



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 8/2010 – São Paulo, quarta-feira, 13 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.000846-0 - OTILIO VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo, nos mesmos moldes do recurso aderido. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2003.61.07.009094-6 - ALDA PAVARINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218: defiro. Providencie a Secretaria o desentramento requerido.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.07.010635-8 - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Publique-se.

2004.61.07.006486-1 - IWANIL DOLORES LOURENCO(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006631-6 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006642-0 - AMAURI RICARDO MEDEIROS(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006878-7 - MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso aderido. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2005.61.07.001005-4 - OROSMINA SOARES LOPES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2005.61.07.002478-8 - GENIR CUNHA PEREIRA X CAMILA CRISTINA CUNHA PEREIRA - MENOR (GENIR CUNHA PEREIRA)(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Recebo a apelação do INSS de fls. 77/81 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Ciência ao MPF. Publique-se.

2005.61.07.002512-4 - JEAN VITOR LEMOS MARQUES DA SILVA - MENOR (KELLY ANDRIANA LEMOS)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.003529-4 - JOAO EDUARDO TORREZILHAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2005.61.07.004600-0 - DALVA SILVA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2005.61.07.004608-5 - CONCEICAO ANA VALERIO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.008792-0 - GESSE DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso aderido. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2006.61.07.001659-0 - JOVANA VIEIRA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.001685-1 - APARECIDA JOSEFA SANCHES TORRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.007620-3 - TERESA DE JESUS RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.010037-4 - NEILA MARIA BERNARDES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.011110-4 - AMALIA FERNANDES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS de fls. 144/149 em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Oficie-se com urgência e com prazo de cinco dias para cumprimento ao chefe da agência de benefício do INSS em Araçatuba-SP, visando à imediata cessação do desconto que vindo sendo efetuado no benefício da parte autora até a presente data. Instrua-se com cópia da sentença e deste despacho. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2007.61.07.013285-5 - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2008.61.07.001564-8 - BRAYAN HENRIQUE CARVALHO BISPO - INCAPAZ X MORGANA ROBERTA CARVALHO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões e vista sobre fls. 121/123. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2008.61.07.002196-0 - ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2008.61.07.002627-0 - ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ X JURACI DA SILVA LEITE(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2008.61.07.002790-0 - SONIA REGINA VIANELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2008.61.07.004930-0 - EVA DE ARRUDA SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2008.61.07.008174-8 - WELLINGTON JUNIO RODRIGUES PACIFICO - INCAPAZ X ELIZABETH DOS SANTOS(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, CPC. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.008990-5 - JERULINA NERIS DE SOUZA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2008.61.07.011984-3 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2009.61.07.001598-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.07.008986-5 - VALDECIR VENEZIO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA E SP104889E - HEBER GUALBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Com razão a apelante, tendo em vista que a CEF, neste feito, representa o FGTS em juízo, o que a isenta do pagamento do preparo. Assim, recebo o recurso da ré (CEF) de fls. 101/107, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens. Intimem-se, a parte autora pessoalmente, eis que beneficiária da Assistência Judiciária.

2005.61.07.011814-0 - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ (DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2005.61.07.012369-9 - ELI GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2005.61.07.013331-0 - MARIA JOSE DA COSTA - INCAPAZ (RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA) X ODETE DA COSTA - INCAPAZ (RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA)(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, CPC. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.006588-6 - MARIA MARTINS RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2006.61.07.013823-3 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.009842-2 - ELISABETE TURRINI MENEGHELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.07.000070-4 - ARLINDA RAMOS CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2009.61.07.000626-3 - SILVINA BARBOSA GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.07.001622-0 - TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.07.001960-9 - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.07.003826-4 - DORCAS PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2522

MONITORIA

2003.61.07.002797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ MAURO AMANTEA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Deixo de receber o recurso da embargante CEF, tendo em vista que intempestivo (sentença publicada dia 06/07/2009 e apelação interposta em 31/07/2009). Publique-se, inclusive o despacho de fls. 123.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800614-5 - ITALO ANTONIO BINI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E Proc. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X

BANCO DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ)
Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.61.07.003346-5 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2000.61.07.001758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.07.004875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800406-3) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2002.61.11.004093-2 - AMERICO ALVES DIAS X GISELA GRODZICKI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.07.007161-7 - M J ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.002391-3 - DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.07.010662-8 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.07.007682-3 - HELOISA DIAS PAVAN(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004757-8 - NANCY SIMAO MATTA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 -

ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005354-2 - TATSUKI HIGASHI - ESPOLIO X MINAO HIGASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006004-2 - NABOR FINATI(SP254920 - JULIANO GÊNNOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006268-3 - JOSE USAN(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006318-3 - ELIANA FATIMA DE ALMEIDA CHAGAS ABDO(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.009297-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.011823-8 - IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso aderido. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.07.002172-7 - WALDEVIL CAMPOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HENRIQUE NOGAROTTO(SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.003398-5 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso aderido. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.07.004126-0 - VALTER SOARES DA SILVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso aderido. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.07.004611-6 - ARLI DOS SANTOS MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.006454-4 - ELZA LUCIO NEVES(SP184883 - WILLY BECARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Contra-razões já apresentadas às fls. 122/126. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.007595-5 - ESTRELA TURISMO LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.009527-9 - ANNITA MARCILIO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo interposto, nos mesmos moldes do recurso aderido. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2008.61.07.010644-7 - PAULA TONETE BAFI CREVELARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Mnifeste-se a parte autora, ora recorrente, acerca de seu interesse no recurso interposto, haja vista o cumprimento espontâneo do julgado às fls. 86/106. O silêncio será interpretado como interesse no processamento do recurso interposto. Publique-se.

2008.61.07.011102-9 - VERA CLAUDIA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.011151-0 - KIYOSHI HONDA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.011153-4 - RICARDO NOGUEIRA DEODATO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.011332-4 - TOKIKO SUGANAMI(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.011444-4 - THAIS LAILA RODRIGUES SILVA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0800406-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(Proc. NICOLAU GALHECO GARCIA FILHO)

Recebo o recurso da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2562

EXECUCAO DA PENA

2009.61.07.011319-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO PAVAN(SP129483 - PEDRO FERREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo da pena de multa imposta ao condenado Luís Gustavo Pavan - na forma em que determinada à fl. 33 - devendo a serventia observar que os fatos se deram no mês de outubro de 1998. Sem prejuízo, designo para o dia 02 de março de 2010, às 14h, a audiência admonitória em relação ao referido condenado. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.006586-2 - ALMERINDO FERREIRA DE BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110.Fls. 115/121: manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

2006.61.07.008531-9 - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial, bem como, apresentem as alegações finais por meio de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora e depois, a ré.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.07.007829-0 - INES RODOLPHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95.Fls. 100/106: manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.Em caso de concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

2008.61.07.003312-2 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Portaria 24-25/97.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007805-1 - NEIVA PEREIRA NEVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 44v.: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Havendo indicação de novas testemunhas, defiro o pedido, ficando ao patrono da parte autora, o encargo da intimação da data da audiência. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1303145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301716-8) ELETROMETALURGICA JAUENSE S.A.(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP074811 - GRACE MASSAD RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 15 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

98.1302470-4 - STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSS/FAZENDA

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da NFLD nº 32.396.344-7, condenando o INSS no pagamento das custas processuais, bem como ao reembolso das despesas processuais despendidas pela autora, inclusive quanto aos honorários do perito, tudo atualizado até a data do efetivo pagamento, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Esgotados os prazos para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, inciso I, do CPC, tendo em vista que o débito, atualizado para esta data, conforme informação verbal da Contadoria, importa em R\$ 36.226,00, excedendo 60 salários mínimos portanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.000964-2 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X LUZIA MAGALHAES ORESTES X LOURIVAL BEZERRA X ANTONIA DE JESUS VIANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Isso posto, excluo o autor Lourival Bezerra, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos dos autores Luiz Alberto de Oliveira Graça, Antonia de Jesus Viana e Luzia Magalhães Orestes, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 211/212. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 239. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao autor Lourival Bezerra, havendo depósitos. Eventuais depósitos efetuados pelos autores Luiz Alberto de Oliveira Graça, Antonia de Jesus Viana e Luzia Magalhães Orestes deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.005921-9 - MARCELO BATISTA DA SILVA (DESISTENCIA) X MARCOS ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X MISRAEL ANTONIO MARIANO X MARIA REGINA ALVES PINTO X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80/83 e julgo improcedentes os pedidos do autor Marcos Antonio Mariano de Oliveira, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

CPC. Condeno o autor Marcos Antonio Mariano de Oliveira ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 80/83. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Sueli Fujiko Shimada, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Condeno o autor Marcos Antonio Mariano de Oliveira ao pagamento dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.009325-6 - RUBENS QUILO(SP076643 - LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente o pedido, para o efeito de extinguir o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial, para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao PIS da parte autora (conta n.º 104.54621.74-7), tomando por base os dados apontados nos documentos que instruem o processo. Não há condenação em honorários sucumbenciais tendo em vista a gratiosidade da via procedimental. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.00.002964-8 - OSWALDO BIGUETTI JUNIOR X JOSE GUILHERME ALVES CARDOSO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.08.004172-5 - JOSE CARLOS JACINTO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a liminar concedida às fls. 181/186 e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 84/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.008102-4 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E SP141541 - MARCELO RAYES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA)

As autoras pedem a adequação ao valor da causa e a litigância de má-fé, por parte da requerida (fls. 1380/1383). Contudo, não há que se falar em má-fé da requerida pelo simples fato de propor acordo em audiência de conciliação, numa dada medida. Isso porque, eventual prova pericial contábil determinará supostos valores a serem eventualmente saldados na ação. As requeridas, de outro lado, às fls. 1384/1387, aludem ao fato de a autarquia (INPI) ter confessado os fatos narrados na inicial; dessa forma, requerem a extinção da reconvenção e a suspensão da perícia contábil. Também não assiste melhor sorte às autoras; com efeito, a autarquia federal, por ocasião da contestação, solicitou ao juízo a inclusão dela na qualidade de assistente. Ademais, há necessidade de prova técnica para apuração dos fatos; aliás, anteriormente, as próprias autoras haviam solicitado a produção da referida prova. Finalmente, a prova contábil torna-se imperiosa, em virtude do contraditório e da ampla defesa, princípios esses integrantes do devido processo legal, o qual, por sua vez, também é uma garantia fundamental, estabelecida na Lei Maior. Ora, existem diversos elementos nos autos, provas documentais, reconhecimento anterior de patente, com posterior retratação, enfim, tudo indica a necessidade da ampla instrução probatória, em prol da verdade real, sob pena de cerceamento de defesa. De todo modo, conforme se

sabe, o Magistrado não fica adstrito ao laudo pericial, podendo julgar a causa baseado em outros elementos probatórios. Finalmente, como de praxe, e de acordo com a experiência, em casos dessa espécie as partes costumam interpor os recursos ordinários; certamente, a demanda chegará aos tribunais, por conta do objeto e dos valores que o envolvem. Assim, este juízo, não teria a última palavra acerca desta ação. Sob quaisquer prismas de análise dos autos, em face do princípio do devido processo legal, ficam mantidas as provas anteriormente determinadas. Proceda-se à prova pericial e à prova técnica (fls. 1174; fls. 1213, retificado pelo despacho de fls. 1282). O perito contábil já fora designado (fls. 1295); quanto à outra perícia, nomeio o Dr. Cláudio Vidrih Ferreira, indicado pelo IBAPE/SP (fls. 1348), facultando-se às partes apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando a inexistência de impugnação quanto aos honorários do perito contábil, tendo havido depósito deles, defiro o petitório de fls. 1345, isto é, a expedição de alvará para levantamento de 50% daquele valor. Considerando-se a complexidade da causa e o deslocamento do Sr. Perito, defiro o prazo de seis meses para a realização e entrega do respectivo laudo. Expeça-se o necessário. Int.

2004.61.08.004365-9 - ANTONIA ROSA DE GOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X WALDEMAR PRIORI(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o falecimento do réu Waldemar Priori. Int.

2004.61.08.004834-7 - VALDINEI CARBELOTTI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse da CEF. Reconsidero a decisão de fls. 273, tendo em vista ser desnecessária a perícia, por tratar-se de matéria de direito.(...)Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a liminar deferida às fls. 273. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a favor do autor. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009900-1 - JEFERSON CELESTINO(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência. Juntem-se aos autos os documentos em anexo extraídos dos sites do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que pende de julgamento a questão da legitimidade passiva da EMGEA nos autos do processo 1304/04, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e que, se decidido neste sentido, haverá conexão entre os feitos, o que poderá ocasionar decisões conflitantes, caso este processo seja imediatamente julgado, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Intimem-se.

2005.61.08.010393-4 - ANDREA AFFONSO X ALVARO EDUARDO DE JESUS X EVALDO ORLANDI FOLKIS X JAIME MANUEL RIBEIRO X JOAO SEBASTIAO X MANOEL BENEDITO RUIZ X OSCAR ANTONIO ROSA X PAULO EDUARDO TURINI X SANDRA MARA MONTEIRO TEIXEIRA TARDIVO X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X TELMA MONTEIRO TEIXEIRA TURINI X WALDEMIR ANTONIO SALES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSS/FAZENDA
Providencie a parte autora certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação requerido, sendo que, somente na ausência de referida situação é que se deferirá a sucessão civil. Int.

2005.61.08.011204-2 - ANTONIO LUZIA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.003743-7 - MARILENE KIMIE KAWAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de dez dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

2006.61.08.006596-2 - ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de dez dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

2007.61.08.004054-4 - WILSON DA SILVA MORALES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de dez dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

2007.61.08.005561-4 - ANTONIO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que há pedido de gratuidade processual pendente de apreciação. Assim, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e da prioridade na tramitação do presente processo. Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em prosseguimento, defiro a realização de prova pericial para verificação do grau de insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Nomeio como perito judicial o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro de Segurança do Trabalho com escritório profissional na Rua Manoel Bento Cruz, nº 8-56, Bauru/SP, CEP 17.015-172, Tel. (14) 3227-3486 ou (14)3234-5673, e-mail: Alfredo.blv@terra.com.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II, CPC). 1,10 Após a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização diligência, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Após, à conclusão. Int.

2007.61.08.006798-7 - NATALINO DOS REIS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/182: Nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fls. 184 dos autos, os honorários sucumbenciais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim, manifeste-se a parte autora nos termos de fls. 180, observando-se que o valor da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV (Dezembro/2009) para a data do cálculo, janeiro/2009, é de R\$ 26.880,58.

2009.61.08.002696-9 - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido à fl. 179, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.08.003734-7 - SILVANA FINASSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguarde-se pelos depósitos das prestações subseqüentes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.08.006475-2 - SUELI PAULINA MORETTO(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora a regularização da autenticação dos documentos juntados, com a declaração de seu patrono. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II, CPC). Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, CRM 48252, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 9-17, Fone: (14)3234-7301. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade

da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Em face da indicação de fls. 16, nomeio a Dr. Priscila Scabbia de Oliveira. OAB/SP nº 126.345 para representar a autora Sueli Paulina Moretto. Anote-se.

2009.61.08.007881-7 - GISELE APARECIDA BARBOSA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a autora para que junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópia simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado.Cite-se e intemem-se com urgência.

2009.61.08.008065-4 - AMADEU BARCACELI NETO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BARCACELI X ADAO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES X JOSE ROBERTO ROSSIN X CLEUZA CAETANO SOARES X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE HUGGLER SOBRINHO X MARLENE CASTALDELI DONATI X DANIEL VIEIRA RODRIGUES X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IZAIAS FRANCISCO X VILMA APARECIDA ELOI X SONIA NEIDE DAGOLA MOLINA X SILVIO HENRIQUE BENETTI X MARIA LIMA TEODORO X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSA CRISTINA CARDOSO X EDVALDO CALHEIROS DA SILVA X VALDIR SIMAO X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ALCIDES GONSALVES FILHO X ALCIDES NUNES MAIA X ALZARARIO RIBEIRO DE SOUZA X ANDRE LUIZ VELOSO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA X ANTONIO CARLOS SANCHES X ANTONIO VEIGA MACHADO X AURORA FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERRO X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO X CLAUDIA BIZARRIA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X CLEUSA MARIA CAMARGO DE ALBUQUERQUE X DONISETH SOARES RIBEIRO X EDICARLOS APARECIDO DA PAIXAO X EDNA DE FATIMA MACHADO GARCIA X EDSON BAPTISTA X EDUARDO APARECIDO EVANGELISTA X ELIZANGELA ROSANA BRAVIN LEITE X EZEQUIEL VELOSO DA SILVA X FABIO RODRIGUES ALVES PENTEADO X ISRAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA X JANSER ROBISON DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE CONSTANTE FILHO X JOELMA NATAN BOZONNI DE OLIVEIRA X JOSE ALIANO X JUVENAL PAES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ HENRIQUE GONCALVES CORREA X LUIZ SANDRO BUENO X LAZARO PINHEIRO DE OLIVEIRA NETO X MARIA APARECIDA GERONIMO MESSIAS X MARIA APARECIDA MARTINS DE LUCIO X MARIA EDUVIRGES PAES X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA DE JESUS OSCAR MARTINS X MARIA DE LOURDES LEMOS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MAURICIO APARECIDO BUENO X NELSON FALCI JUNIOR X NELSON TAVELLA X NEREIDE FARIA X IVO ATALIBA REBEQUE X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X ROBERTA CRISTINA GARCIA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X RUBENEIS DE PONTES X SANDRA MARA DIOGO X SEBASTIAO DIAS DA COSTA FILHO X SERGIO MACHADO X SOLANGE MARIA GONSALVES X SOLANO FERNANDES X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X VALDECI MORAES X VALDIR SANCHES X VALDIRENE MARCOLINO DA SILVA X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO X WALTHER DE OLIVEIRA X VANDELI LAMEIRO LEAL(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Intemem-se os autores, a regularizarem suas representações processuais, com a juntada de procurações aos autos nos termos do artigo 37 do CPC. No mais, promovam a citação da CEF, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC.Intime-se o Dr. Jair Ferreira Gonçalves, OAB/SP 74.834, a regularizar a petição de fls. 541, assinando-a.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 541, 547/548, e apreciação da tutela pretendida.

2009.61.08.008521-4 - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, diga o autor a respeito da contestação; e as partes ao respeito da produção de provas, justificando-as.Intemem-se as partes.

2009.61.08.008896-3 - LEONINA DE LIMA LOPES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de liminar.Concedo à Impetrante o benefício da assistência judiciária

gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida. Intimem-se.

2009.61.08.010569-9 - JOAO MAKOTO MATSUMOTO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada; DEFIRO o pedido de justiça gratuita, e determino a realização de prova pericial, nos seguintes termos: 1- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil), e ao INSS, a apresentação de quesitos, já que o autor já os apresentou às fls. 30.2 - Nomeio como perito o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, com consultório na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Vila Mesquita, Bauru/SP, telefone 3224-2323/9705-4628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se.

2009.61.08.010570-5 - SERGIO APARECIDO FELIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. DEFIRO ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, portador do CRM. N.º 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, nº 13-52, na Vila Mesquita, em Bauru - S.P., telefone n.º (14) 3224-2323/9705-4628. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se o autor para que junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópias simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.010574-2 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. DEFIRO ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio como perito médico judicial o Dr. João Urias Brosco, portador do CRM. N.º 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, nº 13-52, na Vila Mesquita, em Bauru - S.P., telefone n.º (14) 3224-2323/9705-4628. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá

responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para que:a) esclareça a prevenção acusada no termo de folhas 25, juntando, para tanto, cópias reprográficas de todas as peças necessárias ao pleno esclarecimento da questão; b) junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópias simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado.Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intemem-se com urgência.

2009.61.08.010622-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada; DEFIRO o pedido de justiça gratuita, e determino a realização de prova pericial, nos seguintes termos:1- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil), e ao INSS, a apresentação de quesitos, já que o autor já os apresentou às fls. 30.2 - Nomeio como perito o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, com consultório na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Vila Mesquita, Bauru/SP, telefone 3224-2323/9705-4628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias.Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intemem-se.

2009.61.08.010706-4 - IRACEMA CASTILHO DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a autora para que junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópia simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado.Cite-se e intemem-se com urgência.

2009.61.08.010795-7 - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social para aferir a situação sócio-econômica da autora.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Arealva/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar da autora, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado àquele órgão.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito Social deverá responder às seguintes indagações:1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor.7. Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei no 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?8. Como se apresenta o autor?Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Derradeiramente, mesmo versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, entendo desnecessária a

abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a autora para que junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópia simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

2009.61.08.010833-0 - BIANCA CRISTINA BENTO DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, de cunho satisfativo e irremediável, ante a impossibilidade de repetição, se acaso deferida tutela antecipada, indefiro-a, por ora. Mesmo porque, entendo imprescindível a manifestação do requerido, para melhor verificar os fatos. Defiro à parte autora o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se a autora para que junte ao processo: a) declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópia simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. b) atestado atualizado de matrícula em curso universitário; c) comprovante de que era beneficiária de pensão por morte. Derradeiramente, deixo de abrir vista dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que a autora, apesar de estar representada, é maior. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.08.010836-6 - MARIA REGINA DE PAULA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do grupo familiar do autor, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado àquele órgão. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito Social deverá responder às seguintes indagações: 1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor. 7. Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei no 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? 8. Como se apresenta o autor? Determino a realização de perícia médica, e para atuar como perito judicial nomeio o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, com consultório à Rua Azarias Leite, nº. 13-52, Bauru/SP, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como

a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o INSS para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.08.010837-8 - ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Determino a realização de perícia médica, e para atuar como perito judicial nomeio o Dr. João Urias Brocco, CRM 33.826, com consultório à Rua Azarias Leite, nº. 13-52, Bauru/SP, telefone (14) 3224-2323. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº. 281, de 15/10/2002 e Portaria nº. 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de

qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.011074-9 - MARIA BARBOSA DE JESUS GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. João Urias Brosco, CRM 33.826, com consultório à Rua Azarias Leite, nº. 13-52, Bauru/SP, telefone (14) 3224-2323.

Considerando que a parte autora já apresentou os quesitos (fls. 10), bem como indicou assistente técnico (fls. 08), faculto ao INSS, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº. 281, de 15/10/2002 e Portaria nº. 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora

com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que junte aos autos instrumento procuratório.Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.011079-8 - DENIS JOSE BARRANCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005692-8 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de suscitar conflito de competência, pois os benefícios acidentários a que o autor faz jus, já lhe foram concedidos administrativamente pelo réu (auxílio-doença por acidente de trabalho, com DIB de 14/09/2007 e DCB de 12/04/2009; convertido em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - DIB de 13/04/2009, a qual ainda encontra-se ativa), conforme comprova o extrato do sistema Plenus, o qual determino a juntada aos autos.Na esfera previdenciária, portanto de competência deste Juízo, remanesce o período de 15/10/2006 (data do 1º indeferimento administrativo - NB 5600828388 - fls. 85) a 13/09/2007 (DIB do NB 5707135290 - auxílio-doença por acidente de trabalho - fls. 88), em que o autor fazia jus a auxílio-doença previdenciário.Diante disto, intime-se o autor para que se manifeste sobre eventual interesse em prosseguir na presente ação, no prazo legal.Permanecendo interesse da parte autora, prossiga-se no feito com a realização de perícia médica, devendo intimar-se o perito nomeado às fls. 97 de sua nomeação, da decisão de fls. 58/59 e da presente decisão. Fica desde já consignado que o perito deverá verificar a possibilidade de identificar se no período de 15/10/2006 a 13/09/2007, estava o autor acometido de alguma enfermidade que o impedisse de exercer atividade laborativa.Ainda, se o caso, fica desde já facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Intimem-se.

2008.61.08.000512-3 - ELLEN FRANCINE GUEDES LUNA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de dez dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1302132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300385-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO) X CATARINA PEXE E OUTROS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 221/251, dos embargos, fixando o valor total da execução em R\$ 13.787,66 (Treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até outubro de 1997.Ocorrendo sucumbência mínima por parte do INSS, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos embargados nos autos principais e que se estendem aos embargos. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 221/251.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais.Ao SEDI para anotação de que os embargos referem-se a Catarina Pexe, João Antonio Domingues, Pedro José da Cunha, Alvino Custódio de Souza, Laudelina Martins Vidal, Amabile Tassa, Primo Fabri, Mário Bonasso, Honorato Paschoalatti, Lazara Aparecida do Amaral, Elcinda Maria Facin Galdino, Nair de Camargo, Antonio Peres de Almeida, Regina Fazzi, João Gonçalves Meira, Isabel Pereira Godoy da Silva e Francisco Marques.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001776-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001803-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARMANDO ROSSI X JOAO TORNIOLI X JOSE MENDONCA FILHO X NATAL PREVIERO X OSWALDO NONO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM)

Providencie a CEF o depósito dos valores apontados pela Contadoria do Juízo.Int.

2005.61.08.011275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303274-8) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCEINELLI X MARIO HAMADA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.1301030-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303779-9) MARIA ALZIRA LOUREIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Vistos.A questão tratada nestes autos não comporta a produção de prova testemunhal.Por conta disso, reconsidero o despacho de fl. 304 e determino a vinda dos autos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.008816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006713-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

(...) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência oposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em relação à ação de conhecimento nº 2009.61.08.006713-3, em apenso, e declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.08.009898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequiente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 150Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue:1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.2. É necessário esforço prévio do exequiente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5190

ACAO PENAL

2003.61.08.000484-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FLAVIO

MARCELO FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)
Tópico final da sentença de fls.997/1003: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê ABSOLVO a ré Evelise Helena Fernandes, qualificada a fls. 02, da imputação irrogada nos autos, com fulcro no art. 386, VII, CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.690/2008, ausente sujeição a despesas processuais, e CONDENO o réu Flávio Marcelo Fernandes, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, c.c art. 71, CP, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de cinco salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (abril/2001), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com sujeição a custas processuais. Transitado em julgado o presente decum, lance-se o nome do réu Flávio no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL

2007.61.08.007035-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tópico final da sentença de fls.357/361: Posto isso, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, absolvo, sumariamente, o acusado Nelson José Comegnio. Intime-se o denunciado. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5688

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.012207-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

F. 42v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2005.61.05.004995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

1. F. 226: Em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a parte autora cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito (inclusive com uma cópia para contrafé), indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.006633-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

1. FF. 152/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2010.61.05.000328-3 - JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG062852 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X ALPHALINK IND/ COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo.2. Cumpra-se, expedindo mandado de citação, penhora e avaliação.3. Com a notícia da citação, oficie-se ao Juízo Deprecante nos termos do parágrafo 2º do art. 738 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.002438-7 - ADEMIR MARQUES DA SILVA X LUCIMARA MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS RAMON DA SILVA X CELIA DA ROCHA ADEGAS X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DIVA PEDROSO DE FREITAS X DOUGLAS BENICIO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DE MORAES SILVA X ELISEU DA SILVA MESSIAS X LUCILENE LAURINTINA BARBOSA X ENILTON JOSE RAMOS X EULALIA MARIA RAMOS X FATIMA MARIA DOS SANTOS PELEGRINE X GENILDO COSMO DA SILVA X GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X LUCAS RODRIGUES SAMAZZA X LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA X MARIZELIA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO BAATSCH X NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH X PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES X FABRICIO LUCIANO DI BONITO X ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR X FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA BERNARDINELLI X ROGERIO CABO VERDE X ROSANE APARECIDA CRIVELARO X ZISA PEREIRA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO MONTAGNER(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 3. Considerando a fase processual em que se encontra a Execução que ensejou a redistribuição por dependência, processo nº 94.0601079-8, e os embargos a ela apensos, determino tramitação destes autos independentemente do apensamento àqueles.4. Recebo os embargos e diante da situação fática sub judice, entendo presentes razões para suspensão da execução em apenso, processo nº 94.0602593-0. Em razão disso, e, já se encontrando suspensos os autos da Execução nº 94.0601079-8, evitados estão atos de alienação do bem, restando prejudicado o pedido de concessão de liminar para manutenção da posse.5.1. Anote-se o novo valor dado à causa. 5.2. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora DIVA PEDROSO DE FREITAS por RONALDO RIBEIRO DE MELO e ALESSANDRA ABDEL MASSIH (f. 119). Deverá apresentar nova procuração, regularizando a representação processual, uma vez que na condição de mandatária dos autores, DIVA PEDROSO DE FREITAS não pode outorgar poderes em nome próprio, mas sim em nome dos mandantes.5.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a todos os autores.5.4. Consta dos autos cópia da matrícula 66.663, referente ao imóvel objeto da presente ação, na qual se verifica a penhora realizada nos autos da Execução 94.0601079-8, autos os quais estes foram redistribuídos por dependência. Todavia, referida matrícula data de 30/10/2003, e não há prova da penhora realizada nos autos da Execução nº 94.0602593-0, inicialmente indicado pelo autor como ação principal. Em que pese o pedido de ff. 11, item h, entendo necessária a apresentação nestes autos dos termos de penhoras realizadas em ambas as execuções, bem como de cópia atualizada da matrícula, e para tanto concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias.5.5. Os autores apresentam-se na inicial como adquirentes do imóvel atingido por penhora em Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da construtora e seus sócios e concluem que a responsabilidade do adquirente é unicamente quitar o valor negociado pelo imóvel, admitindo-se a constrição do imóvel apenas por inadimplência das suas próprias obrigações - f. 08. Nessa condição, opuseram embargos de terceiro, visando à desconstituição da constrição judicial. A autora CELIA DE SOUZA ROCHA apresentou nos autos documentos que se cingem à certidão de casamento, nascimento dos filhos e um contrato de cessão de direitos entre RAFAEL CRISTIAN NOGUEIRA MECATTI e CARLOS ALBERTO PINTO (f. 96), estranhos aos autos. Instada a apresentar documento que comprovasse a sua condição de promitente compradora do imóvel, alega não ter encontrado o documento, e pleiteia sua legitimidade ativa no fato de deter a posse do bem, nos termos do art. 1046 do Código de Processo Civil (f. 635).São situações distintas. A primeira, tema de larga jurisprudência, encontra-se acobertada pela Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, com enunciado de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Em defesa do princípio da boa-fé do adquirente, o promissário comprador tem resguardado seu direito de propor a ação, mesmo que não tenha levado a registro o contrato. A segunda, ora pleiteada pela autora, é a de figurar no polo ativo, justificada na posse do imóvel. A constrição que se busca desconstituir foi deferida com base em comprovação da titularidade da propriedade do bem por parte dos devedores. O objetivo deste processo, acaso resulte procedente, é o de afastar o direito do credor de ver satisfeito seu crédito com bem que hoje figura no patrimônio dos devedores. Assim focando, constata-se que a ação de Embargos de Terceiro não se confunde com outras ações possessórias, em que basta a comprovação da posse de fato. É necessário mais. Imprescindível a prova da titularidade de algum direito sobre referido bem. Destarte, entendo que a posse que se admite como válida para propositura da presente ação é aquela fundada numa causa jurídica, devidamente provada nos autos. Tal não se deu no caso da referida autora. Deve-se, necessariamente, comprovar a cadeia negocial entre a construtora e a autora, de modo a caracterizar sua legitimidade ativa. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias.6.

Conforme já explicitado, faz-se necessária a prova documental da aquisição do imóvel reclamado. Os autores abaixo elencados apresentaram contrato de cessão de transferência de direito sobre o imóvel, celebrado com pessoas estranhas ao processo. Assim, deverão tais autores, sob pena de indeferimento da inicial quanto às suas pessoas, apresentarem nos autos documentos que comprovem a transação efetivada entre os cessionários de direitos e a Construtora:6.1. Autor CARLOS RAMON DA SILVA (contrato com ANTONIA APARECIDA MARIANO - f. 53),6.2. Autores DOUGLAS BENICIO DA SILVA e CINTIA CRISTINA DE MOARES SILVA (contrato com RAFAEL CRISTIAN NOGUEIRA MECATTI - ff. 151/152);6.3. Autores ELISEU DA SILVA MESSIAS e LUCILENE LAURINTINA BARBOSA (contrato com ANTENOR GOMES DE VASCONCLOS e ZULEIKA APARECIDA TAVARES VASCONCELOS - ff. 179/182).7. Determino à autora FATIMA MARIA DOS SANTOS PELEGRINE que:7.1. Considerando que, nos termos dos artigos 10, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, o conjugue figura como litisconsórcio ativo necessário nas ações sobre direitos reais, esclareça seu estado civil, uma vez que consta como divorciada no contrato de f. 252/253, mas apresentou certidão de casamento à f. 246, e ainda usa o nome de casada (f.f. 243/245), comprovando documentalmente nos autos;7.2. Considerando que no contrato particular de compra e venda apresentado como prova da aquisição do imóvel, figura como promissário vendedor MARCELO ROBERTO BOSQUEIRO, comprove a condição deste de titular de direitos na transmissão da propriedade do bem (ff. 252/255).8. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores GENILDO COSMO DA SILVA (ff. 285/295) e MARIZELIA FERREIRA DA SILVA (368/401) o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que tragam aos autos documentos necessários à propositura da ação, comprovando a condição de adquirentes do imóvel.9.Considerando que figuram no compromisso de cessão de direitos de ff. 312/317, a autora GEORGIA ALVES FERRARI e seu então marido, ROGÉRIO LUIZ FERRARI, e que no dispositivo da sentença da separação consensual de f. 300 não consta a quem couberam os direitos sobre o imóvel objeto do referido contrato, determino à referida autora que traga aos autos o formal de partilha, a fim de que prove sua titularidade.10. Considerando que no contrato particular de compra e venda apresentado como prova da aquisição do imóvel pelo autor LUCAS RODRIGUES SAMAZZZA (ff. 347/350), figura como promissário vendedor IVAN PINHEIRO LIMA, e, o compromisso de compra e venda da mesma unidade habitacional tenha sido celebrado entre a construtora e CLAUDIO ROBERTO MARTINS CARDOSO (ff. 351/359), comprove referido autor a condição de IVAN PINHEIRO LIMA de titular de direitos para transmissão da propriedade do bem.11. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores NIVALDO BAATSCH e NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que tragam aos autos documentos necessários à propositura da ação, comprovando a condição de adquirentes do imóvel, uma vez que nos contratos apresentados (ff. 408/411), figuram como partes a construtora, WALTER ROBERTO PANNO e ELEVADORES METAX LTDA.12. Considerando que no contrato particular de compra e venda apresentado como prova da aquisição do imóvel figura como promissário vendedor RAFAEL CRISTIAN NOGUEIRA MECATTI - ff. 566/567, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora ZISA PEREIRA CARVALHO o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove sua condição de titular de direitos na transmissão da propriedade do bem.13. Considerando que à f. 5 da inicial os autores indicam somente a Caixa Econômica Federal como ré, e à f. 12 pedem a citação dos executados na Execução 94.0602593-0, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10(dez) dias para que emendem a inicial, indicando expressamente em face de quem pretendem demandar.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.010611-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE APARECIDO OSTROSETTI(SP126985 - CARLOS GONCALVES PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o item 2 da decisão de f. 180 para fazer constar que o imóvel objeto da reintegração da posse pela parte autora, nos termos da inicial (f. 3), constatado pelo Sr. Oficial de Justiça às ff. 56/57, indicado no documento de f. 70, reconhecido na sentença proferida nos autos (f. 169), localiza-se na Rua Salvador Lombardi Neto, nº 20, Vila Teixeira, Campinas. Publique-se e cumpra-se referida decisão, instruindo o mandado com cópia da planta de f. 35. **DESPACHO PROFERIDO À F. 180 DOS AUTOS:** 1. Em face do evidente erro material, tornem os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo do feito, devendo constar no polo ativo em substituição da autora REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A.2. Nos termos da sentença proferida nos autos, bem como da notícia trazida à f. 177, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE do imóvel localizado na Rua Patativa, nº 80, Vila Teixeira, no município de Campinas/SP, o qual deverá ser apresentado aos atuais ocupantes do imóvel. De modo a permitir aos requeridos o cumprimento não forçado desta decisão, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que desocupem o imóvel, a contar da data do recebimento da intimação. Decorrido o prazo acima sem que os requeridos tenham desocupado totalmente o imóvel, determino a desocupação forçada, inclusive com o uso da força policial proporcional, se necessário for.Deverá a requerente providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo.Apenas se o prazo se findar sem que tenha havido a desocupação acima determinada, restará autorizada a participação policial para, com absoluta prudência e com criteriosa proporcionalidade no uso da força, fazer cumprir esta decisão.Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009067-4 - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Muito embora os termos da petição de fls. 789 requeira a imediata expedição de alvará, entendo por bem que seja o despacho de fls. 786 publicado no Diário Eletrônico da Justiça, ato essencial para comunicação dos atos às partes. Assim, tendo em vista a prioridade na tramitação, intimem-se com urgência. Após, cumpra-se o despacho de fls. 786. Despacho de fls. 786: Considerando a comunicação da decisão do agravo, juntada às fls. 784/785, defiro o pedido dos autores e determino a expedição dos respectivos alvarás de levantamento de acordo com a tabela de fls. 553/554. Int.

2009.61.05.002294-9 - AUGUSTO ROBERTO MARIANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 167, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 165/166 no que diz respeito à nomeação da perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, devendo a Secretaria cientificá-la. Nomeio, em substituição, a perita Dra. Deise de Souza. Promova a Secretaria a publicação do despacho de fls. 165/166 fazendo-se a ressalva quanto a reconsideração da nomeação da perita Cleane. Intime-se o autor que deverá comparecer no dia 02 de fevereiro de 2010, às 08:30h, na Rua Coronel Quirino, n.º 1.483. Tanto na intimação do autor como na do réu deverá acompanhar cópia do despacho de fls. 165/166, que fica mantido em relação às demais determinações. Int.

2009.61.05.017526-2 - CLAUDIO DELFINO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 09. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/148.203.652-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERVAL MARQUES DOS SANTOS X ANTONIA LEANDRO CARDOSO

Fls. 42/43: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da

notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fls. 28/29, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 19/08/2009, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retomado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito à rua Antonio Cantelli, n.º 1449, Bloco 04, apto 1, Condomínio Residencial Cocais I, Caldeira, na cidade de Indaiatuba/SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.

2009.61.05.016249-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRACIELIA ALVES DE ALMEIDA

Fls. 42/43: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fls. 29/30, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 04/03/2009, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retomado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito à rua Martinho Lutero, n.º 1789, Bloco 05, apto 32, Condomínio Residencial Cocais II, Caldeira, na cidade de Indaiatuba/SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.

2009.61.05.016251-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 27/28: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fl. 18, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 13/03/2009, de que deveria realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito à rua Itaparica, nº 250, Bloco 02, apto 211, Condomínio Residencial Samambaia, Itayu, na cidade de Campinas/SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.

2009.61.05.016253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE PAULO BARBOSA X LIDIA CALDEIRA BARBOSA

Fls. 27/28: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fls. 18/19, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 11/01/2009, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 05 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito à rua Franz Wurga, nº 233, Residencial 1º de Maio, na cidade de Cosmópolis/SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.

2009.61.05.016257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA X ADEMIR MANOEL DA SILVA

Fls. 42/43: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fls. 28/29, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 19/08/2009, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 10 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito à rua Antonio Cantelli, nº 1449, Bloco 04, apto 1, Condomínio Residencial Cocais I, Caldeira, na cidade de Indaiatuba/SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050729-8) CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0604919-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053862-2) ITAICI VEICULOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0605170-9 - AUTOMATIC ENGENHARIA DE FLUIDOS LTDA(Proc. ALFREDO ZERATI E Proc. NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0605316-7 - MODAS BELA MARIA LTDA(Proc. NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0605317-5 - MODAS BELA MARIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0607313-3 - CENTRAL PLASTICOS E ESPUMAS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso.Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.091111-6 - C.K. ASSOCIADOS COM/ E REPRES. LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

A denominação incorreta da empresa autora, ora exequente, impede a expedição dos Precatórios/RPV, porquanto a inconsistência é determinante no sistema informatizado desta Justiça confirmado pelos registros no CNPJ anexados aos autos, com a indicação de que a empresa aparentemente retificou sua denominação, razão pela qual deve ser regularizada a polaridade ativa.A regularização é de responsabilidade e interesse do i. Patrono da Autora que deverá, no prazo legal, se dirigir aos registros de comércio e apresentar os comprovantes de alteração contratual pertinentes (ficha de breve relato, comprovantes contratuais, etc), a fim de regularizar o feito.Com a regularização, retifique-se a polaridade, expedindo-se as requisições pertinentes.No silêncio, arquivem-se os autos.DESPACHO DE FLS. 329: Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 328, tendo em vista o despacho de fls. 327. Com o cumprimento do ali determinado, volvam os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 327.Intime-se.

2000.03.99.064596-2 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 659, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII.Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.004851-0 - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da Sra. Procuradora da PFN de fls. 158, officie-se novamente à CEF para que proceda a transformação definitiva, conforme requerido. Junte-se cópia da petição de fls. 158.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.03.99.037070-9 - IRMAOS RIBEIRO AGRICOLA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 924, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.016588-8 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA(SP111930 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ E SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao principio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05(cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação.Outrossim, determino, por economia processual, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste União Federal, onde se lê Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Regularizado o feito, cite-se e intime-se.DECISÃO DE FLS. 198: Ante o exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Manifeste-se a Autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.015955-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076685-2) UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.015956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602295-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS SOARES (SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.016535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602409-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREEENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO GERAL DO COM/ S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0053862-2 - ITAICI VEICULOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0603386-7 - GOTARDO & CAMPOS LTDA X BENEDITO LEITE DE CAMPOS X SANTINA GOTARDO DE CAMPOS (SP022663 - DIONISIO KALVON E SP100101 - CARLOS BENEDICTO HESPANHOL E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal, informando o código para conversão dos depósitos em renda dos valores depositados, se for o caso. Silentes, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0600800-9 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN (SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL (SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 434: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.030863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608266-3) CROWN CORK DO BRASIL S/A ROLHAS METALICAC (SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 318/319 e 348/349, bem como a cota da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 350 verso e ainda a petição da ELETROBRÁS de fls. 351/352, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos dos valores pertencentes à União, bem como expeça-se alvará de levantamento para a ELETROBRÁS conforme requerido, devendo para tanto a mesma informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Esclareço que em face da Resolução de nº 509, de 31 de maio de 2006, a expedição de Alvará de Levantamento, se dará através do sistema processual desta Justiça Federal o qual não permite expedição em nome da pessoa jurídica, devendo para tanto, a parte indicar o Nome, RG e CPF da pessoa física que constará no respectivo alvará, podendo ser o representante legal ou seu advogado, o qual assumirá nos autos, total responsabilidade pela indicação, de acordo com o item 3 da citada Resolução. Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista às partes e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.048295-7 - ANTONIO SERGIO ONOFRE MONTE MOR - ME X J. R. MATHEUS LTDA-ME X FERNANDES EDDI GONCALVES MUNHOZ - ME X PORTO DE AREIA MUNHOZ LTDA - ME (SP120065 -

PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a expedição de Ofício Precatório (fls. 341), aguarde-se no arquivo sobrestado.

2001.61.05.003505-2 - LOJA DE MOVEIS CALIFORNIA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 226, HOMOLOGO, por decisão, o pedido de desistência da execução do julgado requerido pela União Federal, nos termos do art. 267, VIII.Vista às partes. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.006312-6 - FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento conforme fls. 479/491 e a decisão definitiva de fls. 516/518, vista às partes para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.034308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0617519-9) CARLOS AUGUSTO SERRALVO(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Ante o exposto, no que toca à execução relativa ao imposto de renda incidente sobre as férias, e considerando que o Autor, ora Exequente, mesmo regular e reiteradamente intimado, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar na verba honorária por ausência de contrariedade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, bem como os autos em apenso, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.03.99.016112-1 - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Homologo, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente UNIÃO FEDERAL às fls. 188, a teor do art. 267, inc. VIII, e art. 598 do CPC que aplico subsidiariamente.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2009.61.05.001023-6 - PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação a fim de constar UNIÃO FEDERAL, e, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.002161-1 - PAPEIS AMALIA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 293, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 308, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.1,15 Int.

2009.61.05.012688-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.016067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605818-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

2009.61.05.016068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600857-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-

se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0600894-5 - VILLARES METALS S.A.(SP224170 - ELISABETH EUSEBIO E SP194484 - CAMILA PEIXOTO OLIVETTI REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a decisão definitiva do Recurso Especial juntado às fls. 472//473, vista às partes para manifestação , no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.011302-4 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a cota da Sra. Procuradora da PFN de fls. 545 verso e a Guia de Depósito de fls. 544, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.008215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000259-2) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 159/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Acrescento que a norma do art. 520, V, do CPC é cogente e não cabe a este juízo fazer análise da plausibilidade dos argumentos da apelação. Tal análise caberá a instância recursal, que poderá decidir sobre eventual providência cautelar nesta fase do processo.Vencido o prazo para a apresentação de contra-razões pela embargada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006790-7) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A PAULINIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Primeiramente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da Guia de Depósito Judicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, informe a Embargante o andamento da Ação Ordinária n.º 1999.61.00.055261-3. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.007896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004015-0) FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2006.61.05.009007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009006-1) VALDEMIR ANTONIO LONGO X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Por cautela, intime-se o advogado nomeado para os autos da Execução Fiscal principal (fls. 91/92) de que foi publicada a determinação de fls. 164 e que nesta oportunidade reabro o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento, sob pena de extinção do presente feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003002-3) CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE

SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/07 e 18/23 dos autos da Execução principal), e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013056-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.006524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014540-2) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.006537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005014-5) LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014575-0) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.011960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005210-8) REX AUTO PECAS E REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Primeiramente, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da certidão de intimação da penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação apresentada. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.012077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005017-2) MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Intime-se, derradeiramente, a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004965-9)

CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL Regularize a Embargante sua representação processual, identificando quem assina o mandato de fls. 24. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05 da Execução Fiscal principal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005211-0) SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011707-1) DROGAL

FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.015500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001909-7) CONDOMINIO EDIFICIO CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DUARTE SERRA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000715-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011627-3) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargante para cumprimento da determinação de fls. 44. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004703-3) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a cumprir corretamente o despacho de fls. 15, trazendo aos autos cópia da intimação do auto de penhora (fls. 67 da Execução Fiscal n. 1999.61.05.004703-3). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004056-6) AMILTON SILVERIO DA SILVA ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007816-8) D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605366-9) EURIDICE CANDIDA NOGUEIRA ANTOLINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005232-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013324-6) SILVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intime-se a Embargante a cumprir corretamente o despacho de fls. 50, trazendo aos autos cópia da intimação do auto de penhora (fls. 17 da Execução Fiscal n. 2007.61.05.013324-6). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005797-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002757-7) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.005997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606844-5) CLELIO SCUCUGLIA LORENZETI(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005999-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602309-5) JOSIANE MARIA GRISONI X IVANA LUCIA GRISONI(MG091273B - MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007317-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012997-4) BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006959-1) EDSON MACIEL DA SILVA(SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Cumpra integralmente o embargante o determinado às fls. 24, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 55, da Execução Fiscal n. 2001.61.05.006959-1). Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008572-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012495-2) ISOVAN MONTAGEM DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA(SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.009081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012872-6) DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL BARAO GERALDO LTDA(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.011058-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005210-8) ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Verifico que no despacho inicial não foi observado o pedido de concessão de Assistência Judiciária, motivo pelo qual agora o defiro, eis que atendidos o requisito legal exigido (Declaração de fls. 10). De outra parte, determino a embargante que traga aos autos cópia do Auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprida a determinação acima, oficiem-se aos Cartórios Imobiliários de Campinas para solicitar certidão de existência/inexistência de bens em nome da embargante, informando-se a condição de beneficiária da Assistência Judiciária e, conseqüentemente, isenta do pagamento de emolumento. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605709-0) WESLEY JOSE DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X DANIELA VILELA BARBOSA DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0604889-4 - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X VISOCKAS F. CONSTR. LTDA-TINT. E ESTAMPARIA WIEZEL SA(SP096872 - DIEGO VITOLA) X DAFINIS FAMA VISOCKAS X APOLO LUIZ VISOCKAS(SP096872 - DIEGO VITOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.011585-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X OLIVIMAQ IND. E COM. E CONEXOES LTDA. ME X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X VICENTE BEZERRA DA SILVA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 52/53 da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.000102-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emenda dos embargos interpostos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.016336-7 - FAUSTO ROBERTO GAMBA X ROGERIO FRANCISCO GAMBA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado pelo autor às fls. 437. Int.

2006.61.05.008521-1 - MARIA LAURENTINA SOARES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.011447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018502-5) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 267: officie-se com urgência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista comunicando ao mesmo acerca da desistência da oitiva da testemunha Francisco de Assis Gama. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.014338-7 - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.006075-8 - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 215/218: defiro o pedido da parte autora para levantamento dos depósitos de fls. 41/42 e 47/48, devendo a mesma informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB.Sem prejuízo, providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação.Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento e mandado de citação nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte autora e

executada a parte ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.001015-8 - CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA REGINA DOS SANTOS X LAVINA DE JESUS SANTOS

Fls. 665/686: diante das informações relacionadas à Declaração de Imposto de Renda de pessoa Física, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 665/686.Int.

2003.61.05.011006-0 - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 185/234, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 180.Int.

2004.61.05.011435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR X MARISA APARECIDA PIRES CORSINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória de fls. 215/223, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2006.61.05.002941-4 - PALERMO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 328/330, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.009952-4 - FRANCISCO TADEU MEDEIA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Indique o exequente os dados necessários para expedição de alvará de levantamento (RG, CPF e OAB). Após, peça-se o referido alvará nos termos da r. decisão de fls. 198.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.009636-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Considerando o informado na petição de fls. 664/677, dando conta da decretação da falência da então executada, determino a suspensão do presente feito, devendo o exequente, caso tenha interesse, habilitar seus créditos junto à massa falida. Quanto aos valores a serem executados permanecem os indicados 643/645, em face dos quais não houve impugnação da executada.Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o Sr. Osmar Gomes de Souza e o Sr. Samuel Conceição Silva, informado ao primeiro que está desonerado do encargo de fiel depositário, e ao segundo de que o mesmo fica nomeado para tal encargo. Int.

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.016027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011884-1) INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo a petição de fls. 14/36 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do CPC).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.017113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012517-1) HORTISHOP SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Visto que os Embargos de terceiro trata-se de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos no artigo 283 do Código de Processo Civil.Portanto, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial,

sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução, título executivo, auto de penhora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista petição juntada à fl. 207, indefiro o pedido, haja vista tratem-se, os presentes autos, de Execução de Título Extrajudicial.Portanto, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.05.011137-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO NETO

Tendo em vista petição de fls. 166/170, expeça-se nova Carta Precatória para penhora e avaliação, no mesmo endereço de fl. 146, instruindo-a com cópia da petição supra.Int.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Tendo em vista petição de fls. 285/287, expeça a secretaria Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo indicado, para cumprimento no endereço constante do espelho de fl. 286.Int.

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 07 de dezembro de 2009, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, dando cumprimento ao tópico 2º do despacho de fl. 197 bem como informando sobre o andamento da Carta Precatória nº 85/2009.Int.

2005.61.05.001252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Tendo em vista o decurso das diversas concessões de prazo para a exequente, determino a intimação pessoal da CEF para que no prazo de 10 dias traga aos autos a planilha atualizada com o valor remanescente da dívida, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

2005.61.05.009626-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CORREIA BELO(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Fl. 182: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos indicação de bens dos executados passíveis de penhora.Int.

2006.61.05.011558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 07 de dezembro de 2009, cumpra a CEF despacho de fl. 227 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.05.013815-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

Tendo em vista petição juntada às fls. 220/221, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN nos termos do pedido, bem como a busca por endereço atual da executada e de seu representante legal, SÉRGIO FENZ, por meio do programa WebService.Int.

2007.61.05.011884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 07 de dezembro de 2009, diga a CEF sobre os veículos que tiveram ofícios para bloqueio expedidos às fls. 186/188.Sem prejuízo, traga a CEF cálculos atuais do débito, haja vista disparidade entre o valor informado na inicial e o valor proposto na audiência de conciliação de 7 de dezembro de 2009 (fls. 191/192) Publiquem-se despachos de fls. 140, 143, 163v e 180.Int.DESPACHO DE FL. 140: Fl.

139: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos espelhos atuais da CIRETRAN relativos a veículos de propriedade das executadas. Int. DESPACHO DE FL. 143: Prejudicado o pedido de fl. 141, tendo em vista a certidão de publicação do edital à fl. 142 verso. Publique-se o despacho de fl. 140. Int. DESPACHO DE FL. 163v: Fls.144/162: Defiro vista dos autos fora do cartório, requerido pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 140 e 143. Int. DESPACHO DE FL. 180: Tendo em vista pedido de fl. 169/179, pelo qual a exequente requer o bloqueio dos veículos indicados, defiro a expedição de ofícios à 7ª CIRETRAN-Campinas/SP para bloqueio dos veículos de fls. 172/173 e 178; à 1ª CIRETRAN-Curitiba/PR, para bloqueio do veículo de fl. 175; ao DETRAN do Estado de Tocantins para bloqueio dos veículos de fls. 174 e 177. Quanto aos veículos de fls. 170/171 e 179, indefiro o bloqueio, considerando as restrições financeiras que pesam sobre os mesmos. Int.

2007.61.05.012517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012516-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Dê-se vista à União Federal da petição juntada às fls. 1615/1707.Int.

2007.61.05.014684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI
CERTIDÃO DE FL. 192:Ciência à exequente do Aditamento nº 162/2008 à Carta Precatória nº 10/2008, PARCIALMENTE CUMPRIDA (Citação e Penhora), juntada, às fls. 154/191.

2007.61.05.015570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO
Tendo em vista o decurso das várias concessões de prazo para a exequente diligenciar em busca de endereços e bens do executado para satisfazer sua pretensão, determino a intimação pessoal da CEF para que cumpra o despacho de fl. 241, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 267, III do CPC. Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 178. Intime-se o executado do valor bloqueado, conforme guia de fl. 79. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 178: Tendo em vista pedido do item c de fl. 177, determino nova tentativa de PENHORA on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$30.626,30 (Trinta mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Após a determinação acima, será apreciado pedido relativo ao item a. Quanto ao item b, observo que os referidos valores já foram desbloqueados, conforme planilha de fl. 76. Int.

2009.61.05.016365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO COMERCIO M L X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO
CERTIDÃO DE FL. 34: Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 006/2010 e 007/2010, expedida nos autos, bem como das guias de fls. 24/29, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016391-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para tanto, desentranhe-se as guias de fls. 24/25 para que sejam retiradas juntamente com as Cartas Precatórias. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso

de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 30:Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 010/2010 e 011/2010, expedida nos autos, bem como das guias de fls. 24/25, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA IZABEL COSTA ME X MARIA IZABEL COSTA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2009.61.05.016459-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para tanto, desentranhe-se as guias de fls. 23/25 para que sejam retiradas juntamente com as Cartas Precatórias. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 30:Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 008/2010 e 009/2010, expedida nos autos, bem como das guias de fls. 23/25, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016866-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2009.61.05.016871-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA X BENEDITO GOBIS X PEDRO EVANDRO GOBIS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 25:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 012/2010, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver

2009.61.05.016876-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Abertura de Limite de Crédito.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

2009.61.05.016880-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVANA TOME RODRIGUES ME X GEOVANA TOME RODRIGUES

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Abertura de Limite de Crédito.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.CERTIDÃO DE FL. 27:Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 014/2010 e 015/2010, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016884-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro

honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 013/2010, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.017181-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

2009.61.05.017203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X MARIA ELIANE DE PINHO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo Pessoa Física. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002030-5 - NADIA ROSANE SIMOES X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os Autores a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.009713-8 - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA (SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tópico final: ...Em face do exposto, em relação ao pedido de quitação de financiamento, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré Caixa Seguros S/A, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de dano moral, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré Caixa Seguros S/A ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.014035-4 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA (SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 535, inc. II, do CPC, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para, integrando a fundamentação da sentença com a fundamentação desta decisão, manter a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

2008.61.05.000455-4 - HELIO PAVAN (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por HELIO PAVAN contra sentença proferida nestes autos à fl. 456/457. Alega o embargante que houve contradição no que concerne ao não reconhecimento da pretensão do autor relativamente ao pedido formulado à fl. 453/454. É o relatório. Os embargos são tempestivos e preenchem as condições de admissibilidade pelo que passo ao exame do mérito. Neste passo, observo que inexistente a contradição afirmada pelo autor. Diversamente, o que há é uma tentativa de alterar os limites da lide, já que em parte alguma da petição inicial foi formulado qualquer pedido para que se reconhecesse que o autor fazia jus às reduções oriundas da aplicação da Lei n. 11.941/2009, editada posteriormente ao ajuizamento da ação. A única forma possível de o autor ter alterado os limites do pedido de uma ação anteriormente proposta era se tivesse proposto, no tempo adequado, uma ação declaratória, hipótese que não se configurou. Por estas razões, não vislumbro razões para alterar a sentença proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

2009.61.05.004223-7 - LUIZ CELIO GOES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.004600-0 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.017761-1 - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.010536-8 - PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Posto isto, concedo a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar que a impetrada, no prazo de trinta dias a contar do recebimento do ofício dando notícia desta sentença, refaça a declaração de imposto de renda do impetrante relativa ao exercício de 2008 (ano-base 2007) considerando como alíquota aplicável ao pagamento do montante dos benefícios atrasados aquele que seria aplicável caso as prestações tivessem sido pagas tempestivamente pelo INSS, considerando as demais verbas eventualmente recebidas pelo impetrante, devendo a autoridade coatora informar a este Juízo, nos cinco dias seguintes ao final do prazo acima, o resultado da diligência. Denego a segurança com base no art. 269, inc. I, do CPC o pedido de reconhecimento do direito à compensação, e, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o reconhecimento do pedido de restituição. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.004725-9 - OTAVIO CECCATO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ...Ante o exposto, denego a segurança julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e rejeito integralmente os pedidos deduzidos pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.006128-1 - SILVIA MATIAS BARSOTTI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela Impetrante, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre a verba denominada estabilidade por aposentadoria, recebida por ocasião de rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Impacta S/A Indústria e Comércio, ocorrida em 25.04.2009. Expeça-se alvará em favor da impetrante para o levantamento do depósito efetuado nestes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.

2009.61.05.009017-7 - AUTO POSTO BAPTISTELLA LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos

termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.009209-5 - CARIBE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela Impetrante. CONDENO a impetrante, nos termos da fundamentação retro, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, conforme arts. 16, 17, II e 18, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.011160-0 - VALDIVINO APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO X ELOIDE EUZEBIO DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.012217-8 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0604595-5 - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 434/437), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.004165-3 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 7115/7121, determino a intimação do Ministério Público Federal acerca das sentenças e demais atos do processo, nos termos das decisões prolatadas às fls. 7084/7095 e fl. 7112, bem assim a ré União Federal e o órgão ministerial para que, querendo, apresentem contrarrazões aos recursos apresentados pela autora. Após, voltem-me conclusos para apreciação do recurso interposto às fls. 7115/7121.

2007.61.05.000038-6 - EDVALDO NARDI X PAULA GERES SANCHES NARDI(SP237631 - MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 251/254), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007313-8 - JORGE CURTOGLO URZUM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.002978-6 - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 72 como desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 68/69-v. Int.

2009.61.05.004046-0 - MILTON CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 233/237), no seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010475-9 - SILVANA MARIA FRANCISCO DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 173/176), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.015675-9 - ECIO MAIA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 80/105), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.016020-9 - VITORINA DITURI (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 50/58), no seu efeito devolutivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.005721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) LUIS OTAVIO ZAMPAR X SONIA REGINA PEDRO BOM ZAMPAR (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 107/115), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.005723-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) ARY JOSE GHIGGI X NEUSA MARIA PLACHI CHIGGI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 106/114), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.005724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) LUIZ PAULO TARAMELLI X ANDREA CRISTINA COSTA TARAMELLI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 118/126), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.005725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006334-5) ISMENIA DE AGUIAR SAMPARO (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 115/124), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2439

MONITORIA

2005.61.05.000996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA (SP139051 -

MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010554-6 - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF regularize o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 514,23 (quinhentos e quatorze reais e vinte e três centavos), conforme planilha de fls. 273. Intime-se.

2003.61.05.012552-9 - GENECY DE FREITAS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAU LAESPECIE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.63.03.019294-0 - JOAO APARECIDO NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Fl. 88/95 - Para apreciação do pedido de justiça gratuita, junte o i. patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza de próprio punho do autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.000427-0 - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000997-7 - NAIR SERRA X ANTONIO CARLOS URBANO DA SILVA X GRACINDA LEONILDA DA SILVA CARRARO X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos), conforme planilha de fls. 121. Intime-se.

2008.61.05.005081-3 - JOSE ROBERTO CORREA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.009547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008648-0) PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.011648-4 - JOAO ROSSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.013097-3 - SILVANA REGINA RAMOS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.013830-3 - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000393-1 - PAULO ALVES DA SILVA(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se

2009.61.05.004798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003949-4) CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.012444-8 - DONATELLA LANDUCCI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.013804-6 - MARIO JOSE DE BRITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.014302-9 - HILARIO PERREIRA DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009873-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X JOSE MARTINS EVANGELISTA

Dê-se vista a parte autora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos comprovantes de depósitos do acordo efetuado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.000844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002699-0) INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP119605E - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 490 - Indefiro o pedido, devendo a impetrante proceder tal requerimento, junto à instituição financeira Caixa

Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2004.61.05.010196-7 - KOMBIS TRANSPORTES LTDA - ME(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e Certidão de Regularidade Fiscal apresentados pela União Federal - PFN de fls. 147 / 148. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

2008.61.05.011568-6 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra a autoridade impetrada, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na sentença de fls. 498 / 501 e nos despachos de fls. 507 e 513, informando o Código para recolhimento/pagamento, a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal - PFN.Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

2009.61.05.007203-5 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.008965-5 - ADALBERTO ROSSETTI(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.05.011414-5 - VIACAO LEME LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.009655-0 - SEBASTIAO PIRES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista que a decisão proferida à fl. 181 tem natureza de sentença, eis que pôs fim ao processo de execução ao reconhecer a prescrição, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

1999.61.05.010489-2 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista que a decisão proferida à fl. 169 tem natureza de sentença, eis que pôs fim ao processo de execução ao reconhecer a prescrição, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 2444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.05.017175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANTONIO CARLOS ZENI

...Destarte, à vista dos documentos trazidos com a inicial, consistentes no contrato de empréstimo (fls. 10/15), notas fiscais do equipamento financiado e alienado fiduciariamente (fls. 16/18), Nota Promissória protestada (fl. 08), Instrumento de Protesto (fl. 09) e demonstrativos de evolução contratual e atualização da dívida (fls. 24/29), bem assim a notificação para purgação da mora, por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Serra Negra-SP (fls. 19/22), restaram comprovados os requisitos para a concessão do pedido.Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do equipamento consultório dentário completo da marca DABI ATLANTE, para depósito/entrega dos bens à requerida, representada pelo Gerente Geral da Agência de Lindóia-SP, ou outra pessoa

indicada e autorizada a receber os bens, assumindo o encargo de depositário judicial. Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar ora deferida, com os benefícios do art. 172, 2º, do Código de processo Civil. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento perante o Juízo Deprecado. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012910-0 - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido de desistência da ação à fl. 259, e o disposto no art. 38 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração com poderes especiais para desistir. Intime-se.

2009.61.05.015979-7 - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, esta a partir de janeiro de 2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.016341-7 - STEKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

...Assim, não diviso a possibilidade de ineficácia da medida, caso o pedido seja deferido ao final, afastando o necessário periculum in mora. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações, que além dos esclarecimentos que as impetradas entenderem pertinentes, deverão explicar de forma mais simplificada possível como é apurado o custo correspondente às contribuições em questão, destacado nas notas fiscais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.017339-3 - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em sua via original, bem assim apresentando cópia do contrato social, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração tem poderes para outorgá-la. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.05.017502-0 - ROMILDO GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.017754-4 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, esta a partir de janeiro de 2009. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize os autos, sob pena de extinção do processo, providenciando: 1) justificativa para o valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o benefício almejado (compensação de recolhimentos indevidos), apresentando planilha, se necessário. 2) o correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal nos termos Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF/3ª Região, bem como com o art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. 3) uma via de contrafé completa contendo cópias da petição inicial e

dos documentos que a acompanharam nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/2009; Após a regularização, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.017850-0 - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando que não há pedido liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.20.007927-3 - ROSANGELA APARECIDA BRAZ (SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto-SP, por decisão proferida às fls. 18/21, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram os autos remetidos à Subseção Judiciária Federal de Araraquara-SP. À fl. 22, determinou-se a remessa para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara em 27/10/2009. O pedido liminar foi apreciado e indeferido conforme decisão de fls. 29/31. Determinado à impetrante apresentar cópias para compor a contrafé mediante intimação de seu patrono por publicação, ficou-se inerte. Destarte, tendo em vista que o patrono da impetrante foi designado pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 10) da OAB em Monte Alto/SP, intime-se a impetrante pessoalmente, mediante expedição de carta de intimação, para: a) tomar ciência da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP; b) que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento desta ação e constitua advogado, ou se dirija à Defensoria Pública da União para regularização da sua representação processual, sob pena de extinção da ação por abandono. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.017141-4 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

...Postula a requerente, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores em aberto perante a Secretaria da Receita Federal (débito em cobrança - SIEF), montante que pretende depositar judicialmente. Inegavelmente, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido, a Súmula 112 do E. STJ reza que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por outro lado, constitui direito subjetivo do contribuinte a realização de depósito do montante integral do crédito tributário que lhe está sendo exigido, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo. De outra parte, nos termos do artigo 205 do Provimento COGE 64/2005, aludidos depósitos independem de autorização judicial e podem ser efetuados diretamente na Caixa Econômica Federal. Verifica-se, portanto, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial de seu montante integral decorre da Lei e na ausência de resistência falece à requerente interesse processual para obtenção de provimento jurisdicional nesse sentido. Posto isto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar à requerida que com a comprovação nos autos do depósito de seu montante integral, expeça em nome da requerente Certidão que ateste sua real situação fiscal, considerando o depósito efetuado. Ressalto que eventual extinção do processo pela ausência de propositura da ação principal ou qualquer outro motivo, ensejará a conversão em renda da União dos valores porventura depositados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2445

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.017873-1 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X JUSCELINO CANDIDO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORISMAR SANTOS GONCALVES X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X MARIA INES ALVES X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face do deprecado, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 02 de fevereiro de 2010 às 14:30 horas. Oficie-se ao juízo deprecante, dando-lhe ciência da data designada para audiência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1541

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.006023-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE
Intime-se a DPU a dizer se tem condições de atuar no presente feito como representante judicial do(s) réu(s). Prazo: 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.008140-7 - BKS CENTER BRAS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 491/494.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Retornem os autos à Contadoria para cumprimento do r.despacho de fls. 155, ou seja, para elaboração dos cálculos nos termos do inciso I c/c parágrafo 5º, ambos do art. 29 da Lei n. 8.213/91.Com o retorno, vista às partes pelo prazo estabelecido no despacho de fls. 155. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.001439-4 - JOSE DE SOUZA GODINHO ME(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.05.003159-8 - VIVIANE OKAMURA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, pelo prazo 10 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.007614-4 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Despacho proferido à fl. 84: Não recebo os embargos de declaração de fls. 73/79 por ausência de cabimento. A alegada contradição não passa de inconformação do embargante com o julgamento. Não há contradição entre os termos da sentença, entre a fundamentação e o que foi decidido. Int.

2009.61.05.012784-0 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do mandado de avaliação de fls. 200/202, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.014134-3 - ARCANJO MIGUEL FREDERICO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente a parte autora os laudos periciais mencionados nos documentos de fls. 147/148, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.015171-3 - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte autora intimada a manifestar-se sobre os documento (PA) juntados às fls.223/306.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.013635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010188-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela União e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao impugnado às fls. 151, da ação nº 2009.61.05.010188-6. Intime-se o impugnado a recolher as custas processuais decorrentes da ação supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011152-8 - CHARLES GOMES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se novamente à CEF, nos termos do despacho de fls. 109, fazendo constar no ofício o nº do CPF do impetrante Charles Gomes (CPF nº 255.588.528-52). Comprovada a transferência para a conta indicada pelo autor, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.014842-8 - COIM BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Mantenho a decisão agravada de fls. 275/276vº por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.017903-6 - REINALDO DO CARMO(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despacho proferido em 07/01/2010:1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Reinaldo do Carmo contra ato do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta nº 013.00014545-7, a título de restituição dos valores pagos em decorrência de desistência do contrato de consórcio celebrado com a Caixa Econômica Federal.2. Da leitura da petição inicial, verifico que não se cuida de caso de ação mandamental, tendo em vista que o Sr. Gerente indicado na petição inicial, neste caso, atua como agente da Caixa Econômica Federal em contrato comercial, e não como autoridade.3. Assim, para que se processe a presente ação como condenatória, emende a parte autora a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da relação processual e fazendo as necessárias alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.001645-5 - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intimem-se as exequentes a requererem o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.002429-2 - ROSINA SIMALHA(SP112609 - MARINELSI SIMALHA SCARABOTTO VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da devolução do RPV devido à advogada da autora por divergência em seu nome, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, de acordo com o extrato de fls. 281. Com o retorno, expeça-se novamente o respectivo RPV. Publique-se o despacho de fls. 277. Int. Desp. fls. 277: Defiro o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na formada lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. No entanto, cabe a este Juízo apenas a requisição de pagamento, motivo pelo qual aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 274/275. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.015062-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2002.61.05.010197-1 - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVICO SOCIAL DA

INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X BUFALLO & BUFALO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados a requererem o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

2005.61.05.004446-0 - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Muito embora o prazo concedido às fls. 328 ainda não tenha se esgotado, defiro a permanência dos autos em secretaria por mais 30 dias, a contar da data da publicação do presente despacho.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.011084-6 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 146/147, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1838

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.13.002014-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Desse modo, no caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1164

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.13.001740-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...1
. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.13.001850-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.002431-6 - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA APARECIDA LUIZ SILVA, falecida em 01/10/2006, conforme consta da certidão de óbito de fls. 165. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 196). Após a análise da documentação carreada às fls. 162/192, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: LAZARO JOSÉ DA SILVA (filho), solteiro; HÉLIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA (filho), solteiro; LUIZ CESAR DA SILVA (filho), casado; UELINTON DA SILVA (filho), casado; ISABEL CRISTINA DA SILVA (filha), casada; 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Abra-se vista dos autos as partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003493-0 - SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE X LAYANE CRISTINA OLIVEIRA RESENDE(SP236680 - NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE(MG045761 - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 323/343), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada às fls. 317/320, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. 4. Antes do cumprimento do 3º item, dê-se ciência da r. sentença, ao Ministério Público Federal.

2005.61.13.003391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003047-7) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Converto o Julgamento em diligência. Da análise da exordial se constata que a Municipalidade requereu nestes autos a revisão de parcelamentos de débitos tributários perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante o reconhecimento do indébito do adicional para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57, parágrafo 6º, da Lei n.º 8. 213/91, instituída pela Lei n.º 9.732/98, e do valor recolhido a maior a título de contribuição relativa ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8. 212/91, a partir de 1990 até a data do ajuizamento desta demanda (itens b, c e d da petição inicial). Depreende-se do documento acostado à fl. 95 dos autos, que o pleito administrativo protocolado em 01/04/2004, sob n.º 35390.000470/2004-43, foi deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na seara administrativa em 06/03/2005, tendo sido autorizada a compensação dos valores recolhidos a título de adicional para o financiamento da aposentadoria especial, a partir da competência de maio de 1999, com débitos do Município com a Autarquia Previdenciária, o que foi realizado através de operação concomitante com a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa n.º 2004/2006. No entanto, os documentos acostados a partir das fls. 178 se referem tão somente ao período compreendido entre 1995 e 1998, não havendo qualquer documento que comprove que foram recolhidos valores a maior em período anterior a esta data, ou que foram objetos de confissão de dívida e parcelamento junto ao INSS. Considerando os termos obtidos na inicial de que haveriam valores a serem restituídos a partir do exercício de 1990, e que a prescrição será apreciada somente no momento da prolação da sentença, quando se fixar [a, inclusive, o seu termo inicial, tendo em vista a apresentação requerimento administrativo antes d ajuizamento desta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o período em que pleiteia ver reconhecido o recolhimento indevido do Seguro Acidente de Trabalho - SAT. No mais, observo que se controverte nestes autos acerca do correto enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da Municipalidade, considerando-se individualmente cada uma de suas Secretarias. Anoto, no ponto, que a base de cálculo do Seguro Acidente de Trabalho - SAT é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados/servidor individualmente considerado, que faria jus à aposentadoria especial, tal como explicitado pelo parágrafo 7º, deste mesmo dispositivo legal. Assim sendo, após a manifestação do autor, dê-se vista à ré dos documentos de fls. 178 e seguintes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a correção do enquadramento realizado pela Municipalidade, no que tange ao fator de risco das atividades preponderantes de cada uma das Secretarias mencionadas nestes documentos. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de complementação da perícia realizada. Intimem-se.

2005.61.13.004282-0 - PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado

este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002170-5 - NORMA DAS GRACAS BERBEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao Réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002724-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA FASCIOLLI(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003659-9 - MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência ao réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004439-0 - JAMIRO PEREIRA LOPES(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se ciência ao réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001989-2 - JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 1280295179, juntando-se inclusive cópia do exame pericial ou documento similar, comprovando que houve perícia na qual ficou constatada a aptidão para o trabalho, em data contemporânea à cessação do benefício (28/02/2006). Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Cumpra-se.

2007.61.13.002231-3 - ANTONIO LUIZ TOBIAS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência ao réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002465-6 - ANTONIA DAS GRACAS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 166, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize a relação processual da curadora, bem como para que cumpra integralmente a parte final da determinação de fls. 163.Int. Cumpra-se.Fls. 163: (...) bem como a intimação pessoal da patrona petionária de fls. 162, a fim de que esta esclareça, documentalmente, a situação da ação de Interdição 2.158/08, em trâmite perante a 3ª Vara de Família desta Comarca e cumpra integralmente a determinação de fls. 120, sob pena de extinção do feito.

2008.61.13.000559-9 - ARLINDO SERGIO ESTRELA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000997-0 - HELIO BARBOSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001073-0 - MARIA DE FATIMA PRESSES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001701-2 - EDNA MENEGHETI COMPARINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002234-6 - FRANCISCA DO CARMO GOMES FIQUEREDO(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002590-6 - JOAO ORLANDO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao segundo parágrafo da determinação de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme solicitado, para R\$ 38.626,80.Após, tornem-se os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002642-0 - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído, de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou justificando o valor genérico apresentado, mediante planilha demonstrativa.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002993-6 - CELIA PACOR HESPANHOL(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, juntando o instrumento de procuração, bem como para que apresente os documentos pessoais e declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a inicial esclarecendo o objeto contido no pedido, bem como retifique o valor dado causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa;Int. Cumpra-se.

2010.61.13.000004-3 - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL ...Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000103-9 - YAGO DAVID CRUZ LOURENCO-MENOR (DANIEL DAVID LOURENCO)(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 DE JANEIRO DE 2010, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

2006.61.18.001332-7 - ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE ABREU-INCAPAZ X LOURDES REGINA RIBEIRO MOREIRA DE ABREU(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 DE JANEIRO DE 2010, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da parte autora, a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 82/84), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental

(desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

2006.61.18.001440-0 - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 DE JANEIRO DE 2010, às 10:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da parte autora, a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS, arquivados em Secretaria, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada

membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 97/109.Intimem-se.

2008.61.18.000220-0 - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 56/63.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Intimem-se.

2008.61.18.002044-4 - ANISIO DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

2009.61.18.001302-0 - BENEDITO MAURILIO MARCIANO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.002073-4 - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Conforme planilha do sistema PLENUS juntada pelo autor à fl. 20, este encontra-se empregado.2. Assim, apresente o autor cópia autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social a fim de comprovar a alegada situação de desempregado.3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, apresente a parte autora prova atualizada do indeferimento administrativo do benefício pretendido, uma vez que os documentos que instruem a inicial datam do ano de 2007.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000341-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA) X MADEMBAR-EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO E SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.293/334: Manifeste-se a exequente no prazo legal.

2005.61.18.001012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X FLAVIA FERREIRA SAMPAIO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS.89.(...) manifeste-se a exequente, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.18.000006-3 - JOSE TAPAJOS NETO X DIRETOR GERAL DEPENDS - IV COMANDO AEREO REGIONAL - SERV REGIO ENSINO

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que os atos impugnados no presente mandamus são imputados ao DIRETOR GERAL DO DEPENDS - Departamento Geral de Ensino da Aeronáutica, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, pois encontra-se sediado na Esplanada

dos Ministérios - Bloco M - Edifício Anexo da Aeronáutica, 1º andar /70045-900 - Brasília-DF, ao contrário do que informado pela parte impetrante em sua inicial, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000066-3 - ELENILDA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALDEMIR SOARES DA FONSECA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000556-9 - BENEDITO RANGEL(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Despacho. Converte o julgamento em diligência. Fls. 162/164: Vista à parte autora. Intimem-se.

2006.61.18.000212-3 - BRANDINA MOREIRA ALVARENGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 95, providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada do processo administrativo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2006.61.18.000540-9 - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho. Converte o julgamento em diligência. Fl. 111: Vista ao INSS. Intimem-se.

2006.61.18.001694-8 - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho.(...) Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que o Autor formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. Intimem-se.

2007.61.18.000146-9 - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL Despacho. Converte o julgamento em diligência. Providencie a Autora, no prazo legal, a substituição dos documentos juntados às fls. 13/17 por cópias autenticadas. Intimem-se.

2008.61.18.002212-0 - NANCY DE AZEVEDO VILELA CHAGAS X DOMINGOS EVARISTO AZEVEDO VILELA X NILZA MARIA DE CASTRO ANDRADE(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Despacho. Converte o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.18.000126-0 - ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre o Autor ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA e o Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 144/147 e 149) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001744-9 - PAULO MENDES GALOCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001088-0) ELIAS JORGE(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 36 nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.18.001088-0, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001088-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ELIAS JORGE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 29/30 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002428-0 - MARIA FRANCISCA TEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000114-4 - JOAO PAULO MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO RAFAEL MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS X GIOVANA MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS ARIMA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.18.000352-5 - ROBERTA JUREMA DO NASCIMENTO DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Informe a Secretaria quanto à existência de ação principal distribuída por dependência aos presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.18.000960-8 - DARIO ALVES FERREIRA X GERALDA MARIA DA SILVA X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.18.001430-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO NUNES(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fl. 175 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra MARIA APARECIDA RIBEIRO ANTUNES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.002146-1 - BENEDICTO CORREA DOS SANTOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA E SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2749

MONITORIA

2004.61.18.000283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALUIZIO ANTONIO FRANCA PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA Homologado o acordo através da sentença de fls. 89 e considerando o descumprimento do pacto pela parte demandada (fls. 139), recebo o pedido de fls. 165, formulado pela demandante, como desistência da execução e o HOMOLOGO, nos termos dos arts. 569 e 795 do CPC. Encargo do pagamento dos honorários da sucumbência foi expressamente assumido pela parte devedora/demandada (fls. 89), incidindo na hipótese o disposto no art. 26 do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.18.001441-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALUIZIO ANTONIO FRANCA PEREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA Homologado o acordo através da sentença de fls. 89 proferida nos autos em apenso nº 2004.61.18.000283-7, e considerando o descumprimento do pacto pela parte demandada (fls. 139 do processo nº 2004.61.18.000283-7), recebo o pedido de fls. 60, formulado pela demandante, como desistência da execução e o HOMOLOGO, nos termos dos arts. 569 e 795 do CPC. O encargo do pagamento dos honorários da sucumbência foi expressamente assumido pela parte devedora/demandada (fls. 89 dos autos em apenso), incidindo na hipótese o disposto no art. 26 do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.18.000013-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MESSIAS DE JESUS MARIANO X MARIA APARECIDA PRADO MARIANO X LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 114) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a citação dos réus. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/25, conforme requerido pela CEF, devendo a mesma substituí-los por cópias (fl. 114). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.18.000985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA APARECIDA DA COSTA

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a

DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 79) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a citação dos réus. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, conforme requerido pela CEF, devendo a mesma substituí-los por cópias (fl. 79). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.18.002129-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 26) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que embora tenha ocorrido a citação do réu (fl. 23/verso), o mesmo não ofereceu embargos. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/15, conforme requerido pela CEF, devendo a mesma substituí-los por cópias (fl. 26). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000305-1 - BELLINI MAZIERO X MARIA AUXILIADORA MOREIRA MAZIERO(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO BATISTA X MARIA APARECIDA MIGUEL BATISTA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF (CPC, art. 267, VI) e a incompetência da Justiça Federal para processar os pedidos cumulados contra os demais réus que devem ser demandados perante a Justiça Estadual (CPC, art. 267, IV). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da CEF, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000599-5 - ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (CPC, art. 21). Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000733-5 - MARIA JOSE ELEOTERIO BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 125/128) e a concordância da parte autora (fl. 140), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 125/128. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

2005.61.18.000939-3 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE SA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE SÁ, qualificado nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando imprecidente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.18.000949-6 - DIRCEU DIAS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001235-5 - LUIZ FERNANDO LOURENCO DE CASTRO X AUREA LUCIA DE SOUZA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001281-1 - PAULO ROBERTO FOLOTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PAULO ROBERTO FOLOTE, qualificado nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por ela indicada. P. R. I.

2005.61.18.001641-5 - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 139/145) e a concordância da parte autora (fl. 155), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 139/145. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P. R. I.

2006.61.18.000127-1 - MARIA EUNICE FERREIRA SILVESTRE X ROBSON AUGUSTO SILVESTRE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados pela CEF às fls. 81/86 e a manifestação dos autores (fl. 90), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA EUNICE FERREIRA SILVESTRE E ROBSON AUGUSTO SILVESTRE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Quanto à movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de intervenção judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.18.000135-0 - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a manter o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/514.827.723-4) a partir da data de sua cessação (16/10/2005) e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (11/08/2008) que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 37). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por

invalidez.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).P.R.I.

2006.61.18.000801-0 - BENEDITO JUVINO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO JUVINO CORREA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/517.253.321-0) a partir de 01/01/2007 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 09/04/2009 (data do laudo que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da conjugação da natureza alimentar da verba pleiteada com o precário estado de saúde da parte autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2009 (DIP provisória). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação genérica, sem possibilidade de estimativa, no caso concreto, do quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).P.R.I.

2006.61.18.000975-0 - MARIA DE FATIMA CARDIAL(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora, MARIA DE FÁTIMA CARDIAL (fls. 215/218), com a concordância da ré (fl. 222), em decorrência de composição extrajudicial dos demandantes, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Ante os princípios da economia processual e celeridade, a presente sentença possui força de alvará para levantamento, pela CEF, dos depósitos judiciais referentes ao presente processo (autos nº 2006.61.18.000975-0) e efetuados na conta nº 379-8, Agência/CEF 4107. Oficie-se ao PAB/CEF, com cópia desta sentença, para ciência e providências cabíveis.Sem condenação à verba honorária (CPC, art. 26).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.18.001241-8 - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e acolho seus embargos, nos termos do art. 535, II, do CPC, acrescentando ao dispositivo da sentença inerente à sucumbência que a verba honorária ali fixada, devida à parte autora, será suportada pela ré (União).No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

2007.61.18.002021-0 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO

BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/523.378.856-6) a partir da data do requerimento (DIB igual à DER), 27/06/2007 (fl. 22), efetuando-se o pagamento, contudo, a partir da data do ajuizamento da ação (DIP: 09/11/2007) , e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia que constatou a incapacidade definitiva para o trabalho (14/11/2008). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009) ,sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca , restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).P.R.I.

2007.61.18.002069-5 - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WALDEMIR JOSÉ PEDROSO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I

2008.61.18.000391-4 - EUGENIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Plano Collor I), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000431-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/520.851.070-3) a partir da data de 02/03/2008 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS, ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 157/158). Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009) ,sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como

ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a renda do benefício (salário-mínimo aproximado) e o intervalo entre a DCB (03/2008) e a DIP (09/2008), o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar honorários ao(à) advogado(a) voluntário(a), considerando que o(a) mesmo(a) foi contemplado(a) com honorários sucumbenciais. P.R.I.

2008.61.18.000849-3 - CISLAINE DA SILVA CLAUDIO(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CISLAINE DA SILVA CLAUDIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/516.957.367-3) a partir da data de sua cessação (DCB: 22/02/2008) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia que constatou a incapacidade definitiva para o trabalho (01/07/2008). Nos termos dos arts. 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e o anexo I deste último, ao valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido nos mencionados preceptivos, porquanto, segundo a perícia judicial, o caso da autora encaixa-se nas situações de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e/ou incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DCB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando o valor do benefício recebido pela parte autora e que os atrasados resumem-se ao intervalo compreendido entre a DCB (02/2008) e a DIP (01/11/2008), conforme Relação de Créditos (HISCREWEB), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensada, portanto, no caso concreto, a remessa obrigatória (CPC, art. 475, 2º). Junte-se aos autos o extrato do HISCREWEB acima mencionado. P.R.I.

2008.61.18.001241-1 - ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISAIAS MARCIANO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) em 23/11/2006 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/08/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a renda do benefício (salário-mínimo) e o intervalo entre a DIB (11/2006) e a DIP (09/2008), o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal-Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

2009.61.18.000491-1 - JOAO DONIZETE BARBOSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do

benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

2009.61.18.000499-6 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

2009.61.18.001763-2 - MARIA HELENA DO AMARAL ROMANELLI(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA HELENA DO AMARAL ROMANELLI em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0300.013.99001607-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001781-4 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, para que produza seus regulares efeitos, homologo, por sentença, a desistência formulada, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000951-1 - OSVALDO FRANCISCO ELIAS FRANCA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.18.001099-7 - JOSE FRANCISCO MARCONDES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X MARIA DE CARVALHO BRAZ FILHA X NELSON DEOLINDO DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 207/219, noticiando a ocorrência de adesão dos exequientes ao termo de acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, e diante do silêncio dos exequentes a respeito da documentação anexada pela Executada (fls. 223 e 227), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ FRANCISCO MARCONDES, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, MARIA DE CARVALHO BRAZ FILHA e NELSON DEOLINDO

DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.18.000363-2 - ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR-ESPOLIO X ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR-ESPOLIO X LUCI MARIA CARVALHO DE TOLOSA (SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 106/113, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da manifestação do Exequente a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 121), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO DE TOLOSA JUNIOR - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.18.001903-0 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 121/129, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da manifestação do Exequente a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 133), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7282

MONITORIA

2005.61.19.006027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA (SP175944 - EDNA SERRA CAMILO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001859-0 - ISABEL SANCHES GUADIX (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.19.004756-8 - MANUEL CALISTO DIAS DE OLIVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A União requereu a intimação do executado para pagamento da verba honorária, nos termos da memória de cálculo apresentada (fls. 164/167). Intimada a se manifestar (fl. 168), a União informa que deixará de promover a execução, conforme autoriza o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda

Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifei Nestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.007642-1 - ADELIO COSTA SOUSA X ADEMAR ANASTACIO SOUZA X FRANCISCA JOSEILA COSTA SOUSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Adelio Costa Sousa, Ademar Anatacio Souza e Francisca Joseila Costa Souza em face da sentença de fls. 328/343, em que alegam omissão quanto: a) derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; b) não observância da boa-fé objetiva dos contratos. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Embargantes, por não vislumbrar as omissões apontadas. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela improcedência do pedido, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Com efeito, a alegação de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo art. 620 do CPC foi apreciada à fl. 342. Quanto à boa-fé objetiva dos contratos, não foi tese suscitada pelos autores, devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, conforme artigo 128, CPC. Observo que os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, devem os embargantes vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais os embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2005.61.19.008753-4 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.003101-0 - JOSE DE SOUZA (SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. JOSÉ DE SOUZA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Contestação às fls. fls. 37/46. Houve réplica (fls. 48/52). A Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando o Termo de Adesão à fls. 62. Intimado a se manifestar sobre o Termo de Acordo juntado aos autos, o autor pleiteou a desistência da ação (fl. 72). Por seu turno, a CEF requereu a homologação do acordo extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, consoante demonstra o Termo de Acordo juntado à fl. 62, firmado em 26.11.2001. Intimado a se manifestar, o autor pleiteou a desistência da ação, tendo a ré pugnado pela homologação do acordo celebrado. No entanto, entendo desnecessária a homologação judicial do acordo, tendo em vista que este por si só tem o condão de obrigar as partes, nos termos da LC 110/2001, devendo ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 72, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo

267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.000028-4 - IZAURINA GIL DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZAURINA GIL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/07/2007 pela perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 26/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Nomeação de assistente técnico pelo INSS às fls. 35-verso. Contestação às fls. 42/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 55/59. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 62/64 e do INSS à fl. 65. Complementação do parecer médico pericial às fls. 73/78. Manifestação da parte autora às fls. 81/82 e do INSS à fl. 83. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 52 e 53, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.185.365-8, período: 20/02/2004 a 16/11/2004. b) nº 502.374.018-4, período: 17/12/2004 a 31/05/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: G. CONCLUSÕES... II. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos constatou-se ser o examinado portador de agravos à saúde que: A. Não necessitam de repouso absoluto ou internação para seu tratamento. B. Não impedem que permaneça em ambiente de trabalho ou a serviço de empresa... G. Não é incapacitado para o trabalho de maneira genérica, apresentando algumas restrições.... Respostas aos Quesitos do Juízo: 3.4. O autor

não é incapacitado para o trabalho...5.1 e 5.2. O examinado não é incapacitado para o trabalho.Em complementação do laudo pericial, o perito assim se manifestou:06 - Qual o grau de incapacidade da requerente ?R.: Não constatada incapacidade para a atividade de faxineira.07 - É possível uma reabilitação profissional no caso em tela ?R.: Não vista incapacidade para a atividade de faxineira...3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou atividade?R. Não foram vistas no ser humano que foi objeto deste exame de natureza médico legal a impossibilidade do desempenho de determinadas atividades ou ocupações em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. fls. 74 e 76/77 (g.n.)Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Também não procedem os argumentos de fls. 81/82, pois as restrições mencionadas pelo perito judicial à fl. 74 (primeiro parágrafo) não se incluem no rol de atividades exercidas pela autora na função de auxiliar de limpeza (CTPS - fl. 23).Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de hipertensão ou de natureza psicológica (depressão), mas com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.002145-7 - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAVistos etc.PEDRO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Com a inicial, vieram os documentos necessários à proposição da ação.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 30/39, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 44/51.É o relatório.DecidoProcedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular das contas de poupança n°s 0250 013.00111230-0 e 0250.013.00102317-0, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação.Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não

existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie.Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN...(...).2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária dos

Planos Verão e Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser, eis que não fazem parte do pedido. Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos. Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 42,72% e 44,80%. Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional. Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.

JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO Quanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363). Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional. Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.

ABRIL DE 1990 - PLANO COLLOR Com relação ao mês de abril de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 0250 013.00111230-0 e 0250.013.00102317-0, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de

0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.002522-0 - JOAO LINO RIBEIRO DA COSTA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO LINO RIBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia à indenização por danos morais. Alega ter requerido o benefício de auxílio-doença em 26/12/2007, que foi indeferido em 23/01/2008, após perícia médica; no entanto, aduz que não possui incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 50). Contestação às fls. 52/64, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 76/80. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 81/82. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 83 e da parte autora às fls. 85/95. Complementação do parecer médico pericial à fl. 100. Manifestação do INSS à fl. 103, quedando-se inerte o autor. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 67, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.633.017-3, no período de 10/10/2005 a 01/03/2007. Posteriormente, formulou novos pedidos sob os nºs 524.573.674-4 e 570.519.687-0, os quais restaram indeferidos. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 6. Discussão ... Foi comprovado nos presentes autos que o autor tem como atividade habitual Pintor e Funileiro em empresa que loca materiais para festas, e nos presentes autos, o autor não apresentou seu posto de trabalho, nem as

tarefas que executa rotineiramente, nem os equipamentos que utiliza para sua consecução. Usualmente os indivíduos que exercem estas funções, podem trabalhar sentados, em pé ou em altura e adotam posturas anti-ergonômicas e estão expostos aos fumos da solda e aos solventes, além de correrem maiores riscos de serem vítimas de acidentes. Usualmente as doenças do joelho causam atrofia de músculo da coxa chamado de quadríceps, o que não foi encontrado no examinado. A dor quando aguda apresenta sinais claros como palidez cutâneo-mucosa, taquicardia, sudorese profusa, náuseas, contraturas musculares dentre outros, que não foram observados no autor durante o exame médico. Nem pela compressão dos pontos dolorosos nos joelhos, nem nos lombares houve alteração na frequência cardíaca do examinado. Não foram diagnosticadas doenças com manifestações agudas nem nos joelhos, nem na região lombar, como também não foi diagnosticada rigidez articular....7. Conclusões A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos: O examinado é portador de doenças que não o impedem de executar atividades em que alterne postura sentada ou em pé, devendo evitar trabalho em alturas e fazer passagem de níveis de altura, com início ao menos em 02/05/2006, que não guardam nexos com eventual atividade laborativa....Respostas aos Quesitos... 3.5 - O examinado não é incapacitado para o trabalho conforme suas condições de saúde constatada em seu atual Exame Clínico....5.1 e 5.2. Sob o ponto de vista médico, o examinado não é incapacitado para o trabalho. (fls. 78/80 - g.n.) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não subsistem os argumentos lançados às fls. 85/95, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Anoto que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.003829-9 - DORALICE RODRIGUES MOREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DORALICE RODRIGUES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício (precedente) de aposentadoria para corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Alega que os salários de contribuição do benefício percebido pelo segurado falecido não foram corrigidos pelas variações das OTN's, substituídas pelas ORTN's e, posteriormente BTN's, conforme determina a Lei n.º 6.423/77. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS apresentou contestação às fls. 47/65 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e condenação da autora em litigância de má-fé. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora peticionou à fl. 81 pleiteando a desistência da ação. O INSS não concordou com o pedido de desistência (fl. 83). Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 2003.61.19.007846-9 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) V- quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando-se as peças do processo nº 2003.61.19.007846-9 (fls. 27/38 e 66/76), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de improcedência ao pedido da autora, com trânsito em julgado, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Da litigância de má-fé O artigo 17, CPC, traz rol taxativo de situações que configuram a litigância de má-fé: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opor resistência injustificada ao andamento do processo; e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; f) provocar acidentes manifestamente infundados, ou g) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que é litigante de má-fé a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. Esclarecem, ainda, que alterar a verdade dos fatos consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato

verdadeiro. A L 6771/80 retirou o elemento subjetivo intencionalmente desta norma, de sorte que não mais se exige a intenção, o dolo a alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fe. Basta a culpa ou o erro inescusável. Na situação em apreço, a autora propôs nova ação visando mesmo pedido que já havia sido negado anteriormente. Tanto a autora tinha ciência da ação anterior, que a própria petição inicial veio instruída com cópia da sentença de improcedência (fls. 27/38). Agiu a parte autora, portanto, de forma dolosa e temerária, devendo responder pelas penas estampadas nos arts. 17, II, V, e 18 do Código de Processo Civil. Isto posto, ante a existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão de pensão, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Condene a parte autora ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 18, CPC, a ser apurado em cálculos a serem realizados para tal fim. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.004774-4 - DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIVINO QUEIROS DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 525.068.675-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício na via administrativa em 02/01/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que subsiste sua incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos pelo juízo (fls. 33/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). O INSS apresentou contestação às fls. 38/44 sustentando a impossibilidade de concessão do benefício ante a conclusão da perícia de que inexistente incapacidade laborativa, bem como porque houve perda da qualidade de segurado entre 1992 e 01/2006. Parecer médico-pericial às fls. 95/99. Complementação do Laudo às fls. 103v. Deferida a tutela antecipada às fls. 104/106. Manifestação das partes às fls. 109v. e 131. O INSS peticionou às fls. 111/114 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (ou de aposentadoria por invalidez), desde o requerimento em 02/01/2008. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a apreciar a situação dos autos. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4 a 3.9 do juízo (fls. 35, 98 e 103v), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e indefinida do autor desde 14/02/2006. Constatou-se, ainda, que o autor está acometido de Cardiopatia Grave (quesito 3.9 - fl. 98), a qual é doença que isenta a carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. Assim constou das conclusões do perito: CONCLUSÕES - O examinado é portador de agravos à saúde, crônicos, com doença manifesta a partir de 14.02.2006, cuja expectativa de melhora clínica é o tratamento cirúrgico. B - Se pode classificar a depreciação de sua função corpórea em torno de 55% de sua função corpórea total. C - É incapacitado para o trabalho por tempo indefinido e para toda e qualquer atividade laborativa que lhe possa garantir a subsistência (fl. 98)(...) Estabelecemos a data de 14.02.2006 como do início da incapacidade, digo, da data da realização de exame cardiológico específico em que foi diagnosticada e confirmada a arritmia cardíaca conforme descrito no item discussão e que não acostamos ao laudo. O documento está sob guarda do autor. (fl. 103v.) Tendo em vista que se trata de doença que isenta carência, em 14/02/2006 o autor possuía a qualidade de segurado, face o recolhimento de contribuição na competência 01/2006 (fl. 80). Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data do requerimento (DER), conforme 1º do art. 60 da Lei 8.213/91. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Divino Queiroz de Abreu para determinar que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP em 02/01/2008, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação vigente na DIB. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Do valor da liquidação deverão ser descontados os valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.005087-1 - VIOLETA MARIA DE LIMA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.008052-8 - JOSINETE TEIXEIRA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP
SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSINETE TEIXEIRA DA SILVA MELO, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, visando a obtenção do medicamento Herceptin, indicado por receituário médico. Alegou a autora ter sido diagnosticada como portadora de câncer de mama, tendo se submetido a cirurgia e quimioterapia. Em sua última consulta, o médico receitou-lhe o medicamento Herceptin, do Laboratório Roche, para prevenir o surgimento de novos tumores, devendo ser tomado a cada 21 dias, por tempo indeterminado. A liminar foi deferida (fls. 37/43). Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 66/71. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/115). Contestação do Município de Guarulhos às fls. 117/130. Contestação da União às fls. 153/190. Às fls. 209/210, a Defensoria Pública da União informou que a autora faleceu, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. A União manifestou-se às fls. 213/214, pugnando pela extinção do feito, em face da perda do objeto. É o relatório. Decido. Consoante noticiado pela Defensoria Pública da União às fls. 209/210, a autora faleceu em 04.06.2009. Desta forma, o interesse processual que sustentava o pedido formulado nesta ação não mais remanesce. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Além disso, a presente ação pretendia o fornecimento de medicamento para tratamento exclusivo da autora, configurando-se ação de caráter personalíssimo, sendo intransmissível a herdeiros, o que faz incidir o inciso IX do artigo 267, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, bem assim por ser tratar de ação intransmissível, a teor do disposto no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a natureza personalíssima da causa, bem assim pelo fato de que a autora era beneficiária da

justiça gratuita.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator Carlos Muta, relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042675-9.Comunique-se aos órgãos competentes, para suspensão do fornecimento do medicamento, nos termos do requerido às fls. 209/210.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

2008.61.19.008162-4 - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a condenação da compelir a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS.À fl. 85, o autor pleiteou a desistência da ação, requerendo o desentranhamento das cópias carreadas aos autos. É o relatório.Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 85, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Classificação: C, conforme Resolução nº 535/CJFCustas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante traslado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.19.009216-6 - RITA MARTINS GOMES(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.RITA MARTINS GOMES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso.Afirma que possui idade avançada (61 anos) e que está desempregada, sem condições de prover a sua manutenção. Sustenta que o Estatuto do Idoso, que é lei específica, se sobrepõe à Lei do Amparo Assistencial (LOAS), pelo que é possível a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).O INSS apresentou contestação às fls. 17/30 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, afirma que a autora não demonstrou condição de miserabilidade, nem que possui a idade mínima para a concessão do benefício.Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 33/34).Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo.Ainda que entenda ser necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa, na situação dos autos afasto a alegação preliminar eis que patente que ocorreria o indeferimento naquela via ante a idade da requerente. Ademais, in casu, tendo o INSS contestado a ação, negando o direito à autora, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo.Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial,

em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas essas considerações, passo ao exame da situação dos autos.A autora, nascida aos 21/07/1947, conta atualmente com 62 anos de idade.Ao contrário do afirmado pela autora na inicial, não é a Lei do Amparo Assistencial que estipula a idade de 65 anos para a concessão do benefício, mas o próprio Estatuto do Idoso:Lei 8742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Como bem observado pelo parquet, essa disposição do artigo 34, caput, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) é comando normativo específico e objetivo, não comportando interpretações extensivas (fl. 34).A norma, no caso em apreço, é clara e específica, não comportando alargamentos, sob pena de se passar a exercer função legiferante inapropriada ao judiciário; além da grave consequência de tratar desigualmente os demais cidadãos que se encontrem na mesma situação da autora.Assim, uma vez não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais, não procede ao pleito para concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.009733-4 - CELIA VALLES SANTOS(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Alega que quando começou a receber o benefício este perfazia 1,776455 salários-mínimos, no entanto, hoje percebe valor inferior. Pleiteia a aplicação da súmula 260 TFR e que o benefício seja reajustado de forma a manter o seu real valor.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).A autarquia apresentou contestação às fls. 46/50, sustentando a inexistência de fundamento legal para a manutenção do valor do benefício em quantitativo de salários-mínimos.Réplica às fls. 58/59.Não foram requeridas provas pelas partes.O julgamento foi convertido em diligência para encaminhamento do processo à contadoria (fl. 62).Parecer da contadoria judicial às fls. 64/69.Manifestação das partes às fls. 72/74.O autor peticionou às fls. 45/49 aduzindo que a lei fala em 60% do período contributivo e não 60% do período não contributivo.Juntados documentos pelo autor às fls. 50/190.Manifestação do INSS à fl.193v.O julgamento foi convertido em diligência para que fossem elaborados cálculos pela contadoria judicial (fl. 195).Parecer da contadoria judicial às fls. 196/200.A ré se manifestou acerca dos cálculos da contadoria à fl. 203. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.É o relatório. Decido.O benefício da autora foi concedido em 02/09/1986 com RMI de 1.428,27.Inicialmente, ressalto que nas ações nº 2004.61.84.284421-7 e 2005.61.01.046407-7 já se discutiu o direito da autora em relação à revisão pela ORTN, conforme se observa de fls. 25/42. a) aplicação da Súmula 260 do extinto TFRPreceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse

aplicado o índice integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorrera tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição qüinqüenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei Menciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. b) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCTO art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da autora, no entanto, verifico pelo parecer da contadoria judicial que o benefício foi revisto na época própria, nada sendo, devido, portanto, a esse título. Não subsiste a alegação de fl. 73, primeiro parágrafo, pois constata-se de fl. 52, que houve mero erro material da contadoria na informação da moeda (a qual em 1986 era Cruzados - Cz\$ e não Real - R\$), mas está correto o valor da RMI informado (1.428,27 - fl. 52). c) Da equivalência de salários-mínimos, da forma de reajuste e da manutenção do real valor do benefício após 1991 Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o

valor dos benefícios previdenciários:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004)Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Desta forma, não restou configurado o direito a revisão do benefício da autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.010095-3 - JOAO BATISTA RAMOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010482-0 - MARLON LAMPOGLIO(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc.MARLON LAMPOGLIO propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial.Alega que não foi devidamente notificado acerca da existência do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual este seria nulo. Emenda da inicial às fls. 24/29 e 31.Com a inicial vieram documentos.A ré apresentou contestação às fls. 35/66, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, carência da ação (ante a adjudicação do imóvel registrada, já com transferência a terceiro), necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, denúncia da lide ao agente fiduciário e litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/136.Réplica às fls. 139/147.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Analisando, inicialmente, as preliminares argüidas em contestação.Da Inépcia da Petição InicialO contrato prevê a utilização da execução extra-judicial, tanto que esta já foi efetivada. Assim, não há incongruência no pedido deduzido de anulação da execução extrajudicial em razão de vício de forma (ausência de notificação).Carência da Ação (em razão do registro da arrematação em 06/11/2007, com venda a terceiro em 06/04/2009)O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação o autor pleiteia o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Denúncia da lide ao Agente FiduciárioO procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide.O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário.Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO.

SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006)Da necessidade de integração à lide do terceiro adquirenteEmbora o terceiro adquirente mencionado pela ré possua interesse econômico em relação ao objeto da ação, não guarda nenhuma relação com o contrato aqui discutido, pelo que indefiro o pedido para sua inclusão na lide como litisconsorte passivo necessário.Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.O autor pleiteia que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela não observância dos procedimentos previstos no Decreto Lei 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões.Com relação à alegação de inobservância das normas procedimentais previstas no DL 70/66, não assiste razão ao autor, no que tange à ausência de notificação pessoal para purgação da mora.Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver

imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) No caso em análise, consta a notificação pessoal do autor, procedida por meio do Cartório de Registro de Imóveis em maio/2006 (fls. 84/86). O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 98/104 e 108/109), condição suficiente a ensejar o conhecimento do Requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifeia inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, não procede o pedido da parte autora. Da litigância de Ma-fé O autor se valeu de via processual adequada, consoante previsão no ordenamento jurídico, para veicular pretensão juridicamente possível, acobertada pelo princípio constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV), exercendo regularmente o seu direito. Assim, não restou caracterizada a litigância de má fé na conduta do autor, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. Do pedido de tutela antecipada Conforme fundamentação acima, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação, requisito indispensável ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, CPC. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Indefiro o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar presentes os requisitos do artigo 273, CPC. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010513-6 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia à indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 02/02/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 40/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 50). Contestação às fls. 52/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 67/75. Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 77. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a

subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 36, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.228.836-6, no período de 01/11/2006 a 24/03/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui seqüela de acidente, mas esta não lhe acarreta incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ...C . RESPOSTAS AOS QUESTITOS FORMULADOS NOS PRESENTES AUTOS...4. - É possível afirmar que o Requerente devido a sua lesão, perda de mobilidade da mão esquerda está incapaz para exercer a sua atividade laboral, qual seja Pedreiro? R. Não. O ser humano objeto deste exame em caráter médico legal é destro e tem perda de movimento da articulação falange-falangiana proximal do dedo indicados, sem comprometimento de movimento de pinça, com discreta redução da força de preensão na mão esquerda...7.- Conclua o Sr. Perito dizendo se o Requerente é portador de alguma lesão permanente de acidente que sofreu? R: Sim Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade? R: Não caracterizada incapacidade no ser humano que foi objeto deste exame de natureza médico legal. A perda da funcionalidade é classificável em 0,5 % conforme o critério adotado na Workers Impairment Act do Canadá. Tem como funcionalidade restante de 99,5 %Causa limitação ou redução de sua capacidade laboral? R: A redução da capacidade corpórea total é de 0,5 %, e a redução de movimento não é prevista nos quadros de número 5 ou de número 5 do atual regramento da previdência social....14 - Diga o Sr. Perito acerca de outros esclarecimentos que se fizerem necessários. R.: Neste exame de natureza médico legal se constatou anquilose da articulação falange-falagiana proximal do primeiro dedo da mão esquerda, perda funcional classificável em 0,5%. Esta situação não é prevista no atual regulamento da previdência social como situação em que o seu portador irá executar suas atividades habituais com maior esforço físico....C.2 Respostas aos Questitos formulados pelo Juízo....3.1 De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? R. Anquilose de articulação falange-falangiana proximal de dedo indicador de mão esquerda...3.4 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R Não foi vista ausência de qualidade para realizar atividade coordenada, de caráter físico e intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento que tenha como fim prover subsistência, nem muito menos, a ausência de habilidade para aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar determinado fim no ser humano que foi objeto deste exame de natureza médico legal. (fls. 68/72 - g.n.) ...Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui deficiência, mas que essa não o incapacita, nem caracteriza redução de capacidade para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma seqüela, deficiência ou doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui seqüela cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos

para fazer jus à manutenção do benefício. Do auxílio-acidente Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia, consoante amplamente demonstrado no laudo pericial, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.011123-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o benefício cessado em 21/10/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Sustenta, no entanto, que persiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de antecipação da perícia médica e fixados quesitos do Juízo às fls. 35/38. Nomeado assistente técnico pelo INSS à fl. 42. O INSS apresentou contestação às fls. 44/52 pugnando pela improcedência do pedido por não estar devidamente comprovada a alegada incapacidade laborativa. Parecer médico-pericial às fls. 63/67. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/71). Complementação do Laudo Pericial à fl. 76. O INSS peticionou às fls. 77/81 noticiando o cumprimento da decisão liminar. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 86/87. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja mantido o benefício de auxílio-doença nº 502.613.331-9 (ou sua conversão em aposentadoria por invalidez), desde a cessação, ocorrida em 30/09/2008 (fl. 55). O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.613.331-9 no período de 12/08/2005 a 30/09/2008 (fl. 55). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4 a 3.9 do juízo (fl. 66), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de atividade braçal: a.) A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 49 anos de idades completos, e comprovou executar atividades laborativas como Serviços Gerais, conforme registro em CTPS apresentada é portador de

deficiência física com encurtamento de membro inferior direito e desvio de mão esquerda em posição não funcional, situação que pode guardar nexos de causalidade com acidente de qualquer natureza e se enquadram em situação prevista no Anexo III do atual regulamento da previdência social (consolidação viciosa de fratura de punho).B) Foi constatada condição de deficiência física legalmente estabelecida em punho esquerdo e membro inferior direito, que dificulta que execute atividades em pé, que exijam caminhadas, esforços físicos simultâneos com as duas mãos e em pé.(...)f) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, necessitando de maior esforço físico para executá-las; porém foi constatada incapacidade para atividades braçais.(...)E. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS NOS PRESENTES AUTOS(...)3.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Sim.3.5 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Que necessitar de atividade braçal, sim. (...) - fls. 65/66 (g.n.)Considerando a atividade do autor ser de natureza braçal, seria o caso de deferir o auxílio-doença juntamente com a reabilitação profissional.No entanto, embora a Constituição eleja dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV), os valores sociais do trabalho, pelo que entendo que, sempre que possível, deve se dar primazia à exploração do potencial laborativo da parte antes de simplesmente aposentá-la por invalidez; na presente situação, considerando as características pessoais do autor, não me parece tratar-se de caso em que a reabilitação profissional tenha alguma efetividade.Com efeito, consta do corpo do Laudo pericial:Declarou ter estudado até a 2ª série do ensino fundamental, ser amasiado, ter 04 filhos sendo 02 menores de idade.(...)Observam-se deformidades estéticas (dentes em mau estado de conservação), e restrições espontâneas de movimentos em membro inferior direito e em mão esquerda, a marcha é claudicante, a postura é ereta e a expressão facial é de dor.(...)Na inicial, o autor alega incapacidade por tenossinovite pós-traumática de punho esquerdo, espondilodiscoartrose lombo sacra, protusão discal em L3 L4 e discopatia degenerativa.Neste exame em caráter médico-legal, onde o examinado comprovou sua educação formal, tem como trabalho a função de Serviços Gerais conforme comprovado através de registros formais na CTPS que nos apresentou.Constatou-se que tem mobilidade reduzida, pode fazer esforço só com membro superior direito e vai ter dificuldades para se locomover até os ambientes de trabalho, permanecer em pé.É capaz de ler e reconhecer documentos, receber e dar informações, efetuar parcialmente com pouca destreza gestos necessários para a execução de tarefas que necessitem dos dois membros superiores para a sua execução.O desempenho para executar atividades braçais é prejudicado.Foram constatados sinais objetivos de dor e manifestação sobre a massa muscular ou movimentos dos membros superiores ou inferiores como consequência inevitável de afecção destas articulações das mãos e da Rádio-ulna.(...)f.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual cotidiana, necessitando de maior esforço físico para executá-las, porém foi constatada incapacidade para atividades braçais. (fls. 63, 64 e 66)O perito opinou pela impossibilidade de reabilitação profissional (fl. 66 - item 5.1) e, em complementação ao laudo, assim esclareceu:(...) Depois de todas estas avaliações podemos considerar que é incapaz para toda e qualquer atividade laborativa que seja considerada como braçal.Considerando a formação escolar e as dificuldades para desempenho podemos considerar o examinado como incapaz para o trabalho fl. 76Desta forma, considerando a natureza das restrições informadas pelo perito - dificuldade para o exercício de atividades braçais e, até mesmo para se locomover ao local de trabalho ou ficar em pé (qualquer que seja a atividade laborativa, o autor precisará se deslocar para exercê-la), a idade do autor (49 anos), o trabalho por ele desempenhado (serviços gerais), seu grau de escolaridade (2ª série do ensino fundamental, segundo informou) e ainda, a inexistência de prognóstico de melhora de seu quadro, entendo tratar-se de situação que enseja a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ante a impossibilidade e/ou ineficácia de eventual reabilitação profissional).Deve ser restabelecido o auxílio-doença nº 502.613.331-9 desde a cessação (em 30/09/2008) e convertido em aposentadoria por invalidez apenas a partir da data da perícia judicial (em 03/04/2009), ocasião em que foi constatada a incapacidade total e definitiva.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor José Carlos de Oliveira para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.465.237-8 desde a cessação (em 30/09/2008), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2009, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva, descontando-se os valores já pagos na via administrativa.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.000143-8 - BERTA HERMANN(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligênciaFls. 76/77: Manifeste-se a CEF, tendo em vista as alegações da autora quanto à existência de conta na agência nº 1873, Hercílio Luz-SC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.19.000918-8 - JARDISON DE SOUSA LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JARDISON DE SOUSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que

determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.329.324-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 67/70). Nomeado Assistente Técnico pelo INSS (fl. 73). Contestação às fls. 75/83, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico-pericial às fls. 92/98. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 100/103). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 107/111 e 116). O INSS peticionou às fls. 112/114 informando o cumprimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.329.324-0, cessado em 22/09/2008, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos. O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/10/2004 a 01/06/2008 (fls. 86/87). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme esclareceu o perito Para efeito de proteção ao obreiro não pode mais executar atividades como Ajudante de Caminhão em distribuidora de gás, podendo executar trabalhos com esforço físico a moderado sem reservas (fl. 97). Anoto que o próprio perito menciona no Laudo que no dia da perícia o autor apresentou sua CTPS constando registro como Ajudante de Caminhão a partir de 22/07/2002, na Supergás. Em resposta ao quesito 3.6. o perito fixou como data de início da incapacidade a data da perícia médica, ou seja, 08/05/2009. Considerando que o autor esteve em gozo de benefício até 22/09/2008, temos que em 08/05/2009 ainda detinha a qualidade de segurado e possuía carência, conforme artigo 13, II, do Decreto 3.048/99. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta atualmente, enseja a concessão de novo auxílio-doença, com início (data de Início do Benefício - DIB e Data de Início dos Pagamentos - DIP) na data da perícia (08/05/2009). Tendo em vista que o perito judicial concluiu que a incapacidade do autor é definitiva (permanente), não suscetível de recuperação, mas apenas de reabilitação para outra atividade, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito à concessão de novo benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 08/05/2009, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Considerando o pequeno período de verbas em atraso a serem pagas, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.001620-0 - CAIQUE LARA BATISTA - INCAPAZ X GERACY MENDES BATISTA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CAÍQUE LARA BATISTA, representado por seu genitor GERACY MENDES BATISTA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção do medicamento ELAPRASE, indicado por receituário médico, bem como os demais medicamentos que venha a necessitar, desde que haja prescrição do profissional médico que o assiste. Alega o autor ter sido

diagnosticado como portador da Síndrome de Hunter ou Mucopolissacaridose (MPS) Tipo II, a qual, segundo parecer médico, acarreta alterações articulares, atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, obstrução das vias aéreas superiores, comprometimento cardíaco e alterações ósseas, sendo potencialmente letal. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 120/126). À fl. 145, petição informando que o autor faleceu, pleiteando a extinção do feito, em face da perda do objeto, pedido este reiterado à fl. 148. É o relatório. Decido. Consoante noticiado à fl. 145, o autor faleceu em 04.07.2009 (fl. 146). Desta forma, o interesse processual que sustentava o pedido formulado nesta ação não mais remanesce. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Além disso, a presente ação pretendia o fornecimento de medicamento para tratamento exclusivo do autor, configurando-se ação de caráter personalíssimo, sendo intransmissível a herdeiros, o que faz incidir o inciso IX do artigo 267, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, bem assim por ser tratar de ação intransmissível, a teor do disposto no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida às fls. 120/126. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

2009.61.19.002201-6 - ILORA LAUTERT FELS (SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ILORA LAUTERT FELS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício (precedente) de aposentadoria para corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Pleiteia, ainda, a aplicação do 58 da ADCT com base no novo valor inicial do benefício. Alega que os salários de contribuição do benefício percebido pelo segurado falecido não foram corrigidos pelas variações das OTN's, substituídas pelas ORTN's e, posteriormente BTN's, conforme determina a Lei nº 6.423/77. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação às fls. 23/30 aduzindo, preliminarmente, a decadência de pretensão de revisão da RMI. No mérito sustenta a ausência de fundamento legal para a revisão da renda mensal inicial pela correção dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos meses a ORTN/OTN/BTN na forma da Lei 6.423/77. Com a contestação foram juntados documentos. Réplica à fl. 56. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar de decadência aduzida em contestação. O pedido da autora, se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial. Entretanto, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi feita pela nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97 em 10/12/1997, estabelecendo na época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial da revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004; Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial, se refere a instituto de direito material, não se aplicando ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, desta forma, vigendo para os benefícios concedidos a partir da data de vigência da lei; Os benefícios em análise (tanto o da autora quanto o precedente) foram concedidos anteriormente à referida Lei 9.528/97, assim, não há que se falar em decadência do direito da autora ao pedido de revisão da forma de cálculo do benefício. Devendo-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. Requer a parte Autora, em síntese, a aplicação do disposto na Lei nº 6.423/77 para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por velhice (NB 73.264.966-4, DIB 31/05/1983 - fl. 10) que precedeu o benefício de pensão por morte que recebe. O Decreto 83.080/79 dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura na forma do inciso II que assim estabelece: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses,

que assim deveria se processar:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)Na época da concessão dos benefícios, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que:Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. 1º - O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6147, de 29 de novembro de 1974;b) aos reajustamentos dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Assim, a ORTN era o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º que se consideraria sem nenhum efeito a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN, na vigência daquela legislação.Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal.Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com aplicação da variação nominal da ORTN, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos.Portanto, aos benefícios concedidos sob a égide dessa lei (ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88), assiste razão no pleito da correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, já que o Instituto Nacional do Seguro Social afirma apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias.Corroboro este entendimento com Acórdão do E.TRF da 3.ª Região:A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas. O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Recurso a que se dá parcial provimento.(AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires).O E.TRF da 3.ª Região, na Súmula n.º 07, uniformizou esta questão apresentada, nos seguintes termos:Para a apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6423/77.No entanto, ressalto que tal entendimento se aplica apenas aos benefícios implantados sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, para os benefícios que foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, aos benefícios concedidos entre 21/06/77 e 04/10/88.O benefício de aposentadoria em questão foi concedido em 31/05/1983 (fl. 10), sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada, pelo que é possível à revisão do benefício para aplicação da ORTN/OTN/BTN.Considerando que não houve apresentação de novos documentos, os efeitos da revisão devem retroagir à data de início (DIB) da pensão por morte, com pagamento das diferenças apuradas desde o início desse benefício, observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar o INSS a corrigir os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do benefício precedente nº 73.264.966-4 em conformidade com a ORTN/OTN, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado tenha sido mais vantajoso ao segurado. Os reflexos dessas correções deverão ser observados no cálculo da pensão por morte recebida pela autora (inclusive em relação ao cálculo do artigo 58 ADCT), pagando-se as diferenças daí apuradas desde o início da pensão, respeitando-se, no entanto, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.19.002737-3 - GRACINDA DA ROCHA MESQUITA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer

seja a ré compelida a concluir a análise do pedido de revisão apresentado, em 18/04/2007, no benefício nº 42/138.536.333-6. Sustenta omissão da ré em concluir a análise do pedido de revisão apresentado. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 109/110). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). A ré apresentou contestação às fls. 113/114 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a conclusão da análise do pedido de revisão. No mérito alega que não há como condenar o INSS a cumprir obrigação que já restou devidamente cumprida. Réplica às fls. 275/276. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida às fls. 113v. e 116 de que a análise da revisão foi concluída. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU: 23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2009.61.19.004298-2 - MARIA DO CARMO ALVES DE MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/12/2007 por alta médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação às fls. 46/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do INSS e indicação de assistente técnico às fls. 64/65. Parecer médico pericial às fls. 67/82. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 85 e do INSS à fl. 86. Réplica às fls. 87/92. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão

dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 57, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.457.997-2, no período de 23/03/2005 a 20/12/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ...ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS... Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria do Carmo Alves de Moura, 56 anos, Ajudante Geral - Operadora de Máquinas, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.... Respostas aos Quesitos do Juízo: 3.1. De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? Resposta: A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.... 3.3. Essa doença o (a) incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Não há incapacidade laborativa. (fls. 79/80) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não

restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004642-2 - ANTONIA PAULINO DE LIMA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIA PAULINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades desde 2006, no entanto, todos foram negados por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação às fls. 52/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 67/72. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 75 e do INSS à fl. 76. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o implemento do benefício de auxílio-doença e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 60/62, a autora pleiteou administrativamente a concessão dos seguintes benefícios: a) nº 5700371495, formulado em 07/07/2006; b) nº 570.383.306-6, formulado em 26/02/2007; c) nº 534.347.545-7, formulado em 16/02/2009. No entanto, todos os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão... Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Não há relato de

períodos de internação ou visitas a pronto-socorros secundários a crise de dor. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados para a retroação. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época. Conclusão A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Quesitos do Juízo...2. O(A) periciando (a) é portador de alguma lesão ou doença? Resp. Doenças crônicas não incapacitantes (Cervicalgia e lombalgia crônica)...3.3 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não.3.4- Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. (fls. 69/70) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à implementação do benefício. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004716-5 - SEVERINO MANUEL DE MORAIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINO MANUEL DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autarquia proceda à análise e conclusão do pedido de revisão protocolado em 10/11/2008, sob nº 37306.006545/2008-61. Alega que em 10/11/2008 postulou administrativamente a revisão do benefício, no entanto, este se encontra pendente de análise até o momento. Sustenta a omissão da ré na execução do ato administrativo. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 24/25). O INSS apresentou contestação às fls. 29/31 alegando que o pedido de revisão encontra-se em regular tramitação, não havendo que se cogitar em obrigação de fazer por parte da ré. Réplica às fls. 36/37. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se por meio da presente ação, a condenação da autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão do pedido de revisão. Ante a notoriedade do acúmulo de serviço em órgãos como o da ré, a análise judicial acerca da omissão no cumprimento de seu dever de ofício há que ser apreciada individualmente, levando-se em conta se o atraso realmente é aviltante a ponto de ser compelido a cumprir com seu mister. O cumprimento da obrigação de análise do requerimento de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o autor protocolizou o pedido de revisão em 10/11/2008 (fl. 17), o qual encontra-se pendente de análise até o momento, quando já decorridos mais de seis meses do requerimento. Portanto, constata-se que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para apreciação do pedido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que conclua a análise do pedido de revisão protocolado em 10/11/2008, sob nº 37306.006545/2008-61 (referente ao NB nº 144.976.712-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.19.005697-0 - MARLON ALVES FERREIRA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARLON ALVES FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 013.00092809.9), com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Curitiba, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/30, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 35/41. Por decisão proferida em exceção de incompetência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Guarulhos (fls 42/43). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a ciência às partes, ratificados os atos processuais praticados (fl. 47). Instadas a especificarem

provas, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide, nada requerendo a ré (fls. 48 e 50). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando a preliminar argüida pela ré em sua contestação. Inicialmente, não há que se falar na questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que entendo inaplicável à espécie. No que tange à prescrição, o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de junho de 1987, em 26,06% e janeiro de 1989, em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época

em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) No entanto, não assiste razão à parte autora no que tange ao mês de março de 1990, pois os precedentes jurisprudenciais firmaram o entendimento no sentido de que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Nesse sentido, os precedentes ora colacionados: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. 1-... omissis5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). No caso vertente, a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem não ter sido creditado em sua conta poupança o índice mencionado, consoante disciplinado pelo BACEN, inviabilizando o reconhecimento da eventual procedência do pedido. Com relação aos meses de abril e maio de 1990, a questão também encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O

valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Por fim, não há direito da parte autora no que tange ao mês de fevereiro de 1991, ao percentual de 21,987%. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período janeiro de 1989, abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Ante a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.19.006120-4 - JOSAFÁ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSAFÁ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 31/03/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Nomeação de assistente técnica pelo INSS à fl. 46-verso. Quesitos ofertados pela parte autora às fls. 47/48. Contestação às fls. 49/56, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 68/73.Manifestação do INSS à fl. 76 sobre o Laudo Pericial à fl. 83.Réplica e manifestação da parte autora sobre o Laudo Pericial às fls. 77/78.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o

benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 59/60, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 524.043.556-8 e 531.428.667-6, nos períodos de 14/12/2007 a 28/04/2008 e 30/07/2008 a 31/03/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ...No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundária à compressão das raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão de estruturas nervosas. Apesar de ter recebido auxílio-doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine a incapacidade em qualquer época. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento ou nos períodos alegados. Portanto, não há elementos para definir incapacidade em qualquer época. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. Quesitos do Juízo...1.1 É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. Resp. Não. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? Resp. Doença de coluna, sem incapacidade...3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp: Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp: Não. (fls. 70/71 - g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, não sendo necessária nova perícia conforme requerido às fls. 77/78. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasiona dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.006663-9 - VILMA DA SILVA COELHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VILMA DA SILVA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.853.577-3 desde a cessação em 11/09/2008 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 13/02/2006. Pleiteia ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente desde 11/09/2008. Alega que teve o benefício cessado em 11/09/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 67/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Quesitos do INSS (fls. 75/76) Contestação às fls. 77/85, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 94/99. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial e réplica às fls. 104/108 e do INSS à fl. 109. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais,

ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 89, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 505.853.577-3, no período de 13/02/2006 a 03/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ...Discussão... Desta forma, concluo após minucioso exame clínico e avaliação de documentos apresentados, que não há incapacidade para o trabalho e vida independente. Conclusão 1 - O autor não apresenta incapacidade para o seu trabalho habitual e vida independente. Quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Resp. Doença da coluna, labirintite e deficiência auditiva, sem incapacidade... 2. O (A) periciando (a) é portador de alguma doença ou lesão? Resp. Doença de coluna, labirintite e deficiência auditiva, sem incapacidade... 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. (fls. 96/97) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossigue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender

ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.006973-2 - ODARIO DOM PEDRO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ODARIO DOM PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação às fls. 51/58, esclarecendo que o benefício foi percebido até 23/12/2008. Pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 80/81. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 50-verso. Parecer médico pericial às fls. 69/74. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 77/79 e do INSS à fl. 82. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 62, o autor esteve em gozo de auxílio-doença sob o n.º 502.705.400-5 de 15/12/2005 a 23/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: CONCLUSÃO autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Resp. Protusões discais lombares e cervicais. (...) 3.3. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 71/72 (g.n.). Cumpro esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. Não procedem os argumentos

de fl. 79, pois o perito judicial tem formação específica para verificação das enfermidades informadas na petição inicial, não havendo necessidade de nomeação de neurocirurgião ou ortopedista para realização de nova perícia tal qual requerido. Ademais, observo que praticamente todos os atestados médicos juntados pelo autor com a petição inicial foram elaborados por especialista em neurologia. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.007543-4 - ROBERTO NEVES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/144.360.269-5, que percebe desde 25/09/2007. Sustenta inconstitucionalidade do fator previdenciário sob a alegação de que a lei que o criou (nº 9.876/99) ofende o disposto no 1º do art. 201, CF por adotar critério diferenciado para a concessão de aposentadoria. Sustenta, ainda, que sua aplicação ocasiona a redução do poder aquisitivo, além de não preservar o valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação (fls. 33/40), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Afirma que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi discutida pelo Pleno do STF, que ao analisar a Medida Cautelar na ADI nº 2.111/DF decidiu a favor da aplicação do fator previdenciário. Réplica às fls. 48/54. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 55 e 56). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria,

com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.008471-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÁRIA AUTOS Nº 2009.61.19.008471-0 AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 42/064.993.043-6), desde sua concessão, para a incorporação dos 13º salários no cálculo do salário-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 69). O INSS apresentou contestação (fls. 71/81), alegando, preliminarmente, decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial. No mérito sustenta que não existe amparo legal para a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício. Réplica às fls. 90/97. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 97). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 99). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. O autor pleiteia a revisão de seu benefício nº 42/064.993.043-6, concedido com início em 17/01/1994 (fl. 82), visando que os valores de 13º salário sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Análise inicialmente, a preliminar de decadência suscitada pelo INSS. O pedido do autor, se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial como aduzido pela ré na contestação. Entretanto, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi feita pela nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997, estabelecendo na época o prazo de 10 anos a partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial da revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei

10.839/2004; Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial, se refere a instituto de direito material, não se aplicando ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, desta forma, vigendo para os benefícios concedidos a partir da data de vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à referida Lei 9.528/97, assim, não há que se falar em decadência do direito do autor ao pedido de revisão da forma de cálculo do benefício. Devendo-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Preambularmente, indefiro o pedido de perícia contábil apresentado à fl. 68 eis que a questão debatida na presente ação é apenas de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.** 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (17/01/1994) a legislação previdenciária estabelecia que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, sem ressalvas, o autor tem direito à sua inclusão. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o Réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/069.993.043-6, iniciado em 17/01/1994, para que seja incluída a gratificação natalina no salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, observando a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação. As diferenças decorrentes da revisão devem ser corrigidas mês a mês, a

contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.19.009401-5 - MARIA EUGENIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARIA EUGENIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário para que o benefício tenha correção equivalente aos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição. Alega que a ré deixou de repassar ao reajuste dos benefícios os aumentos efetivados no teto máximo dos salários-de-contribuição de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, que corresponderiam a um aumento de 42,4467%, contrariando a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O INSS apresentou contestação às fls. 42/51 pugnando pela improcedência da ação, por impossibilidade de aplicação retroativa da lei. Alega, ainda, que os aumentos do salário-de-contribuição não repercutem qualquer reajuste na renda mensal dos benefícios. Réplica às fls. 56/81. Ofertada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial (fl. 80). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matérias apenas de direito. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil apresentado à fl. 83 eis que a questão debatida na presente ação é apenas de direito. Afirma a parte autora que a ré deixou de repassar ao reajuste dos benefícios os aumentos efetivados no teto máximo dos salários-de-contribuição de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, que corresponderiam a um aumento de 42,4467%, contrariando a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. Conforme esclarecido pelo Des. Federal Otávio Roberto Pamplona no julgamento do AC nº 2004.70.00.027217-2/PR: As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. (AC nº 2004.70.00.027217-2/PR, TRF-4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ de 08/06/2005) O aumento do teto dos benefícios previdenciários por essas Emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Portarias MPS 4.883/98 (que regulamentou a EC 20/98) e 12/04 (que regulamentou a EC 41/03), que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser

observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiA conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confir-se, também, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiAssim, não se justifica o repasse do reajuste previsto nas Portarias/Emendas questionadas. Também não subsiste a alegação de violação aos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, os quais assim dispõem:Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)(...)Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A lei 8.212/91 trata do plano de custeio da Previdência. Note-se que o que essa Lei determina é o reajuste dos salários-de-contribuição e teto limite na mesma

época e com os mesmos índices que os reajustes dos benefícios, mas a recíproca não é verdadeira (ou seja, a Lei não prevê reajustes dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição), já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação efetivada pelo art. 201, 4º, da Constituição Federal. A Lei 8.213/91 (que trata dos benefícios), por sua vez, não faz nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição, conforme se verifica do artigo 41 a seguir transcrito: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Acerca do assunto, assim já decidiu a Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, AC 1247423, 7 T., Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2:10/06/2009) Insta mencionar, ainda, o seguinte trecho desse acórdão (nº 1247423), no qual o eminente Desembargador Antônio Cedenho, com sapiência, esclarece porque a majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não importa (atuariamente) em reajuste do benefício do autor em igual proporção: A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste - grifei Destarte, temos que os índices pleiteados pelo autor são, na verdade, reflexos decorrentes da elevação do valor-teto, que em nada interferem com os critérios de reajuste dos benefícios. Ademais, como bem observado pela ré em sua contestação, o benefício da autora foi concedido com início em 10/06/2003, sendo incoerente a pretensão de aplicar reajuste que afirma ter ocorrido em data anterior (12/98). Não há, portanto, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.009653-0 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário para que o benefício tenha correção equivalente aos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição. Alega que a ré deixou de repassar ao reajuste dos benefícios os aumentos efetivados no teto máximo dos salários-de-contribuição de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, que corresponderiam a um aumento de 42,4467%, contrariando a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O INSS apresentou contestação às fls. 40/50 pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que os aumentos do salário-de-contribuição não repercutem qualquer reajuste na renda mensal dos benefícios. Réplica às fls. 52/76. Ofertada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial (fl. 74). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matérias apenas de direito. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil apresentado à fl. 74 eis que a questão debatida na presente ação é apenas de direito. Afirma a parte autora que a ré deixou de repassar ao reajuste dos benefícios os aumentos efetivados no teto máximo dos salários-de-contribuição de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, que corresponderiam a um aumento de 42,4467%, contrariando a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. Conforme esclarecido pelo Des. Federal Otávio Roberto Pamplona no julgamento do AC nº 2004.70.00.027217-2/PR: As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos

constitucionais para esse efeito retroativo. (AC nº 2004.70.00.027217-2/PR, TRF-4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ de 08/06/2005) O aumento do teto dos benefícios previdenciários por essas Emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Portarias MPS 4.883/98 (que regulamentou a EC 20/98) e 12/04 (que regulamentou a EC 41/03), que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos

constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiAssim, não se justifica o repasse do reajuste previsto nas Portarias/Emendas questionadas. Também não subsiste a alegação de violação aos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n° 8.212/91, os quais assim dispõem:Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n° 8.620, de 5/1/93)(...)Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A lei 8.212/91 trata do plano de custeio da Previdência. Note-se que o que essa Lei determina é o reajuste dos salários-de-contribuição e teto limite na mesma época e com os mesmos índices que os reajustes dos benefícios, mas a recíproca não é verdadeira (ou seja, a Lei não prevê reajustes dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição), já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação efetivada pelo art. 201, 4º, da Constituição Federal. A Lei 8.213/91 (que trata dos benefícios), por sua vez, não faz nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição, conforme se verifica do artigo 41 a seguir transcrito:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n° 316, de 2006) (Incluído pela Lei n° 11.430, de 2006)Acerca do assunto, assim já decidiu a Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n° 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, AC 1247423, 7 T., Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2:10/06/2009)Insta mencionar, ainda, o seguinte trecho desse acórdão (n° 1247423), no qual o eminente Desembargador Antônio Cedenho, com sapiência, esclarece porque a majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não importa (atuariamente) em reajuste do benefício do autor em igual proporção:A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste - grifeiDestarte, temos que os índices pleiteados pelo autor são, na verdade, reflexos decorrentes da elevação do valor-teto, que em nada interferem com os critérios de reajuste dos benefícios. Não há, portanto, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para

eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.009655-3 - MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário para que o benefício tenha correção equivalente aos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição. Alega que a ré deixou de repassar ao reajuste dos benefícios os aumentos efetivados no teto máximo dos salários-de-contribuição de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, que corresponderiam a um aumento de 42,4467%, contrariando a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefício da justiça gratuita (fl. 30).O INSS apresentou contestação às fls. 33/43 pugnando pela improcedência da ação, por impossibilidade de aplicação retroativa da lei. Alega, ainda, que os aumentos do salário-de-contribuição não repercutem qualquer reajuste na renda mensal dos benefícios.Réplica às fls. 46/69.Ofertada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial (fl. 68). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 71).É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matérias apenas de direito.Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil apresentado à fl. 68 eis que a questão debatida na presente ação é apenas de direito.Afirma a parte autora que a ré deixou de repassar ao reajuste dos benefícios os aumentos efetivados no teto máximo dos salários-de-contribuição de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, que corresponderiam a um aumento de 42,4467%, contrariando a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.Conforme esclarecido pelo Des. Federal Otávio Roberto Pamplona no julgamento do AC nº 2004.70.00.027217-2/PR: As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. (AC nº 2004.70.00.027217-2/PR, TRF-4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ de 08/06/2005)O aumento do teto dos benefícios previdenciários por essas Emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Portarias MPS 4.883/98 (que regulamentou a EC 20/98) e 12/04 (que regulamentou a EC 41/03), que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse

determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifeiA conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Confir-se, também, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor,porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dosbenefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiAssim, não se justifica o repasse do reajuste previsto nas Portarias/Emendas questionadas. Também não subsiste a alegação de violação aos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, os quais assim dispõem:Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)(...)Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A lei 8.212/91 trata do plano de custeio da Previdência. Note-se que o que essa Lei determina é o reajuste dos salários-de-contribuição e teto limite na mesma época e com os mesmos índices que os reajustes dos benefícios, mas a recíproca não é verdadeira (ou seja, a Lei não prevê reajustes dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição), já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação efetivada pelo art. 201, 4º, da Constituição Federal. A Lei 8.213/91 (que trata dos benefícios), por sua vez, não faz nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição, conforme se verifica do artigo 41 a seguir transcrito: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado,

anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Acerca do assunto, assim já decidiu a Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI N.º 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, AC 1247423, 7 T., Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ2:10/06/2009) Insta mencionar, ainda, o seguinte trecho desse acórdão (nº 1247423), no qual o eminente Desembargador Antônio Cedenho, com sapiência, esclarece porque a majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não importa (atuariamente) em reajuste do benefício do autor em igual proporção: A bem da verdade, é a pretensão dos apelantes que esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 do Texto Superior, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida pelos apelantes, porque essa repercussão não se equivale ao implemento arrecadatório porventura verificado, ou seja, um possível aumento de 27,23% sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa um aumento de 27,23% na arrecadação global das receitas previdenciárias, porque esta também se compõe das demais contribuições previstas na legislação constitucional como subsidiadoras do sistema de seguridade social, e que não foram contempladas por igual reajuste - grifei Destarte, temos que os índices pleiteados pelo autor são, na verdade, reflexos decorrentes da elevação do valor-teto, que em nada interferem com os critérios de reajuste dos benefícios. Ademais, como bem observado pela ré em sua contestação, o benefício da autora foi concedido com início em 16/10/2006, sendo incoerente a pretensão de aplicar reajuste que afirma ter ocorrido em data anterior (12/98, 12/2003 E 01/2004). Não há, portanto, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010079-9 - ADELINO RODRIGUES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 69/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.011798-2 - SAULO JACINTO CALDANA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SAULO JACINTO CALDANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/142.271.292-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação à inconstitucionalidade do fator previdenciário. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é

mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos

termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Ocorre que, não há alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso.Cumpra mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício.Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional).Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do estatuto do idoso. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.012190-0 - GISELA CRISTINA JULIAO X JOSE AMARO DA SILVA IRMAO(SP102805 - WALDIR TEIXEIRA DE JESUS E SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GISELA CRISTINA JULIAO E OUTRO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativa à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de licença-prêmio indenizada.É o relatório.Decido.A Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados.Assim, considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00), trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio dos autores (Mogi das Cruzes-SP e Ferraz de Vasconcelos).Ressalto, ademais, que os autores são pessoas físicas, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.007719-4 - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFILO DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 09/0601544-2. Com a inicial vieram documentos.Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 206/209.A liminar foi indeferida (fls. 259/263).Informações complementares às fls. 220/221.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 259/261).Decisão negando seguimento ao agravo interposto pela impetrante (fls. 262/264).A impetrante pleiteou a desistência da ação (fls. 265).É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 265, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.009480-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARILENE JERONIMA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco A, do Conjunto Residencial

Amestista, localizado neste município de Guarulhos-SP.À fl. 31, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 7283

MONITORIA

2003.61.00.037535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS(SP171241 - FERNANDO BERNARDO CINTA GOMES E SP103488 - MARIA JOSE CINTA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS, para a cobrança do valor de R\$ 14.775,90, em razão da celebração de contrato Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.A CEF e o réu celebraram contrato de mútuo, do qual o réu obteve um crédito consignado em conta corrente no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).Em razão do inadimplemento, a CEF ajuíza a presente ação monitória para cobrar a dívida, que, atualizada, é de R\$ 7.930,52 (sete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).Devidamente citado, nos termos do artigo 1102-b do CPC, para pagar a importância requerida na inicial, o réu apresentou Embargos nos termos do artigo 1102-c do CPC. Em sua defesa (fls. 41/46) alegou, em caráter preliminar, a extinção do feito, por falta de interesse de agir na modalidade adequação e, no mérito, alega cobrança excessiva.Alem dos embargos, o réu ofertou Reconvenção (fls. 57/61), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a cobrança que entende deva ser revista, por reputá-la abusiva, tendo ainda pleiteado indenização por exercício irregular de ação, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia.Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (fl. 61). Impugnação aos Embargos (fls. 69/92).Contestação à Reconvenção pelo Autor Reconvindo (fls. 94/111) sustentando, em sede preliminar, o não cabimento de reconvenção em ação monitória e, no mérito, a improcedência da reconvenção.Réplica à contestação (fls. 114/116)É o relatórioDecidoO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC.A preliminar aduzida pelo embargante não merece prosperar, pois a documentação juntada à inicial é hábil a instruir ação monitória.A pretensão da autora está relacionada à cobrança do valor de R\$ 7.930,52, oriundo de três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, celebrado com o ré (embargante), meados de 2002. Por força de tais contratos, foi liberado mediante crédito em conta corrente mantida pela ré junto à CEF o montante de R\$ 2.900,00, que deveria ser devolvido por meio de débito na mesma conta em que depositada, nas datas previamente aprezadas.Em razão de não ter havido o pagamento de parcelas em data e valor aprezados acarretou-se a incidência de encargos financeiros, incidindo-se acréscimos legais e contratuais dando causa, desta feita, à quantia de R\$ R\$ 7.930,52, apurada até dezembro de 2003.O réu não nega sua situação de inadimplente, mas alega excesso de valor. Portanto, a controvérsia reside no quantum debeatur. Embora não indique o valor correto, questiona o valor afirmado pela CEF e aponta como razão do equívoco alguns aspectos contratuais.Sob o prisma de que está sob análise determinada relação jurídica nascida da celebração de Contrato de Adesão de Crédito Direto ao Consumidor, em que uma das partes é instituição financeira, imperioso concluir que a questão de fundo tem de ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do

controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31).Posto como premissa, diante de um contrato que tem como norma subjacente as de direito consumerista, é de se perquirir sobre eventual existência de alguma abusividade disfarçada nas entrelinhas de seu texto.Pois bem. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura.CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935443 Processo: 200701538859 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793533 Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:169 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE.I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial. II. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ.V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ.VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC).VII. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 676939 Processo: 200401200798 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000790470 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:310 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Quanto ao cabimento da reconvenção em sede de ação monitoria, entendo pela possibilidade segundo jurisprudência abalizada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.RESP 200101267650 RESP - CURSO ESPECIAL - 363951 Relator(a) ARI PARGENDLER - STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:29/03/2004 PG:00230 Data da Decisão 11/04/2003 - Data da publicação 29/03/2004Ainda que se entenda aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios e ou, ainda, na previsão de vencimento antecipado da dívida.A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no código civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, o embargante tinha ciência da pena convencional e aquiesceu com seus termos na assinatura do contrato.Desta feita, entendo que não assiste razão aos embargantes, pois, conforme restou demonstrado nos autos, assinaram o contrato, vindo posteriormente descumprir a obrigação de pagamento.Não obstante as alegações da embargante, verifico que a

CEF apontou seu crédito e apresentou o cálculo sobre o qual se chegou ao valor total. Justificou também a aplicação da comissão de permanência. Entendo, pois, que os demonstrativos de débitos conjugados com as disposições contratuais se prestam a provar o valor exigido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF), e IMPROCEDENTE a Reconvênção e, como consequência, constituo, de pleno direito, em Título Executivo Judicial a dívida indicada na inicial e documentos que a instruem, dando-se prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1102-C do mesmo diploma legal. Prosiga-se sob a forma de execução, devendo a dívida indicada, R\$ 7.930,52 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), ser atualizada monetariamente conforme disposto na Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, incidindo-se juros de mora de 1% a partir da citação. Como consequência, o embargante suportará as despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005613-1 - JANUARIO TUREK(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JANUÁRIO TUREK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, especial e o direito à concessão do benefício de aposentadoria nº 42/117.559.259-2, requerida em 29/03/2001. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas e períodos: a) Oficina Picolino Ltda. - 01/07/72 a 05/07/73; b) Cetenco Engenharia S.A. - 05/12/73 a 08/06/76; c) Holdercim Brasil S.A. - 14/02/77 a 18/02/88; d) Schwing Equip. Ind. Ltda. - 15/07/88 a 31/12/89; e) Centralbeton Ltda. - 05/02/90 a 23/05/91; f) Engemix S.A. - período: 14/08/91 a DER. Afirma, ainda, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/1967 a 01/1971. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 204). O INSS apresentou contestação às fls. 210/219, sustentando que não foram apresentados documentos contemporâneos que demonstrem o exercício da atividade rural pelo autor. Com relação aos períodos de atividade especial pleiteados afirma não ser possível os enquadramentos, seja por não ter sido demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos, seja em razão da atenuação do agente agressivo pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às fls. 225/239. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e expedição de ofícios (fls. 242/243). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 195v.). Deferido apenas o pedido de expedição de ofícios (fl. 245). Resposta ao ofício nº 795/2002 pela empresa Schwing Equipamentos Industriais às fls. 258/263. Resposta ao ofício nº 793/2002 pela empresa Cetenco Engenharia S.A. às fls. 270/288. Resposta ao ofício nº 797/2002 pela empresa Geral de Concreto (Engemix S.A.) às fls. 290/304. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 307/366, em resposta ao ofício nº 798/2002. Resposta ao ofício nº 844/2004 pela empresa Holdercim às fls. 385/390. Manifestação da parte autora às fls. 404/405. Resposta ao ofício nº 500/2005 pela empresa Centralbeton à fl. 411. Deferida a realização de prova testemunhal (fl. 416). Resposta ao ofício nº 187/2007 pela empresa Holcim à fl. 427. Resposta ao ofício nº 188/2007 pela empresa Centralbeton à fl. 440. Resposta ao ofício nº 448/2007 pela empresa Centralbeton à fl. 448. Oitiva de testemunhas por carta precatória: Miguel Guel (fl. 483) e Marciano Marciniuk (fl. 484). Manifestação da parte autora às fls. 488/499. O INSS peticionou à fl. 492 informando o deferimento da aposentadoria nº 42/144.912.954-1 ao autor, a partir de 16/01/2009. O autor peticionou às fls. 505/506 informando que possui interesse no prosseguimento do feito. Ciência do INSS à fl. 512. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço rural, especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/117.559.259-2, requerida em 29/03/2001. A controvérsia trazida à apreciação refere-se ao cômputo dos seguintes períodos: i) Especiais: a) Oficina Picolino Ltda. - 01/07/72 a 05/07/73; b) Cetenco Engenharia S.A. - 05/12/73 a 08/06/76; c) Holdercim Brasil S.A. - 14/02/77 a 18/02/88; d) Schwing Equip. Ind. Ltda. - 15/07/88 a 31/12/89; e) Centralbeton Ltda. - 05/02/90 a 23/05/91; f) Engemix S.A. - período: 14/08/91 a DER ii) Rural: 01/1967 a 01/1971. Desta forma, com relação aos demais períodos não há lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica. Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos mencionados. 1) Do trabalho rural: Pleiteia o autor o reconhecimento do período de 01/1967 a 01/1971. Visando tal mister, apresentou os seguintes documentos: Certidão de Batismo (fl. 64), Declaração de Escola (fl. 65), Documentos relativos à aquisição de propriedade rural pelo pai Basílio Turek (fls. 66/68 e 78/79), Declaração do Incra (fl. 76), Declaração de Testemunhas (fls. 69/71) e Justificação Judicial (fls. 72/103). Foi, ainda, colhido o depoimento de duas testemunhas: Miguel Guel (fl. 483) e Marciano Marciniuk (fl. 484). Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A

jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifei Quanto aos documentos em nome do pai do autor cabe aqui uma análise mais detalhada. Alega o autor que no período rural em questão teria laborado com sua família em regime de economia familiar. O conceito de regime de economia familiar vem disposto pelo parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Dessa definição extraem-se alguns requisitos para a caracterização da situação em apreço: a) O trabalho deve ser realizado pelos membros da família b) O trabalho deve ser indispensável à própria subsistência c) mútua dependência e colaboração d) Não pode haver a utilização de empregados. Regulamentando esse dispositivo, o Dec 3.048/99 admitiu expressamente também o auxílio eventual de terceiros, assim o definindo no art. 9º 6º, do Dec 3.048/99: Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração. Outrossim, a jurisprudência tem aceitado a documentação apresentada em nome de genitor como início de prova material do trabalho rural em regime de economia familiar, conforme se verifica das ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - ART. 16, I E ART. 11, VII, 1º DA LEI Nº 8.213/91 - DEPENDENTE - DEFINIÇÃO - SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DOCUMENTAÇÃO EM NOME DO PAI - POSSIBILIDADE. 1 - A dependência descrita no art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91, existe em razão da atividade rural exercida em regime de economia familiar. Por outro lado, o art. 16, I, do mesmo diploma legal, menciona as pessoas que são considerados dependentes do segurado e seus beneficiários, portanto, situações jurídicas distintas. 2 - No caso em exame, a autora foi considerada pelo Tribunal a quo segurada especial, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, tendo sido reconhecido o tempo de serviço exercido em atividade rural entre 18.11.62 a 30.10.73, prestado em regime de economia familiar e comprovado através da documentação em nome de seu genitor, razão pela qual faz jus ao direito pleiteado. 3 - Recurso conhecido e desprovido. (STJ, Resp 335234, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 07/04/2003) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SUA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. VI - Em relação ao tempo de serviço rural, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. (...) XIII - A documentação existente em nome do pai do apelado a este aproveita, para fins de verificação do exercício de atividade rural. Posicionamento da jurisprudência do STJ. (TRF3, AC 1049877/SP, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU DATA: 09/11/2006) Assim, os registros de propriedade em nome do pai do autor (adquiridas em 1938 - fls. 78 e 67 e em 1964 - fls. 66 e 68) compreende início de prova material em relação ao período pleiteado (fls. 66/68 e 78/79). Anoto que quando da aquisição da propriedade rural, o pai do autor declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 66, 67, 68, 76, 77 e 78). As testemunhas, tanto na justificação administrativa (fls. 92/93), quanto no presente processo (fls. 483/484) foram uníssonas em confirmar que o autor, desde pequeno, trabalhava na lavoura ajudando seu pai. O depoimento das testemunhas Miguel e Marciano no sentido de que não havia empregados na propriedade (fls. 483/484) é corroborada pela declaração do INCRA acostada à fl. 76. Desta forma, considerando a prova material corroborada pela testemunhal, entendo possível o cômputo do período rural pleiteado (de 01/1967 a 01/1971). 2) Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem,

conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) não descaracteriza a insalubridade até 13/12/98, pois apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 14/12/98. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem entendido que a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarboneto no trabalho exercido como mecânico de manutenção/ajudante de mecânico, deve ser enquadrado no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.() IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas, gasolina, diesel e óleos, de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados.(...)(TRF3, AC 426630/SP, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:02/05/2007)Nesse sentido, ainda, a Apelação Cível nº 1127246, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU:16/05/2007.Ressalto, no entanto, que a atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes

agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão e, conforme exigência do próprio item 1.2.11 mencionado, o enquadramento é possível apenas quando demonstrada a permanência na exposição ao agente agressivo. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. O autor requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Oficina Picolino Ltda. - período: 01/07/72 a 05/07/73, como servente/ajudante de mecânico, exposto a chumbo em processo de soldagem, óleo de corte e graxa (fls. 104/316). O DSS8030 da empresa informa que havia exposição a óleos e graxas de forma permanente. Desta forma, cabível o enquadramento no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Cetenco Engenharia S.A. - período: 05/12/73 a 08/06/76, como oficial mecânico/mecânico, exposto a óleo, diesel, graxa, óleos lubrificantes, gasolina e ruído de 91dB (fls. 107/112, 270/288, 323/329 e 317/319). O laudo apresentado foi confeccionado por similaridade, pois, conforme se observa de fls. 112, 285 e 288, o laudo foi elaborado com base nos documentos e fotos que encontram-se no escritório central da CETENCO ENGENHARIA S/A, tendo em vista que o canteiro de obras não mais existia quando da confecção do laudo. Não se pode admitir o laudo feito por similaridade, já que essa situação enseja alteração das conclusões do laudo em relação à realidade fática do trabalho do autor, ainda mais quando os níveis de ruído tenham sido apurados em setor diferente daquele em que o autor exercia suas atividades, ou, pior ainda, por fotos. Assim, a documentação apresentada não se presta a comprovar a efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído no período em que trabalhou na empresa. É possível, no entanto, o enquadramento no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 em razão da permanência no manuseio de óleo, diesel, graxa, óleos lubrificantes e gasolina informados nos DSS8030 (fls. 283 e 286). c) Holdercim Brasil S.A. - período: 14/02/77 a 18/02/88, como mecânico de manutenção de veículos/transmissões, exposto a ruído entre 87 a 92 dB, esmiril, graxa, óleo e lubrificantes (fls. 118/151, 330, 386/387 e 427). Embora informado ruído entre 87 e 92 dB no DSS8030, constato da análise do Laudo Técnico da empresa que não há especificação do ruído encontrado no setor de Manutenção no qual o autor trabalhava. Ademais, no DSS8030 depreende-se que o autor também exercia atividades externas. Assim, entendo que a documentação apresentada não é suficiente para o enquadramento em razão do agente agressivo ruído. Embora haja divergência entre o Perfil Profissiográfico de fls. 386/387 e a documentação anteriormente apresentada (fls. 118/151 e 330), a empresa esclareceu à fl. 427 que tal se deu em razão da utilização de Laudos mais recentes para a confecção do Perfil Profissiográfico. Pois bem os DSS8030 de fls. 118/119 e 330 informam que havia exposição a óleos combustíveis, lubrificantes, e graxas de forma permanente. Desta forma, cabível o enquadramento no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64. d) Schwing Equip. Ind. Ltda. - período: 15/07/88 a 31/12/89, como montador mecânico, exposto a calor de solda, poeira de ferro, ruído acima de 90 dB, fumaça, tinner (fls. 152/189, 258/263 e 339/344). Não há que se falar na extemporaneidade do Laudo, ante a declaração da empresa de que o local de trabalho desde 1988 permanece o mesmo até a presente data (fls. 261). A Declaração e o DSS8030 fornecidos pela empresa informam a exposição a ruído acima de 90 dB (fls. 153/154). Verifica-se do Laudo Técnico que no setor de montagem no qual o autor trabalhava apurou-se ruído superior a 80 DB (fl. 156), o qual, no período, era considerado insalubre conforme legislação anteriormente mencionada. Como visto, o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) não descaracteriza a insalubridade até 13/12/98. Desta forma, é possível o enquadramento do período no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. e) Centralbeton Ltda. - período: 05/02/90 a 23/05/91, como mecânico de manutenção, exposto a ruído, óleo mineral, ácido clorídrico (fls. 190/191, 346/347 e 448/449). A empresa informou que não foi confeccionado Laudo Pericial à época e que o cargo que era ocupado pelo autor foi extinto da estrutura organizacional da empresa (fls. 191 e 448). O Laudo Técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Desta forma, não cabe o enquadramento do período em razão do agente agressivo ruído. É possível, no entanto, o enquadramento no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 em razão da permanência no manuseio de óleo mineral e graxa informada nos DSS8030 (fls. 190 e 449). f) Engemix S.A. - período: 14/08/91 a DER, como mecânico de bombas, exposto a ruído acima de 91 dB, gases, fumos metálicos, pó re rebolo (esmiril), graxa, gasolina e óleo diesel (fls. 192/193, 290/304 e 348/349). O Laudo técnico é contemporâneo, pois foi emitido no período em que o autor ainda trabalhava na empresa. O documento informa a exposição a ruído de 91 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde. Como visto, o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) não descaracteriza a insalubridade até 13/12/98. Após essa data, também entendo possível o enquadramento do período, pois apesar de o Laudo Técnico informar a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), não há notícia da neutralização do agente agressivo ou de sua redução para valor abaixo dos limites de tolerância em razão desse uso. O E. STJ já decidiu que o simples fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, por si só, o direito à conversão de tempo especial: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o**

óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 720082, 5ª T., Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:10/04/2006)Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 14/08/91 a DER, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.3) Com relação ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:Esse benefício exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovavam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 04/01/1953 (fl. 15) e, portanto, não possuía 53 anos de idade na data de requerimento do benefício (em 29/03/01). Assim, para fazer jus à concessão do benefício, deve comprovar o implemento de 35 anos de contribuição (Aposentadoria Integral) na DER, ou 30 anos de contribuição até 16/12/98 (publicação da EC nº 20/98), conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 e artigos 187 e 188 do Decreto 3.048/99.Com base na contagem do INSS de fls. 356/361, com o computo dos períodos na forma delineada por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 39 anos, 3 meses e 8 dias até 16/12/98, e 42 anos, 5 meses e 20 dias até a DER (29/03/2001), conforme contagem a seguir:Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 01/01/1967 30/01/1971 4 - 30 - - - 2 Oficina Picolino Esp 01/07/1972 05/07/1973 - - - 1 - 5 3 Cetenco Esp 05/12/1973 08/06/1976 - - - 2 6 4 4 Guia de Recolhimento 09/06/1976 30/12/1976 - 6 22 - - - 5 Concretex Esp 14/02/1977 18/02/1988 - - - 11 - 5 6 Schwing Esp 15/07/1988 31/12/1989 - - - 1 5 17 7 Congreta Esp 05/02/1990 23/05/1991 - - - 1 3 19 8 Rodoverza 18/06/1991 01/08/1991 - 1 14 - - - 9 Geral Concreto Esp 14/08/1991 16/12/1998 - - - 7 4 3 Soma: 4 7 66 23 18 53 Correspondente ao número de dias: 1.716 8.873 Tempo total : 4 9 6 24 7 23 Conversão: 1,40 34 6 2 12.422,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 8 Até a DER (29/03/2001): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 01/01/1967 30/01/1971 4 - 30 - - - 2 Oficina Picolino Esp 01/07/1972 05/07/1973 - - - 1 - 5 3 Cetenco Esp 05/12/1973 08/06/1976 - - - 2 6 4 4 Guia de Recolhimento 09/06/1976 30/12/1976 - 6 22 - - - 5 Concretex Esp 14/02/1977 18/02/1988 - - - 11 - 5 6 Schwing Esp 15/07/1988 31/12/1989 - - - 1 5 17 7 Congreta Esp 05/02/1990 23/05/1991 - - - 1 3 19 8 Rodoverza 18/06/1991 01/08/1991 - 1 14 - - - 9 Geral Concreto Esp 14/08/1991 29/03/2001 - - - 9 7 16 Soma: 4 7 66 25 21 66 Correspondente ao número de dias: 1.716 9.696 Tempo total : 4 9 6 26 11 6 Conversão: 1,40 37 8 14 13.574,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 5 20 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria (seja pelo direito adquirido em 16/12/98, data da EC nº 20/98, seja pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, a qual dispensa o requisito idade), pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/117.559.259-2.Cumprido anotar, ainda, a constatação de que o autor também possui tempo contributivo para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d2 Oficina Picolino 01/07/1972 05/07/1973 1 - 5 3 Cetenco 05/12/1973 08/06/1976 2 6 4 5 Concretex 14/02/1977 18/02/1988 11 - 5 6 Schwing 15/07/1988 31/12/1989 1 5 17 7 Congreta 05/02/1990 23/05/1991 1 3 19 9 Geral Concreto 14/08/1991 29/03/2001 9 7 16 Soma: 25 21 66 Correspondente ao número de dias: 9.696 Tempo total : 26 11 6Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, não se exigindo o implemento de idade mínima. Desta forma, ao possuir mais de 25 anos exercidos em atividade considerada especial, o autor também demonstra possuir os requisitos para a aposentadoria especial (embora não requerido na presente ação).Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 29/03/2001). Já a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na DER (em 29/03/2001) ou em 16/12/98, o que for mais vantajoso para o autor. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Poderá o autor optar pela aposentadoria que melhor lhe aprouver, seja em razão do direito adquirido em 16/12/1998, seja pelo implemento dos requisitos em 29/03/2001 (DER) para aposentadoria por tempo de contribuição, seja a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.912.954-1 concedida em 16/01/2009 (fls. 492/493), a qual no entanto, poderá ser revista na via administrativa para enquadramento e inclusão dos tempos reconhecidos por esta sentença.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 01/07/72 a 05/07/73 (Oficina Picolino Ltda.), 05/12/73 a 08/06/76 (Cetenco Engenharia S.A.), 14/02/77 a 18/02/88 (Holdercim Brasil S.A.), 15/07/88 a 31/12/89 (Schwing Equip. Ind. Ltda.), 05/02/90 a 23/05/91 (Centralbeton Ltda.) e 14/08/91 a DER (Engemix S.A.).b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período rural, para declarar a possibilidade de cômputo, no tempo contributivo do autor, do trabalho rural exercido em regime de economia familiar no período de 01/01/1967 a 30/01/1971.c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer a possibilidade de concessão ao autor Januário Turek, se este entender mais vantajoso, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/117.559.259-2, com data de

início do pagamento (DIP) em 29/03/2001 e data de início do benefício (DIB) na DER (em 29/03/2001) ou em 16/12/98, o que for mais vantajoso para o autor. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Caso o autor opte pela concessão do benefício nº 42/117.559.259-2, sua implantação fica vinculada à cessação da aposentadoria concedida em 16/01/2009 (nº 42/144.912.954-1), com desconto/compensação dos valores já recebidos através desse último. Eventual pretensão de revisão do benefício nº 42/144.912.954-1 deve ser requerida pela parte autora diretamente na via administrativa, face ao cunho meramente declaratório que esta ação possui em relação ao reconhecimento dos períodos rurais e especiais aqui verificados e também em função dos limites da demanda (já que a presente ação não visou, nem visa, a condenação à revisão desse benefício). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.19.000127-5 - RENATA BORGES DA SILVA (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATA BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 504.185.756-4, desde a sua cessação, em 03/07/2004. Sustenta que a alta foi indevida, pois ainda se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega, ainda, que em 31/08/2004 deu entrada em novo requerimento de benefício (nº 502.288.924-9), o qual foi indeferido por parecer contrário à existência de incapacidade pela perícia (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 44/52, sustentando a ré que não está comprovada a alegada incapacidade, bem como que não é cabível a concessão do benefício àquele que se filia à previdência já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62). Réplica às fls. 68/70. Em fase de especificação de provas foi requerida produção de prova pericial e oral pela autora (fl. 66). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 72v.). Não foram requeridas provas pelo MPF (fl. 75). Quesitos da autora à fl. 67 e do INSS às fls. 82/83. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 81. Parecer médico pericial às fls. 88/89. Manifestação das partes às fls. 96/98. Memoriais do INSS às fls. 104/106 e do Ministério Público Federal às fls. 111/113. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 115/116 para que fossem prestados esclarecimentos pelo perito. Complementação do Laudo Pericial às fls. 119/123. Manifestação das partes acerca da complementação do Laudo às fls. 126 e 129. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 132. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 03/07/2004. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial informou que a autora está incapacitada de forma total e permanente, e que a incapacidade é anterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência: (...) 4) (...) A incapacidade apresentada pela pericianda apresenta-se desde seu nascimento. 5) (...) a incapacidade é permanente e total. 6) (...) A incapacidade é permanente (...) A pericianda iniciou tratamento neurológico com anticonvulsivos aos 6 meses de idade. Apresentou retardo em seu desenvolvimento psicomotor e comprometimento de sua capacidade de aprendizado. (...) Segundo informações colhidas e a avaliação realizada, a pericianda apresenta um importante comprometimento em sua autonomia e independência, não sabendo deslocar-se sozinha além de uma pequena e limitada região ao redor de sua casa, não sabendo manusear dinheiro e por fim não consegue realizar solicitações simples, pois tem prejuízo na memorização e execução e um comprometimento grave de seu pragmatismo (...) (fls. 88/89). - g.n.7. (...) Há que se observar que a pericianda não reuniu, ao longo da vida, condições mínimas para o desenvolvimento de capacidade laborativa sendo, desta forma, difícil precisar a data de início da incapacidade. Consta do processo um teste neuropsicológico de outubro de 2002 que confirma seu diagnóstico de Deficiência mental (ou Retardo Mental) e este é prévio a avaliação médico-pericial realizada em 26/11/2003 que indicou sua incapacidade laborativa. A reunião das informações colhidas na anamnese e no exame psíquico da pericianda leva a concluir que ela não desenvolveu capacidade laborativa para que possa ser definida a DII. (fls. 120/121). - g.n. Ante a conclusão de que a incapacidade precede o ingresso da autora no Regime Geral de Previdência, a concessão do benefício encontra óbice no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com efeito, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (o que não é o caso, de acordo com a conclusão do Laudo Pericial). Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Reconsidero o despacho de fl. 124, no que tange à fixação de honorários periciais, pois verifico de fl. 102 que estes já tinham sido fixados, com expedição da respectiva guia para pagamento à fl. 108. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.005263-9 - JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS(MENOR PUBERE)(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Trata-se de ação de pelo rito ordinário, proposta por JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de Amparo ao Portador de Deficiência. Alega a autora, menor de idade representada por sua genitora, que possui deficiência mental e que a renda familiar é inferior a do salário-mínimo. Afirma que procedeu a pedido administrativo de benefício, o qual foi indeferido por ter sido considerada capacitada para o trabalho pela perícia médica do INSS. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 73/74). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). O INSS apresentou contestação (fls. 82/91) pugnando pela improcedência do feito por não estar demonstrada a alegada incapacidade. Réplica às fls. 96/101. Foram requeridas provas pelas partes (fls. 105 e 106v.). A autora peticionou às fls. 108/110 informando o reconhecimento do direito ao benefício pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). O INSS informou à fl. 114v. que a decisão da Junta de Recursos pende de Recurso à Câmara de Julgamento e que ainda havia controvérsia em relação ao requisito renda per capita. Deferida a realização de Estudo Social (fls. 115/118). A autora peticionou às fls. 121/124 aduzindo que a ré efetuou pagamento incorreto dos valores atrasados na via administrativa, pois foram pagos R\$ 20.340,00, quando o correto seriam R\$ 25.705,72. Desta forma, pleiteou a procedência da ação, com base na decisão da 14ª Junta de Recursos, para o pagamento da diferença e dos honorários advocatícios. Estudo Sócio Econômico acostado às fls. 134/136. Manifestação da parte autora às fls. 135/140. O INSS peticionou às fls. 143/144 informando que da decisão da Junta de Recursos não houve recurso por parte do INSS, pelo que foi mantida a concessão do benefício na via administrativa. Pleiteia, desta forma, a extinção do feito face à superveniente perda de interesse processual. O Ministério Público opinou pela procedência do feito (fls. 148/150). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida de que o benefício foi concedido na via administrativa. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou

extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Não subsiste a alegação de fls. 123/124, pois verifco de fls. 127/132 que a diferença de R\$ 5.365,72 questionada se refere a juros compensatórios de 1%, cujo pagamento não foi determinado à ré. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA DE INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374). - grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2006.61.19.006161-6 - FLORICIO DALARME (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLORICIO DALARME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, por ocasião da realização da última perícia médica, foi programada a sua alta para o dia 24/07/2006. Alega, no entanto, que foi submetido a cirurgia em 11/08/2006, persistindo sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/30. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 33/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O INSS apresentou contestação às fls. 42/48 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual tendo em vista que o autor se encontra em gozo de benefício na via administrativa. No mérito, reafirma a desnecessidade da ação pois o autor pode pedir a prorrogação do benefício na via administrativa. Réplica às fls. 57/60. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 56). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 62). Quesitos do autor à fl. 69. Parecer médico-pericial às fls. 88/93. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 103v. e do INSS à fl. 105/106. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 119). Esclarecimentos da ré às fls. 125/127. Complementação do Laudo Pericial à fl. 131. Manifestação das partes às fls. 134 e 135. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 502.784.369-7 (cessado em 24/07/2006). Não subsiste a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação, pois se verifica de fls. 115/116 que a cessação do benefício foi mantida em 24/07/2006. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe

garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) nº 502.784.369-7, período: 18/02/2006 a 24/07/2006 (fl. 115). b) nº 529.899.589-2, período: 01/04/2008 a 20/10/2009 (fl. 117). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer médico-pericial (fls. 88/93), o autor está incapacitado totalmente e permanentemente para o exercício de atividade laborativa: XI - CONCLUSÃO Autor de 63 anos de idade é portador de Artrose colunar difusa, com conseqüente Discopatia (Abaulamento Discal L5), além de Sinais de fratura de corpo vertebral em L5, Tendinite do supra-espinhoso no ombro esquerdo e Neurite óptica cujas lesões - em conjunto - são incapacitantes para o trabalho em geral, de modo que o Autor não mais poderá exercer atividades laborativas (ou seja, os danos orgânicos são impeditivos para a realização de atividades laborativas em geral) - fl. 93 (g.n.) Em complementação ao Laudo Pericial, o perito ainda esclareceu que a incapacidade iniciou-se em 03/02/2006 e que ainda subsistia quando foi cessado o benefício (em 24/07/2006) - fl. 131. Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito do autor à conversão do auxílio-doença nº 502.784.369-7 em aposentadoria por invalidez a partir da cessação (ocorrida em 24/07/2006). Ressalto que não há que se falar em julgamento extra petita em tal situação, por se tratar de uma análise do direito, feita em observância à fundamentação fática trazida pela parte e, ainda, em razão da proximidade existente entre o auxílio-doença e a aposentadoria (que se distinguem, basicamente, apenas pelo prolongamento no tempo e amplitude da incapacidade). Ademais, seria atitude contrária à celeridade e eficiência exigir-se a propositura de nova ação para apreciar os mesmos fatos aqui já verificados, apenas por apego exagerado à técnica processual. Acerca do assunto já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (STJ, Resp 199600123373, 6ª T., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 22/11/2004) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. - Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. - Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 200200171584, 6ª T., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ: 19/12/2002) Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Florício Dalarme para determinar a conversão do auxílio-doença nº 502.784.369-7 em aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2006 (DIP da aposentadoria em 25/07/2006), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários

advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença nº 502.784.369-7 em aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2006; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Defiro a prioridade de tramitação prevista na Lei 10.173/01, requerida à fl. 121. Anote-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.007425-8 - ALMIR SOUZA NETO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que reconheça o direito à concessão do benefício nº 31/141.220.657-7, com o pagamento dos valores referentes ao período entre 04/05/2006 e 06/07/2006. Alega que requereu o benefício (nº 31/141.220.657-7) na via administrativa em 04/05/2006 o qual foi indeferido por não comparecimento à perícia médica. Inconformado, efetuou novo requerimento em 03/07/2006, sendo então deferido o benefício (nº 31/570.028.766-4). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação às fls. 27/33 esclarecendo que houve pagamento do período de 04/05/2006 a 31/05/2006 na via administrativa. Afirma que não é possível o pagamento do período de 01/06/2006 a 05/07/2006, pois não existem elementos para afirmar que ambos os benefícios foram concedidos pela mesma doença, conforme determina o 3º do art. 75. Réplica às fls. 45/46. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 49). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 50v.). Quesitos do autor à fl. 53. O INSS indicou assistente técnico (fl. 54). Parecer médico-pericial às fls. 64/65. Juntada cópia da CTPS às fls. 74/77. O INSS peticionou às fls. 84/85 informando que o benefício nº 31/529.398.290-3 continua ativo desde 12/03/2008. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja reconhecido o direito à concessão do auxílio-doença nº 31/141.220.657-7, com o pagamento dos valores referentes ao período entre 04/05/2006 e 06/07/2006. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo dos seguintes benefício: a) nº 31/141.220.657-7, requerido (DER) em 04/05/2006 e percebido pelo período de 02/05/2006 a 31/05/2006; sendo fixada DID em 01/01/2006, DII em 17/04/2006 e CID H72 (fls. 94/97). b) nº 31/570.028.766-4, requerido (DER) em 03/07/2006 e percebido pelo período de 03/07/2006 a 31/01/2008; sendo fixada DID em 30/01/2006, DII em 23/03/2006 e CID H90 (fl. 98/100). c) nº 31/529.398.290-3, requerido (DER) em 13/03/2008 e percebido pelo período de 12/03/2008 a atual; sendo fixado DID em 01/01/2006 e DII em 02/01/2006 e CID H906 (fl. 101/102). Verifica-se, desta forma, que após a propositura da ação, foi concedido o benefício nº 31/141.220.657-7, pelo período de 02/05/2006 a 31/05/2006 na via administrativa. Ao que se depreende dos documentos de fls. 40/41 e 94, 96/97, e pelo informado em contestação (fl. 29), houve o respectivo pagamento do benefício por meio de Conta Corrente Listagem (CCL) da empresa conveniada (Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.). Resta a controvérsia, portanto, apenas em relação ao direito à percepção do benefício nº 31/141.220.657-7 no período de 01/06/2006 a 02/07/2006. O perito judicial informou que o examinado é portador de Deficiência auditiva, surdez moderada, com início conhecido em 24/05/2007, que o torna incapaz de conduzir veículos automotores nas categorias C, D ou E (fl. 65). Pela conclusão da perícia judicial o autor não teria o direito ao benefício no período questionado, já que foi constatada incapacidade apenas a partir de 24/05/2007. No entanto, pela análise da perícia da própria autarquia, é possível concluir-se pela existência do direito questionado na inicial. Como visto, o benefício nº 31/141.220.657-7 foi concedido com fundamento no CID H72, ou seja, perfuração da membrana do tímpano (fls. 95) sendo fixado início da doença (DID) em 01/01/2006 e início da incapacidade (DII) em 17/04/2006. Já o benefício nº 31/570.028.766-4, foi concedido sob com fundamento no CID H90, ou seja, perda de audição por transtorno de condução (fl. 100), sendo fixado de plano o início da doença (DID) em 30/01/2006 e início da incapacidade (DII) em 23/03/2006 (fl. 99). Ora, se de acordo com a perícia do INSS realizada em 07/2006 no benefício nº 31/570.028.766-4 o

autor se encontrava incapaz desde 23/03/2006, então não deveria ter sido cessado o benefício nº 31/141.220.657-7 em 31/05/2006, pois, conforme artigo 60, última parte, este é devido enquanto subsistir a incapacidade. Assim, assiste razão à parte autora no pleito para pagamento do benefício nº 31/141.220.657-7 no período de 01/06/2006 a 02/07/2006. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito à percepção do benefício nº 31/141.220.657-7 no período de 01/06/2006 a 02/07/2006. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.19.007103-1 - OLINDA NEVES QUEIROZ GANANCA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OLINDA NEVES QUEIROZ GANANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.539.518-0, desde o requerimento administrativo em 04/05/2007. Alega que contribuiu para a previdência e que juntou documentos médicos que demonstram sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Contestação às fls. 33/38, sustentando que não é cabível a concessão do benefício àquele que se filia à previdência já incapacitado. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/46). Em fase de especificação de provas, foi requerida realização de perícia médica pela autora (fl. 50). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 49). Indicados assistentes técnicos pelas partes (fls. 53 e 54). Quesitos do INSS às fls. 54/55. Parecer médico pericial às fls. 63/65. Manifestação das partes às fls. 68/70 e 75v. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 79 para que fossem juntados documentos e prestados esclarecimentos pelo perito. Juntados documentos pela parte autora às fls. 80/95. Complementação do Laudo Pericial às fls. 97/105. Manifestação das partes acerca da complementação do Laudo às fls. 108/109. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.539.518-0, requerido em 04/05/2007. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à

previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa foi reconhecida pela perícia do INSS no benefício nº 31/570.539.518-0, requerido em 04/05/2007, sendo fixado início da doença e da incapacidade em 01/01/2002 (fl. 42). Concluiu a perícia, ainda, que não se trata de doença isenta de carência. O perito judicial informou que o único documento médico legal acostado nos presentes autos que permite dizer que a autora já apresentava dificuldades em deambular com descrição de exame físico convincente é o de fls. 81/82 com data de 02/06/2003 - fl. 98 (g.n.). De acordo com os documentos de fls. 10 e 43 a autora apresenta vinculação à previdência social nos períodos de 23/03/1983 a 09/02/1985 e 03/2005 a 04/2007. No caso, houve perda da qualidade de segurado entre 09/02/1985 e 03/2005. Seja em 01/01/2002, seja em 02/06/2003, a autora não mantinha a qualidade de segurada e ainda não havia reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Ante a conclusão de que a incapacidade precede o ingresso da autora no Regime Geral de Previdência, a concessão do benefício encontra óbice no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com efeito, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (o que não é o caso, de acordo com a conclusão do Laudo Pericial). Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.000005-3 - AUGUSTO KALAT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por AUGUSTO KALAT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/103.874.089-1 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O INSS apresentou contestação às fls. 53/63 aduzindo que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 8.213/91. Réplica às fls. 68/70. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 71). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 71). Indeferida a prova requerida por se tratar de matéria apenas de direito (fl. 77). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, in casu, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria

por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese do autor foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o juiz federal convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito do autor à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008506-0 - JOSE VALNIR APOLINARIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ VALNIR APOLINARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls 29/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Contestação às fls. 37/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 48/53. Réplica e memoriais às fls. 57/59 e 61/63. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 56 e da parte autora às fls. 65/66. Complementação do Laudo Pericial às fls. 73/76. Manifestação do INSS acerca da complementação do Laudo Pericial à fl. 80 verso e da parte autora à fl. 81. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por

invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 46, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.300.932-3, no período de 07/09/2004 a 30/09/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: G. CONCLUSÃO A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado 7.1. É portador de variantes anatômicas congênitas da coluna lombar. Usufruiu benefício de auxílio doença entre 2004 e 2008, em casos em que se espera melhora clínica em período de 120 dias sob tratamento adequado e cuidados posturais. Deve evitar durante a execução de suas atividades habituais, da vida habitual e cotidiana, carregar pesos e postura e movimentos em anteriorização e ou flexão da coluna lombar. A atividade habitual que lhe garante a subsistência como Motorista não exige estas posturas. Em 27/12/2007 foi considerado apto em exame médico pericial para conduzir veículos automotores da categoria AD.7.2. Constatou-se que o autor é capaz de se determinar conforme sua vontade, de receber e fornecer informações, de efetuar gestos para a execução de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência....7.4. Não se constatou redução efetiva da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida;...7.7. Não impedem de exercer atividade que lhe garanta a subsistência....7.11. Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como a expressão facial típica (fácies doloris), palidez muco-cutânea, contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial....8 Resposta aos quesitos das fls. 30....3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou atividade que venha exercendo nos últimos anos? Não. - Fls. 51/52 g.n. Em complementação ao Laudo Pericial, o Sr. Perito Judicial assim manifestou-se: 3- De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? Não se constatou Deficiência física conforme definida no Decreto 3289/99 alterado pelo Decreto 5296/2004. Os agravos à saúde do autor não apresentam repercussão funcional objetiva que possa ser classificável como incapacitante, nem muito menos em situação em que vai necessitar de maior esforço físico para executar suas atividades habituais. Fl. 73 - g.n. Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual entendo desnecessária a realização de nova perícia, consoante requerido à fl. 81. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social).

Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. No tocante ao auxílio-acidente, saliento que, não obstante pleiteado em réplica, mencionado benefício não foi objeto do pedido formulado na inicial. Ainda que assim não fosse, não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008564-2 - SANDRO BRACIOLI QUIROGA X IRACEMA DE LIMA QUIROGA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) SENTENÇA Vistos etc. SANDRO BRACIOLI QUIROGA e IRACEMA DE LIMA QUIROGA propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Alegam que não foram devidamente notificados para purgação da mora e acerca da existência do leilão extrajudicial, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial seria nulo. Afirma que a notificação para purgação da mora deve conter discriminação detalhada do quantum devido pelos mutuários, o que não se verificou. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). A ré apresentou contestação às fls. 27/65, pugnando pela improcedência do pedido por terem sido observados os procedimentos do DL 70/66. Juntou documentos relativos à execução extrajudicial às fls. 68/85. Réplica às fls. 99/111. Em fase de especificação de provas foram apresentados os requerimentos de fls. 113/115, sendo indeferido apenas o pedido de depoimento pessoal apresentado pela parte autora (fl. 141). Juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 116/140. Manifestação das partes às fls. 142/150. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. O autor pleiteia que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela não observância dos procedimentos previstos no Decreto Lei 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede sua realização, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual, até porque o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte Superior já decidiu a favor da compatibilidade

do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Com relação à alegação de inobservância das normas procedimentais previstas no DL 70/66, não assiste razão ao autor, no que tange à ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder o Leilão, caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) No caso em análise, consta a notificação pessoal dos autores, procedida por meio do Cartório de Registro de Imóveis em 28/12/2005 (fls. 71/72 verso). O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 78/83) e ainda da cientificação pessoal através do leiloeiro (fl. 85), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Também não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar. Outrossim, a carta de notificação (fls. 71/72) apresentou todas as instruções para que a parte interessada, em querendo, procedesse à regularização do débito, o que não ocorreu. Por fim, consigno que, conforme se verifica de fls. 148/150, em alegações finais os autores pretenderam introduzir uma nova causa de pedir, referente à necessidade de avaliação do bem antes da arrematação ou adjudicação. Tal questionamento é inoportuno, não podendo ser admitido, conforme art. 264, CPC. Com efeito, a exordial mencionou claramente a causa de pedir e o pedido, delimitando os limites da demanda e vinculando a apreciação judicial, tendo em vista a vigência, no sistema processual brasileiro, da Teoria da Substanciação. Acerca do assunto, assim ensina Cândido Rangel Dinamarco: (...) A mais ampla e constante razão da exigência de especificar partes, causa de pedir e pedido é a necessidade de estabelecer os limites a serem observados na atividade jurisdicional: o juiz deverá julgar cada demanda nos limites em que tiver sido proposta (art. 128), a saber, para as pessoas ali indicadas, pelos fundamentos lançados na petição inicial e com relação ao bem da vida que o autor declarou pretender - sendo-lhe vedado conceder a este um provimento de natureza diferente daquele que tiver sido pedido, ou outro bem, ou bens em quantidade maior (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, 4ª ed., vol. II, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 127 e 129). Nesse sentido, ainda, a ementa a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264, CPC. 1. Segundo o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento do réu após ter sido realizada a citação. (...) (TRF3, AC 263372, 7ª T., Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJU:26/04/2007) A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez não reconhecida a inconstitucionalidade ou irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, não procede o pedido da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelos

autores em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.009127-7 - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HERCONIDES JOSÉ DO CARMO, sob a alegação de que a sentença proferida às fls. 62/76 contém contradição e omissão. Aduz que juntou aos autos os extratos relativos ao mês de março de 1990 e requereu a produção de prova pericial, razão pela qual não poderia a sentença ter considerado que não restou comprovada a aplicação do índice do IPC no referido mês. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. A sentença foi clara ao dispor que no mês de março de 1990 o índice de 84,32% foi aplicado às cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN. Apesar de ter o autor trazido aos autos o extrato relativo ao referido mês, não demonstrou que tal índice de correção monetária não teria sido aplicado à sua conta-poupança, cabendo a ele o ônus de desconstituir a presunção, consoante frisado na fundamentação. Além disso, instado a especificar provas o autor afirmou que a lide trata exclusivamente de direito a matéria controversa, estando provados os fatos apresentados na inicial e na réplica literalmente. (fl. 60). Ressaltou ao final que, caso fosse o entendimento do Juízo, que se realizasse a prova pericial contábil. Ora, se o ônus da prova cabe ao autor e ele expressamente reconhece que se tratava de matéria exclusivamente de direito, não há como pretender que o Juízo produza a prova em seu lugar. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2008.61.19.009668-8 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCOS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.641.062-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que sejam computadas em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). O INSS apresentou contestação às fls. 66/82 pugnando pela improcedência do pedido por falta de fundamento legal. Réplica às fls. 86/110. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Indeferida a realização da prova, por se tratar de matéria apenas de direito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês.,

Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da

desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (29/02/1996) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos

do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010316-4 - ALAYDE SERRA BARROS (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. ALAYDE SERRA BARROS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso nº 88/118.268.007-8, cessado em 01/04/2007. Alega que é pessoa idosa, sem condições de trabalhar e que a renda per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de Estudo Social (fls. 57/60). O INSS apresentou contestação às fls. 62/75, aduzindo, em suma, que a família é composta por duas pessoas e que o esposo da autora auferiu benefício previdenciário (aposentadoria), verificando-se uma renda superior ao limite legal, que não permite a concessão do benefício. Estudo social às fls. 80/84. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87/98). Manifestação da parte autora acerca do Estudo Social à fl. 101. Réplica às fls. 104/105. O INSS peticionou às fls. 106/123 noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, sendo mantida a decisão liminar e convertido o agravo em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/129). Noticiado o cumprimento da decisão liminar com implantação do benefício à parte autora à fl. 124. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 132/135). A parte autora peticionou à fl. 137 pleiteando que se determine o pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Fundamento e decido. A autora objetiva a concessão de amparo assistencial ao idoso. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispõe, no art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. A autora, nascida aos 09/01/1930 (fl. 16), possui 79 anos de idade. Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão) Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso. **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.** - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela

Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Na presente situação, restou evidenciado do parecer social que a autora mora apenas com o esposo, que é aposentado, ambos têm idade bem avançada (79 anos), apresentando problemas de saúde, e vivem com poucos recursos advindos da aposentadoria no valor de um salário mínimo.Esclareceu a assistente social, ainda, que o casal está com problemas de saúde e passam por dificuldades financeiras, precisando da ajuda de vizinhos para alimentação e medicamentos. Concluiu ao final de seu parecer:O estudo social ora concluído, nos permitiu concluir tratar-se de um casal que vive precariamente, e depende da ajuda de terceiros, com ajuda principalmente na alimentação e remédio extra que necessitam.Não resta dúvida de que a Sra. Alayde em recebendo o benefício assistencial ao idoso ajudaria a minimizar suas condições sócio-econômicas, permitindo melhorias principalmente na alimentação, haja vista que mesmo com dificuldades o dinheiro que o Sr. Erotildes recebe, contempla em grande parte a aquisição de medicamentos, pois também alguns podem ser retirados nos Postos de Saúde do município. - grifo nosso (fl. 84)Restou evidenciada, dessa forma, situação econômica que autoriza a concessão do benefício ante a ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.Devo anotar que não descaracteriza o direito da autora o fato de seu marido auferir um benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Com efeito, estipula o artigo 34 do Estatuto do Idoso:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Ora, se o marido da autora (pessoa idosa) percebe a aposentadoria no valor de um salário mínimo (fl.76), recebe um benefício, em condições similares ao Amparo assistencial previsto no Estatuto do Idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram na mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.A distinção prática que existe entre esses benefícios (a aposentadoria decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, além de gerar direito à pensão (o que não ocorre no caso do Loas), não é suficiente para legitimar distinção de tratamento.Apesar de a aposentadoria não exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições da pessoa, não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a aposentadoria (e não o Loas) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridade de cada caso.Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que o esposo recebe 1 (um) salário mínimo sob o título de aposentadoria, e não sob o título de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e, em caso de um dos cônjuges perceber o benefício no valor mínimo, a lei autoriza a concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o

trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004)Ademais, não podemos olvidar que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, nos artigos 8º e 9º, definiu que o direito à vida se consubstancia também no direito ao envelhecimento, definindo-o como um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, sendo obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.Não apenas a família, mas também a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230, CF).O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, sendo obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigos 2º e 3º da Lei 10741/03).A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais (artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei 8742/93).A Lei nº 10.741/03, no artigo 34, assegura aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, tendo a autora demonstrado essa condição.Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e 203 da CF, pelo que é devido o restabelecimento do benefício nº 88/118.268.007-8.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que a autora ALAYDE SERRA BARROS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar o restabelecimento do benefício nº 88/118.268.007-8, confirmando a liminar anteriormente proferida.Custas na forma da lei.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561, do CJP. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em liquidação devem ser excluídos os valores pagos na via administrativa.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Fls. 124/125, 127 e 137: Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do pagamento dos valores ao autor.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.000860-3 - VALDERIR FERREIRA BARBOSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDERIR FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/01/2008 por parecer contrário da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 111/115). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 119. Contestação às fls. 121/128, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 138/142. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 145/146 e do INSS à fl. 147. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 130, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 517.554.919-3 no período de 25/07/2006 a 06/01/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? O ser humano objeto deste exame de natureza médico legal é portador de doenças informadas por seus médicos assistentes: M 79.0 (reumatismo não especificado), M 50.1 (transtorno do disco cervical com radiculopatia), M 51,2 (lumbago devido a deslocamento de disco intervertebral), M 47 (espondilose) e m 75.5 (bursite de ombro).... 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Para a atividade anotada em sua CTPS como encarregado de extrusão, não. 3.4. Essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. (fl. 139 - g.n) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual entendo improcedentes os questionamentos de fls. 145/146. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com

a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossigue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.001043-9 - JOELITA CARVALHO SANTOS X DOMENICO CARVALHO DE MOURA (SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOELITA CARVALHO SANTOS E DOMENICO CARVALHO DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 473,24 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), relativa a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física. Afirmam que são herdeiros do falecido Antonio Cardoso de Moura - companheira habilitada no INSS e filho - e nessa qualidade dirigiram-se à Receita Federal para recebimento de valor relativo à restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo-lhes informado acerca da necessidade de alvará judicial para determinar o crédito em conta-corrente vinculada ao CPF do requerente. Sustentam a desnecessidade da exigência, posto que o de cujus não deixou bens imóveis a serem inventariados. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 29/38, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da inexistência de pretensão resistida. No mérito, aduz que, nos termos das normas da Receita Federal, é desnecessária a apresentação de alvará judicial, bastando que o interessado apresente requerimento administrativo pleiteando a restituição. Réplica às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União Federal em sua contestação, ante a ausência de requerimento administrativo formulado pelos autores. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Consoante informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 40/41), não existe qualquer Pedido de Pagamento de Restituição formulado pelos autores. Ademais, verifica-se do próprio artigo 897 do Regulamento do Imposto de Renda ser inexigível a apresentação de alvará judicial, na hipótese de inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, razão pela qual não se afigura plausível a alegação de que a ré teria exigido tal documento. Na presente ação judicial também não foi apresentado nenhum argumento que demonstrasse óbice ao pedido dos autores ser formulado diretamente na via administrativa. Não há por que trazer ao Judiciário questões sobre as quais claramente ainda não exista conflito, com desvio de finalidade e em prejuízo daquele que verdadeiramente precisa da tutela jurisdicional. A parte autora sequer especifica qual foi a recusa por parte da ré; na realidade, não houve qualquer pedido administrativo de restituição. Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.002586-8 - ELIANE MARIA MEDEIROS CAMPOS SIQUEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIANE MARIA MEDEIROS CAMPOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/11/2007 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 44/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 53. Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 72/76. Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 79 e 80/81, respectivamente. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 64, a autora esteve em gozo de auxílio-doença sob o número 502.739.005-6, no tocante ao período de 17/01/2006 a 11/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ... C. RESPOSTAS AOS QUESITOS CONSTANTES DOS PRESENTES AUTOS... 3.3 Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R. Não constatada incapacidade. 3.4 Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R. Não constatada incapacidade.... Repetindo o laudo o que se viu neste exame de natureza médico legal no ser humano que foi seu objeto: - não foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea ou fácies típica); restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses, articulares ou artrodeses, atrofias dos músculos da região) ou por falta de força, inchaços e falta de ar aos esforços médios, como também não foi constatada alienação mental nem déficit intelectual no examinado; ou ainda, não foi constatada condição clínica cujo tratamento imponha segregação social, internação ou repouso.... - pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral.... Então, não foi vista ausência de qualidade para realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento que tenha como fim prover a sua subsistência. - fls. 73/74 (g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não subsistem críveis os argumentos de fls. 80/81. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.002747-6 - IRANI APARECIDA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRANI APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Contestação às fls. 55/62, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 68. Parecer médico pericial às fls. 70/76. Réplica às fls. 79/82. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 83 e do INSS à fl. 84. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 64, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.798.942-0, no período de 12/07/2006 a 30/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ...2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? R. Sim...3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R. Não foi vista ausência de qualidade para realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento que tenha como fim prover sua subsistência, muito menos a ausência da habilidade para aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R. Não foi vista ausência de qualidade para realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento que tenha como fim prover sua subsistência, muito menos a ausência da habilidade para aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim.... Neste exame de natureza médico legal não se viu no ser humano que foi seu objeto: - sinais objetivos de dor (taquicardia,

sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fácies típica);...- condição clínica cujo tratamento imponha segregação social, internação ou repouso....pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. (fls. 72/74 - g.n.)Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.002830-4 - CLAUDIONOR DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIONOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 04/03/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 35/38).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 41.Contestação às fls. 43/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Quesitos da parte autora à fl. 58.Parecer médico pericial às fls. 62/66.Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 67/68.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(....)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo

de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 55, o pedido de auxílio doença formulado pelo autor sob o nº 529.270.315-6 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ...RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS NOS PRESENTES AUTOS. 1 Formulados pelo Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? R. Conforme fls. 03 alegou sofrer de várias patologias cardíacas tais como isquemia do miocárdio, arritmia, tendo sofrido intervenções cirúrgicas, cateterismo... 3.1. De qual doença ou lesão o examinando é portador? R. Hipertensão arterial do grau I. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R. Não. 3.5 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R. Não. Fl. 63 - g.n. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.002894-8 - JANICE CORREIA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JANICE CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com apresentação de quesitos. Alega que teve o benefício cessado em 12/12/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 68/72). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 78. Contestação às fls. 80/87 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 95/102. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 107/110 e do INSS à fl. 111. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a

aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 89, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 128.674.083-2, no período de 30/01/2003 a 12/12/2007.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:3.3 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?R. Não.3.4 Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?R. Não....6. - A(s) doenças do paciente para este momento é plausível de recuperação ou não? Explicar....- Não vimos no ser humano que foi objeto do exame de natureza médico legal que:- sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fáceis típica)- restrições objetivas de movimento por falta total de mobilidade articular (ausência de partes do corpo, anquiloses articulares ou artrodeses, atrofia dos músculos da região, ou por falta de força- inchaços e falta de ar aos esforços médios, como também não foi constatada alienação mental nem déficit intelectual no examinado;- condição clínica cujo tratamento imponha segregação social, internação ou repouso....9 - Há possibilidade de total recuperação de sua capacidade laboral? Poderá a autora voltar a desempenhar sua atividade profissional?R. Não se viu restrição objetiva dos movimentos para executar atos, gestos e postura de trabalho para costurar.Não foi vista ausência de qualidade para realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento que tenha como fim prover subsistência, nem muito menos, a ausência de habilidade para aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar determinado fim no ser humano que foi objeto deste exame de natureza médico legal. fls. 99/102 (g.n.)Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos e a realização de nova perícia requeridos às fls. 107/110.Também não procedem os argumentos de fls. 107/110, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença da autora não se agrave (evitar movimento de torcer roupas, pendurar roupas em varais, apertar parafusos, usar martelo, etc.), ressaltando o Sr. Perito Judicial que nenhum desses movimentos são efetuados ao se operar máquinas de costura (fl. 99). Cumprido anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.003454-7 - ISNEIDE FELIX DE FARIAS NECKEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISNEIDE FELIX DE FARIAS NECKEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez,

ou ainda, alternativamente, auxílio-acidente. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e fixando os quesitos do juízo (fls. 27/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 35. Contestação às fls. 37/44, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 51/55. Réplica às fls. 79/82. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 83 e do INSS à fl. 84. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se cometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 46 a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 128.674.379-3, no período de 05/02/2003 a 31/12/2008. Cabe registrar que, posteriormente, formulou novo pedido em sede administrativa, que restou indeferido (fl. 47). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ...2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? R. Sim....3.4 - Essa doença o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R. Não....Então, conforme constatado neste exame médico legal o examinado: ...- pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral.- Deve evitar na execução de suas atividades sempre que possível tarefas que exijam a postura em flexão na coluna vertebral e conforme descrita na inicial a sua atividade não requer esta postura. (fls. 52 e 54 - g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida

normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004058-4 - JOSE MENDES BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MENDES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/01/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Nomeação de assistente técnica pelo INSS à fl. 55-verso. Contestação às fls. 56/63, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 74/79. Manifestação do INSS à fl. 82 e da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 83. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 66/70, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 107.144.150-4, 125.262.702-2, 502.314.055-1, 502.685.114-9 e 533.601.814-3, nos períodos de 12/07/1997 a 20/07/1998, 22/05/2002 a 30/04/2003, 03/09/2004 a 03/08/2005, 30/11/2005 a 30/06/2008 e 18/12/2008 a 07/01/2009, respectivamente. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o

parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:..Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também o fato de ter sido submetido a procedimento cirúrgico não determina incapacidade, exceto pelo período na convalescença após os procedimentos. O repouso nesta fase pós-operatória diminui o risco de cicatrização e fibrose no sítio cirúrgico com desenvolvimento da síndrome pós-laminectomia. O autor foi beneficiário do auxílio-doença, mas não são observados elementos objetivos para confirmar a incapacidade, exceto no período de noventa dias após a cirurgia em 11/05/2006.A paralisia facial periférica e neuralgia do trigêmeo não tem relação com o quadro degenerativo de coluna e não determinam incapacidade, pois o fechamento dos olhos está preservado, não há sinais de disautonomia ou deficiências funcionais na mastigação e fonação.Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento. ConclusãoO autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias.Quesitos do Juízo...2- O periciando é portador de alguma doença ou lesão:Resp: Protusões discais lombares....3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos ?Resp: Não.3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resp: Não. (fls. 76/77 - g.n.)...Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.004242-8 - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou apodentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 01/2006; no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 68/71).Nomeado assistente técnico pelo INSS à fl. 74-verso.O INSS apresentou contestação às fls. 76/83, sustentando que não está comprovada a incapacidade laborativa, bem como que, se essa existir, é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.Parecer médico-pericial às fls. 93/97.Indeferida a tutela antecipada (fls. 98/100).Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Manifestação do INSS à fl. 105.É o relatório.Decido.Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência

mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com o perito judicial, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, tendo a incapacidade se iniciado em 10/2002 (resposta aos quesitos 3.2, 3.5, 3.6, 3.7 e conclusão - fl. 95): (...) III - Discussão(...) Os documentos trazidos à perícia dão conta de que a pessoa examinada é portadora de neoplasia de mama com diagnóstico estabelecido em outubro de 2002 sendo submetida à cirurgia no mesmo mês e ano. Fez quimioterapia e continua em constante acompanhamento médico diante da patologia neoplásica. No presente exame as lesões encontradas são caracterizadas como permanentes. Há limitação para esforços no membro superior direito. IV - Conclusão Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez parcial e permanente diante da patologia neoplásica da qual é portadora. V - Respostas aos Quesitos Juíza (...) 3.2 Qual a data provável do início da doença? A perícia não dispõe de elementos de segurança para afirmar a data do início da doença, porém o diagnóstico foi confirmado em outubro de 2002. (...) 3.4 Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de seu trabalho ou atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim. 3.5 Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Não. Há limitação restringe ao membro superior direito. 3.6 Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.4 ou 3.5) qual a data provável da incapacidade? Outubro de 2002. 3.7 Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Permanente. (...) - fls. 94/96 (g.n.) Verifico de fl. 64, no entanto, que o início da incapacidade (em 10/2002) é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), já que a autora passou a contribuir na condição de facultativa apenas a partir de 02/2003. O artigo 59, PU da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o que não é o caso, segundo conclusão da perícia. Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004403-6 - CLENCI APARECIDA GARDELIN (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLENCI APARECIDA GARDELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/08/2008, por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 100/104). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Contestação às fls. 109/116, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 124/145. Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial às fls. 147, quedando-se inerte a autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja susceptível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez,

repouso na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 118, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 531.167.514-0, no período de 29/06/2008 a 29/08/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Cabe registrar que, posteriormente, foram indeferidos novos pedidos formulados no âmbito administrativo em 21/11/2008 e 13/02/2009 (fls. 119 e 120).De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:...V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de descompressão do túnel do carpo esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, após os testes e manobras específicas, não apresentam limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.As demais queixas alegadas pela pericianda não apresentam expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relacionadas pelo pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disjunção associada.Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade de avaliação médica pericial.Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Clenci Aparecida Gardelim, 47 anos, Caixa, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.Em que pese o fato da pericianda ter, em períodos pretéritos, recebido o benefício de auxílio doença não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitada para o trabalho.VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fl. 141Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumprir anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.004561-2 - MAURICIO JOSE DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURICIO JOSÉ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que

determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/12/2008 por parecer contrário da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 20/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Laudo médico pericial às fls. 30/37. Contestação às fls. 38/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial às fls. 54. Réplica e manifestação do autor sobre o Laudo Pericial às fls. 55/57. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 49, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.180.796-6, no período de 30/12/2003 a 31/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de instabilidade do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos discreta limitação da abdução do membro superior esquerdo inerente ao procedimento cirúrgico, portanto não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do SR. Mauricio José de Carvalho, 36 anos, Ajudante Geral, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 34/35 Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com

relação à capacidade laborativa do autor, entendendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não subsistem os argumentos lançados às fls. 55/57. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.006136-8 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILSON XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que formulou pedidos de concessão do benefício em 22/09/2008, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Contestação às fls. 46/52, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 66/71. Réplica às fls. 74/75. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 76/77 e do INSS à fl. 78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 60/61, o autor formulou pedidos de auxílio-doença em 22/09/2008 e 11/11/2008, tendo sido ambos inferidos por parecer contrário da perícia médica. De

acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:...Na perícia atual não há qualquer elemento subjetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também o fato de ter sido submetido a procedimento cirúrgico não determina incapacidade, exceto pelo período de 30 dias, na convalescença. O repouso nesta fase pós-operatória diminui o risco de cicatrização e fibrose no sítio cirúrgico. Realizou diversos exames radiológicos e apresenta relatórios e atestados médicos determinando incapacidade, mas não verifico elementos para corroborar a alegação de incapacidade. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho no momento. Houve incapacidade por um mês após o tratamento cirúrgico. Conclusão Na avaliação neurológica foi não verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. Quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Resp. Doença da coluna, sem incapacidade. (fl. 68/69 - g.n.) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 76/77. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.006402-3 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi indevido o indeferimento do benefício pois o segurado conta com mais de 25 anos de contribuição, e a carência mínima exigida em 01/08/1970, quando o segurado ingressou no Regime Geral de Previdência Social era de 60 meses de contribuição. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53/55). O INSS apresentou contestação às fls. 60/67 pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Afirma, ainda, que não restou demonstrado que o falecido possuía os requisitos para a concessão de aposentadoria. Réplica às fls. 70/76 e 79/85. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da beneficiária. Consta à fl. 15 certidão de casamento da autora com o de cujus, o que demonstra a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Resta, assim, controversa apenas em relação à configuração da qualidade de segurado do de cujus, ponto que passo a analisar a seguir. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Conforme consta da cópia da CTPS apresentada, o segurado exerceu atividade vinculada à Previdência Social até 08/1999 (fl. 40v.), não mais contribuindo, acarretando a perda da qualidade de segurado por ocasião do óbito (em 11/10/2006 - fl. 16), nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Os parágrafos 1º e 2º da Lei 8.213/91 previram o direito à pensão por morte, mesmo após a perda da qualidade de segurado, nos casos em que se verifique o direito adquirido à concessão de aposentadoria, conforme se verifica a seguir: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Porém, in casu, não subsiste a alegação de que o falecido faria jus à concessão de aposentadoria. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. O falecido, nascido aos

27/12/1943 (fl. 22), não chegou a completar 65 anos de idade antes do falecimento (o que só viria a ocorrer, se ainda estivesse vivo, em 27/12/2008), pelo que não fazia jus à concessão de aposentadoria por idade quando do óbito (em 11/10/2006 - fl. 16). Por sua vez, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, a legislação previdenciária exigia, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. No entanto, o de cujus, por ocasião do óbito, não contava com o tempo mínimo de contribuição acima mencionado, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme se observa da contagem da própria parte autora acostada à fl. 49). Assim, no caso em análise, não se verifica situação que justifique a aplicação das disposições dos mencionados parágrafos 1º e 2º, do artigo 102, da Lei 8.213/91, não restando, portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão da pensão por morte pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.006476-0 - JOAO HENRIQUE DA CUNHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO HENRIQUE DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, designada perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 186/190). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 189). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 193v.). O INSS apresentou contestação às fls. 194/201 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 208/217. Réplica às fls. 227/230. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 223v. e da parte autora às fls. 224/226. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 124.156.054-1 (cessado em 20/02/2009). O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais

considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 124.156.054-1 no período de 28/02/2002 a 20/02/2009 (fl. 203). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer médico-pericial (fls. 208/217), o autor está incapacitado totalmente e permanentemente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência: V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de osteomielite em tornozelo esquerdo, luxação recidivante dos ombros e artroscopia do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade dos ombros predominantemente da rotação externa, sinais inflamatórios e quadro algíco exuberante no joelho esquerdo, portanto considerando suas atividades laborativas (prensista) e a irreversibilidade do quadro, temos elementos técnicos suficientes para caracterização da incapacidade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Sim. 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Sim. 3.5. Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/02/2009)? Resposta: Sim (...) - fls. 214/215 (g.n.) O perito ainda esclareceu (resposta ao quesito 3.5) que a incapacidade já existia quando foi cessado o benefício (em 20/02/2009) - fl. 215. Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito do autor à conversão do auxílio-doença nº 124.156.054-1 em aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (ocorrida em 20/02/2009). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO HENRIQUE DA CUNHA para determinar a conversão do auxílio-doença nº 124.156.054-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2009 (ou seja, DIP da aposentadoria em 21/02/2009), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença nº 124.156.054-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2009; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2009.61.19.006639-1 - EDVALDO JOSE ROCHA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDVALDO JOSÉ ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O INSS apresentou contestação às fls. 30/35 argumentando, preliminarmente, que o autor aderiu ao acordo previsto pela MP 201/2004 e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Réplica às fls. 44/47. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, tendo em vista que se depreende de fls. 39 que o benefício do autor já foi revisto pelo IRSM em razão da adesão, em 26/11/2004, aos termos de acordo da MP 201/04. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Tendo sido o benefício revisto na via administrativa, a propositura da presente da ação mostra-se de todo inútil. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.19.006917-3 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSWALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 25/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 32-verso. Contestação às fls. 33/40, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 48/58. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 61 e da parte autora à fl. 62. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 43, o autor esteve em gozo de auxílio-doença sob o número 523.984.943-5, no período de 18/12/2007 a 30/11/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ... V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: ... O periciando apresenta Osteoartrose incipiente da Coluna Lombar compatível com seu grupo etário, em sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disjunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Oswaldo Ferreira da Silva Junior, 33 anos, Supervisor de Vendas, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e

fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA....Respostas aos Quesitos do Juízo:...3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resposta: Não há incapacidade laborativa. Fls. 55/56Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.009272-9 - LUZIA MARIA DE LIMA SANTANA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/150.588.832-5, desde o óbito, ocorrido em 28/05/2006.Sustenta que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que em não sendo exigido o cumprimento de carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 30/31).Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 37/49), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após manutenção da decisão agravada (fls. 51/52).O INSS apresentou contestação às fls. 53/55 pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do falecido. Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório.Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não terem sido requeridas provas pelas partes.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da beneficiária.Consta à fl. 20 certidão de casamento da autora com ode cujus, o que demonstra a condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 Resta, assim, controvérsia apenas em relação à configuração da qualidade de segurado do de cujus, ponto que passo a analisar a seguir.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (03/04/1978 - fl. 24) e a data do óbito (28/05/2006 - fl. 21), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado.A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de

cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiConsigno, por fim, que não restou demonstrado o direito do falecido à concessão de aposentadoria.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. O segurado, nascido aos 08/04/1943 (fl. 22), possuía 63 anos de idade quando de seu falecimento em 28/05/2006 (fl. 21), não possuindo, portanto, o requisito idade, indispensável para a concessão da aposentadoria por idade.Outrossim, conforme se observa de fls. 17 e 23/27, o de cujus possuía um tempo contributivo em torno de 2 anos e 6 meses, bem aquém daquele previsto pelo artigo 52 da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que na data do óbito o segurado havia perdido a qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para a aposentadoria do falecido, a autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.009592-5 - SUMICO KISE(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

2009.61.19.009605-0 - LUIZ DE HOLANDA CAVALCANTE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 51 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl.54/63.Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ DE HOLANDA CAVALCANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/103.805.821-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da

Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se

efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 de Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.009609-7 - ANTONIO ELOY GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 62 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 65/75. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO ELOY GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/068.342.836-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter

contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a

garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 de Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010848-8 - SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por SEBASTIÃO FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 082.328.857-9, a fim de que o índice de correção aplicado em 05/1996 (IGP-DI), seja substituído pelo INPC, acrescido do aumento real de 3,37% ou pelo IPC-r, também acrescido do aumento real de 3,37%. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, afirmando que apenas com a substituição do índice poderia ser garantido o valor real de compra do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n.

505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.011375-7 - MARIA RITA CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afastado a prevenção apontada à fl. 52 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 55/63 Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA RITA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.319.100-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade

de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.011933-4 - ESTELA MARIA TROMBINI SANTANA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ESTELA MARIA TROMBINI SANT'ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença.Sustenta que está incapaz para exercer atividade laborativa.Com a inicial vieram documentosÉ o relatório.Fundamento e decido.Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 2009.63.09.002772-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.Conceitua o Código de Processo Civil:Art. 301 (...)V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se)Analisando-se as peças do processo nº 2009.63.09.002772-0 (fls. 41/70), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de improcedência ao pedido da autora, com trânsito em julgado (fl. 47), restando caracterizada, portanto, a coisa julgada.Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar.Isto posto, ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.012191-2 - ELISABETE CATARINA DE FREITAS MORATORI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 41 ante a divergência de objeto.Trata-se de ação ordinária, proposta por ELISABETE CATARINA DE FREITAS MORATORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/063.738.057-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Iso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor.

Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.012212-6 - EDINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por EDINALDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/143.328.919-6 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o juiz federal convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas

épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008856-4 - SUELI LEME DE AQUINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por SUELI LEME DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/064.926.337-5 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação às fls. 31/42 aduzindo que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 8.213/91. Réplica às fls. 48/50. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 52). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 53). O pedido de prova pericial foi indeferido por se tratar de matéria apenas de direito (fl. 59). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, In casu, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do

benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese do autor foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o juiz federal convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018309-3 - KOREAN AIR LINES CO LTDA(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DIRETOR DEPTO COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KOREAN AIRLINES CO LTDA. em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato da autoridade impetrada, consistente na exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para desempenho de serviços realizados junto ao mencionado Aeroporto. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 71/72, a impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 71/72, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.008828-3 - BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Banco Yamanha Motor do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, pleiteando provimento jurisdicional que afaste a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras que ingressarem em sua contabilidade e que não decorram diretamente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços bancários, conforme Lei Complementar nº 116/2003. Sustenta a autora, em síntese, que as contribuições não devem incidir sobre a totalidade dos ingressos ocorridos em consequência de sua atividade bancária, mas somente sobre aquelas que efetivamente representem receita

ou faturamento, ou seja, em que há venda de mercadorias ou prestação de serviços, sob pena de violação aos artigos 5º, II, 146, III e 150, I e IV da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/140, sustentando a legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade dos ingressos financeiros da empresa. A liminar foi indeferida (fls. 141/147). Irresignada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 152/188). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 191/193). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Não há como acolher a teste defendida pela impetrante. Com efeito, a base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento do contribuinte, assim entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços originária da atividade típica da empresa, ou seja, o resultado econômico das operações empresariais típicas. O fato das instituições financeiras prestarem serviço cuja remuneração enquadra-se na classe de receitas financeiras não desnaturaliza a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto enquadra-se no conceito de faturamento. Por outro lado, a impetrante traça um paralelo com a Lei Complementar nº 116/2003 - que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - procurando demonstrar que se esta lei expressamente fixa hipóteses em que não há incidência do ISSQN sobre determinadas atividades bancárias, o mesmo raciocínio seria aplicável às contribuições ao PIS e COFINS. Porém, tais argumentos não subsistem. O fato de o legislador não tributar determinados serviços financeiros não tem o condão de desqualificá-los como serviços; ao revés, só vem reforçar que se tratam efetivamente de serviços, tanto que houve necessidade de expressa previsão legal fixando a não incidência do tributo sobre eles. A opção do legislador complementar em não gravar determinados serviços bancários com o ISSQN não autoriza a conclusão de que tal determinação deva ser estendida analogicamente às contribuições em tela. Cumpre ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.591-DF (DJ 29.09.2006), estabeleceu que a atividade da instituição financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos seus clientes, dentre os quais o de intermediação financeira, nos termos da definição constante do 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido o entendimento da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 519.260-RJ, através do voto do relator Min. Herman Benjamin, preconizando que tal como disposto no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, serviço deve ser entendido de forma ampla, ou seja: 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, deve incidir o PIS e a COFINS sobre o resultado das receitas operacionais do empreendimento econômico, ou seja, sobre os ingressos havidos em decorrência das atividades bancárias, as quais efetivamente configuram-se serviços para efeito de tributação. Trago à colação o entendimento preconizado pelo e. Ministro Cezar Peluso: É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (STF, RE 400.479-AgR/RJ, j. 10.10.2006, DJ 06.11.2006). Nesse sentido, julgados atinentes à matéria em questão: PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE.... As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º. As receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas compõe seu faturamento. (TRF 4ª Região, AC nº 200671000327019, Rel. Des. Federal Vilson Darós, D.E. 04/11/2008) grifei **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. BANCO. RECEITAS FINANCEIRAS. ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**- Ainda que o conceito clássico de faturamento reclame a existência de venda de mercadoria ou serviço, com a extração de nota fiscal (FATURA), o contribuinte que tem sua atividade empresarial principal à margem desta realidade (bancos e companhias de seguro) se submetem ao pagamento de PIS e COFINS, incluindo-se na base de cálculo destas exações as receitas financeiras e os prêmios; - No processo de interpretação se deve atentar mais ao sentido das expressões utilizadas do que ao significado literal delas. Faturamento, aqui, deve ser entendido como as receitas decorrentes da atividade empresarial normal ou prioritária. - Apelação e remessa providas. (TRF 5ª Região, AMS 200683000125169, Rel. Des. Federal Rivaldo Costa, DJ 10/12/2007) **TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.718/98. RECONHECIMENTO PELO STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SUJEIÇÃO ÀS MODIFICAÇÕES NO PIS E COFINS FEITAS PELAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DA BASE IMPOSITIVA. IMPROVIMENTO DOS APELOS E PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ...2. O STF, no julgamento do RE 346084/PR, considerou inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei n.º 9.718/98 (posto haver dilargado indevidamente a base-de-cálculo das referidas imposições, ampliando-as, à época, do faturamento à receita bruta); 3. Não obstante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, disciplinadoras mais recentes do PIS e da COFINS, respectivamente, serem plenamente válidas (na medida em que, quando irromperam no cenário jurídico nacional, dispunham ser a base-de-cálculo das referidas imposições a receita bruta [faturamento e outras receitas], à luz da redação constitucional derivada da EC nº 20/98, a instituição financeira, ora demandante, a elas não se sujeita, conforme determinação posta nas referidas leis (Arts. 10, I, e 8º, I, respectivamente); tal a razão por que a base impositiva das respectivas exações é, no período cotejado no presente feito, o faturamento apenas (receita bruta**

menos receitas não operacionais); 4. Esclarece-se, por oportuno, no espaço da remessa oficial e na esteira do quanto já julgado na AMS nº 98931-PE, que ainda que o conceito clássico de faturamento reclame a existência de venda de mercadoria ou serviço, com a extração de nota fiscal (FATURA), o contribuinte que tem sua atividade empresarial principal à margem desta realidade (bancos e companhias de seguro) se submetem ao pagamento de PIS e COFINS, incluindo-se na base de cálculo destas exações as receitas financeiras e os prêmios; faturamento, enfim, deve ser compreendido como o resultado das receitas operacionais do empreendimento econômico, tudo o quanto haurido a partir das suas atividades fins, haja ou não a emissão de fatura correspondente; 5. A atualização do crédito a ser compensado deve implicar o uso da taxa SELIC (de resto vigente desde os idos de janeiro de 1996), que contém natureza dúplice (de correção monetária e de juros de mora). 6. Apelações improvidas; remessa oficial parcialmente provida (apenas para o ajuste conceitual mencionado no item 4). g.n.(TRF 5ª Região, AC nº 200683000127889, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 15/05/2009)AÇÃO CAUTELAR. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO INTEGRADO POR RECEITAS FINANCEIRAS. PRECEDENTE DO STF EM HIPÓTESE SÍMILE (RE 400.479-8/AgR/RJ). INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DO BANCO REQUERENTE. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. - Ação cautelar requerida com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário que versam sobre a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. - Faturamento integrado por receitas financeiras. Instituição financeira. Possibilidade. Precedente do STF em hipótese símile (RE 400.479-8/AgR/RJ). - Inexistência de aparência de bom direito do banco requerente. Periculum in mora não demonstrado. - Pedido cautelar que se julga improcedente.(TRF 5ª Região, MC 200805000845451, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ 10/02/2009)Nestes termos, concluo que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, pelo que o decreto denegatório é de rigor.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.034427-9.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.19.009601-2 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, apresentados por PEDRO PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, objetivando que este conclua a análise do benefício nº 42/145.977.934-4.Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 13/03/2009, porém, este encontra-se pendente de análise até o momento.Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido liminar (fls. 35/36).A autoridade coatora prestou informações às fls. 39/41 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a concessão do benefício na via administrativa. No mérito afirma que não existe ameaça ou lesão a direito líquido e certo.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 48/50).É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, conforme esclarecido nas informações prestadas pela autoridade coatora, o processo foi analisado e o benefício concedido na via administrativa.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.011140-9 - NAIR DOMINGUES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por NAIR DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação em juízo dos extratos de caderneta de poupança de titularidade da requerente, que mantinha junto à instituição ré.Aduz ter solicitado à CEF o fornecimento dos extratos para propositura de ação, visando a verificação do recebimento das diferenças de correção monetária derivada dos expurgos efetivados por planos econômicos, no entanto, não obteve qualquer resposta. Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/27, arguindo, preliminarmente, a

incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual e a necessidade de pagamento da tarifa bancária respectiva. No mérito, aduziu que a autora não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprove a existência da conta poupança, bem como que a simples requisição administrativa dos extratos não gera a presunção de negativa em fornecê-los, estando ausentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela cautelar. Réplica às fls. 31/35. Manifestação da CEF às fls. 37/38 informando que em pesquisa pelo CPF da autora nenhuma conta foi encontrada. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, necessário que o instrumento processual utilizado seja adequado ao provimento perseguido. Verifico que, no presente caso, desnecessária afigura-se a utilização da medida cautelar de exibição de documento para o fim colimado pela requerente. Inicialmente, do documento de fl. 13, percebe-se ter ela pleiteado administrativamente o fornecimento dos extratos bancários em 28.11.2008. Segundo a autora, a CEF teria o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do pleito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, não há que se falar em recusa da CEF em fornecer os documentos, posto que a requerente ajuizou a presente ação em 19.12.2009, portanto, antes de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias mencionado. Frise-se que a CEF, em sua contestação, afirma que não houve recusa no fornecimento, o que traduz incerteza quanto à existência da pretensão resistida, fazendo transparecer, inclusive, a falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. I. Não tendo a parte comprovado a negativa da exibição do documento pleiteado na esfera administrativa, não se caracteriza o interesse de agir, condição essencial à propositura da ação. II. Apelação provida. III. Sentença reformada. (TRF 1ª Região, AC nº 9601192859, Rel. Juiz Federal Lourival Gonçalves de Oliveira, j. 02/06/2000, DJ 29/06/2000) De outra parte, a requerente justifica o *periculum in mora* desta medida cautelar no fato da necessidade de ajuizamento da ação principal para recebimento das diferenças de correção monetária. Todavia, a exibição dos documentos poderia ser pleiteada nos próprios autos da ação em que pretende pleitear tais diferenças, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, na respectiva fase instrutória, o que vem reforçar a impropriedade da propositura da presente medida cautelar. Acerca da inadequação da medida cautelar de exibição de documentos para compelir a CEF a fornecer os extratos da conta-poupança já se manifestaram as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 32/34) que, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. - A hipótese é de demanda ajuizada pelo espólio de Paulo Tostes, representado pela inventariante Naucyra Tostes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos das contas-poupança n.º 0234-013-00741103-5 e 023-643-00741103-5, desde a data da celebração do contrato até o seu encerramento. - Em sentença de fls. 32/34, o douto magistrado de piso indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o manejo da presente demanda se revela desnecessário, tendo em vista que a parte demandante pode obter o provimento pretendido em sede de antecipação de tutela nos autos da correspondente ação de rito ordinário. - Com efeito, por meio do documento acostado às fls. 18, a parte autora demonstrou que formulou requerimento administrativo junto a Caixa Econômica Federal - CEF postulando o fornecimento dos extratos das contas de poupança apontadas na inicial, sendo certo que consta como data do atendimento o dia 30/05/2007. Esta circunstância revela-se suficiente a comprovar resistência por parte da CEF ao fornecimento dos extratos postulados. - Contudo, ainda que superada esta questão, persiste a ausência de interesse processual por parte do demandante no prosseguimento da presente ação cautelar de exibição de documentos. - Consoante entendimento já manifestado no âmbito desta Corte, quando do julgamento da AC nº 2007.51.01.013705-5, em 19.09.2007, tendo como Relator o ilustre Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, (...) a exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é uma espécie de procedimento cautelar e, portanto, exige a presença de *periculum in mora* que justifique a constituição antecipada da prova. No caso, não vislumbro a presença de tal requisito legal, pois, como bem salientou o magistrado, a prova requerida não tem qualquer caráter urgente que a torne inviável de ser produzida nos autos principais. Desta forma, ainda que existisse interesse em agir, não mereceria provimento o apelo do autor, uma vez que a via utilizada, no caso, afigura-se inadequada. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC nº 200751020033179, Des. Federal Vera Lucia Lima, j. 20/08/2008, DJ 01/09/2008) PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de

Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada.5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida..(TRF 3ª Região, AC nº 200661040010950, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 15/09/2008, DJF3 18/11/2008)MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO.1. Nos termos do art. 355 e ss., do CPC, o juiz poderá ordenar a exibição de documento que se encontre em poder da parte ou de terceiro, que se negue a fornecê-los.2. Ausente, nos autos, comprovação de ser a via judicial, de fato, necessária para o fornecimento da documentação questionada.3. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, cuja manutenção impõe-se.(TRF 3ª Região, AC nº 200761070062191, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 11/12/2008, DJF3 12/01/2009)ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como, por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. E ainda que o interesse de agir da autora estivesse configurado, seu apelo não prosperaria, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Considerando a hipótese de a apelada ainda estar lhe negando o fornecimento dos extratos bancários, razão ainda não assistiria à apelante, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições específicas, qual seja, o periculum in mora. 5 - Apelação da autora conhecida, mas improvida. Sentença mantida na íntegra.(TRF 2ª Região, AC nº 200751010091912, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 09.03.2009, DJU 25/03/2009)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - FGTS - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA.- A exibição de documentos inculpada nos arts. 341, II e 360, do CPC trata de exibição incidental de documento, ou seja uma medida de instrução tomada no curso do processo, com finalidade, essencialmente probatória, não sendo considerada ação cautelar. - O objetivo da presente ação, é obter dados contábeis referentes aos extratos de conta vinculada do FGTS, não se caracterizando em Medida Cautelar Preparatória, a qual, verdadeiramente, tem por escopo constatar um fato sobre a coisa, de modo a assegurar a posse do documento sujeito a risco de perecimento, com interesse futuro para ensejar propositura da ação principal. (art. 844 e 845, do CPC). - Ausente uma das condições específicas para o exercício da ação cautelar: periculum in mora. - Negado provimento ao recurso. Sentença confirmada, na sua totalidade.(TRF 2ª Região, AC nº 9502099699 UF, Rel. Des. Federal Francisco Pizzolante, j. 10/10/2000, DJU 29/03/2001)Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação.Sem a comprovação inequívoca do direito invocado, imprescindível para amparar a sua pretensão, não demonstrou a requerente a adequação do presente provimento jurisdicional, posto que a pretensão deveria ser deduzida nos próprios autos da ação de cobrança das diferenças de correção monetária derivada dos diversos planos econômicos.Presente, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefício da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela requerente em 10 % (dez pro cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO LIMA RAPHAEL X JANAINA NOGUEIRA DA SILVA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO LIMA RAPHAEL e JANAINA NOGUEIRA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel situado na Avenida Principal, apartamento 13, localizado no 1º andar do Edifício 3 do Residencial Jardim dos Amarais, Bairro do Oropó, perímetro urbano de Mogi das Cruzes/SP. Narra a inicial que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra em relação ao imóvel citado e que em razão deste contrato comprometeram-se ao pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas correspondente à taxa de arrendamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 21). Os réus apresentaram Reconvênio (fls. 37/44), alegando estar em dia com o pagamento das prestações vencidas (taxa de arrendamento + seguros + taxa condominial), razão pela qual pleiteiam a indenização por danos morais, e Contestação (fls. 49/50), aduzindo não haver nenhuma dívida nem pendência de qualquer natureza. Alegam, ainda, litigância de má-fé por parte da autora. A liminar foi indeferida (fls. 105/106) ante a constatação de que teria havido alguns atrasos, mas que foram sanados antes da propositura da ação, com exceção do condomínio de abril/2004., cujo pagamento não tinha sido demonstrado nos autos. Ante a constatação de meros não ensejaria reintegração de posse pela CEF, vista pelo Juízo como medida desproporcional, ao menos naquele momento. Réplica às fls. 119/120, pugnando pela desistência da ação. Contestação à reconvenção (fls. 130/136) pugnando pela desistência do processo principal, extinção da contestação e não cabimento

de danos morais.Fls. 172/173, rejeição da impugnação da parte autora ao pedido de danos morais.Fls. 176//179 cópia da decisão exarada nos autos de nº 2006.61.19.007013-7, rejeitando a impugnação ao direito de assistência pretendido pela Caixa Econômica Federal.Em 22.04.2009 foi realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 190/191 e 192/193).Memoriais dos réus (autores reconvincentes) às fls. 198/199.Memoriais da autora (ré reconvinde) às fls. 200/206.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que houve a desistência da ação pela CEF, ante a comprovação de que o adimplemento da obrigação fora, ainda que a destempo, realizado.Entretanto, havendo reconvenção, a desistência da ação não retira o interesse dos réus reconvincentes no prosseguimento do feito em obter provimento jurisdicional, ainda que tenha requerido apenas quando veio a ser demandado pelo autor reconvinde. Este, aliás, o entendimento que se extrai da redação do artigo 317 do Código de Processo Civil e da jurisprudência, verbis:PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. CONCEITO. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. MAIORIA. - Na linha da doutrina, além dos pressupostos que são comuns a toda e qualquer relação processual, quando se apresenta a reconvenção, há que se atentar para os pressupostos que lhe são específicos, a saber, conexão, pendência de processo e identidade de procedimento. - Não é requisito da reconvenção, portanto, a presunção de que a ré-reconvinde não teria demandado contra o autor-reconvinde caso não fosse ajuizada a ação principal. - Em outras palavras, estando presentes todos os requisitos inerentes à reconvenção, não há razão para deixá-la de admitir pelo simples argumento de que o réu não praticou qualquer ato anterior ao ajuizamento da reconvenção que demonstrasse interesse na obtenção da prestação jurisdicional.Processo RESP 199900218949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 207509 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:18/08/2003 PG:00209 Decisão 27/11/2001 Data da Publicação 18/08/2003A presente ação tem como objeto a reintegração de posse de imóvel, cuja posse e propriedade a autora, na qualidade de arrendadora, adquiriu por força da celebração de contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a CEF, ajuizada em razão do inadimplemento de algumas parcelas.Os réus, em defesa, alegam adimplemento e por conta de tal situação oferecem reconvenção através da qual pedem indenização por dano moral pelos inconvenientes que teriam passado por conta da cobrança abusiva e ilegal da autora.Pelos comprovantes de pagamento das parcelas, constata-se que algumas foram pagas em atraso. Entretanto, ainda que em atraso, houve o pagamento, de modo que verificou-se injustificada a propositura de ação de reintegração de posse pela CEF Não por outra razão é que foi negada a liminar de reintegração de posse e a desistência da ação pela CEF.Superada, portanto, a questão posta na inicial de reintegração de posse, resta a análise do mérito da reconvenção.Os réus reconvincentes pedem indenização por danos materiais e morais em razão da postulação injustificada da autora reconvinde.No que diz respeito ao dano material, apontado pelos réus-reconvincentes como correspondente ao valor despendido para verem-se representados em juízo, entendo que a questão está relacionada ao princípio da causalidade aplicado nas regras de sucumbência, e como tal será tratada.Pois bem. De acordo com aludido princípio, responde pelas despesas e honorários aquele que indevidamente deu causa ao processo.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.No caso, a CEF, verificando a falta de interesse processual, requereu a desistência da ação, todavia, quando já tinham os réus oferecido resposta, nas espécies contestação e reconvenção.Nesse caso, indiscutível que a autora tenha que arcar com as despesas que deu causa, uma vez que os réus viram-se compelidos a diligenciar para se verem defendidos. Com relação ao dano moral, verifico igualmente a existência de causalidade entre a ação da autora e os dissabores que os réus reconvincentes foram obrigados a passar, no mínimo verificado pelo constrangimento que experimentaram ao serem comunicados pelo oficial de justiça da existência da ação.Todavia, algumas considerações acerca do tema, notadamente quanto ao valor de indenização, não de ser cotejadas. Deve, pois, o valor a ser fixado para a indenização do dano moral não ser suficientemente baixo a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres e, tampouco, não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pela autora porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:1. (...)2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.(REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO.1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta

a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização.4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.(REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344)Destarte, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 seja o bastante e suficiente para compensar os dissabores experimentados pelos réus reconvintes.Em conclusão:Com relação à ação de reintegração de posse, EXTINGO O PROCESSO, SEM resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pela desistência da ação pela CEF e,Com relação à reconvenção julgo, COM resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:i) IMPROCEDENTE o pedido formulado de indenização pelo dano material, e,ii) PROCEDENTE o pedido de indenização danos morais sofridos pelos réus reconvintes, pelo que condeno a CEF a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devidamente corrigido desde a data em que foram citados.Como consectário da sucumbência, condeno a autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.009980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO HENRIQUE DE MELO, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel localizado na Rua 01, apartamento 22 do Bloco 5 do Conjunto Jardins III, na cidade de Mairiporã, independentemente da oitiva da parte contrária.Com a inicial vieram os documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 30/32).A CEF requereu a extinção do feito, por carência superveniente, alegando que o requerido quitou o débito (fl. 50).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a inexistência de citação do requerido, recebo a petição de fl. 50 como pedido de desistência e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 30/32.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 7284

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.024706-0 - INOX PAR IND/ E COM/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.61.19.004620-4 - EDMO PERES(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP177028 - FABRICIO KODAMA UEMURA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.009372-4 - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.004980-6 - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 81/82- Defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.19.002123-0 - NEOFORMAR ASSESSORIA E CONSULTORIA MEDICO OCUPACIONAL S/C LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X NOVA FORMAR MEDICO OCUPACIONAL S/C

LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.004694-6 - JOVENTINO PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.010859-9 - SILVIO VENTURA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fl. 299- Anote-se.Fls. 299/300- Dê-se vista à impetrante, após, cumpra-se o final do despacho de fl. 291.Int.

2009.61.00.021384-0 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM E RJ071933 - EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.Providencie a impetrante cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.Int.

2009.61.00.023559-7 - MARIA JOSE DE LIMA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Int. e oficie-se.

2009.61.19.003675-1 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 282: Mantenho a decisão de fls. 282 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a União Federal (PFN) e, após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 248.

2009.61.19.005975-1 - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP272149 - LUIZ CARLOS CORREA JUNIOR)

Tendo em vista que o pedido formulado à fl. 69, para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados BRAZ PESCE RUSSO e JACK IZUMI OKADA, não foi apreciado, passo a apreciá-lo, determinando que as publicações sejam feitas em nome dos referidos patronos.Anote-se após, publique-se novamente a sentença de fls. 140/145. Int.

2009.61.19.006113-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.19.006168-0 - STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2009.61.19.007256-1 - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTEÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de Segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.329.212-0.Argumenta que o benefício foi indeferido sob a alegação de que não seria acumulável a percepção de aposentadoria com o auxílio-acidente. Sustenta a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528-97, já que o fato gerador do benefício acidentário ocorreu em 03/08/1996.Deferido o pedido liminar (fls. 175/180).A autoridade

coatora prestou informações às fls. 184/187 sustentando a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Afirma, ainda, que o benefício foi indeferido em função da recusa do impetrante em receber o benefício proporcional. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 194/197). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria nº 42/143.329.212-0, indeferido em razão de perceber o auxílio-acidente nº 94/114.732.731-6 (fl. 188, último parágrafo). A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995, quando a redação deste artigo foi alterada pela Lei 9.032/95, é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Verifica-se, assim, que o auxílio-acidente é um benefício mensal de caráter indenizatório devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, permanece com seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Desde a Lei nº 9.528/97, conforme se depreende da redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício, posto que deve ser cessado com a concessão da aposentadoria. Outrossim, em razão da mesma Lei, o valor pago a título de auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente, passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-doença lhe é anterior. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do EREsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO...** 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifei **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.** 1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Recurso provido. (Resp 648752/RJ, Min., 6ª. T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei Sendo a incapacidade anterior à Lei nº 9.528/97, os termos que regem a concessão do benefício são os da lei vigente à época (pelo princípio tempus regit actum), cuja redação determinava o caráter vitalício ao benefício. Verifico de fls. 173/174 que o acidente que propiciou o recebimento do benefício ocorreu em 08/1996, tratando-se, portanto, de benefício com caráter vitalício, e, desta feita, possível sua cumulação com a aposentadoria, ainda que a concessão desta seja posterior. Porém, os valores do auxílio-acidente não podem ser considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, para evitar o bis in idem. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a possibilidade de cumulação do benefício nº 94/114.732.731-6 com aposentadoria, e, por conseguinte, determinar que a percepção desse benefício (nº

94/114.732.731-6) não constitui óbice à concessão da aposentadoria nº 143.329.212-0, devendo a ré, para tanto, rever o ato indeferitório do benefício nº 143.329.212-0. Os valores do auxílio-acidente não devem ser considerados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.007386-3 - K1 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 135/144 contém contradição. Sustenta que na fundamentação da sentença considerou-se inconstitucional a cobrança da Cofins na forma do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo que a cobrança da Cofins até janeiro de 2004 deve ser considerada inconstitucional. Assim, considera que o dispositivo da sentença não guarda sintonia com a fundamentação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. À fl. 137, terceiro parágrafo, foi devidamente esclarecido que embora tenha sido afastada a ampliação da base de cálculo, subsiste a cobrança do tributo com base no conceito de faturamento definido no art. 2º, da LC 70/91, e esse artigo prevê a incidência do tributo sobre os valores decorrentes de prestação de serviços. A tese aventada pela impetrante na presente ação é de que as comissões recebidas pelos corretores de seguro não constituem prestação de serviço mas atividade de intermediação, sendo devidamente esclarecido na sentença as razões pelas quais tal raciocínio não subsiste. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2009.61.19.007527-6 - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA. em face do PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A E PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com pedido de liminar, pleiteando provimento jurisdicional que afaste o repasse da contribuição ao PIS e COFINS na fatura de energia elétrica, bem como a declaração do direito de reaver os valores pagos a este título. Sustenta ser ilegal a determinação da ANEEL no sentido de autorizar a Bandeirante Energia S/A a incluir, na fatura mensal a ser paga pelo consumidor, as despesas do PIS e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica, por inexistência de previsão legal, configurando pagamento indevido decorrente do cálculo por dentro destas contribuições, repassando-se o ônus diretamente ao consumidor. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 81). A Bandeirante Energia S/A requer seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial às fls. 89/90. O Diretor-Presidente da Bandeirante Energia S/A prestou informações à fls. 98/134, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, falta de documentos essenciais, decadência e a falta de interesse de agir quanto à pretensão de reaver os valores pagos a título das contribuições em tela. No mérito, sustenta que a nova sistemática de cobrança das contribuições não criou qualquer forma de ônus aos usuários de energia elétrica, constituindo-se tão somente numa nova forma de destacar e demonstrar ao usuário o montante relativo ao PIS/PASEP e COFINS. Aduz que essas contribuições já oneravam as tarifas, configurando-se despesas de exploração, ou seja, custo do serviço, não trazendo qualquer repercussão econômica ao consumidor se comparada à sistemática anterior, razão pela qual não há que se cogitar de cobrança ilegal ou instituição de tributo. Salienta que tal sistemática foi instituída em razão da necessidade de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em face das alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 que regem as contribuições em comento. Tais alterações determinaram a majoração de alíquotas dessas exações, além de eliminar a cumulatividade de incidência em cada etapa da cadeia produtiva, motivo pelo qual tornou-se necessário proceder-se à segregação dos valores correspondentes às exações nas faturas, de molde a possibilitar a dedução dos créditos acumulados, pois, caso não fossem apartadas da composição das tarifas, não haveria como realizar a dedução mensal desses créditos. Assevera que tal sistemática acaba por beneficiar os usuários de energia elétrica, preservando-se a modicidade da tarifa e prestação adequada dos serviços.

Sustenta, ainda, que a ANEEL possui legitimidade para proceder à regulamentação normativa questionada nesta demanda, nos termos das Leis nº 8.987/95 e 9.427/96. Por seu turno, o Diretor-Geral da ANEEL prestou informações às fls. 256/284, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a alteração da forma de cobrança, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura de consumo, não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Aduz que a implementação da mudança traz maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos, além de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, preservando-se a adequada prestação do serviço público. A liminar foi indeferida (fls. 315/320). A Bandeirante Energia S/A interpôs agravo retido contra a decisão que excluiu o Diretor da ANEEL da lide (fls. 326/330). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 333/335). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a interposição de agravo retido às fls. 326/330, mantenho os termos da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Diretor-Geral da ANEEL, excluindo-o do feito, frisando que, para efeito de mandado de segurança, somente o Diretor-Presidente da Bandeirante Energia S/A possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, na medida em que eventual ato coator, consistente na exigência de pagamento dos valores relativos ao PIS e COFINS contidos na fatura mensal, caberá exclusivamente a esta autoridade. O fato de ter a ANEEL editado normatização relativa à sistemática de cobrança não a torna parte passiva legítima para o feito, dado que a execução de eventual ato derivado da aplicação da norma não será de sua competência. Por outro lado, acolho a preliminar relativa à inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre o consumo de energia elétrica, posto que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos da Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A impetrante questiona a cobrança do PIS e da COFINS, sob o argumento de ser ilegal a determinação da ANEEL no sentido de autorizar a concessionária a incluí-las na fatura mensal a ser paga pelo consumidor, por inexistência de previsão legal, configurando pagamento indevido decorrente do cálculo por dentro destas contribuições, repassando-se o ônus diretamente ao consumidor. Ocorre que as contribuições PIS/COFINS já fazem parte do preço pago pelo serviço prestado, na medida em que ambas - PIS/Pasep e COFINS - têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Art. 1º, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10833/83, respectivamente). E é inquestionável que a carga tributária incidente sobre determinado serviço é dado importante a ser computado no cálculo do preço final a ser cobrado do consumidor. No caso de uma concessionária de prestação de serviço público, a carga tributária certamente influi no valor da tarifa que será fixada no contrato de concessão de forma que atenda interesses do poder concedente e do fornecedor a quem foi delegada a prestação do serviço. Portanto, equivocou-se a impetrante ao sustentar a tese de que somente agora é que estão sendo cobradas tais contribuições. Em verdade, sempre foram, posto que respectivos valores são considerados para o cálculo da tarifa. O que a nova regulamentação fez foi permitir destacar suas respectivas alíquotas na conta de energia elétrica. E destacar aqui significa dizer que ficará identificado na conta o que está sendo pago a título de consumo de energia elétrica e o que está sendo pago a título de tributo, em suas espécies ICMS, PIS/PASEP e COFINS. Tal sistemática oferece maior informação ao consumidor e não implica aumento do valor do serviço prestado. Ademais, eventual aumento ou diminuição da carga tributária implementado pelo governo em razão de determinada política fiscal não afetarão o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado no contrato de concessão. Em conclusão, não vislumbro ilegalidade na forma adotada para sistematização da conta de energia elétrica, o que torna ausente o alegado direito líquido e certo de não proceder ao repasse das contribuições ao PIS e COFINS na fatura de energia elétrica. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.O.

2009.61.19.007739-0 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região. Int.

2009.61.19.008806-4 - MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO - INCAPAZ X DANIELLA DA SILVA FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS
Sentença Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata realização da perícia referente ao benefício requerido em 13/02/2009, com sua consequente implantação. Alega a impetrante que está internada e requereu a realização de perícia no hospital por 3 vezes, no entanto, o perito da autarquia não compareceu para realização do exame. Deferida a liminar (fls. 33/35). O INSS prestou informações às fls. 41/44 aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito afirma que o indeferimento do benefício foi ocasionado pela recusa do segurado em submeter-se à perícia médica. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que é cabível a impetração de Mandado de Segurança para obter a concessão de benefício previdenciário, desde a inicial venha instruída prova pré-constituída e não se vislumbre situação que demande a dilação probatória, como é o caso, já que a discussão de fundo travada no processo se refere à omissão da autarquia em realizar a perícia hospitalar. Superada essa questão, passo à análise do mérito. A impetrante pleiteia que se realize imediatamente a perícia relativa ao benefício

pleiteado em 13/02/2009. Constatam dois requerimentos de benefício efetivados em 13/02/2009: a) nº 534.322.098-0, requerido em 13/02/2009 e indeferido em 25/04/2009, por não comparecimento para realização de exame médico pericial (fl. 58); b) nº 535.492.961-6, requerido em 13/02/2009 e indeferido em 28/06/2009, por não comparecimento para realização de exame médico pericial (fl. 57). Nas informações prestadas pela Agência da Previdência ao Procurador Federal do INSS (fl. 45) consta a informação de que os benefícios requeridos foram indeferidos por não comparecimento para realização de exame médico pericial. Foi esclarecido, ainda, que consta no sistema SIPPS requerimentos de perícia hospitalar em 04/03/2009 e 07/05/2009. Efetivamente, constam dos documentos de fls. 49/51 (SIPPS), juntados pelo INSS, que teria sido requerida perícia hospitalar em 03/2009 e em 05/2009. A impetrante ainda demonstrou o pedido de perícia hospitalar em 07/05/2009 através do documento de fl. 27, a qual, segundo afirma a impetrante, não foi realizada em razão do não comparecimento do perito da autarquia. Conforme artigo 101, da Lei 8.213/91, o exame médico pericial ocorre a cargo da Previdência Social. Desta forma, restou demonstrado que o indeferimento dos benefícios foi indevido, eis que a ré não havia efetivado a diligência que lhe competia. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e temporária para a atividade habitual (artigos 59 da Lei 8.213/91). Conforme disposto pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91 e 29, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, o auxílio-doença será concedido ao segurado, mediante 12 contribuições mensais, como período de carência. O parágrafo único do artigo 24 dispõe que, em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data poderão ser computadas se o segurado contar, a partir da nova filiação, com no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício. Verifico de fls. 15/16 que a impetrante possui vínculos registrados em sua CTPS como empregada nos seguintes períodos: 03/04/1997 a 05/05/1999, 02/05/2002 a 10/04/2007 e 01/07/2007 a 23/11/2007. A impetrante demonstrou, ainda, o recolhimento tempestivo de contribuições relativas ao período de 10/2008 a 04/2009 (fls. 17/23). Às fls. 24/26 constam documentos que demonstram que a impetrante está internada em hospital desde 23/02/2009. Embora seja necessária ainda a realização de perícia médica para aferição da data de início de incapacidade da autora, verifico que na data da internação a impetrante possuía a qualidade de segurada e carência para concessão do benefício, o que a meu ver corresponde a um *fumus boni iuris* em relação ao possível direito da impetrante à concessão do benefício. A desídia da autoridade coatora em realizar o exame pericial não pode se sobrepor ao direito alimentar da impetrante, pelo que o benefício deve ser concedido até que seja cessada a omissão noticiada. Malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade da medida, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida seja reformada em sede de eventual recurso proposto pela ré, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o benefício requerido em 13/02/2009, até que seja realizada a perícia hospitalar a cargo da autarquia, quando, então, o INSS fará a aferição do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.010144-5 - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, objetivando a restituição de numerário apreendido quando do ingresso da impetrante no país, consistente em E\$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta euros) e U\$ 22.000,00 (vinte e dois mil dólares). Narra que foi presa em flagrante delito e denunciada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal, por ter deixado de preencher a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) quando retornava de Amsterdã, não informando que trazia consigo, dentro de sua mala, os valores mencionados. Aduz que requereu a restituição do dinheiro apreendido junto à Receita Federal, por não se tratar de produto de crime, tendo a autoridade impetrada indeferido o pedido e aplicado a pena de perdimento ao montante. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 32/49, arguindo, preliminarmente, a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. No mérito, aduz que o artigo 65 da Lei nº 9.069/95 é claro ao dispor que o ingresso de moeda estrangeira no país deve ser feito exclusivamente por meio de transferência bancária, com exceção de valores até o limite de R\$ 10.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira, sendo certo que a não observância deste dispositivo acarreta, após o devido processo legal, a perda do valor excedente em favor da União. Salaria que não é vedado que a pessoa física entre ou saia do país portando moeda estrangeira em montante superior ao limite estabelecido, mas esta excepcionalidade exige necessariamente a prestação de declaração à autoridade alfandegária respectiva, sob pena de cometimento da infração prevista no citado dispositivo legal, não havendo que se perquirir sobre a licitude ou não do numerário. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, examino a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, dispõe o artigo 65 da Lei nº 9.069/95, in verbis: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda

nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.(g.n.)Nos termos do 2º do citado artigo, veio a lume a Resolução BACEN (CMN) nº 2.524/98 dispondo em seu artigo 1º:Art. 1. As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei n. 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdição o local de sua entrada no país ou de sua saída do país, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 619/06, instituindo a Declaração Eletrônica de Porte de Valores, por meio eletrônico, a qual deve ser prestada até a realização do controle de bagagem na chegada ao país, sem prejuízo do preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA de molde a possibilitar, por ocasião do desembarque no território nacional, a conferência entre o valor declarado e aquele efetivamente ingressado no país. Do cotejo das normas em comento, verifica-se que há expressa previsão legal para aplicação da pena de perdimento em favor da União, de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não tenham sido ingressados no país através de transferência bancária, situação na qual enquadra-se o caso vertente.Ademais, é fato que a impetrante omitiu a existência do numerário que trazia consigo na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, sendo certo que o numerário somente foi localizado em revista à sua bagagem, o que configura a evidente intenção de ingressar moeda estrangeira no país sem o necessário conhecimento por parte da autoridade fazendária, em desrespeito às normas correlatas. Ora, a retenção do numerário encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de moeda no País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros.Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada a qual está, por dever de ofício, jungida à estrita observância da legislação que norteia a matéria, o que torna ausente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.010875-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, sob a alegação de que a decisão proferida às fls. 337/346 contém omissão.Aduz que prazo prescricional para compensação foi interrompido quando do pedido formulado administrativamente, bem como somente expiraria em 09.06.2010, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que a decisão embargada não apreciou o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante no tocante à prescrição.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo o autor valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Por outro lado, não há omissão quanto à CND, posto que, se existe débito cuja exigibilidade não está suspensa, por óbvio não há que se falar em expedição da mencionada certidão.Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de agravo de instrumento, e não de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2009.61.19.011718-0 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos etc.Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da relação de fls. 106/109, ante a diversidade de objeto.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELTA AIR LINES INC contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada constante do Documento Subsidiário de Carga - DSIC nº 8910803 3421.Narra a impetrante, empresa de transporte aéreo, que teve apreendida carga procedente dos Estados Unidos da América, que aportou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 12/08/2008, tendo a autoridade impetrada lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00154/08, em 31/10/2008.Aduz que, no momento do embarque da mercadoria no exterior, por equívoco, não foi ela relacionada no manifesto de carga correspondente, não obstante amparada pelo Conhecimento Aéreo nº MAWB 006 7025 1845. Constatado o equívoco, antes de qualquer procedimento administrativo, a impetrante diligenciou a regularização da identificação da carga requerendo sua

liberação; no entanto, a autoridade impetrada manteve a apreensão, razão pela qual interpôs impugnação com efeito suspensivo em 01/12/2008, a qual foi julgada em única instância, considerando procedente a ação fiscal e aplicando a pena de perdimento à mercadoria. Sustenta o descabimento da apreensão, por se tratar de mero equívoco, bem assim a ausência de dano ao erário a justificar o perdimento de bens, asseverando a inconstitucionalidade do artigo 7º, III, 2º da Lei nº 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. O presente writ não reúne condições de prosperar. Consoante se constata, a própria impetrante em sua petição inicial afirma que o ato impugnado neste mandado de segurança é a apreensão abusiva da carga amparada pelo AWB n. 006 7025 1845 (item 19 - fl. 06). Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o Termo de Retenção nº 34/2008 foi lavrado em 12/08/2008. Posteriormente, a autoridade impetrada procedeu à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00154/08 em 31/10/2008, do qual a impetrante tomou ciência em 10/11/2008, consoante documento de fl. 73. Portanto, desde esta data, no mínimo, a impetrante tinha ciência inequívoca do ato inquinado de ilegal. Assim, na data de propositura da ação (em 04/11/2009), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51: Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007) Nestes termos, não há que se falar em suspensão do prazo decadencial em razão da interposição de impugnação na via administrativa, pois esta não tem o condão de suspender ou interromper a contagem do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 para efeito de propositura de mandado de segurança. Ressalvo, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias. Ante o exposto, ante a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.19.011737-4 - SILVIA MAZZO TOTH (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício nº 42/143.551.714-5 até o esgotamento da via administrativa. Alega que teve o benefício cessado por constatação de irregularidades em 08/2009. Sustenta que interpôs recurso administrativo (ainda pendente de análise) contra essa decisão, pelo que entende que o benefício deveria ser mantido até o esgotamento das vias administrativas. É o relatório. Decido. Não entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Desde que observado o prazo decadencial previsto em lei, a administração pode rever os atos administrativos eivados de vício de irregularidade. Nesse diapasão, prevê o artigo 69 da Lei 8.212/91 a realização de programas de revisão da concessão a fim de apurar irregularidades: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Os parágrafos desse artigo ainda trazem a previsão do procedimento a ser adotado em tais situações: Art. 69 (...) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) - grifei 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao reconhecimento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) Assim, com o escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório. Tal disposição ainda encontra amparo nos princípios da legalidade, autotutela e moralidade. Acerca da autotutela assim ensina José dos Santos Carvalho Filho: A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de

regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários(...).Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 25) - g.n..Desta forma, não existe nenhuma ilegalidade na manutenção de procedimento de revisão pelo INSS visando apurar irregularidades ou falhas existentes na concessão do benefício, nem na suspensão dos benefícios quando estas são verificadas.No caso vertente, observo de fls. 16/19 que foi oportunizada a apresentação de defesa, provas e documentos pela impetrante na via administrativa, sendo esta considerada insuficiente, razão pela qual o benefício foi cancelado.Desta forma, não vislumbro ofensa à ampla defesa nem ao contraditório por parte da autoridade coatora, encontrando, o cancelamento do benefício, respaldo no 3º do art. 69 da Lei 8.212/91 anteriormente mencionado.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legalApós, ao MPF.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.012287-4 - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados na relação de fls. 99/102, tendo em vista a diversidade de objeto.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

2009.61.19.012619-3 - WANDA MACHADO RODRIGUES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 38 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 41/42.Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Deverá a autoridade coatora esclarecer, inclusive, quanto às notificações da autora para defesa e de decisões proferidas na via administrativa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

2009.61.19.013192-9 - BENATON FUNDACOES S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados às fls. 56/57, tendo em vista a diversidade de pólo passivo com os de nº 2002.61.00.008665-2 e 2002.61.00.009561-6003846-1, bem como com o de nº 2006.61.19.003846-1 pois, não obstante possuírem o mesmo objeto (expedição de CND), à vista do tempo decorrido a situação fática existente à época daquela impetração não mais remanesce.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

2009.61.19.013207-7 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 35633.000700/2009-89, referente ao NB nº 145.977.694-9.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 28/08/2009 (fl. 19), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de dez meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000700/2009-89 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta)

dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2010.61.19.000033-3 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA/ LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
DECISÃO PROFERIDA EM 28/12/2009: TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, INDEFIRO a reconsideração. Aguarde-se o encerramento do recesso judiciário. Após, ao SEDI para livre distribuição, aguardando-se finalmente a vinda das informações requisitadas da autoridade coatora.

Expediente Nº 7285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005199-2 - HELIO DE OLIVEIRA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 161/164 apresenta erro material tendo em vista que refere-se somente à extinção da execução do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (nº 20090109075). Assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, referente aos honorários advocatícios (nº 20090109075), nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório nº 20090000163.P.R.I.O. Tendo em vista o teor da presente decisão, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação (fls. 219/221). Int.

2003.61.19.008040-3 - JOANA PEREIRA DA COSTA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, através da qual a autora pleiteia a indenização por danos materiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Narra a autora ser pensionista do INSS, recebendo o valor do benefício na agência da Caixa Econômica Federal de Itaquera/SP no dia 12 de cada mês. Aduz que, em 13 de dezembro de 2002, foi sacar o montante referente à pensão, o qual deveria estar acrescido do valor correspondente ao décimo terceiro sal, e constatou que a quantia já havia sido sacada da referida conta-corrente um dia antes da liberação. Diante de tal fato solicitou a presença de um funcionário da Caixa Econômica Federal, informando-lhe o ocorrido e que não havia perdido nem emprestado seu cartão. Informa ainda que registrou a ocorrência em delegacia, sendo instaurado Boletim de Ocorrência nº 0019999/2003 (fl. 12). Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/42, sustentando a improcedência do pedido, em face da ausência de responsabilidade da CEF, inobservância da regra do ônus probatório, inexistência do dever de indenizar e culpa concorrente. Deferida a realização de prova testemunha (fl. 61), esta não veio a se produzida porque a autora não apresentou o respectivo rol (fl. 71). Juntados os extratos da conta-corrente pela CEF (fl. 82) e dada vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pelo quanto narrado, verifico que a autora se deu conta do saque no dia em que foi até agência retirar o valor correspondente ao pagamento do salário e décimo-terceiro. Ao reclamar ao gerente foi informada de que nada podia ser feito e que seu cartão poderia ter sido clonado. O mérito, portanto, diz respeito ao saque efetuado na conta-corrente correspondente a R\$ 401,52, isto é se teria ou não sido indevido, em razão de falha no serviço da CEF. Classificada a relação jurídica existente entre a instituição financeira e o titular de conta corrente como contrato de consumo, estão as partes sujeitas aos ditames da legislação consumerista. Desse modo, o fornecedor do serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, respaldada na teoria do risco do empreendimento, com fundamento no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo. Se a responsabilidade é objetiva, por conta do risco do empreendimento, só há possibilidade de exclusão se ficar provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, 3º, incisos I e II, do CDC. A respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, entendo oportuno ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar.

Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. No caso, observa-se a ocorrência na prestação de serviço que não garantiu ao autor a segurança esperada, existindo uma fragilidade do sistema, e, no mais, não se desconhece a clonagem de cartões magnéticos. De ver que a CEF agiu negligentemente no serviço prestado à autora, razão pela qual deve responder por tal ato, uma vez que houve saque de valores da conta da autora sem que houvesse de sua parte qualquer explicação ao fato ocorrido. Como já registrado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado à atividade de natureza bancária (artigo 3, 2º, CDC) e, por decorrência, trata-se de relação jurídica na qual aplica-se a regra da responsabilidade objetiva, haja vista a prescindibilidade da verificação da culpa (lato sensu) (art. 14, CDC), para atribuir a responsabilidade ao fornecedor do serviço, no caso a instituição bancária. As excludentes de responsabilidade, previstas legalmente no Código em comento, se existentes, devem ser provadas pela parte a quem por elas se beneficia, portanto, o ônus dessa prova caberia ao fornecedor do serviço. Entretanto, não foi o que ocorreu, haja vista que a CEF apenas alegou as razões impeditivas, modificativas, ou extintivas do direito da autora, mas não logrou prová-las. De se aplicar, pois, a regra da inversão do ônus da prova, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso VIII, diante da verossimilhança das alegações do autor, segundo as regras ordinárias de experiência. Daí que, não tendo sido provado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, entendo procedente o pleito formulado na inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização do dano material, para o fim de condenar CEF a indenizar a autora no valor de R\$ 401,52 (quatrocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juro de mora desde 13/12/2002, mais correção monetária e honorários de advogado. Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.008637-2 - JOAO ANTONIO NUNES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro o desentranhamento da CTPS de fl. 23, mediante sua substituição por cópias, devendo, a secretaria após proceder a renumeração dos autos. Após, arquivem-se os autos. Int-se.

2006.61.19.003293-8 - NUBIA CRISTINA FIGUEIREIDO DE MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NUBIA CRISTINA FIGUEIREIDO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/04/2006, por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Contestação às fls. 59/66, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. À fl. 106 foi deferida a produção de prova pericial. Quesitos da parte autora às fls. 108/109. Quesitos do INSS às fls. 111/112. Exame médico-pericial às fls. 126/129. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 142, bem como da parte autora às fls. 143/144. Laudo pericial complementar às fls. 148/150. Manifestação da parte autora à fl. 153 e do INSS à fl. 154. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a

obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fls. 78/79, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.701.288-4, no período de 27/12/2005 a 12/04/2006.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:...VI Diagnósticos e DiscussõesApós submeter a Autora ao competente exame médico-pericial, avaliando ser histórico médico, o exame físico e os exames complementares apresentados, constatou-se que a autora é portadora de artrose incipiente de coluna dorsal (ou espondilatoose) com discopatia associada e radiculopatia L4-L5 à esquerda.(...)VII - ConclusãoA Autora, de 39 anos de idade, alegou ser portadora de dorsalgia, que seria impeditiva para o trabalho e requereu benefício previdenciário correspondente; submetida a exame médico-pericial, constatou-se que a autora é portadora de Artrose Colunar, com consequente discopatia e radiculopatia, cujas lesões são compatíveis com a faixa etária da autora e não são incapacitantes para o trabalho em geral; de fato, a autora poderá exercer atividades laborativas adequadas à sua idade, sem restrições por doenças. (fls. 128/129 - g.n.)Em complementação ao Laudo Pericial, assim manifestou-se o Sr. Perito Judicial:Quesitos da Autora (fls. 108/109) - ...3) As sequelas constatadas são reversíveis ou irreversíveis? Se reversíveis, como se daria?Resp: Os males diagnosticados são irreversíveis, degenerativos e progressivos; entretanto, no atual estágio não são incapacitantes....6) A limitação funcional e física da autora ante as apontadas sequelas são definitivas ou temporárias? Se temporárias, qual a duração provável desta?Resp. Atualmente não há incapacidade para o trabalho.7) Tem a autora ante as apontadas e confirmadas sequelas, considerando sua faixa etária e formação, condição de ser readaptada para outra atividade? Em afirmativo, como e qual?Resp: Não há incapacidade para o trabalho, pode exercer qualquer função compatível com sua faixa etária...Quesitos do INSS (fls. 111/112)...2) A autora é portadora de moléstia que a incapacite total e permanentemente para o exercício da atividade laboral habitualmente exercida? Resp: Não. ... 9) Constatada eventual incapacidade, é possível que a autora, após a reabilitação profissional, seja remanejada para o exercício de atividade de menor grau de complexidade? Resp: Não há incapacidade para o trabalho. (fls.148/150 - g.n.) ...Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2006.61.19.009455-5 - VALDEMIR GONCALVES BUENO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da advogada do autor, conforme procuração de fl. 06

(LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI), para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Após, tendo em vista a concordância do autor, expeça-se conforme determinado à fl. 94.

2007.61.19.005643-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final requer a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta médica em 21/05/2007. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 44/46). Quesitos do autor às fls. 58/59. Contestação do INSS às fls. 63/70 pugnando pela improcedência do feito por não estar demonstrada a alegada incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 98/102. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 107/109). Juntados documentos pela parte autora às fls. 114/136. Manifestação do INSS às fls. 139/141 requerendo a reconsideração do pedido de tutela. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos pelo perito, sendo reconsiderada em parte a tutela antecipada (fl. 151). Complementação do Laudo Pericial às fls. 159/160. Manifestação das partes às fls. 166/167 e 169v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 71, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.120.145-6 no período de 01/07/2003 a 21/05/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. No laudo acostado a fl. 101 o perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor: VIII - EXAME FÍSICO- do Ombro direito - deformidade discreta na região do ombro com elevação da extremidade distal da clavícula; ausência de outras deformidades; mobilização limitada em 20% para a abdução e em 15% para a flexão do braço; força muscular preservada parcialmente (impossível realizar esforços muito intensos). (...) XI - CONCLUSÃO O Autor é portador de seqüelas funcionais parciais no ombro direito, determinadas pela lesão sofrida em 2003, que causou LUXAÇÃO acrômio-clavicular recidivante no ombro direito e determina incapacitação parcial para o trabalho em geral; a estimativa de restrição funcional é de 20% para o movimento de abdução e de 15% para o movimento de flexão do ombro direito; as presentes lesões limitam parcial e permanentemente a sua capacidade de trabalho visto que o obreiro exerce tarefas essencialmente manuais. Não há efetiva comprovação de data de início da doença (DID) e tampouco da data de início da incapacidade (DII); entretanto, as informações do Autor indicam que o traumatismo original teria ocorrido em 2003. Na presente situação,

pelo resultado da perícia, verifica-se que o autor teria direito não ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia concluiu que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente. No entanto, considerando o contexto exposto no Laudo Pericial, constato que o autor apresenta limitação importante para o trabalho como ajudante geral, devendo, por ora, permanecer em auxílio-doença. Com efeito, embora o perito tenha classificado a incapacidade apenas como parcial, se considerada a atividade exercida pelo autor (ajudante geral de mercado) e as restrições informadas pelo perito, esta deve ser tida como total: É mencionado à fl. 99 que as atividades do autor consistiam em carga e descarga de caminhões (em depósito de supermercado) e o perito informou a impossibilidade de realizar esforço intenso à fl. 99. Porém, na resposta ao quesito 6 do Juízo o perito informa a possibilidade de reabilitação profissional (fl. 102), podendo o autor, pelo que se depreende do laudo, continuar a desempenhar atividades laborativas que não exijam esforço físico. Assim, é possível concluir que o autor possui incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas não para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja, o direito ao auxílio-doença. Considerando que a DII foi fixada em 2003, é devido o restabelecimento do benefício nº 31/502.120.145-6 desde a cessação em 21/05/2007. Porém, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Desta forma, o benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.120.145-6, desde sua cessação em 21/05/2007, até que se efetive sua reabilitação profissional. Em liquidação de sentença, devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, inclusive em relação à diferença a maior percebida a título de aposentadoria por invalidez em decorrência da tutela judicial. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Providencie a secretaria o desentranhamento do documento de fls. 161/163, com posterior juntada ao processo correto (de nº 2005.61.19.007139-3). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.006335-6 - MARIA LOPES DA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. MARIA LOPES DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por morte nº 127.101.772-2 desde a data do óbito (ocorrido em 03/02/2002). Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 36/41, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora. Réplica às fls. 48/50. Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 50). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 51). Depoimento pessoal da autora às fls. 63/64. Depoimento das testemunhas da parte autora: Assis Francisco dos Santos (fls. 65/66) e Manoel Lourenço da Silva Irmão (fls. 67/68). Juntados documentos pela parte autora às fls. 70/74. Alegações finais do INSS às fls. 77/81. Decorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 03/02/2002 (fl. 23). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 01/10/2002 (NB nº 21/127.101.772-2), o qual foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente. A Lei 8213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 18 (cópia da CTPS) e 44 (CNIS), tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido. Resta, portanto, apenas a análise de qualidade de dependente da requerente. A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. No entanto, não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Com efeito, o filho da autora faleceu em 03/02/2002, com apenas 20 anos de idade, morando com sua mãe, e ainda freqüentando a escola, com renda em torno de R\$ 323,04, decorrente de trabalho conseguido um ano antes do seu falecimento (fls. 18 e 44). Já o marido da autora encontrava-se empregado desde 1997 e em 2002 auferia renda em torno de R\$ 580,00 a 780,00. Os depoimentos testemunhais e o documento de fl. 26 deixam claro que o de cujus ajudava com as despesas de casa; no entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial. A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe a em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa

dependência, o que não se verifica. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA Mãe EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) Ora, dos elementos do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família e, portanto, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Ao que me pareceu, é de seu marido que a autora dependia e não de seu filho. Destarte, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.003685-0 - CARLOS GOMES EUGENIO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. CARLOS GOMES EUGENIO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.159.691-7, requerida em 19/04/2007, com a conversão de períodos especiais. Alega que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar os seguintes períodos para os quais juntou documentos que demonstram a exposição a condições de trabalho insalubres ou o exercício em atividade que enseja o enquadramento especial: a) Mendes Junior Engenharia (30/06/1981 a 08/03/1982), b) Aunde Brasil S.A. (11/12/1986 a 02/12/1991), c) Unirende Ind. Rendas Ltda. (01/06/1992 a 24/08/2000). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). O INSS apresentou contestação às fls. 127/139, aduzindo que o INSS reconheceu na via administrativa o enquadramento do período de 13/08/1973 a 10/09/1980. A ré aponta como controvertidos os períodos especiais requeridos na exordial e sustenta a impossibilidade de enquadramento ante a apresentação de o Laudo Técnico extemporâneo, por exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância e pela neutralização dos agentes agressivos em razão do uso de EPI's. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 142/145). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 151/307. Réplica às fls. 311/319, juntando o documento de fl. 320. O INSS peticionou às fls. 322/323 informando o cumprimento da decisão liminar. Não foram específicas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/145.159.691-7, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos seguintes períodos: a) Mendes Junior Engenharia (30/06/1981 a 08/03/1982), b) Aunde Brasil S.A. (11/12/1986 a 02/12/1991), c) Unirende Ind. Rendas Ltda. (01/06/1992 a 24/08/2000). 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em

relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.O autor requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas:a) Mendes Junior Engenharia - período: 30/06/1981 a 08/03/1982, como ajudante de construção civil, exposto a ruído de 91,9 dB - fls. 37/42;Apesar de elaborado por similaridade, em 07/1990, o engenheiro signatário do laudo afirmou que a medição do ruído foi feita em obra onde as condições e ambiente de trabalho da época das avaliações são as mesmas dos períodos em que o segurado prestou serviços nesta Empresa, pois não houve nenhuma mudança físico ambiental (lay-out - produto, instalações físicas, maquinário etc.) que pudessem causar variações suficientes a divergir dos dados coletados (fl. 40), pelo que entendo possível a utilização desse documento para fins de verificação da atividade especial do autor. Pois bem, o ruído de 91,9 dB informado é considerado prejudicial à saúde.A obrigação para que constassem informações relativas ao uso de Equipamentos de Proteção Individual adveio somente com a Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data, de forma que é possível o enquadramento do período trabalhado nessa empresa.b) Auunde Brasil S.A. - período: 11/12/1986 a 02/12/1991 e 20/08/2003 a DER, como tecelão, exposto a ruído de 93,5 dB ou 88,8 dB - fl. 61/73 e 320.No primeiro período (1986 a 1991), não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 320 de que desde o período laborativo do Segurado (11.12.86 a 02.12.94) até a data da avaliação, houve pequenas alterações no lay out do

Setor Raschell, porém não significativas, onde as condições ambientais se mantiveram as mesmas, comparando com as condições existentes na época laborativa do Segurado.No segundo período igualmente não há extemporaneidade da documentação, pois o Perfil Profissiográfico foi emitido quando o autor ainda trabalhava na empresa.Entre 1986 e 1991, observo que o ruído informado no DSS 8030 e Laudo de fls. 61/65 (93,5 dB) diverge daquele informado no perfil profissiográfico de fls. 68/70 (88,8 dB).Porém, o ruído superior a 80 dB era tido como prejudicial à saúde pela legislação previdenciária até 05/03/1997. Desta forma, seja a exposição a 93,5 dB, seja a 88,8 dB, era considerada prejudicial à saúde.Como visto, a obrigação para que constassem informações relativas ao uso de Equipamentos de Proteção Individual adveio somente com a Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, a exposição ao ruído superior a 80 dB entre 11/12/1986 a 02/12/1991, permite a conversão desse período em especial.Já entre 20/08/2003 e a DER, no entanto, não entendo possível o enquadramento pretendido. Apenas a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB.Desta forma, entre 20/08/2003 e 18/11/2003 o ruído de 88,8 dB não era considerado prejudicial à saúde. Após essa data, também não é possível a conversão ante a informação constante do Perfil Profissiográfico de que o uso dos EPI's era eficaz (fl. 72).Assim, é possível o enquadramento apenas do período de 11/12/1986 a 02/12/1991.c) Unirende Ind. Rendas Ltda. - período: 01/06/1992 a 24/08/2000, como tecelão noturno, exposto a ruído de 91 dB - fls. 46/60.O Laudo Técnico é contemporâneo, pois foi elaborado em 03/04/1998 (fl. 48), quando o autor ainda trabalhava na empresa.O ruído superior a 80 dB era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária até 05/03/1997 (quando esse critério foi alterado para 90 dB pelo Decreto 2.172/97).Verifico que foi informado no DSS8030 a exposição a ruído de 91 dB (fl. 46), no entanto, o Laudo Técnico informa ruídos variantes entre 82 e 91 dB (a maioria inferior a 90 dB). Desta forma, embora esteja caracterizada a exposição a ruído superior a 80 dB, não restou demonstrada a exposição ao ruído médio superior a 90dB.O Laudo Técnico informa que havia Equipamentos de Proteção Individual, informação que veio ser obrigatório constar após a Lei 9.732 de 13/12/98, conforme já assinalado anteriormente. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data, pelo que é possível o enquadramento de parte do tempo trabalhado nessa empresa.Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial dos períodos de 30/06/1981 a 08/03/1982, 11/12/1986 a 02/12/1991 e 01/06/1992 a 05/03/1997, no código 1.1.5, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. 2 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefícioO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto n.º 3.048/99.O autor nasceu em 11/07/1959 (fl. 18) e, portanto, tinha 47 anos de idade na DER (em 19/04/2007). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 19/04/2007, para fazer jus à dispensa do requisito idade.Não houve contestação da ré em relação ao reconhecimento dos períodos de atividade comum. Com base na contagem efetuada pela autarquia-ré (fls. 325/333), com o enquadramento dos períodos reconhecidos por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 5 dias até 16/12/98 e 35 anos, 04 mês e 3 dias até a DER - 19/04/2007, conforme contagem a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Paramount Esp 13/08/1973 10/09/1980 - - - 7 - 28 2 Pelican 16/10/1980 13/01/1981 - 2 28 - - - 3 Mendes Jr. Esp 30/06/1981 08/03/1982 - - - - 8 9 4 Prometal 07/04/1983 13/04/1983 - - 7 - - - 5 Jepime 23/04/1984 07/05/1985 1 - 15 - - - 6 E Paulista 11/07/1985 10/02/1986 - 6 30 - - - 7 Dersa Desenvolv. 17/02/1986 17/05/1986 - 3 1 - - - 8 Rendastil 05/06/1986 01/12/1986 - 5 27 - - - 9 Aunde Esp 11/12/1986 02/12/1991 - - - 4 11 22 10 Unirend Esp 01/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 5 11 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 2 25 119 15 28 64 Correspondente ao número de dias: 1.589 6.304 Tempo total : 4 4 29 17 6 4 Conversão: 1,40 24 6 6 8.825,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 5 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 11 5 10.415 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 5 29 539 dias Soma: 29 16 34 10.954 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 5 4 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Paramount Esp 13/08/1973 10/09/1980 - - - 7 - 28 2 Pelican 16/10/1980 13/01/1981 - 2 28 - - - 3 Mendes Jr. Esp 30/06/1981 08/03/1982 - - - - 8 9 4 Prometal 07/04/1983 13/04/1983 - - 7 - - - 5 Jepime 23/04/1984 07/05/1985 1 - 15 - - - 6 E Paulista 11/07/1985 10/02/1986 - 6 30 - - - 7 Dersa Desenvolv. 17/02/1986 17/05/1986 - 3 1 - - - 8 Rendastil 05/06/1986 01/12/1986 - 5 27 - - - 9 Aunde Esp 11/12/1986 02/12/1991 - - - 4 11 22 10 Unirend Esp 01/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 5 11 06/03/1997 24/08/2000 3 5 19 - - - 12 Carne 01/04/2002 31/03/2003 1 - 1 - - - 13 Carne 01/08/2003 19/08/2003 - - 19 - - - 14 Aunde 20/08/2003 19/04/2007 3 7 30 - - - Soma: 8 28 177 15 28 64 Correspondente ao número de dias: 3.897 6.304 Tempo total : 10 9 27 17 6 4 Conversão: 1,40 24 6 6 8.825,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 3 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria (seja pelo direito adquirido em 16/12/98, data da EC n.º 20/98), seja pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, a qual dispensa o requisito idade), pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/145.159.691-7.A data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data

de entrada do requerimento (DER).3 - Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada para imediata concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 30/06/1981 a 08/03/1982, 11/12/1986 a 02/12/1991 e 01/06/1992 a 05/03/1997, todos por enquadramento no código 1.1.5, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 24/08/2000 e 20/08/2003 a DER.b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Carlos Gomes Eugenio o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.159.691-7, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na data do requerimento (19/04/2007), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.004721-5 - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração MPF/RPF nº 08.1.11.00-2008-00232-6, relativo a PIS, COFINS, IRPJ, IRRF e CSLL, ao argumento de ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Narra que teve lavrado contra si o auto de infração mencionado, que do qual consta que teria apurado débitos de PIS e COFINS, sem contudo declará-los nas respectivas DCTFs; no que tange ao IRPJ e CSLL, os débitos teriam como base valores escriturados pela empresa, considerados pelo fisco como despesas indedutíveis, razão pela qual foi aplicado sobre tais valores multas no importe de 75% (setenta e cinco) por cento, além de juros de mora. Em relação ao IRRF, considerou a fiscalização que os débitos teriam como base valores considerados como pagos a beneficiário não identificado, sendo que, por isso, teriam suas bases de cálculo reajustadas, aplicando-se-lhe a alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no artigo 674, do Regulamento do Imposto de Renda, além da multa de 75% (setenta e cinco) por cento. Sustenta que o percentual relativo à multa de ofício é abusivo, pois fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de totalizar o valor de R\$ 1.427.791,20, o que inviabiliza a continuidade de suas atividades empresariais. Insurge-se, ainda, contra o critério de reajuste da base de cálculo do IRRF previsto na Instrução Normativa nº 4/80, por haver dupla incidência da alíquota de 35%, ora servindo como parâmetro de reajuste, ora servindo de alíquota de incidência do imposto. Outrossim, salienta que qualquer modificação na base de cálculo somente pode ser realizada por meio de lei, o que não ocorre no caso vertente, em que o reajuste encontra-se previsto no Decreto nº 3.000/99 (RIR) e na aludida Instrução Normativa. Com a inicial juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 86). Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 99/115), recurso ao qual a e. Desembargadora Federal Relatora negou seguimento (fls. 139/140). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 117/135, sustentando que, no tocante ao IRRF, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois o artigo 61, 1º a 3º da Lei nº 8.981/95, descreve todos os elementos essenciais do tributo em questão; defende a legitimidade da cobrança da multa de ofício, possuindo esta caráter punitivo, em face da infração à legislação tributária, sendo concedidas, ao contribuinte, hipóteses de redução, em caso de pagamento ou parcelamento do débito. No mais, assevera a aplicação de juros moratórios pela taxa SELIC e impossibilidade de concessão da tutela antecipada. A liminar foi indeferida, ocasião em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 142/149). Regularmente intimadas as partes, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150 verso), quedando-se inerte a autora (fl. 151). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito da ação. Inicialmente é de se ressaltar que a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. Por seu turno, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) encontra previsão legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: ... 1º O percentual de multa de

que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Verifica-se que o crédito tributário versado nos autos decorreu de auto de infração lavrado em fiscalização realizada na empresa autora, ocasião em que foram detectadas irregularidades na apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS e CSLL, além de IRPJ e IRRF. Em face destas constatações, a autoridade fiscal aplicou multas sobre tais valores no importe de 75% (setenta e cinco) por cento. Ressalto que, no caso em tela, a autora não impugna as razões da imposição da multa, mas tão somente seu percentual e o valor excessivo. Entendo que não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a multa decorre do descumprimento de legislação tributária, consistindo em penalidade pecuniária, com a finalidade de coibir a evasão fiscal. Portanto, a autora, na qualidade de contribuinte, tinha prévia ciência da penalidade que lhe seria imposta pelo não recolhimento do tributo e, ainda assim, optou por agir deste modo, sem qualquer justificativa, não podendo invocar a seu favor ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, art. 170), sob o pretexto de que a manutenção da multa irá inviabilizar suas atividades. Assim, concluo que a multa de ofício não possui caráter confiscatório, eis que sua finalidade é exatamente a de desestimular a conduta de omitir a existência de fatos geradores das exações. Trago à colação as palavras do ilustre tributarista Hugo Brito Machado: A vedação ao confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção do ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isso mesmo pode ser confiscatória. (in Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, págs. 53-54) Ademais, a legitimidade da cobrança da multa de ofício tem sido reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC - APLICABILIDADE. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. ...5. A multa que se cobra na CDA está fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que limitou em 75 % o percentual da multa prevista nos casos de multa aplicada de ofício, sendo pertinente a aplicação da penalidade, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei....12. Parcial conhecimento da apelação, sendo improvida na parte em que conhecida. (AC nº 2006.61.14.002145-3, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, j. 29/08/2007, DJ 19/09/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COFINS LEI 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. I. ...VI. A multa por lançamento de ofício fixada em 75 % do valor do tributo não se reveste de caráter confiscatório, porquanto atende às suas finalidades educativa e punitiva, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. VII. ...VIII. Apelação desprovida. (AC nº 2004.03.99.026067-0, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, j. 23/08/2006, DJU 11/04/2007) Melhor sorte não socorre a autora no tocante às alegações vertidas acerca do IRRF. Com efeito, o 2º, do artigo 97 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo. Não obstante, o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 dispõe: Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o, 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. Da leitura do dispositivo transcrito, afere-se que os elementos essenciais do tributo encontram-se descritos em lei, correspondendo a: a) hipótese de incidência = pagamento a beneficiário não identificado; b) sujeitos ativo e passivo = União e pessoa jurídica; c) base de cálculo = rendimento reajustado e, d) alíquota = 35%. O fato da Instrução Normativa SRF nº 4/80 ter previsto uma fórmula matemática para aferição do rendimento reajustado não traduz qualquer ilegalidade, eis que se trata de mera operacionalização contábil para cálculo do reajuste da base de cálculo, razão pela qual não há óbice que

seja efetivada por meio de ato infralegal. Ademais, consoante já frisado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, a alegação acerca da impossibilidade de dupla incidência da alíquota de 35%, ao argumento de que estaria a servir ora como parâmetro de reajuste, ora como alíquota, é matéria que necessita de dilação probatória para aferição de eventual prejuízo advindo da adoção de tal fórmula matemática ou sua incorreção. No entanto, instada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora ficou inerte, razão pela qual não demonstrou o direito alegado na inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.005431-1 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de proceder ao parcelamento de seus débitos em 240 meses, da mesma forma concedida aos Estados, Distrito Federal, Municípios e empresas públicas, nos termos da Lei nº 9.639/98. Sustenta que possui débitos de IPI, razão pela qual entende que o benefício de tal parcelamento deve ser estendido às empresas privadas, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e estrita legalidade. Requer, por fim, o depósito judicial, em parcelas mensais, do débito objeto do presente feito. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 562/565). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, tendo a e. Desembargadora Federal Relatora determinado a conversão do recurso em retido (fls. 572/573). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 600/611, aduzindo que, por se tratar de benefício fiscal, o parcelamento somente pode ser concedido por lei, não sendo possível estender à pessoa jurídica de direito privado a moratória concedida às pessoas jurídicas de direito público sem a necessária previsão legal. Réplica às fls. 620/631. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 633 e 634 verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito da ação. O parcelamento de débitos tributários em 240 meses previsto na Lei nº 9.639/98 constitui benefício fiscal de aplicação exclusiva aos entes federados e empresas públicas, não podendo ser estendido à autora, que é empresa privada, por ausência absoluta de previsão legal neste sentido. Ao Poder Judiciário, por outro lado, não é dado atuar como legislador positivo, imiscuindo-se na atividade legiferante, em face dos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Saliento que nem mesmo as alegações de ofensa ao princípio constitucional da isonomia invocadas pela autora teriam o condão de conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. Por outro lado, a interpretação que a autora pretende conferir ao artigo 173, 2º, da Constituição Federal não prospera, posto que a análise deste dispositivo deve ser conjugada com o sistema constitucional como um todo, e não isoladamente, atentando-se, inclusive, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, entendo que a pessoa jurídica de direito privado não possui direito ao parcelamento de débitos em 240 meses, deferido aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1.**

Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR nº 431001-AC, Relator Min. Eros Grau, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008) Não é outro o entendimento das Cortes Regionais: **TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À Impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia.... IV - Apelação improvida. (AMS nº 2003.61.09.007354-1, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 17/04/2008, DJF3 02/06/2008) **TRIBUNÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - APELO IMPROVIDO. 1.** O Princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração consagra que não pode existir qualquer espécie de privilégio a favor de um ente público ou privado em detrimento de outrem. Impõe o princípio o tratamento igualitário e impessoal que o Poder Público deve dispensar a todos os administrados. A doutrina de direito administrativo entende que esse princípio não é absoluto diante da supremacia do interesse público sobre o particular desde que verificados critérios para se estabelecer tal diferenciação. 2. Não ocorre ofensa ao disposto no artigo 173, 2º da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado inserido no sistema como um todo e não isoladamente. 3. É vedada no regime tributário a extensão de favor legal concedido aos entes públicos à empresa privada, dado que a lei, neste caso, por natureza se interpreta restritivamente. 4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da Taxa SELIC**

relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003. 5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, AC nº 1352787, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJF3 24/06/2009)TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO SEGUIDO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA: NÃO-CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (240 MESES). LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. ...3. O parcelamento do débito tributário em 240 meses, como definido na Lei 8.620/93, somente se aplica aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não podendo ser estendido sem previsão legal a outras pessoas, até mesmo porque essa norma, no regime tributário nacional, deve ser interpretada restritivamente, ainda mais que os destinatários são entes públicos e a autora é empresa privada. 4. Na espécie, legítima a cobrança da multa e demais encargos uma vez que a hipótese dos autos não caracteriza denúncia espontânea, pois a autora não efetuou o pagamento, no ato de confissão de dívida, de todo o montante devido ao Fisco....6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200434000178554, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos, e-DJF1 25/09/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO SEM LEI EXPRESSA (PERSONALIZADO): IMPOSSIBILIDADE. ...2 - Parcelamento é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, e reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão da empresa. 3 - Parcelamento não se realiza ao gosto do freguês, antes o contrário: oferece-se à contribuinte que dele queira se servir tal como a lei o instituiu, atendendo todos os seus limites (tempo e modo), pressupostos e perfil econômico-financeiro e submetendo-se a todas as suas consequências e ônus (pecuniários e processuais, inclusive), vedando-se que, como se legislador fosse ou pretendendo que o Judiciário assim o seja ou fosse, pretenda a empresa criar parcelamento personalizado (mesclando-se, no concreto, elementos de formas de parcelamento que não se comunicam), cotejando dos diversos existentes os preceitos mais agradáveis ao seu parecer, na linha do devo, não nego, mas pago como quiser e bem entender. 4 - O parcelamento em 240 meses (previsto na Lei nº 8.620/93) não é extensível a particulares, tanto menos ao sabor de isonomia ou equidade. Ainda que (obliter dictum) se vislumbresse no parcelamento especial ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). ...10 - Apelação e agravo retido não providos.(TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal. Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 16/01/2009)Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas na forma da lei.Como consectário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Os depósitos judiciais poderão ser levantados pela autora, após o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.005433-5 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de proceder ao parcelamento de seus débitos em 240 meses, da mesma forma concedida aos Estados, Distrito Federal, Municípios e empresas públicas, nos termos da Lei nº 9.639/98.Sustenta que possui débitos relativos à contribuição social devida ao INSS, razão pela qual entende que o benefício de tal parcelamento deve ser estendido às empresas privadas, sob pena de ofensa aos princípios da menor gravosidade, isonomia e estrita legalidade.Requer, por fim, o depósito judicial, em parcelas mensais, do débito objeto do presente feito.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 210/212).Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 218/233), tendo o e. Desembargador Federal Relator negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 235/238).Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 243/252, aduzindo que, por se tratar de benefício fiscal, o parcelamento somente pode ser concedido por lei, não sendo possível estender à pessoa jurídica de direito privado a moratória concedida às pessoas jurídicas de direito público sem a necessária previsão legal.Réplica às fls. 261/272.Intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 274/275).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito da ação.O parcelamento de débitos tributários em 240 meses previsto na Lei nº 9.639/98 constitui benefício fiscal de aplicação exclusiva aos entes federados e empresas públicas, não podendo ser estendido à autora, que é empresa privada, por ausência absoluta de previsão legal neste sentido.Ao Poder Judiciário, por outro lado, não é dado atuar como legislador positivo, imiscuindo-se na atividade legiferante, em face dos princípios da legalidade e da separação dos poderesSaliento que nem mesmo as alegações de ofensa ao princípio constitucional da isonomia invocado pela autora teria o condão de conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo.Por outro lado, a interpretação que a autora pretende conferir ao artigo 173, 2º, da Constituição Federal não prospera, posto que a análise deste dispositivo deve ser conjugada com o sistema constitucional como um todo, e não isoladamente, atentando-se, inclusive, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.Assim, entendo que a pessoa jurídica de direito privado não possui direito ao parcelamento de débitos em 240

meses, deferido aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR nº 431001-AC, Relator Min. Eros Grau, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008) Não é outro o entendimento das Cortes Regionais: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À Impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia. ... IV - Apelação improvida. (AMS nº 2003.61.09.007354-1, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 17/04/2008, DJF3 02/06/2008) TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - APELO IMPROVIDO. 1. O Princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração consagra que não pode existir qualquer espécie de privilégio a favor de um ente público ou privado em detrimento de outrem. Impõe o princípio o tratamento igualitário e impessoal que o Poder Público deve dispensar a todos os administrados. A doutrina de direito administrativo entende que esse princípio não é absoluto diante da supremacia do interesse público sobre o particular desde que verificados critérios para se estabelecer tal diferenciação. 2. Não ocorre ofensa ao disposto no artigo 173, 2º da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado inserido no sistema como um todo e não isoladamente. 3. É vedada no regime tributário a extensão de favor legal concedido aos entes públicos à empresa privada, dado que a lei, neste caso, por natureza se interpreta restritivamente. 4. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 1352787, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJF3 24/06/2009) TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO SEGUIDO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA: NÃO-CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (240 MESES). LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. ... 3. O parcelamento do débito tributário em 240 meses, como definido na Lei 8.620/93, somente se aplica aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não podendo ser estendido sem previsão legal a outras pessoas, até mesmo porque essa norma, no regime tributário nacional, deve ser interpretada restritivamente, ainda mais que os destinatários são entes públicos e a autora é empresa privada. 4. Na espécie, legítima a cobrança da multa e demais encargos uma vez que a hipótese dos autos não caracteriza denúncia espontânea, pois a autora não efetuou o pagamento, no ato de confissão de dívida, de todo o montante devido ao Fisco. ... 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200434000178554, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos, e-DJF1 25/09/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO SEM LEI EXPRESSA (PERSONALIZADO): IMPOSSIBILIDADE. ... 2 - Parcelamento é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, e reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão da empresa. 3 - Parcelamento não se realiza ao gosto do freguês, antes o contrário: oferece-se à contribuinte que dele queira se servir tal como a lei o instituiu, atendendo todos os seus limites (tempo e modo), pressupostos e perfil econômico-financeiro e submetendo-se a todas as suas conseqüências e ônus (pecuniários e processuais, inclusive), vedando-se que, como se legislador fosse ou pretendendo que o Judiciário assim o seja ou fosse, pretenda a empresa criar parcelamento personalizado (mesclando-se, no concreto, elementos de formas de parcelamento que não se comunicam), cotejando dos diversos existentes os preceitos mais agradáveis ao seu parecer, na linha do devo, não nego, mas pago como quiser e bem entender. 4 - O parcelamento em 240 meses (previsto na Lei nº 8.620/93) não é extensível a particulares, tanto menos ao sabor de isonomia ou equidade. Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento especial ofensa ao regramento constitucional (que obstaculiza privilégios inextensíveis ao setor privado), tal implicaria, no máximo, a extinção de tais parcelamentos (jamais em sua oferta a particulares: nas eventuais declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). ... 10 - Apelação e agravo retido não providos. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal. Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 16/01/2009) Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Os depósitos judiciais poderão ser levantados pela autora, após o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.005818-3 - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/502.194.449-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/01/2008. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 164/168). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 168). Contestação às fls. 172/179, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 188/191. Réplica às fls. 195/167. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 198/202 e do INSS às fls. 215/218. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 230). Juntados novos documentos pela parte autora às fls. 231/235. Complementação do Laudo Pericial às fls. 238/246. Manifestação das partes às fls. 248/249 e 250. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 183, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.194.449-1, no período de 25/03/2004 a 24/01/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: 5. Diagnóstico-Síndrome de Cushing-Diabetes sob controle-Retinopatia diabética estável em olho esquerdo-Atrofia do globo ocular direito-Pós-operatório tardio de transplante de pâncreas e rim, com bom resultado em fase estável. (...) G. CONCLUSÃO SA luz do atual exame clínico o periciando é portador de complicações de Diabetes Mellitus Juvenil, doença da qual foi acometido e em função de tratamento cirúrgico bem sucedido e transplante de pâncreas e fígado em 15/03/2006, não é mais portador dos Diabetes Mellitus e da Insuficiência Renal. Deve ser submetido continuamente a tratamento que reduza a sua imunidade a fim de se tentar manter o sucesso dos transplantes. Está apresentando um quadro de síndrome de Cushing leve. Este estado de imunossupressão impede que execute tarefas que o exponham a riscos biológicos ocupacionais. É portador de visão monocular que o inabilita para exercer atividades laborativas habituais que necessitem da plenitude da visão binocular e da percepção da profundidade. Não é incapacitado para o trabalho - fls. 245/246. (grifo nosso) Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade

laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Não procedem os argumentos de fls. 248/249 pois a autora contribuiu de 2002 a 2004 na condição de segurada facultativa (recolhimento que identifica aquele que não possui atividade de vinculação obrigatória com a Previdência Social - fls. 180 e 183) e a atividade executada muitos anos antes como professora (em 1996) não é considerada por natureza como de exposição a riscos biológicos ocupacionais. Cumpre anotar, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossigue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.006795-0 - MARGARIDA DA PENHA DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. MARGARIDA DA PENHA DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por morte nº 140.712.706-0 desde a data do óbito (ocorrido em 20/12/2005). Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62). Contestação às fls. 65/74, pugnano pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora. Réplica às fls. 81/92. Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 92). O INSS pleiteou o depoimento pessoal da autora (fl. 107). Depoimento pessoal da autora às fls. 110/112. Oitiva das testemunhas da parte autora: Marilene Ramos de Jesus (fls. 113/114) e Josefa do Carmo Santos (fls. 115/116). Alegações finais das partes às fls. 119/122 e 125/127. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 20/12/2005 (fl. 17). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 15/02/2006 (NB nº 21/140.712.706-0 - fl. 40), que foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 26 (cópia da CTPS) e 134 (CNIS), tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido. Resta, portanto, apenas a análise de qualidade de dependente da requerente. A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. Embora tenha sido apresentado algum início de prova material através dos documentos de fls. 43, 49, 46 e 51, não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Com efeito, o filho da autora faleceu em 20/12/2005 (fl. 17), com apenas 25 anos de idade, morando com os pais, com renda em torno de R\$ 600,00 (fl. 134). Na mesma época o marido da autora também trabalhava em emprego estável, percebendo salário por volta de R\$ 750,00 (fl. 130) e ainda era aposentado, pelo que recebia benefício no valor de R\$ 600,00, totalizando sua renda em torno de R\$ 1.350,00 por mês. Os depoimentos testemunhais deixaram claro que o de cujus ajudava com as despesas de casa; no entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial. As declarações da testemunha Josefa do Carmo Santos claramente debandam a uma hipérbole pois não me parece razoável que uma família que tenha renda superior a R\$ 1.300,00 não tenha dinheiro para comprar pão e leite. A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe a em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência, o que não se verifica. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro

na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MãE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)Ora, dos elementos do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família e, portanto, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Ao que me pareceu, é de seu marido que a autora dependia e não de seu filho. Destarte, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.007123-0 - IVO DE SOUZA AQUINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVO DE SOUZA AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Traz quesitos. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 31/12/2007, no entanto, permanece a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do Juízo (fls. 40/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS não apresentou quesitos, mas nomeou assistente técnico (fl. 46-verso). Contestação do INSS às fls. 48/59, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 66/72. Manifestação da parte autora às fls. 78/80 e do INSS à fl. 81. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.342.111-9, cessado em 31/12/2007 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo

de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença benefício nº 502.342.111-9, no período 09/09/2004 (DIB) a 31/12/2007 (DCB) - fl. 62. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. (resposta aos quesitos 3.2 a 3.6 do juízo - fl. 71). Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer, que o autor apresenta limitações de movimento em decorrência da doença, atualmente em fase aguda, in verbis: 3.7. Essa incapacidade, se existente é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Deve evitar durante a execução de atividades que garantam a sua subsistência a postura em flexão da coluna lombo sacra. 3.8. Essa incapacidade, se existente, é parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado) ou total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)? Deve evitar durante a execução de atividades que garantam a sua subsistência a postura em flexão da coluna lombo sacra. (fls. 69/70). Considerando que as atividades do autor como funileiro habitualmente envolvem posturas de flexão da coluna, entendo que as limitações de movimento descritas pelo perito judicial constituem quadro de incapacidade laborativa. Por outro lado, saliento que o autor esteve em gozo de benefício no período de 09/09/2004 a 31/12/2007, o que demonstra que na data da perícia (em 07/11/2008), o autor possuía a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência, conforme artigos 26 e 13, II, do Decreto 3.048/99. Não restou demonstrada a existência de incapacidade anterior à data da perícia, de forma que deve o benefício ser iniciado a partir de tal momento (07/11/2008). Cumpre anotar, no entanto, que o autor deve diligenciar pelos cuidados com sua saúde, de molde a viabilizar a melhora clínica, já que, conforme afirma o perito, o tempo em que esteve em gozo de benefício, já teria recuperado sua capacidade laborativa. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício da atividade habitual que o autor apresenta enseja a concessão de benefício de auxílio-doença a partir da perícia judicial, em 07/11/2008. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Considerando os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação do autor, entendo prematura a concessão da aposentadoria, consoante pretendido. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que repute não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor IVO DE SOUZA AQUINO o direito a concessão de benefício de auxílio doença a partir de data da perícia judicial (DIP e DIB em 07/11/2008), até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício à autora; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.19.011055-7 - JAIR JOSE DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.349.922-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com oferta de quesitos. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 06/05/2008, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 92/96). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Contestação às fls. 104/112, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico à fl. 119. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela, o

autor interpôs agravo de instrumento (fls. 121/216). Parecer médico pericial às fls. 218/224. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 228/231). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 247. Réplica às fls. 243/246. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 239/242. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 117, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.349.922-3 no período de 12/12/2004 a 06/05/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: D. CONCLUSÕES... A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 48 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Laminador de Fibra de Vidro conforme registro em CTPS apresentada e não apresentou descrição do seu posto de trabalho nos presentes autos.... (d.) Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência;... (h) Seu atual estado de saúde permite que melhore sua formação escolar ou se reorientar profissionalmente, sendo este último objeto de seu desejo íntimo e de sua liberalidade, já que neste exame médico legal não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas que tornassem a reorientação profissional obrigatória pela incapacidade definitiva em executar as atividades habituais comprovadas que lhe garantam a subsistência. (i) Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como as contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial. (j.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Laminador de fibra de vidro. (Fls. 221/222 - g.n.)... Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental

apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 239/242. Também não procedem os argumentos do autor, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença do autor não se agrave, devendo evitar, sempre que possível, alguns os movimentos que menciona no laudo, a fim de não prejudicar a saúde do autor. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000287-0 - MARIA APARECIDA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. MARIA APARECIDA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/142.117.495-0, requerida em 18/01/2008. Argumenta a autora que o benefício foi indeferido pela ré por não terem sido comprovadas algumas exigências. Afirma, porém, que possui os requisitos para a concessão do benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). O INSS apresentou contestação às fls. 19/24 aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito alega que nenhum documento foi juntado aos autos de modo que não há muito o que argumentar. Réplica às fls. 27/29. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Inicialmente, analiso a preliminar eventada em contestação. Ainda que concisa e mal redigida a exordial, há indicação de pedido (concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (preenchimento dos requisitos), pelo que afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/142.117.495-0 desde o requerimento administrativo em 18/01/2008. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação, até então vigente, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovaram o direito adquirido até 16.12.98, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Observo que a autora nasceu em 07/09/1950 (fl. 10), possuindo 53 anos na data de entrada de requerimento (DER - 18/01/2008). O documento de fl. 13 informa que na via administrativa foram apurados apenas 15 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na presente ação não foi carreado nenhum documento que demonstre tempo contributivo ou mesmo tempo laborado em condições prejudiciais à saúde. Desta forma, não existem elementos que justifiquem a modificação do tempo contributivo apurado na via administrativa. Uma vez não demonstrado os requisitos, não procede o pedido para concessão do benefício. Anoto, por fim, que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC), o que não foi feito. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000884-6 - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da

cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003, foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que, até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, devendo ser aplicada apenas a alíquota de 0,08%. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 82/96, sustentando, em síntese, que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. Réplica às fls. 99/100. É o relatório. D e c i d o. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito. Pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a título de CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifei Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifei Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifeiTal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela.Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais:CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISORIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%).3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG).5 - Apelação a que nego provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISORIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desifluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF)....(TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007)TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 08.10.2008, DE 13.01.2009)Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003.Assim, inexistindo recolhimento indevido, nada há a restituir.Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.19.001179-1 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos, por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

2009.61.19.002025-1 - NEDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEDINA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/01/2009, por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, bem ainda com oferta de quesitos. Emenda da inicial à fl. 86, acolhida à fl. 87. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 87/91). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Contestação às fls. 99/105, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 116/124. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 129/132 e do INSS à fl. 133. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 107, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.508.153-6, período: 19/05/2005 a 25/10/2005. b) nº 530.809.163-0, período: 15/06/2008 a 21/01/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ... C. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS NOS PRESENTES AUTOS: C.1. Pelo Juízo 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos?R: Neste exame de natureza médico legal viu-se que o ser humano que foi seu objeto:...- pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral....- Pode executar atividades tais como TRABALHO LEVE:Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (Ex: datilografia a e costura)...3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Não caracterizada incapacidade para toda e qualquer atividade...6. ...- Pode executar atividades tais como as de costureira. (fls. 117 e 123 - g.n.)Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 132.Também não procedem os argumentos de fls. 129/132, pois o perito não apresentou propriamente restrições, mas recomendações feitas pela medicina para que a doença da autora não se agrave, frisando-se que os movimentos mencionados no item 3.3. não são praticados no exercício da atividade laboral da autora. Ademais, não prospera o argumento de que o Sr. Perito Judicial sequer verificou as reais atividades profissionais da autora, posto que corretamente ateve-se à atividade laboral atualmente exercida, qual seja, a de caseadeira (costureira), nos termos da CTPS de fl. 30.Cumprido anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.002841-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.418.425-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 18/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 50/54).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 58).O INSS apresentou contestação às fls. 128/136, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 86/89.Parecer médico pericial às fls. 76/80.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 83/86 e 90.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 69/70, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.131.720-9, período: 22/09/2003 a 21/12/2003 - fl. 69.b) nº 502.418.425-0, período: 19/02/2005 a 20/11/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com a conclusão do perito judicial, em se demonstrando que nas condições especiais em que executava suas atividades habituais como Conferente existia a necessidade de executar tarefas que exigissem esforço da coluna lombar em anteriorização ou em flexão, o autor estaria incapaz para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 3.3 - fl. 77). Na resposta ao quesito 3.4 o perito afirma que o autor pode executar trabalho leve ou moderado (fl. 78) e na resposta ao quesito 3.5 afirma que a limitação da postura em flexão ou anteriorização da coluna lombar existe desde o diagnóstico inicial da doença em 23.02.2005 (fls. 17). Considerando que as atividades do autor habitualmente envolvem esforço físico inclusive para a coluna, pois conforme se depreende de fls. 27 e 33 o autor executa atividades de transporte manual de cargas (em empresa Transportadora) entendo que as limitações de movimento descritas pelo perito judicial constituem quadro de incapacidade laborativa. Desnecessária, portanto, a diligência requerida pelo INSS à fl. 90, eis que nos autos já existem elementos que permitem avaliar as condições laborativas do autor. Desta forma, considerando a resposta do quesito 3.5 é cabível o restabelecimento do auxílio-doença nº 502.418.425-0. Tendo em vista que na resposta aos quesitos 3.7 e 5.1 o perito esclareceu que as limitações são permanentes, mas suscetíveis de reabilitação, o benefício deve ser mantido até que se efetive a reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor José Rodrigues da Silva o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.418.425-0, desde sua cessação em 20/11/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor em reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.003032-3 - IVANI DA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença nº 570.639.173-0. Ao final requer a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta médica em outubro/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 39/43). Deferidos os benefícios da

justiça gratuita (fl. 42). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 48v.). O INSS apresentou contestação às fls. 50/56 pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que não é cabível a concessão do benefício àquele que se filia já portador de incapacidade. Parecer médico-pericial à fls. 62/68. Manifestação do autor às fls. 71/72 e do INSS às fls. 75/77. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.639.173-0 (cessado em 03/10/2008) e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.639.173-0, no período de 29/07/2007 a 03/10/2008 (fl. 58). Conforme se verifica do Laudo acostado às fls. 62/68, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente (redução da capacidade laboral) para o exercício da atividade habitual: V. Análise e discussão dos resultados A pericianda apresenta seqüela de fratura complexa do antebraço esquerdo associado à anquilose rádio-cárpica, evoluindo com limitação acentuada da amplitude de movimento do punho esquerdo, determinando prejuízo para suas funções laborativas, ou seja, podemos caracterizar incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa). VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.** Respostas aos Quesitos do Juízo: (...) 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Apresenta redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. (...) 3.6. Em sendo negativa a resposta ao item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? Resposta: Desde o acidente, em 1976 (fls. 65/66 - g.n. De 1976 a 1988 a autora trabalhou para diversas empresas (fl. 57), quando então deixou de exercer atividade de vinculação obrigatória à Previdência Social. Dezoito anos depois, em 06/2006 (fl. 57), a autora voltou a verter contribuições para a previdência, de acordo com o documento de fl. 24, como sócia de cooperativa de trabalhadores autônomos (o documento não especifica sua profissão). Contribuiu por exatos 13 meses (de 06/2006 a 07/2007 - fl. 57). Na presente situação, pelo resultado da perícia, verifica-se que a autora teria direito não ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional da autora em decorrência do acidente pessoal (sofrido em 1976) que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente. Assim, observa-se que não há constatação de que a autora não possa exercer atividade laborativa, mas que tem maiores dificuldades para exercê-la em decorrência de seqüelas do acidente sofrido em 1976. Desta forma, seria o caso de concessão de auxílio-acidente e não de auxílio-doença. No entanto, na presente situação, não é cabível a concessão do auxílio-acidente, pois a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do acidente (ou seja de 1976) e o

auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza só passou a ter previsão a partir da publicação da Lei 9.032/95 em 29/04/1995. Com efeito, a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas a partir de 29/04/1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela publicação da Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.003339-7 - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MERIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.316.500-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício foi cessado em 31/12/2007 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 42/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 50). A ré apresentou contestação às fls. 52/59, pugnado pela improcedência da ação por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela parte autora (fls. 68/69). Laudo Médico-Pericial às fls. 73/78. Réplica às fls. 108/110. Manifestação das partes às fls. 105/107 e 113. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do

Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo de benefício nos seguintes períodos: a) 505.724.174-1 - período: 10/10/2005 a 01/08/2006; b) 570.316.500-4 - período: 09/01/2007 a 31/12/2007. A perícia judicial concluiu que o autor está incapaz de forma total e permanente desde 14/09/2000: Discussão e Conclusão: O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20.(...) Sua doença mental teve início aos 22 anos de idade, segundo informou sua mãe. A incapacidade laborativa teve início em 14/09/2000 data da sua primeira internação psiquiátrica indicando grave transtorno mental. Há prontuário médico referente à primeira internação psiquiátrica de 14/09/2000 a 09/02/2001 que informa sobre alucinações auditivas, delírio persecutório, agressividade verbal e física. Suas internações subseqüentes foram motivadas pelo mesmo diagnóstico observado nesta perícia médica (consta na exposição dos fatos). Manteve-se incapaz desde então, pois embora esteja sob cuidados psiquiátricos, não apresentou melhora dos sintomas. Durante o exame pericial tinha alterações delirantes do pensamento e comportamento inadequado. É incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento pois a esquizofrenia não é passível de cura. É alienado e não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária. Ocorre que em 14/09/2000 (DII) o autor não mais possuía a qualidade de segurado, dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (a qual se encerrou em 14/01/1997). Outrossim, na data em que se iniciou a incapacidade (14/09/2000) o autor não havia ainda reingressado na previdência, pois só voltou a verter contribuições a partir de 02/2005 (fl. 115). Cumpre lembrar que nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício àquele que se filiar ou reingressar na previdência já portador da incapacidade. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.003496-1 - FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003, foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que, até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que nada seria devido a título da contribuição, ou subsidiariamente, seria aplicável apenas a alíquota de 0,08%. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 41/56, sustentando, em síntese, que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. Réplica às fls. 61/73. É o relatório. D e c i d o. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a título de CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subseqüentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez

centésimos por cento ao custeio da previdência social;III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifeiSobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifeiVê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida.O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).**1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifeiTal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela.Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais:**CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISORIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%).3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG).5 - Apelação a que nego provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008)**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISORIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE).** 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº

42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desinflante: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF)....(TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007)TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 08.10.2008, DE 13.01.2009)Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003.Assim, inexistindo recolhimento indevido, nada há a restituir.Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.19.003836-0 - ANIVALDO GARCIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.102.590-1 e/ou a aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 101/104).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103).Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 107v.).O INSS apresentou contestação às fls. 109/116, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício por não estar caracterizada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 127/131.Deferida a tutela antecipada (fls. 133/135).O INSS peticionou à fl. 145 noticiando o cumprimento da decisão liminar.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 149/150 e do INSS à fl. 152.É o relatório.Decido.Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a

aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício nº 531.102.590-1 no período de 07/07/2008 a 20/01/2009 (fl. 97).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Quanto a esse aspecto, o perito judicial informou que, desde a cessação (em 20/01/2009), o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional (Resposta aos quesitos 3.3, 3.4, 3.5, 3.7 e 5.1 - fls. 129/130):(...) III- DiscussãoO exame realizado mostra que a paciente apresenta sinais compatíveis com doença pulmonar obstrutiva crônica, o estudo de prova de função pulmonar corrobora com tal hipótese. Tal doença tem caráter crônico e a pessoa portadora está sujeita a agudização do quadro de forma súbita, necessitando muitas das vezes recorrer a atendimento em pronto-socorro. Mesmo estando em repouso persiste quadro de falta de ar.IV - ConclusãoEm face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez caracterizável como total e permanente.V - Respostas aos QuesitosJuíza(...) 3.4 Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Sim. Há limitação pela dispnéia a pequenos esforço se mesmo em repouso. Podendo, ainda, ocorrer agudização do quadro com necessidade de atendimento em unidade de urgência.3.5 Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4) essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/01/2009)?Sim. (...) - fls. 129/130 (g.n.).Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito do autor à concessão de aposentadoria por invalidez.Considerando os elementos constantes do Laudo Pericial, deve ser restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez desde a cessação em 20/01/2009.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ANIVALDO GARCIA para determinar a conversão do auxílio-doença nº 531.102.590-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2008 (DIP da aposentadoria em 07/07/2008), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Defiro a prioridade de tramitação prevista na Lei 10.173/01, requerida à fl. 121. Anote-se.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.003941-7 - ROBSON SOARES GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

2009.61.19.004195-3 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 24/01/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 57/61).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Quesitos da parte autora às fls. 66/68.Contestação às fls. 70/82, pugnando pela improcedência do pedido por não estar

demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 93/98. Réplica às fls. 105/109. Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial às fls. 110, quedando-se inerte o autor (fl. 111). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 85, o autor esteve em gozo de auxílio-doença sob o n.º 131.020.707-8, no período de 04/09/2003 a 24/01/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor requereu a concessão do benefício por mais três vezes, sendo todos negados por parecer contrário da perícia médica (fls. 86/89). De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: No caso em tela, o periciando apresenta protusão discal em vértebras lombares. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. As alterações à eletroneuromiografia não são corroboradas por sinais ao exame neurológico. Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. Não é possível determinar incapacidade em qualquer período, mesmo tendo recebido benefício entre 2003 e 01/2008. Conclusão O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Resp. Lombalgia crônica. (...) 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 95/96 (g.n.). Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de

uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004524-7 - VALKIRES ARMINDA FLORIANO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos, por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III. do Código de Processo Civil Publique-se e registre-se.

2009.61.19.004563-6 - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMALIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.078.153-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 40/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Nomeado assistente técnico pela ré à fl. 48v. Contestação às fls. 49/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirma que a consulta ao CNIS demonstra que desde 02/2009 a autora voltou a trabalhar, pelo que não há que se cogitar em incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 63/70. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 75/77 e 80/82. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-

doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.078.153-7, no período de 01/08/2006 a 30/09/2008 (fl. 59). De acordo com o perito judicial a autora encontra-se incapaz de forma total e temporária desde o exame pericial, em 20/07/2009: V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A perícia encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de fratura do planalto tibial esquerdo, evoluindo com Osteoartrose secundária, que no presente exame médico legal evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular) e limitação da amplitude articular, portanto incompatíveis com suas atividades laborais. Ressalto que a Osteoartrose evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA - fl. 67 - g.n. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que a autora apresenta enseja a concessão de auxílio-doença. Na resposta aos quesitos 3.5 e 3.6 do juízo o perito fixou o início da incapacidade na data da perícia médica (20/07/2009), justificando que existe incapacidade apenas nos períodos de agudização. Em 20/07/2009 a autora detinha carência e qualidade de segurada, seja por estar vinculada à Previdência como empregada da empresa Academia Paulista Anchieta Ltda., seja porque ainda não havia decorrido o período de graça após o encerramento do auxílio-doença nº 570.078.153-7, em 30/09/2008 (fls. 55, 57 e 59). Demonstrado, assim, o cumprimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença, o qual é devido a partir do décimo sexto dia contados do início da incapacidade (afastamento), nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91 (ou seja, Data de Início do Benefício (DIB) em 20/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP) em 05/08/2009). Não subsistem os argumentos de fls. 75/77. Em estando a autora incapaz e sendo negado o benefício previdenciário, é sabido que não lhe resta outra alternativa senão tentar exercer sua atividade profissional pois, do contrário, corre o risco de perder seu emprego. Destarte, não há que se falar em má-fé ou em impossibilidade de concessão do benefício nessa situação. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que tenho como desnecessários os esclarecimentos questionados à fl. 77. Até porque, ao contrário do alegado pelo INSS, a informação de retorno ao trabalho da autora não era nova, eis que já havia sido argüida em contestação (fls. 52 e 57). Por fim, consigno que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Consigno, no entanto, que tal perícia deve ser realizada a partir do sexto mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 20/01/2009), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 69. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito a concessão de auxílio-doença com DIB em 20/07/2009 e DIP em 05/08/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (perícia esta a ser realizada a partir de 20/01/2009). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de auxílio-doença à autora. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.19.004674-4 - JORACY DE ALMEIDA SAMPAIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JORACY DE ALMEIDA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia a concessão de auxílio acidente. Alega que formulou pedido de concessão do benefício administrativamente em 09/03/2009, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, sustenta que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 21/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Quesitos da parte autora às fls. 27/28. Contestação às fls. 31/38, pugnando a ré pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 46/56. Réplica às fls. 60/64. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 67/68 e do INSS à fl. 69. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em

aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 41/42, o autor formulou pedidos concessão de auxílio-doença em 03/05/2006 e 09/03/2009, restando ambos inferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: ... V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS O periciando apresenta Gonartrose incipiente bilateral com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo relacionado. O cisto de Baker considerado na Ultrassonografia do joelho direito Densitometria óssea não representa situação de incapacidade laborativa, sendo indicado o seu tratamento apenas em vigência de complicações que não se trata do caso em tela. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Joracy de Almeida Sampaio, 54 anos, Ajustador Mecânico, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (fls. 50/51 - grifos no original) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 67/68. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o

cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.004700-1 - DINA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DINA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/570.456.329-1, desde sua cessação em 24/03/2008. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma que o benefício foi cessado por conclusão contrária a perícia médica. Alega, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda da inicial à fl. 63. Indeferida a tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e ofertados quesitos judiciais (fls. 71/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Nomeado assistente técnico pelo INSS à fl. 78v. Contestação do INSS às fls. 79/89, pugnando pela improcedência da ação por não estar demonstrada a incapacidade. Afirma, ainda, que não existe fundamento para a pretensão de indenização por danos morais. Exame médico pericial às fls. 99/108. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 111/115 e do INSS às fls. 118/120. É o relatório. Decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/570.456.329-1, cessado em 24/03/2008. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 570.456.329-1, no período de 07/04/2007 a 24/03/2008 (fl. 67). Conforme se verifica do Laudo acostado às fls. 99/108, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial (redução da capacidade laboral) e permanente para o exercício da atividade habitual: (...) V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS A pericianda apresenta fratura de tibia esquerda decorrente de atropelamento há 18 anos, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação acentuada da dorsiflexão do tornozelo (pé equino) e encurtamento do membro inferior esquerdo de aproximadamente 3.0 cm, portanto estando as seqüelas consolidadas e considerando as limitações funcionais impostas, podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Na presente situação, pelo resultado da perícia,

verifica-se que a autora teria direito não ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional da autora em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente. Assim, observa-se que não há constatação de que a autora não possa exercer sua atividade laborativa, mas que tem maiores dificuldades para exercê-la em decorrência de seqüelas do acidente sofrido. Desta forma, seria o caso de concessão de auxílio-acidente e não de auxílio-doença. No entanto, na presente situação, não é cabível a concessão do auxílio-acidente, pois a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do acidente (de 18 anos atrás) e o auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza só passou a ter previsão a partir da publicação da Lei 9.032/95 em 29/04/1995. Com efeito, a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas a partir de 29/04/1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela publicação da Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.006970-7 - VALDECI MANOEL DOS SANTOS(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDECI MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/570.24.690-6, desde sua cessação em 28/02/2009. Afirma que o benefício foi cessado por conclusão contrária a perícia médica. Alega, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 101/105). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Quesitos da parte autora às fls. 109/110 e do INSS às fls. 111/112. O INSS apresentou contestação às fls. 113/121 sustentando que não existe prova da alegada incapacidade. Exame médico pericial às fls. 131/140. Réplica às fls. 143/170. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 171/174 e do INSS às fls. 177/179. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/570.246.690-6, cessado em 28/02/2009. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que,

sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos. O autor esteve em gozo dos benefícios de números 0250.335.263, de 16/01/1995 a 16/03/1995, 502.532.828-0 no período de 10/11/2004 a 04/04/2006 e 570.246.690-6, no interregno de 21/11/2006 a 28/02/2009 (fls 124/126). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica do resultado da perícia judicial há existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual exercida pelo segurado, desde 28/02/2009. Assim, concluiu o perito: (...) V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente o periciando exerceu atividades laborativas na função de zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Resposta: Foram analisadas as doenças através do exame clínico em confronto com os exames subsidiários. 1.1. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar Resposta: Não. 2. O periciando é portador de alguma doença? O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidentes com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 1995 e posteriormente o periciando exerceu atividades laborativas na função de zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente... 3.3 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta: Apresenta incapacidade parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa. 3.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Apresenta incapacidade parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa... 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Resposta: Apresenta incapacidade parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa... RESPOSTAS AOS QUESITOS DO INSS (...) 3. O AUTOR ERA PORTADOR DE MOLÉSTIA QUE O INCAPACITASSE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL HABITUALMENTE EXERCIDA NA DATA DA ALTA MÉDICA TIDA POR INDEVIDA (28/02/2009)? Resposta: Apresenta incapacidade parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa (...) Assim, é possível concluir que o autor possui incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas não para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja, o direito ao auxílio-doença. Considerando que a DII foi fixada em 28/02/2009, é devido o restabelecimento do benefício nº 31/570.246.690-6 desde a cessação em 28/02/2009. Esclarece ainda o expert que a moléstia diagnosticada é passível de recuperação para outra atividade, sendo cabível a reabilitação profissional. O auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/570.246.690-6, desde sua cessação em 28/02/2009, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme questionado pelo INSS à fl. 87v e documento de fl. 11. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.007880-0 - CRISTOVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTOVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pela variação nominal da ORTN/OTN, pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). O INSS apresentou contestação às fls. 91/96 refutando as teses revisionais apresentadas e pugando pela improcedência da ação. Alerta, ainda, para a existência da ação nº 2005.63.01.287566-4 na qual já foi julgado o pedido relativo à revisão pela ORTN, pelo que pleiteou a condenação da parte autora na litigância de má-fé. Réplica às fls. 106/122, desistindo o autor em relação ao pedido de revisão pela ORTN. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. a) Da revisão pela ORTN Quanto a este pedido, verifico a ocorrência de coisa julgada, eis que a questão já foi decidida por sentença de mérito nos autos da ação nº 2005.63.01.287566-4, conforme se observa de fl. 97. Assim, em relação a este pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, não vislumbro, no caso, caracterizada a litigância de má-fé na conduta do autor, porquanto não enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do CPC. b) Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro) Insurge-se o autor contra o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em seu benefício, pleiteando a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Pois bem, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, a legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) A legislação infraconstitucional que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esse período entre 1988 e 1991 em que os benefícios foram calculados com base nas antigas regras então vigentes, segundo as quais não havia correção de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício (em descompasso com o que determinava a Constituição) ficou conhecido como buraco negro. Para adequar a legislação infraconstitucional à Constituição, a Lei 8.213/91 determinou em seu artigo 144 a retroação de todos os cálculos de benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem recalculados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, calculada com base na legislação pretérita, deveria ser recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Para apuração do Salário de Benefício (SB), o novo cálculo preconizado pela Lei 8.213/91 (arts. 28 a 32) tinha como base a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Determinava a legislação da época, ainda, que todos os salários de contribuição seriam corrigidos pelo INPC: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27.5.1994) O benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 01/11/1984 (fl. 77), sob as regras da legislação anterior à Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, abrangido pela legislação mencionada relativa ao buraco negro. Não é cabível, portanto, a revisão sob esse fundamento. c) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR Preceitua a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Essa súmula surgiu como forma de compensar a perda em função de a legislação da época não prever a correção dos últimos 12 salários de contribuição (art. 26 do Decreto 77.077/76 ou art. 21 do Decreto 89.312/84). Assim, ela determinava que no primeiro reajuste fosse aplicado o índice

integral do aumento verificado (que era dado pela política salarial e não pelo salário mínimo). Observe-se que a súmula não determina alteração no cálculo da renda mensal inicial, mas apenas do primeiro e dos demais reajustes. As diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral eram devidas apenas aos benefícios concedidos antes da CF de 1988 e somente até março/89, passando, a partir da revisão do artigo 58 do ADCT, a não mais existirem. Ressalto, ainda, que a Súmula nº 260 não previu nem autorizou a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, o que ocorreria tão somente com a edição do artigo 58 do ADCT. A forma de reajuste previsto na Súmula nº 260 do TFR deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos até 04/04/1989, tendo em vista que a respectiva Súmula perdeu eficácia em 05/04/1989. O artigo 58 do ADCT instituiu nova forma de reajuste dos benefícios, com base na data de concessão do benefício. Desta forma, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir de 5 anos vigência do mencionado artigo 58 do ADCT, prescreveu o direito à revisão segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, já que sua aplicação cessou em março de 89 e ela não implica reflexo nas rendas futuras. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 260 DO TFR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 1º DA LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) II- As diferenças decorrentes da aplicação da Súmula nº 260 do TFR cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que o art. 58 do ADCT, introduziu uma nova forma de reajuste levando em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos daquela data, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III (...) IV- Os benefícios previdenciários de prestação continuada, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devem ser reajustados nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no período de 5/4/89 a 9/12/91. (...) X- Apelação parcialmente conhecida. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal com relação à Súmula nº 260 do TFR acolhida. No mérito, recurso improvido. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, AC. 934996, 8ª T., Rel. Des. Newton de Luca, DJU: 24/09/2004) - grifei Menciono, ainda, a súmula 51 do TRF da 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Regional Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, ante a prescrição, não há direito à revisão pela súmula 260 TFR. d) Equivalência do Salário Mínimo - art. 58 ADCT art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8.213/91. Prevê o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. - grifei. Desta forma, restou garantido aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição a equivalência com o número de salários-mínimos da época da sua concessão. Na situação da parte autora, no entanto, de acordo com o informado pela ré em contestação (fl. 92v.), o benefício foi revisto pelo art. 58 ADCT no período de sua vigência, pelo que não existem diferenças a serem pagas. Ressalto que com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial. e) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991 O direito ao reajuste de 147,06% em setembro/91, foi reconhecido na via administrativa por meio da edição das Portarias 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, já tendo sido pagos os valores devidos a tal título. Eventual resíduo suscitado pelo autor já estaria atingido pela prescrição eis que a Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Logo, há prescrição para cobrança de valores nas ações ajuizadas após outubro de 1998. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - (...) - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF3, AC 200503990341557, 7 T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1:09/09/2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INICIADO EM ABRIL/82 - ART. 41, II, DA LEI 8213/91 - REAJUSTE DE SETEMBRO/91 (147,06%) - SENTENÇA REDUZIDA

AOS LIMITES DO PEDIDO, DE OFÍCIO - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. (...)5. O percentual relativo à inflação de março a agosto de 1991 (79,95%) já foi incorporado aos benefícios previdenciários, incluídos nos famosos 147,06% (Portarias 302/92 e 485/92 MPS). 6. Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado. 7. Sentença reduzida aos termos do pedido, de ofício. Apelo improvido.(TRF3, AC 94030627638, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU:10/12/2002) - g.n.APELAÇÃO CÍVEL.

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI 8.880/94. (...) II - Com a edição da Portaria nº 302, de 20/07/1992, o INSS passou a reconhecer serem devidas as diferenças relativas ao percentual de 147,06% e o seu pagamento foi efetuado nos termos da Portaria nº 485, de 01/10/1992. (...). VIII - Recurso improvido.(TRF3, AC 200103990054125, 9ª T., Rel. Des. MARISA SANTOS, DJU:12/08/2004) - g.n.f) Do IPC (expurgos inflacionários) nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é cabível a incorporação dos índices de inflação nos períodos questionados por falta de previsão legal: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundava no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(TRF3, AR 200003000064176, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJF3:04/06/2008) - g.n.Ademais, entre abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, em razão do artigo 58 ADCT, foi determinado o reajustamento dos benefícios com base na variação do salário mínimo, descabendo a utilização de qualquer outro índice para este fim:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de omissão no Julgado, no que se refere à aplicação do artigo 58 do ADCT e à inclusão do IPC de maio de 1990, uma vez que o aresto embargado concluiu de forma clara e precisa que entre abril de 1989 e a implantação do Plano de Custeio e benefícios (Lei n. 8.213/91), os benefícios devem ser calculados com base na variação do salário mínimo, afastando o reajustamento pelo IPC, por ausência de previsão legal. (...). VI - Alterada a Ementa do V. Acórdão.(TRF3, AC 94030400331, 9ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU:24/02/2005)g) Dos Índices de correção dos benefícios posteriores a 1991Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Ante o exposto: a) Ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pela ORTN. b) com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão pelo art. 144, PU, da Lei 8.213/91 (buraco negro), pelo art. 58 ADCT, pela súmula 260 do Ex-TRF e para aplicação do IPC nos reajustes do benefício referentes a 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e 09/1991. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.008407-1 - LAURO DE CARVALHO PINTO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: Defiro. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.010238-3 - FRANCISCO DANTAS (SP244606 - ERIKA GOMES MAIA E SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 60/61: acolho como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO DANTAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício pelo IRSM, bem como para alteração do coeficiente de cálculo para 95%. Sustenta que após a aposentadoria, continuou a laborar no Condomínio Ed. Monte Líbano, pelo que possui 35 anos, 2 meses e 20 dias de contribuição. Alega, ainda, que não foi aplicado o reajuste integral pelo IRSM. Emenda à inicial às fls. 60/61 para melhor esclarecimento acerca da causa de pedir. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM, bem como para alteração do coeficiente de cálculo para 95%. Da revisão pelo IRSM Quanto a esse ponto, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 2004.61.84.147686-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) V- quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifou-se) Analisando-se as peças do processo nº 2004.61.84.147686-5 (fls. 46/56), fica fácil aferir que se tratam de mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo naquela oportunidade proferida sentença de procedência ao pedido do autor, com trânsito em julgado (fl. 56), restando caracterizada, portanto, a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Cumpre consignar que eventual descumprimento da decisão judicial, conforme alegado à fl. 61, penúltimo parágrafo, deve ser informado perante o juízo prolator da sentença, não cabendo a propositura de nova ação de conhecimento para esse fim. Da Revisão para alteração do coeficiente de cálculo para 95% (desaposentação) Embora tenha denominado de revisão para alteração do coeficiente de cálculo para 95%, pretende a parte autora verdadeira desaposentação, eis que visa incluir em seu tempo contributivo período laborado após a concessão do benefício. Quanto a esse aspecto, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à

aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Isto posto: a) ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão pelo IRSM. b) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação (revisão para alteração do coeficiente de cálculo para 95%). Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do idoso). Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.011927-9 - JAIR BENTO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDENIR GONÇALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/129.905.053-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O INSS apresentou contestação às fls. 52/68 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/82. Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição de fl. 76. O INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 76. Não vislumbro a necessidade de juntada aos autos de cópia do processo administrativo, eis que se trata de questão apenas de direito. Outrossim, o CNIS já se encontra acostado aos autos, conforme se observa de fls. 72. Pois bem, a parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não querer se aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o

direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.012399-4 - JOSE ROPELLE DA SILVA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ROPELLE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/146.432.240-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação à inconstitucionalidade do fator previdenciário. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já

auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente

das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretensão de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria,

com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.012582-6 - PEDRO ARLINDO RUIZ (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO ARLINDO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 46/063.740.322-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o

salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas

relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do 71, da Lei 10.741/03 (Estatuto do idoso). Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.012583-8 - VICENTE ALEXANDRINO DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VICENTE ALEXANDRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/107.322.961-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de

permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para

integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do 71, da Lei 10.741/03 (Estatuto do idoso). Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.007930-0 - IVANILDA DE ARAUJO SILVA X ELMO DE ARAUJO SILVA X EDPO DE ARAUJO SILVA X IZABELA DE ARAUJO SILVA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores acima mencionados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do direito à percepção dos valores referentes à pensão por morte nº 21/133.506.518-8 no período de 12/01/2005 a 02/11/2004. Sustentam os autores que possuem direito ao pagamento dos valores atrasados em decorrência do disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 (na redação vigente à época do óbito), o qual reconhecia o direito à concessão do benefício a partir do falecimento. Afirmam que demoraram para proceder à habilitação do benefício em decorrência da necessidade de retificação da Certidão de Óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 40. O INSS apresentou contestação às fls. 43/47 aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do menor Felipe de Melo Silva. Na fundamentação de mérito sustenta que foi requerida em 09/03/95 a concessão de pensão a favor de Felipe de Melo Silva, sendo o benefício concedido com DDB em 27/08/2005. Afirmam que os autores requereram a pensão tão somente em 03/11/2004, sendo devidos os pagamentos apenas a partir dessa data em decorrência do art. 76 da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 64/66. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do menor Felipe de Melo Silva tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Regionais caminha no sentido de que, por estar de boa-fé, não é cabível a repetição dos valores percebidos pelo herdeiro anteriormente habilitado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. (...) 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC 1258098, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3:14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE PAI. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ÚNICOS DEPENDENTES CONHECIDOS E HABILITADOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA PENSÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. (...) 4. As prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição, mormente se eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados na época da concessão da pensão. Precedentes do STJ. (TRF4, processo 200671000101182, 3ª Seção, Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E.: 26/06/2009) Em o resultado da lide não afetando o direito já reconhecido e exaurido do herdeiro anteriormente habilitado, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pelo que afasto a preliminar. Passo, então à análise do mérito. Objetiva-se com a presente ação que haja retroação da data de início de pagamento dos valores referentes à pensão por morte nº 21/133.506.518-8. Embora o óbito tenha ocorrido em 12/01/1995, os autores pleitearam a pensão por morte apenas em 03/11/2004. Conforme esclarece o INSS em contestação, antes do requerimento dos autores, já havia habilitação anterior efetivada por outro dependente em 09/03/1995. Pois bem, o artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, dispunha acerca do pagamento do benefício desde o falecimento, independentemente do prazo decorrido entre o óbito e o requerimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, para os casos de habilitação tardia em que já exista dependente anteriormente habilitado, essa regra do art. 74 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada juntamente com a outra, prevista pelo artigo 76 da mesma lei, que assim dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Verifica-se desta forma que, em existindo dependente habilitado anteriormente, os pagamentos relativos às habilitações tardias são feitos apenas a partir do requerimento de habilitação. Quanto a essa questão, bem comentam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Ressalve-se, porém, a habilitação posterior de outro dependente, em decorrência do disposto no art. 76, caso em que o dependente habilitado posteriormente somente receberá as parcelas posteriores à sua

habilitação(...)Levando-se em conta a circunstância de os dependentes estarem mais fragilizados pela perda do ente querido, evento que além de afetá-los emocionalmente pode comprometer seriamente a sua manutenção econômica, buscou o legislador deferir de forma mais célere a prestação previdenciária. Nesse diapasão, a regra insculpida no art. 76 impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração dos dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed. São Paulo: Esmafe, 2008, p. 292 e 294).- g.n. No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. 2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida.(TRF3, AC 1258098, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3:14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. APLICABILIDADE DO ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. I - mesmo em se tratando de menor de idade, a habilitação tardia a pensão por morte já deferida a outros dependentes do de cujus somente produz efeito a partir do respectivo pedido. Aplicação do art. 76 da lei n. 8.213/91. II - apelação provida.(TRF3, AC 94030926430, 1ª T., Rel. Des. THEOTONIO COSTA, DJ:08/10/1996)Assim, não verifico o direito dos autores ao recebimento dos valores referentes ao período de 12/01/1995 a 02/11/2004.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.005384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006728-3) SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO E LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO, em que pretendem o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução e falta de liquidez e certeza do título extrajudicial.Sustentam os embargantes que contrataram com a CEF uma linha de crédito para empréstimo do valor de R\$ 17.000,00 a ser pago em 36 meses, tendo pago 15 parcelas, num total de R\$ 10.942,50, restando um saldo de R\$ 10.984,12 quando do último pagamento. No entanto, a CEF preencheu a nota promissória atrelada ao contrato com o indevido valor de R\$ 17.000,00, razão pela qual entende que o título carece de certeza e liquidez, devendo ser desconstituído.Em impugnação, a embargada aduziu que os juros e comissão de permanência foram pré-fixados no contrato firmado pelos embargantes, os quais tinham prévia ciência dos encargos incidentes sobre o débito, bem assim da liquidez e certeza da dívida, que compreende o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e demais incidências.À fl. 67 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 69/74.Ciência das partes às fls. 76 verso e 77/78.É o relatório.Decido.Pretendem os autores desconstituir o título executivo extrajudicial, ao argumento de excesso de execução, o que acarretaria a ausência de liquidez e certeza inerentes ao instrumento.No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, o valor cobrado pela CEF está em consonância com o contrato firmado pelas partes, in verbis:Em atenção ao r. despacho de fls. 67, informamos a V. Exa. que o cálculo de fls. 25, anexado pela CEF, está de acordo com as cláusulas contratuais.O prazo é de 36 meses e o sistema de amortização é a Tabela Price. O saldo devedor é atualizado pela TR.A cláusula nona do contrato prevê a incidência mensal de juros remuneratórios de 1,65% sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Nos termos da cláusula décima, ao valor da prestação será somada mensalmente a Taxa Operacional de R\$ 25,00. Assim os encargos mensais serão compostos pela Taxa Operacional Mensal (25,00) + parcela dos juros (1,65% a.m.) + amortização (cláusula décima primeira).A cláusula décima sexta prevê que, no caso de inadimplência, a prestação será corrigida monetariamente, pela TR, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento. Sobre o valor corrigido incidirá juros remuneratórios, aplicando-se a mesma taxa de juros da operação, com capitalização mensal e juros de mora à razão de 0,033333% por dia de atraso.No cálculo elaborado pela CEF houve a cobrança dos encargos acima descritos.A cláusula décima nona prevê, ainda, a multa contratual de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% no caso de necessidade de cobrança do crédito, não computados no cálculo.No valor informado pelos réus às fls. 02/04, não constam os valores em atraso das 15ªs e 16ª prestações, bem como os encargos previstos em contrato, em caso de inadimplência. (fl. 69- g.n.)Assim, tomo as informações obtidas pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, como razão de decidir, porque bem elaborados, e em conformidade com o contrato firmado pelas partes, cuja higidez não contestaram os embargantes.Assim, não restou configurado excesso de execução, restando afastada a alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex

lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.000818-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 57, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.010264-0 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar proposta por SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a prévia garantia de créditos tributários não executados por execução fiscal, constante dos processos administrativos nº 10875.902948/2008-21, 10875.902950/2008-09, 10875.902959/2008-10 e 10875.902949/2008-76, mediante o oferecimento de carta de fiança para suspensão da exigibilidade, assegurando-se, conseqüentemente, a expedição de Certidão Negativa de Débitos.Afirma que possuía crédito proveniente de pagamento a maior de PIS e COFINS (de novembro e dezembro de 2002). Em 13/10/2004 promoveu o seu direito de crédito do valor pago a maior por meio de Declarações de Compensação com débitos vincendos de mesma natureza. Porém, as compensações não foram homologadas sob a alegação de que a autora não possuiria créditos. Afirmo a autora, que tal indeferimento se deu apenas em razão da existência de erro formal da requerente quanto ao preenchimento da DCTF.Sustenta que os débitos ainda não foram objeto de execução fiscal, o que está lhe ensejando prejuízos (face da impossibilidade de obter Certidão de Regularidade Fiscal), razão pela qual ajuíza a presente ação apenas para oferecer fiança bancária em antecipação à penhora.A liminar foi deferida (fls. 99/102).Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 139/150).Contestação da União às fls. 152/162, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o rol taxativo do artigo 151 do CTN não comporta o oferecimento de bens em garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, que a carta de caução não guarda respeito à ordem de nomeação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser recusado pelo credor. Réplica às fls. 175/189.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.DECIDOO feito comporta o julgamento antecipado por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas para deslinde do feito.Inicialmente, não há que se falar em inadequação da via eleita, ante a natureza satisfativa da presente ação cautelar, já que ela se destina à concreta realização de um direito. Ademais a cautelar de caução encontra-se prevista e nominada pelos artigos 826 e ss. do CPC.Superada a preliminar deduzida, passo ao exame do mérito.Com certa freqüência os contribuintes têm procurado o Poder Judiciário com pedidos similares ao formulado nestes autos. Realmente, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional que dispõe:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A situação particular da Autora não se enquadra nos permissivos legais, posto que seu débito já foi inscrito na dívida ativa, mas a execução fiscal não foi ainda ajuizada, o que impede, por certo, a ultimação da penhora, que poderia lhe assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do permissivo legal acima transcrito.Existe, pois, um período no qual todos os contribuintes que ainda pretendam discutir judicialmente o débito tributário fiquem obstados de obter a CND e dar continuidade a sua atividade empresarial, contraindo empréstimo e participando de licitações. Esse período inicia-se com a inscrição do débito na dívida ativa da União, quando já esgotados os recursos administrativos, e prorroga-se até o momento do oferecimento de bens à penhora na ação executiva, ou melhor, até o momento em que formaliza a penhora no processo judicial, obedecidos os termos do artigo 38 da Lei 6.830/80.Nesse interregno, a obtenção da certidão negativa fica subordinada ao pagamento integral do crédito tributário ou ao deferimento de liminar ou de antecipação de tutela em processos judiciais. Considerando que o débito já foi inscrito na dívida ativa e apenas a ação anulatória poderá ter eficácia para desconstituí-lo, não é difícil supor que o contribuinte será de certa forma coagido a quitar o débito, tal como exigido pelo Fisco, para não paralisar algumas de suas atividades que dependam da apresentação da CND.Nesse contexto, a pretensão de antecipar a garantia para a futura execução fiscal parece-me plausível, posto que a providência garantirá a emissão da CND e o desenvolvimento normal das atividades do contribuinte, e dela não advirá ao credor nenhum prejuízo, posto que seu crédito estará antecipadamente garantido.A suficiência dos bens para a garantia do crédito será decidida pelo Juiz Competente, no momento oportuno, bastando por ora a existência de uma relação aproximada entre os valores da garantia ofertada pela Autora e aqueles cobrados pelo Fisco e essa relação existe na hipótese dos autos, conforme comprova a carta de fiança bancária de fls. 108/109.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, deferindo a garantia ofertada pela autora para os débitos objeto dos processos administrativos nº 10875.902948/2008-21, 10875.902950/2008-09, 10875.902959/2008-10 e 10875.902949/2008-76 e, em conseqüência, assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação a esses débitos, até a formalização da penhora em executivo fiscal.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.19.000444-7 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de quotas condominiais em atraso, ajuizada por CONDOMÍNIO ILHAS DO MEDITERRÂNIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Determinada a intimação para pagamento espontâneo do débito (fl. 102), a exequente noticiou a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a extinção da execução, ante a quitação realizada pela CEF (fls. 110/128). Às fls. 129, a exequente reiterou o pedido de extinção do feito. Por seu turno, a CEF, depositando judicialmente o valor do débito, requereu a extinção da execução (fls. 133/135). É o relatório.

Decido. Diante da realização de acordo para pagamento do débito, bem assim a sua integral quitação nos termos do comprovante de fl. 128, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a CEF depositou equivocadamente o valor em discussão à fl. 135, autorizo o levantamento do depósito judicial, uma vez que já procedeu à quitação do débito consoante comprovante de fl. 128. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7286

ACAO PENAL

2009.61.19.006447-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Vistos e examinados os autos. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 291/294 ao afirmar que não mais existe a necessidade de manutenção do sigilo das declarações prestadas por JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, uma vez que é de conhecimento de MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPÓLITO o teor do depoimento de JOSILENE, vindo ao final culminar a prisão deste correu. Ademais, como também bem observado pelo Douto Representante, as atitudes (em verdade, ausência de qualquer providência) da nobre advogada constituída por JOSILENE que se seguiram após ter ela informado a este Juízo acerca das supostas represálias às quais sua constituente estaria submetida não se coadunam com a suposta gravidade dos fatos caso estes se verificarem verdadeiros. Com efeito, assim que informado, este Juízo orientou a advogada Maria Margarida Alves dos Santos a procurar o Ministério Público Federal e, se caso fosse, recorresse-se ao programa PROVITA. Contudo, nenhum contato ao Ministério Público Federal foi feito, tampouco qualquer outra providência no sentido de salvaguardar a incolumidade de quem supostamente estaria em risco foi tomada. Desta inércia da defesa de JOSILENE quanto a esta questão verificou-se a priori desnecessário o desmembramento do feito tal como requerido [e atendido por este Juízo]. No ponto, requer, agora, o Ministério Público Federal a reunião dos feitos. Contudo, entendo que tal alternativa não se mostra mais adequada. É que os feitos encontram-se em momentos processuais distintos. A fim de não causar uma inversão na ordem das oitivas na instrução, uma vez que já realizado o interrogatório de MARCO AURÉLIO, verifico que mais conveniente se mostra o processamento independente dos feitos, sem prejuízo de ouvir JOSILENE CRISTINA, nestes autos, na qualidade de informante deste Juízo. Para tanto, designo o dia 19 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 11 HORAS, para realização de audiência de instrução em julgamento, ocasião na qual também serão ouvidas a testemunha de acusação, Angélica Souza da Silva, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do acusado, as quais comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Quanto à oitiva de JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, determino que tal ato seja realizado por videoconferência, com vistas a garantir sua integridade moral e física, pois não se ignora, ainda que sem comprovação documental, a alegação da defesa quanto aos supostos riscos que sua cliente esteja submetida. Neste sentido, providencie a Secretaria as expedições necessárias à realização do ato, inclusive, se necessário, a expedição de ofício à Penitenciária de Franco da Rocha e à Escolta da Polícia Federal para que JOSILENE seja levada à Penitenciária Feminina da Capital. Ainda: a) Homologo a desistência da oitiva da testemunha FÁBIO FILIPE GONÇALVES CARDOSO, formulada pelo Ministério Público Federal; b) Determino o apensamento dos presentes autos aos de nº 2009.61.19.011977-2 e 2009.61.19.006694-9; c) Oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de 10 (dez) dias seja realizada perícia no HD apreendido conforme consta do auto de Apreensão às fls. 14/15, cuja cópia deverá instruir o ofício, ficando desde já autorizada a quebra do sigilo de dados. Intimem-se.

2009.61.19.011977-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Decisão de fl. 267/268, de 18/12/2009 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, denunciada como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c 40, I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 23/07/2009 (fls. 100). Devidamente intimada, a acusada, que já havia constituído defensora, solicitou o desmembramento do feito originário (de nº 2009.61.19.006447-3), sob a alegação de estar correndo risco de morte, tendo apresentado a manifestação de fls. 225/226. Apresentada a resposta à acusação, manifestou-se a defesa, em síntese, pelo aditamento da denúncia em relação à imputação prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame

das provas e das alegações das partes até aqui trapzidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. A alegação de que não existiu a associação para o tráfico é questão de mérito e será apurada no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 19 de janeiro de 2010, às 11:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que será realizada por videoconferência, a fim de resguardar a integridade física e moral da acusada, uma vez que alegou estar sofrendo coação e risco de morte. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Intimem-se. Decisão de fl. 269, de 08/01/2010: Chamo o feito a ordem. Observo que a peça de fl. 225/226, é, portanto, de natureza de defesa preliminar, de modo que torno prejudicada a decisão de fl. 229, uma vez que a ré já apresentou, tempestivamente, a defesa necessária. Intime-se a causídica da ré para que, em audiência, traga o instrumento de procuração aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as testemunhas Angélica Souza da Silva e Fábio Filipe Gonçalves Cardoso.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6192

DESAPROPRIACAO

00.0904182-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X MANFRED GUNTHER DIESEL X LEILA OLIVEIRA DIESEL(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)

Vistos em inspeção. Fls. 391/398: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentadas pelo Senhor Perito, informando a forma de pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007187-0 - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X JOSE FERREIRA MOTA X EMARIA MARIA AROUCA SOBREIRA GAROFALO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 183 e 185/187: Por ora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Fls. 188: Anote-se. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.19.006078-4 - MARCOS ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Fls. 193/196: Primeiramente, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor devido à título de condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

2005.61.19.007186-1 - LUIZ GOMES DE FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Fls. 134/141: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.19.000856-0 - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: anote-se. Providencie a parte autora à juntada nos autos do contrato social atualizado. Dê-se vista dos autos às partes para os requerimentos em termos do regular prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, sendo os primeiros para a autora. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2006.61.19.002763-3 - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 315/317: Intime-se a executada, na pessoa de seu ilustre patrono, para que pague o valor dos honorários advocatícios devidos à exequente à título de condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora e acréscimo de 10%(dez por cento) à título de multa, em conformidade com o artigo 475-J do CPC. Int.

2006.61.19.003231-8 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X CRISTIANE DA SILVA SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1) Fls. 248/255: apresente a apelante-ré o comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção.2) Fls. 263/291: recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.003843-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Fls. 3341/3365: Por ora, dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2006.61.19.004012-1 - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 201/202: Intime-se a executada - KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA. EPP - na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2006.61.19.007207-9 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 200/201 e 206/207: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal, para pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2007.61.19.004232-8 - DETINHA FERREIRA GOMES(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls. 88/95: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal - na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2007.61.19.004355-2 - DECIO PINTO RAMALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 76/94: Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia devida, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2007.61.19.004479-9 - ARI DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 81/82: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal - na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia devida ao exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2007.61.19.004532-9 - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 75/76: Intime-se a executada - Caixa Econômica Federal - na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2007.61.19.005166-4 - DALVA MARIA DUARTE DE CARVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 146: Determino à Secretaria que lacre o documento apresentado pela parte autora, certificando-se nos autos. Outrossim, para instrução dos autos, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, se a empresa METALÚRGICA JACOTO LTDA, ainda se encontra ativa, fornecendo o endereço atualizado. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.006351-4 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pela ré. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.007262-0 - RICARDO MARQUES DA SILVA X ISABEL CRISTINA MARQUES BATISTA SILVA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação acostada às fls. 130/166. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.009454-7 - CAROLINE ONORATO DA SILVA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/187: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.002676-5 - ROGERIO FELICIANO JANUARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.003761-1 - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante as considerações expandidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entendem devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da presente ação. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.003885-8 - JOSE FABIANO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

2008.61.19.007030-4 - MANFREDO CARLOS ULMANN(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.009680-9 - LUIZ VANDERLEI BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.000496-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, . Fls. 186/187. Verifico que às fls. 160/164 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que deixo de apreciar o aqui requerido. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.19.000705-2 - JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

2009.61.19.001145-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.19.010761-7 - ALICIO ALVES FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, ratifico a decisão proferida pela Justiça Estadual, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.011820-2 - TIRUO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.012906-6 - PRESTOR TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11457/2007, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.004894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003885-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FABIANO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

I. Recebo os presentes embargos.II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.005491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000705-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência.II. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.000288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008108-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO BASSIN(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

... Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação ao valor da causa...

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.000637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007262-0) RICARDO MARQUES DA SILVA X ISABEL CRISTINA MARQUES BATISTA SILVA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004014-7 - JOSE MARIA ALVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.19.001901-1 - MARIA CONCEBIDA DA SILVA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.19.005189-7 - MARCOS ANTONIO CERZA X ANGELA MARIA PINHEIRO CERZA(SP086021 - APARECIDA DA CONCEICAO APOLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.002356-4 - NSK BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.004925-5 - JOAO GIL DE MENDONCA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.005977-7 - RITAENE MARIA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X JEFFERSON JOSE DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X DEBORA FERNANDA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X JEFERCON FERNANDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE GREGORIO DA SILVA X ANGELA LUCIA DA SILVA BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.008918-6 - SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.000154-8 - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1) Fls. 67/69: dê-se ciência do desarquivamento ao(à) autor(a).2) Defiro, desde logo, a vista dos autos fora de cartório, se em termos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.3) Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.19.000821-0 - VADIL MONTEIRO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X VALTER DA SILVA GARCIA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER DE MATTOS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WELLINGTON VASTELLA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON CARVALHO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALDECIR VENTURA JUNIOR(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER PORTERO MACHADO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON MUNIZ DA CRUZ(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.001363-0 - PEDRO PEREIRA NETO(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.005631-8 - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.006377-3 - ENGRATECH SUZANO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E MG086378 - ISABELA COSTA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.008555-0 - DANIEL BORGES CESTARI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 152 e 178: arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.19.001217-4 - NOEMIA MENDES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.002717-7 - YOSHICO MASUDA(SP093009 - CELIO TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.007568-8 - SEBASTIANA DA SILVA(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.002117-9 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.19.006289-3 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor JOSÉ CARLOS DE JESUS o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial...

2008.61.19.000039-9 - VITOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.19.000445-9 - MIDIA GUARULHOS LTDA(RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.006651-9 - MARIA LUZINETE NUNES DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 91/94: dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, posto que a parte autora já teve vista dos autos às fls. 98. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 110, posto que os mesmos transpõem o objeto do pedido e a especialidade médica do Sr. Perito (ortopedia). , In casu, tais indagações circunscrevem-se ao âmbito da medicina do trabalho. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.007604-5 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 85/91 e 92/95: dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, posto que a parte autora já teve vista às fls. 98 dos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.008169-7 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 64/67: dê-se vista às partes. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.008566-6 - SIMONE DE FIGUEIREDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora SIMONE DE FIGUEIREDO o benefício de auxílio-doença, sem prejuízo de nova perícia médica a ser realizada para fins de reabilitação profissional, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.011117-3 - DEVANIR OSCAR RAMOS (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.19.001042-7 - NADIR DE FRANCA SANTANA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.19.006144-7 - LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA BERNARDO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Junte a parte autora a certidão de óbito de Ailton Batista da Silva e seus documentos pessoais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal...

2009.61.19.008272-4 - ADEMIR SABINO BORGES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor ADEMIR SABINO BORGES o benefício de auxílio-doença, sem prejuízo de nova perícia médica a ser realizada, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial...

2009.61.19.009725-9 - JAMILLI XAVIER CORPES - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA XAVIER (SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora JAMILLI XAVIER CORPES o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data do requerimento, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.010342-9 - MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.011457-9 - GECINER OLIVEIRA PATROCINIO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

Expediente Nº 6726

ACAO PENAL

2009.61.19.003566-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004928-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MAHOMED ZAHEER KURTHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

... Designo nova audiência de cientificação de sentença para o dia 18/01/2010, às 16h. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014831-8) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 128: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo da multa de 10%(dez por cento). 3. Intime-se.

2006.61.19.004102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005708-6) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA X GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Fls. 145vº e 149/150: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, sob pena do acréscimo da multa de 10% (dez por cento). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses. 3. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 4. Intime-se.

2006.61.19.005473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002766-5) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a oposição de novos Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 2009.61.19.006655-0), em razão da substituição do título executivo por nova Certidão de dívida Ativa, manifeste-se a Embargante, justificando, sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes Embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.003475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002321-0) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2007.61.19.004726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002936-4) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO ta .PA 0,10 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001801-9) RISA SPRINGS AMORTECEDORES DE VIDRACAO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 81/92 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 76.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se, remetendo-se os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

2008.61.19.005240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006148-0) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO ta .PA 0,10 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.008723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006086-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.001400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018463-3) INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.008062-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009624-2) EDSON QUIRINO DOS SANTOS(SPI24862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.008913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012605-0) MAGIC TOYS DO BRASIL IND E COM LTDA(SP080034 - JOSE BARRETO COIMBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 35/37:(...) Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fical nº 2000.61.19.012605-0, despensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Prossiga-se na execução, com realização de leilão do bem penhorado.Publique-se. registre-se. Intimem-se. (...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.006654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007104-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

1. Distribua-se por dependência, aos autos nº 2007.61.19.007104-3.2. Autue-se.3. Certifique a interposição nos autos principais.4. Certifique-se a (in)tempetividade.5. Voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000051-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDL/ DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.001429-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X MARCIO DE THOMAZ X WALDEMAR DE THOMAZ

1. A petição de fls. 122/133 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 104.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Intime-se.

2000.61.19.003623-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CILIMBRAS SILINDROS DO BRASIL LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X GIUDITTA LAVACA FERREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

1. Fls. 102/103: Defiro. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União ou transformação em pagamento definitivo. Cumpra-se com urgência.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos. {DECISÃO DE FLS 64} Chamo o feito à conclusão. Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº. 93.0029013-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que estariam em fase final de levantamento. Assim, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, determino a constrição dos créditos acima referidos, oficiando-se para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos, solicitando-se, ato contínuo, que os valores disponíveis para levantamento sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste Juízo. Concluída a diligência, venham os autos conclusos.

2000.61.19.005053-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.009177-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP127344 - CRISTINA MARIA RODRIGUEZ DONADIO) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS

Os fatos narrados pela exequente, na petição de fls. 123/131 e corroborados com a exibição de documentos, indicam a prática de manobras para frustrar a satisfação do crédito tributário, bem como obstar a correta atuação do Poder Judiciário. Os fatos e documentos apresentados pela exequente naqueles autos fornecem indícios suficientes para concluir, ao menos em Juízo de prelibação, que a executada e seus sócios agiram em conluio com terceiros com a intenção de consolidar a evasão fiscal e fraudar a execução fiscal. Pelo exposto, e adotando os argumentos da exequente como fundamentos da presente decisão, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução, DETERMINO: 1) A inclusão no pólo passivo, em razão da responsabilidade solidária, da empresa LUXCEL DO BRASIL LTDA (CNPJ 05.645.704/0001-35), e de seus sócios IGOR MORENO LATROPHE (CPF 305.958.028-69); FABIOLA CRISTINA LATROPHE (CPF 288.033.148-06); FABIANA ALVES DA SILVA (CPF 289.129.668-04); e ANA CLARA ALVES DIAS (CPF 345.806.768-07), expedindo-se mandados e cartas precatórias para citação, livre penhora de bens, eventual registro da penhora e intimação. 2. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Por derradeiro, entendo prematura a análise acerca da prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça, reservando-me à apreciação desta quando da prolação da sentença. Cumpra-se, com urgência. Após o cumprimento integral das diligências ora determinadas, intemem-se.

2000.61.19.010435-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PLASTICOS C B LTDA (MASSA FALIDA)(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 -

ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013436-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO

...Pelo exposto, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição do crédito tributário relativo a CDA nº 80 6 97 017995-29 e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à patrona da executada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante art. 20, 4º do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.19.013698-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASCLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA FL.: 111(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2000.61.19.017564-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRECIMEC IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X FRANCISCO LONGO(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X WILLIAM SANTOS LONGO

1. Fl. 159: Defiro, pelo prazo de cinco (5) dias.2. Int.

2000.61.19.026197-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACERVO CONSULTORIA S/C LTDA(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SC015428 - MOYSES BORGES FURTADO NETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.027361-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG NOVA VISAO LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. {DECISÃO DE FLS 60} 1. Fls. 54/56: A diligência solicitada merece deferimento, visto que esgotados os meios disponíveis para a localização de bens da executada. 2. Desta forma, DETERMINO o bloqueio e penhora de valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro, de titularidade da executada DROG. NOVA VISÃO LTDA. ME. 3. Proceda-se pelo Sistema BACENJUD, requisitando que seja veiculada a presente decisão para cumprimento, em dez dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito, transferindo-se os valores superiores a R\$ 15,00 (quinze reais) para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, onde permanecerão à disposição deste Juízo. 5. cumpridas as diligências acima, intimem-se.

2001.61.19.000604-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CAVADAS LTDA - ME X LOURDES APARECIDA DA SILVA X EL JOAO DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.000334-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2002.61.19.001454-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUBIO S AR CONDICIONADO ENERGIA SOLAR COM RE - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.003387-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

2004.61.19.008758-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANGELA APARECIDA DE PAULA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.009275-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ATIMED - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.002822-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2005.61.19.002895-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JORGE SANTOS FERREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004441-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA FRANCISCA DE C SOUZA LAYBER

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.001555-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI)

1. Junte-se a cópia do ofício, bem como das informações prestadas nesta data ao DD. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034096-1.2. Não obstante o involuntário descumprimento da decisão de fls. 132/135, advirto aos servidores deste Juízo a manusearem com maior cautela a caixa de correio eletrônico institucional, a fim de que não ocorram situações semelhantes as deste feito. Dê-se ciência.3. Fls. 153/154: Considerando que não há nos autos as informações postuladas pela instituição bancária depositária dos valores bloqueados por ordem judicial, intime-se a

executada a fornecer, em cinco (5) dias, os dados bancários requeridos pela CEF, a fim de que se proceda à devolução retro determinada. Com as informações, OFICIE-SE COM URGÊNCIA, atendendo à solicitação contida no ofício nº 1087/2009/PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS (fl. 153). 4. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para, em trinta (30) dias, manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução.Int.

2007.61.19.005578-5 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações da executada de fls. 27/28, 29/42 e 43/48.Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.004370-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA TEREZA DE PAULA PEREIRA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2008.61.19.005655-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADV & FRANCO CONSULT ASSES TREIN DE INFORMATICA LTDA(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS)

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original com a identificação do sócio subscritor. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade argüidas pela executada em fls. 27/105.Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2008.61.19.009884-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA MARLEIDE DE FRANCA SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.009308-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO DE AMORIM ALOZ

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.009325-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PEREIRA COSTA SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.011982-6 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

Expediente Nº 1145

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.19.008474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017378-7) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que os presentes embargos à arrematação ainda não foram recebidos, não obstante tenha sido a ação impugnada pelo litisconsorte passivo necessário (fls. 149/159).No caso dos autos, releva destacar que nenhum prejuízo tiveram as partes por conta do comparecimento espontâneo da arrematante, ora embargada e, portanto, não se há de cogitar hipótese alguma de nulidade.3. Posto isto, recebo estes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância e, nesta circunstância, dou por prejudicada a apreciação do pedido de liminar formulado.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, os quais, oportunamente, deverão ser remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo, eis que a arrematante não é parte no executivo fiscal.6. À embargada (União), para impugnação em dez dias.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.001943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015880-4) C L ALVES & CIA/ LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP138294 - LUCIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) I - Traslade cópia de f. 43, 61, 73/75 e 78 para os autos n.º: 2000.61.19.015880-4;II - Publique-se;III - Arquive-se (FINDO).

2001.61.19.003347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003346-5) RAPIDO LONDON S/A(SP174350 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E SP066927 - VIRGINIA DE MEDEIROS CLAUDINO MILANI E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Expeça-se novo ofício requisitório (RPV), com os dados fornecidos a fl. 231/232.2. Antes do encaminhamento ao Eg. TRF3, cumpra-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 55, de 14/05/2009 do Eg. Conselho da Justiça Federal.3. Nada sendo oposto, encaminhe-se o ofício requisitório ao Eg. TRF3.4. Após, arquivem-se os autos como baixa findo.5. Int.

2005.61.19.002875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001382-6) PROQUIMBRAS PROD/ QUIMICOS BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) I - Traslade cópia de f. 67 e 70 para os autos n.º: 2000.61.19.001382-6;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se.

2006.61.19.002584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000927-0) CID CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 212/214 e 216 para os autos n.º: 2004.61.19.000927-0;II - Publique-se.III - Arquive-se (FINDO).

2007.61.19.009745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001349-3) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 373/374: Nada a reconsiderar.2. Verifico que nos autos principais há traslado da decisão que indeferiu a mencionada exceção de suspeição, condenando os respectivos causídicos por litigância de má-fé. 3. Inobstante a previsão do art. 306 do CPC, constata-se que a exceção não foi recebida, notadamente em razão da ausência de fundamento legal ou fático, a teor do art. 135 da legislação processual.4. Assim, não subsistem os argumentos da embargante em prol da suspensão da ação executiva, haja vista que, com o recebimento dos embargos, a ação foi suspensa em decorrência da garantia do Juízo naqueles autos.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e cumpra-se aquela de fl. 372, dando-se vista à embargada para impugnação.6. Int.

2008.61.19.006130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000652-6) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS L B LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o

decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.19.004175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005718-9) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.008694-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012479-0) JOAO MUCCIOLO(SC010078B - ASDRUBAL PORTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista que não houve a devolução do AR - Aviso de Recebimento pelos Correios nos autos da execução fiscal nº 200061190124790, considero o embargante citado. 2. Traslade-se cópia de fls. 02 para os autos da execução fiscal supramencionada e remetam-se aqueles autos a exequente para manifestação. 3. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.023035-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MASCOTE IND/ COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO)

1. A petição de fls. 166/174 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200161190015931. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

2004.61.19.007697-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Fls. 205/207: Julgo prejudicada a apreciação dos presentes embargos de declaração face a decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal noticiada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.19.008366-2, cientificando este Juízo acerca da concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.035739-0. 2. Desta feita, os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos no efeito suspensivo e, assim, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o Julgamento final dos embargos mencionados. 3. Int.

2005.61.19.002348-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

1. Fls. 56: Defiro. Expeça-se conforme requerido.2. Int.

2005.61.19.005162-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DILMA SOARES DOS SANTOS

1. Ciência a exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência à exequente.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2007.61.19.001524-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO)

...Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção. Defiro o sobrestamento desta execução fiscal, pelo período requerido a fl. 163, sendo incumbência da exequente comunicar a este Juízo o resultado da diligência administrativa ao término do prazo ora concedido.Intimem-se.

2007.61.19.005540-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.001466-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO LAERCIO RODRIGUES DE LIMA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de parcelamento da dívida arguidas pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.009874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003979-5) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda o seu apensamento. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.010353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002452-9) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda o seu apensamento. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.010864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007601-6) CASSIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA ESTEVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita. 2. Traslade-se cópia da fl. 04 para a Execução Fiscal nº 2007.61.19.007601-6, abrindo-se vista naqueles autos para a manifestação da exequente acerca dos bens ofertados à penhora. 3. Emende a embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.018584-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018583-2) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VIBRATOR LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

.....Assim, em face da inconsistência dos argumentos utilizados pelo embargante, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas e honorários....

2008.61.19.001171-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012549-5) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que no presente caso em se tratando da penhora do imóvel o qual funciona a sede da empresa embargante resta demonstrado manifestamente que o prosseguimento da execução traria ao embargante grave

dano de difícil ou incerta reparação, assim, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, ressaltado, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.012549-5, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

2008.61.19.004156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002472-2) CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP009601 - MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Defiro a indicação dos assistentes-técnicos das partes (fls. 190 e 194).2. Homologo os quesitos formulados a fl. 191/192, com a ressalva prevista no art. 425 do CPC, consoante manifestação da embargada a fl. 195. 3. Nomeio perito o Sr. WALDIR BULGARELLI, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como do prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo técnico.4. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados consoante fl. 189.5. A seguir, dê-se ciência às partes, para atendimento no prazo legal do disposto no parágrafo único, do art. 433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte embargante. 6. Int.

2009.61.19.008405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008404-6) IND/ DE PREGOS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO) X IAPAS/BNH

1. Dê-se ciência as partes acerca da descida dos presentes autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

2009.61.19.008589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002838-4) PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP279000 - RENATA MARCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 137/154 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 111.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2009.61.19.011563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011562-6) JOSE MARIA GOMEZ DE SEGURA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)

1. Dê-se ciência as partes acerca da descida dos presentes autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.007250-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FABRIMOL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA E SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

1. A petição de fls. 123/133 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 107.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Fls. 112: Defiro o pedido de vistas dos autos. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 5. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art 267 do C.P.C). 6. Intime-se.

2000.61.19.013345-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXTIL MAMUT LTDA X CHARLES DEWEIK X ISAAC DEWEIK(SP176371 - QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.018583-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO SILVA GOMIDE) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VIBRATOR LTDA

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) ANTONIO GARRIDO BRUSCO, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls.246, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ.3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

2002.61.19.005928-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO

FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DENISE MARIA FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO)

1. Intime-se a exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30(trinta) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2004.61.19.008511-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUCIRENE PEREIRA OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.009259-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MANUEL GONCALVES CORREIA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003798-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MIGNELLA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003836-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIANO GUALHARDO FILHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003945-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTUR ANDRADE RIBEIRO DROG ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003946-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FELICE LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004359-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAERCIO VILLEGAS MAS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004272-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INST PSICOTECNICO MED TESTES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009305-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA EDNA GONCALVES DA SILVA DROGARIA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009339-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODOVIARIO HORIZONTE MINEIRO LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009558-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO LINO DE MORAES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.000216-1 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HANSA IND E COM LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X & CO KG X ARNO HEINZ RITTER(SP040396

- NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

1. Fl. 152: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2007.61.19.005205-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.007600-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN MAGALHAES DROGARIA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.003306-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY CRISTINE RIBEIRO DE LIMA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004852-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UBIRATAN DE CAMPOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.004865-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DO PRADO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.005544-9 - ANDRELIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO MITSUO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.AO SEDI para exclusão da União do pólo passivo desta demanda, conforme decisão de fl. 202. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente N° 2334

ACAO PENAL

2005.61.19.006488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 3363 Abra-se vista ao MPF para que apresente as razões ao recurso interposto.Com a vinda das razões de apelação, publique-se este despacho intimando a defesa do réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente N° 2335

ACAO PENAL

2009.61.19.004908-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Verifico que a defesa do acusado foi regularmente intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação no dia 20/10/2009, porém ficou-se inerte (fls. 205, 212 e 219) Diante disso, intime-se novamente a defensora do acusado, Dra. ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES, OAB/SP 105527, para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil dando ciência do ocorrido, tendo em vista tratar-se de processo que envolver réu preso, bem como intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor ou informar se não possui condições financeiras para tanto, razão pela qual deverá ser nomeada a DPU para atuar em sua defesa. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1682

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.012848-7 - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc.Considerando que a vedação constante da medida cautelar deferida nos autos da ADC n.º 18, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, compreende apenas o julgamento da questão de mérito da demanda.Dou por prejudicada a apreciação do pedido liminar, uma vez que reclama apreciação do próprio mérito do presente mandamus, ainda que a título precário.Destarte, retifique a impetrante o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada, no prazo de 10 dias, recolhendo eventuais custas judiciais iniciais, em conformidade com a tabela de custas da justiça federal.Isto feito, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem os conclusos para deliberação.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1684

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.19.022171-0 - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Ao SEDI para retificar a classe da presente ação, devendo constar Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar no pólo da ação como exequente. Fls. 593/594: oficie-se ao CIRETRAN deste município a fim de informar que a penhora dos veículos descritos no auto de fl. 501 não é impeditiva do licenciamento. Fl. 596: ciência às partes. Cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de fl. 592. Após a comprovação da conversão em renda, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

2001.61.19.000100-2 - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X LABORATORIO DELIBERATO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, proceda a devedora ao complemento do recolhimento do valor devido, tal qual apurado pela União Federal às fls. 983/985, devendo também efetuar a correção entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento.Prazo: 10 (dez) dias.Comprovado o pagamento nos autos, abra-se nova vista à União Federal.Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2634

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.19.002704-0 - TATIANA DE MOURA VIANNA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.010371-5 - ROSANA CONCEICAO DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Indevida honorária, ante a não angularização da relação jurídica processual. Custas es lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.19.002827-0 - RAIMUNDA XISTO DE MOURA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl. 186: Defiro a devolução do prazo requerida, mas, tão-somente, em relação ao período remanescente (5 dias) que a parte tinha direito na data em que não lhe foi possível a carga dos autos em função da inoperância do sistema processual informatizado. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.19.002594-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA
Ante a resposta da diligência solicitada pela CEF, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2007.61.19.007753-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X WALLACE CORDEIRO DOS SANTOS X GEDEON DE SOUZA SANTOS X WELBER CORDEIRO DOS SANTOS

Pela derradeira vez, comprove a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a publicação do edital reexpedido à fl. 137, em veículo de imprensa, na forma do artigo 232, III e §1º, do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação a que alude o artigo 17 da Lei Processual Civil. Intime-se.

2008.61.19.001117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

INDEFIRO o pedido formulado pela CEF à fl. 75. De fato, considerando o teor das informações obtidas, via BACENJUD, às fls. 70/71, cuja leitura recomendo à CEF, deverá indicar o correto domicílio do réu, inclusive, se for o caso, trazer as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Da mesma forma, a citação por edital somente deverá ser deferida após esgotadas todas as possibilidades ordinárias para encontrar o réu. Saliente-se que o pedido de citação por edital de forma açodada poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, cumpra-se o r. despacho de fl. 73. Intime-se.

2009.61.19.008169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTELA PERROTA CAMPOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ROBERTO PERROTA X ANA MARIA LATORRE PERROTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado de pagamento, nos termos do r.

despacho de fl. 49, advertindo-se a CEF, pela derradeira vez, sobre os erros grosseiros na indicação dos domicílios da parte ré, que, no caso presente, já acarretou na provocação indevida de dois Juízos Federais. Intime-se.

2009.61.19.009484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO HENRIQUE SANCHES HONDA X TETSURO HONDA X SUELI DE FATIMA SANCHES HONDA
Do exposto, conheço dos embargos e o rejeito. De ofício, entretanto, em analogia ao art. 296 do CPC, cassa a sentença extintiva e determino o prosseguimento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025724-7 - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Henrique Edivaldo Rodrigues e Neide Aparecida Inácio Pinto contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelos autores à CEF, porque sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento aos comandos dos artigos 20, 4º, c.c. 23 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

ACAO POPULAR

2009.61.19.005174-0 - JECIONE CAMARA DA ROCHA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO X COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO MERCADOLOGICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixo de condenar os corréus ao pagamento de perdas e danos (art. 11 da Lei 4.717/65), haja vista a ausência de demonstração concreta de danos materiais sofridos pela parte autora. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a corré INFRAERO ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei 4.717/65 c.c. o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizáveis até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/05. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.010313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002147-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.19.010315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002593-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EURIPEDES VAZ GONCALVES NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.007860-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDVANILSON BARROS PINTO DO NASCIMENTO

A CEF, devidamente intimada a se manifestar sobre o andamento do feito (fl. 60), mormente quanto ao adimplemento do acordo celebrado entre as partes noticiado nos autos (fls. 33/34), limitou-se a, laconicamente, requerer a expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação, em função da certidão lançada às fls. 57/58 pelo Sr. Oficial de Justiça, sem, contudo, esclarecer se houve descumprimento do pactuado. Desta forma, pela derradeira vez, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.61.19.007755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSOCHERIS) X LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP134207 - JOSE ALMIR)
O procurador dos executados, à fl. 161, reiterou a informação a este Juízo sobre a renúncia ao mandato por eles conferido.No entanto, novamente os executados não foram efetivamente notificados da renúncia, não tendo sido cumprindo o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, que determina que o advogado deverá provar que cientificou o mandante da renúncia. O advogado deve, portanto, prosseguir no feito até que se aperfeiçoe a referida notificação.Além disso, ao contrário do alegado, o subscritor da petição de fl. 161 é o ÚNICO, patrono dos executados, posto que os demais constantes nos instrumentos de mandatos de fls. 140/141 são estagiários de direito.Nesse sentido, o seguinte julgado: O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que pela notificação e fluência do decêndio se aperfeiçoe a renúncia. (JTAERGS 101/207 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª Edição, ano 2000, página 151.)Com isso, determino a continuidade, no presente feito, do advogado constituído pela parte executada, às fls. 140/141, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 35, dos autos dos embargos à execução nº 2009.61.19.003236-8, em apenso.Intime-se.

2008.61.19.006229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA COSTA PANTA
INDEFIRO o pedido formulado pela CEF à fl. 54.De fato, considerando o teor da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 49, cuja leitura recomendo à CEF, deverá indicar o correto local onde a executada poderá ser localizada, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Da mesma forma, a citação por edital somente deverá ser deferida após esgotadas todas as possibilidades ordinárias para encontrar o réu. Saliente-se que o pedido de citação por edital de forma açodada poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.19.008725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.011365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004118-7) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI)

Ante o exposto, não acolho a impugnação ao valor da causa oferecida pela impugnante.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente e dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.011773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006069-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, para revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 376.Traslade-se cópia aos autos principais. Decorridos os prazos, ao arquivo, para baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.004025-7 - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Fl. 116: Equivoca-se a impetrante, posto que os efeitos da liminar proferida na ADC nº 18 ainda continuam em vigor, posto que prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias.Aguarde-se, portanto, o julgamento daquela ação.Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo, a fim de costar, unicamente, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP.

2009.61.00.008367-0 - PRO PARTS LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.19.006441-2 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE

GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.19.007378-4 - DOMICILI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.19.007742-0 - SIMONE RODRIGUES CRUZ(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 268 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.008057-0 - ARISTON BREA SIMONATO(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.19.008865-9 - SIDI RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Sidi Racing Adesivos Especiais Ltda. Para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Emitente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033745-7 o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, com anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.008911-1 - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada na petição inicial. Casso expressamente a decisão liminar de fls. 52/54. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.035152-1) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2009.61.19.009126-9 - JOSE MARIA MONTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.009397-7 - POLY CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.034104-7) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

2009.61.19.009721-1 - SERVICIO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.035260-4) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.19.009955-4 - EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Itaquaquecetuba/SP que conclua o pedido administrativo de parcelamento de débitos do FGTS no prazo legal de 30 (trinta) dias, salvo se a demora na conclusão do procedimento decorra exclusivamente da inércia do próprio impetrante, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P. R. I. O.

2009.61.19.010424-0 - EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.010912-2 - LARA BARBIERI PIMENTEL(SP128413 - VALTER ALCANTARA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Providencie a impetrada a sua regularização processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto, na qual conste, expressamente, quem possui poderes para conferir instrumento de mandato ao subscritor das informações prestadas às fls. 75/77, no prazo de 3 (três) dias sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

2009.61.19.011233-9 - ANNA FONTES DA SILVA(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.011320-4 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda, a fim de constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O.

2009.61.19.011422-1 - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda, a fim de constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O.

2009.61.19.012141-9 - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Reconsidero o r. despacho de fl. 101. Comunique-se ao E. Juízo Federal ali consultado. Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos nºs 2000.61.19.005934-6 e 2002.61.19.002247-2/ para verificação de eventual prevenção; bem como a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.012201-1 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, bem como o recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.012385-4 - SERGIO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei n 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.012416-0 - ADEVALDO MACHADO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei n 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.012586-3 - ADRIANA TROTTA BANCI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Decreto, em função dos documentos acostados à petição inicial, sigilo dos autos (rotina MVSJ, nível 4). Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes e cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei n 1.533/51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.012900-5 - TAS CONSTRUCOES CIVIS SIDNEI ANTONIO TREVIZAN FI(PR049249 - DAYANA LANDUCHE) X COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA INFRAERO

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita a participação da impetrante na licitação em comento (Concorrência INFRAERO n 015/GRAD-3 SBGR/2009) sem considerá-la inabilitada pelo descumprimento do subitem 5.6.2, alínea c.2, combinado com subitem 7.5, alínea a, do respectivo edital do certame, autorizando desde logo, todavia, que seja mantida a inabilitação por outro fundamento bastante, se houver. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente decisão. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Finalmente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.013032-9 - VILMA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental autoriza a postergação da análise do pedido inaugural para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito), ainda mais quando o direito alegado na inicial não é aferível de plano, como ocorre in casu. Demais disso, os documentos anexados à inicial não são conclusivos acerca se o único óbice à concessão do benefício almejado é aquele informado no documento de fls. 38/39. Intime-se o impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei n 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

2010.61.19.000047-3 - DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004498-2 - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO X MARIA ANGELA AMBROGINI BARROQUELLO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n 54/2009, devolvido pela exequente através da petição de fls. 198, com as cautelas de praxe. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme o deliberado no r.

despacho de fl. 192. Advirta-se a exequente, outrossim, de que deverá observar o prazo de validade do alvará de levantamento a fim de que seja evitado novo incidente que acarrete em seu cancelamento, cuja culpa se deu exclusivamente pela demora na sua retirada. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008680-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENER RICARDO DE JESUS

As custas recolhidas em 10/02/2009, em verdade, foram utilizadas na expedição da carta precatória cuja diligência resultou negativa (fl. 43v°), com a conseqüente determinação deste Juízo às fls. 45 e 48, para a manifestação da certidão negativa e, após, o recolhimento das custas estaduais. Ou seja, a CEF não cumpriu a determinação judicial de fl. 48, limitando-se a informar que o seu cumprimento já havia sido realizado. Assim, cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 48. Intime-se.

2009.61.19.008183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIS FERNANDO PECANHA SILVESTRE

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a natureza da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008185-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANO MARTINS NOVAZZI

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA APARECIDA REYNALDO

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.010059-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILVAN JOSE DOS SANTOS X LUCIA DANTAS LIMA SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, mormente quanto à manutenção do requerido GILVAN JOSÉ DOS SANTOS, cujo o óbito foi noticiado nos autos (fl. 50), e a intimação da requerida LÚCIA DANTAS LIMA SANTOS. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.000574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025724-7) HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Henrique Edivaldo Rodrigues e Neide Aparecida Inácio Pinto contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Casso expressamente a decisão liminar de fls. 57/58, autorizando, ainda, após o trânsito em julgado, a apropriação pela CEF dos valores objeto de depósito judicial para fins de amortização do valor devido pelos requerentes. Honorários advocatícios são devidos pelos autores à CEF, porque sucumbentes no feito. Anoto, entretanto, que já arbitrei honorários na ação de conhecimento considerando também o trabalho desenvolvido pelos profissionais da advocacia nesta acao cautelar. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.002826-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002704-0) TATIANA DE MOURA VIANNA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação de Consignação nº 2009.61.19.002704-0). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.012469-0 - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP247166 -

ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte requerente a sua regularização processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, na qual conste quem possui poderes para outorgar o instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.19.012697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010102-0) JAIRO FERREIRA DO PRADO (SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, na pessoa de seus procuradores judiciais, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.000344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Vistos. Fls. 213/214: INDEFIRO o requerimento de suspensão do processo. Não há que se falar de aplicabilidade in casu do artigo 265, V, do CPC, haja vista que a parte ré está a confundir a impossibilidade de prática de atos processuais decorrente de caso fortuito ou força maior - a única que daria ensejo à incidência do artigo 265, V, do CPC - com a existência de fato alheio à sua vontade e que impede de solver a dívida - situação que, conforme a narrativa, é a que se apresenta na espécie. De resto, em termos de prosseguimento, consigno que constato do exame atento dos autos notório interesse dos réus em solver a dívida decorrente do contrato de arrendamento residencial celebrado com a CEF, sendo a composição entre as partes por meio da purgação da mora, em situações como a presente, a solução que melhor atende ao interesse público, pois a um só tempo assegura aos arrendatários a manutenção da posse direta do imóvel arrendado e à CEF a percepção da contrapartida financeira a que faz jus em decorrência do ajuste celebrado. Assim, valendo-me do poder-dever do artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2010, às 14:30 horas, ocasião em que a CEF deverá se fazer presente munida de conta atualizada acerca do valor devido, descontados os valores consignados nos autos, atentando-se, ademais, às alegações dos réus no tocante à parcela referente ao mês de março/2004. Expeça-se o necessário para a realização do ato, consignado-se desde logo que, frustrada a conciliação, o feito seguirá para imediato julgamento, pois se trata de demanda ajuizada há três anos e ainda pendente de solução definitiva. Int.

2008.61.19.004335-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME (DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. A questão envolvendo a ocorrência de desistência da INFRAERO ou hipótese de carência superveniente da ação relativa aos co-réus Maria Valdete Meire dos Santos-ME, Maluk Lanches e Salgados Ltda.-ME e Cantina e Restaurante Juliana Ltda.-ME será apreciada no momento em que o processo estiver maduro para sentença em relação a todos os litisconsortes. Fls. 443/444: Defiro. Expeça-se mandado para citação da ré nos termos requeridos. Após, oportunamente retornem à conclusão. Intimem-se.

2008.61.19.010457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA

Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de reintegração na posse direta do imóvel descrito na inicial, pelo que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, na pessoa da Defensoria Pública da União, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

2008.61.19.010814-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES TEODORO (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Fls. 143/144: Defiro. Intime-se a CEF a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada de débitos, excluídos os valores depositados judicialmente nestes autos. Após, dê-se vista à ré para que, se for o caso, deposite o montante o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular processamento do feito e sua vinda para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.19.002671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DA SILVA

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wagner Pereira da Silva, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Morada Nova, nº 190, Bloco C, Casa 15, Jardim Otawa, Guarulhos/SP. Condene o réu ao pagamento dos valores decorrentes da inadimplência previstos no contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que o réu goza do benefício da gratuidade judiciária. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, ficando autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.19.003444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Fls. 91/92: Equivoca-se a CEF. A obrigatoriedade no recolhimento das custas processuais devidas à União Federal, na Justiça Federal, na PRÓPRIA Caixa Econômica Federal, decorre de determinação EXPRESSA de lei (art. 2º, Lei nº 9.289/96), conforme já exposto no r. despacho de fl. 89, pelo que não é dado a este Juízo ratificar um recolhimento que colide com a legislação de regência, não tendo como se aplicar in casu o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil. Ademais, o movimento paredista dos bancários não foi óbice para o correto recolhimento do aludido porte de remessa e retorno, em função de que o PAB da CEF, deste Fórum Federal, não teve seu funcionamento obstruído pela greve. Dessa forma, providencie a CEF o seu correto recolhimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

2009.61.19.006097-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTIS

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

2009.61.19.008174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único).

2009.61.19.009867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS EDUARDO COELHO X JULIANA ADRIANA RODRIGUES

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.011617-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 23 de fevereiro de 2009 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.011626-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRMA JOSE DOS SANTOS

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.011725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ERALDA BATISTA DE OLIVEIRA

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.

2009.61.19.011732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO FERNANDES DA SILVA SANTOS X ELISANGELA BELENTANI DE SOUSA SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 23 de fevereiro de 2010 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.012633-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GW GERENCIMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

De todo exposto, e tratando-se ainda de esbulho de menos de ano e dia, nos termos do artigo 928 do CPC, DEFIRO A LIMINAR POSSESSÓRIA, determinando a expedição de mandado para a reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto do contrato nº 02.2004.0570200.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004957-6 - SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.19.006474-5 - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.006595-0 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 198/208: Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.19.008239-9 - SANNY CORREIA DA SILVA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.05.004363-8 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.003502-0 - CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se autora e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.003898-6 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.007636-7 - ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.008675-0 - CICERO ALBINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009468-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009773-5 - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 204/206 dos autos.Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Int.

2009.61.19.000251-0 - ANTONIA EDES CARLOS DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.000486-5 - RITA SOARES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001124-9 - PEDRO PIRES DE CARVALHO SOBRINHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001125-0 - EMERSON CLAUDIO BARBOSA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 90/94: Dê-se ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558

do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.001422-6 - FIDELCINO JOSE DA CRUZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002030-5 - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002780-4 - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002781-6 - EZEQUIEL MARINHO DE SOUZA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002868-7 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003297-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003591-6 - MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003681-7 - JESSA INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos

trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003682-9 - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003894-2 - ORLANDO MANOEL PRUDENCIO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004094-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004121-7 - MARLUCI APARECIDA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004280-5 - EDINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004447-4 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004560-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004580-6 - ALAIDE BELO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004640-9 - EDELVITA JOANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004652-5 - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004906-0 - EZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006924-0 - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos sem apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Proceda a autora à regularização do pólo passivo do presente feito, haja vista não constar o ente público responsável pelo ato impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.19.009496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WATSON CLIS PURIFICADORES - ME X WATSON CLIS

Em face da devolução da carta de citação pelo correio às fls. 69/70, intime-se a autora para fornecer o atual endereço da co-ré WATSON CLIS PURIFICADORES ME, bem assim, cumpra a determinação de fls. 68, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.011372-1 - EVANDRO PINTO BARBOSA(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/58: Mantenho a decisão proferida à folha 40 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, ante a ausência de efeito suspensivo do recurso interposto, recolha o autor as custas judiciais, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.012634-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 2651

ACAO PENAL

2002.61.19.003244-1 - JUSTICA PUBLICA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR) X SANDRA REGINA PEDROSO(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X WILSON NOGUEIRA PENIDO(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR E SP145282 - EMIDIO LOPES BALTAZAR)

Diante das razões expostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA REGINA PEDROSO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, pelo que ABSOLVO o réu,

WILSON NOGUEIRA PENIDO, brasileiro, divorciado, filho de José Nogueira Penido e Geralsina Pereira Duarte, nascido aos 27.08.1948 em Itaúna, Minas Gerais, RG nº 5.053.370, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito e arquite-se, com as anotações de costume. P.R.I.O.

Expediente Nº 2652

ACAO PENAL

2006.61.19.008885-3 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ASARE X MATURIN AKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Fls. 935/937: Dê-se ciência às partes. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6387

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003449-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001994-2) INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, devendo este, na mesma oportunidade, dizer se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, vista à embargante para especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005933-6) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º. 19996117005934-8, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.17.000422-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003821-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º. 20006117003821-0, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.17.001969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000179-3) COSAN S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem desde já o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2001.61.17.002137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000179-3) RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem desde já o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2003.61.17.000511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001052-0) URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado às fls. 726/727, bem assim em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Revela o perito, ressaltando a complexidade da matéria envolvida, a necessidade de realização de diligências em busca de elementos imprescindíveis à satisfatória realização de seu mister, bem como o elevado número de horas empregadas no trabalho. Diante disso, plausível a fixação dos honorários definitivos ora arbitrados em R\$ 1.000,00, devendo a embargante proceder ao depósito da diferença correspondente a R\$ 600,00, dentro do prazo de dez dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor dos honorários complementares depositados, uma vez que os provisórios (guia de fl. 321) já foram pagos através do alvará de fl. 381. Cumpridas as determinações acima e decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Intimem-se.

2004.61.17.000870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001431-7) ETORE TOMAZ FREDERICI(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios por ter sido a execução extinta em razão da remissão. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.17.000093-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003831-3) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Face à certidão retro, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito dos autos da execução fiscal n.º 200061170038313. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.17.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002608-0) LUIZ FERNANDO FELTRE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Verifica-se dos autos estar garantida a execução por bens móveis e imóveis cuja avaliação perfazem cerca de oitenta por cento do débito executado. Deve ser levado em consideração que a avaliação dos bens constritos nem sempre representam a realidade do mercado, sendo não mais que uma estimativa de seu preço, sujeito a variações pela lei regente - oferta e procura. Os presentes embargos foram manejados, em junho/2005, por sócio da empresa executada, cujo nome consta do título exequendo, aduzindo, dentre outras matérias, a ilegitimidade passiva ad causam para ver excluída sua responsabilidade quanto ao crédito fazendário objeto do executivo fiscal. Em face disso, razoável o recebimento dos embargos opostos, a despeito da inexistência, em tese, de integral garantia da execução, o que pode ser efetivado no curso da presente demanda, tanto pelo executado/embargante, quanto por providências a cargo da própria exequente. Porém, recebo os embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há ainda penhora suficiente e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Intimem-se.

2008.61.17.003285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001215-0) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO(SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.001215-0).

2009.61.17.000522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001824-6) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP210003 - TATIANA STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem desde já o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.17.001994-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001993-0) METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA
Em adendo ao despacho de fl. 105, e em cumprimento ao r. julgado colegiado de fls. 99 e 99 verso, fica deferida a prova pericial requerida pela embargante, nomeando como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00, que deverão ser depositados pela embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao Perito, cabendo a este, contudo, informar à secretaria o dia, hora e local de início dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431 - A do CPC. Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo legal. Com a apresentação do laudo pericial, ciência às partes para manifestação. Intimem-se.

2009.61.17.003002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002297-7) JOAO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem desde já o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.17.003482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000896-3) VINENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283, 284 e 267, I do CPC: 1 - Cópia das CDAs que instruem a execução fiscal embargada. 2 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, posto que, aparentemente, a matéria deduzida através dos presentes embargos visa desconstituir, no todo, o título executivo. O valor da causa, no caso, deve corresponder ao valor do crédito fazendário em discussão por meio deles, não se mostrando razoável o valor atribuído na exordial. Sem prejuízo do acima exposto, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a proceder(em) à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.003460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000611-4) DEISE MARIA NAHAS SANTILI(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 102, tendo em vista que o prazo já foi oportunizado, e não foi apresentada justificativa plausível para tanto. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.004345-6 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA X OSMAR CAPOBIANCO X LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Expeça-se ofício conforme requerido pela exequente no primeiro parágrafo da petição de fl. 196. O sigilo de documentos já se encontra devidamente anotado, tanto no sistema processual, quanto na capa dos autos. Desnecessário qualquer outra providência a respeito. Constitui dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como não criar embaraços à execução, por força do artigo 656, 1º, CPC, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600, quando intimado a fazê-lo, nos termos do artigo 652, 3º e 4º, todos do mesmo diploma legal. Assim, intimem-se os executados a indicarem bens passíveis de penhora, sob a pena cominada no artigo 601, CPC. Sem prejuízo, ante os elementos e informações apresentadas nos autos pela própria exequente (fl. 203), intime-se a FN - credora, a indicar quais bens deseja sejam constritos. Para designação de leilão do bem penhorado, por medida de economia processual, aguarde-se pelo desfecho tentativa de nova constrição. Intimem-se.

1999.61.17.006109-4 - FAZENDA NACIONAL X G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. X GERCY MARIA DI CHIACHIO(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO)

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição deduzido pela coexecutada Gercy Maria di Chiachio, ao fundamento de ter sido citada somente aos 21/07/2008, fato suficiente a ensejar a extinção do presente executivo fiscal. Os fatos geradores dos débitos executados referem-se aos exercícios 1995/1996. A execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em fevereiro/1999, tendo a empresa executada recebido a citação em 05/03/1999 (fl. 12). Considerados os prazos legais, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito fiscal ou mesmo prescrição da ação executiva. Diversamente do alegado, foi a coexecutada Gercy incluída no polo

passivo desta execução e citada aos 15/07/2005, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 95. Verifica-se assim que, entre a data de citação da empresa - causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, CTN - e a data de citação da coexecutada Gercy decorreu prazo superior a cinco anos, o que, em tese, possibilitaria o reconhecimento da prescrição da cobrança em face dela. Contudo, consta às fls. 33/39 dos autos a adesão da empresa executada ao parcelamento - REFIS - em 06/04/2000, programa do qual foi excluída por inadimplência, em 17/12/2001, de acordo com extrato de consulta juntada aos autos pela exequente à fl. 66. O pedido de parcelamento importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Este é o posicionamento da jurisprudência a respeito dos efeitos processuais da adesão ao parcelamento. Por sua vez, o CTN, artigo 151, elenca, em seu inciso VI, o parcelamento do débito como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consonância com esse efeito, ao tratar do prazo prescricional para cobrança do crédito fiscal, preceitua o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal, constituir causa interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco por parte do devedor, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito. Assim, iniciou-se em 17/12/2001 novo prazo prescricional de cinco anos em favor da exequente, para cobrança do crédito fazendário, seja em relação à empresa, seja em face da sócia posteriormente citada. A contar dessa data, ter-se-ia por configurada a prescrição intercorrente se o chamamento da coexecutada ao processo se verificasse após o decurso do quinquênio legal, o que não ocorreu, conforme acima exposto. Portanto, fica afastado o reconhecimento da prescrição nos termos em que deduzida, em preliminar, na petição de fls. 161/163. Quanto à desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 53.236, 1º CRI da Jaú, a questão já se encontra superada por força da sentença proferida nos embargos de terceiro, feito n.º 20086117001522-1, com traslado às fls. 174/185, tendo sido lá adotadas as providências pertinentes ao cancelamento da constrição, nos termos do comando de fl. 327 daquele feito. Em prosseguimento, fica indeferido o pedido de bloqueio total, nos termos do artigo 11 do convênio BACENJUD, em face da não comprovação pela exequente quanto ao exaurimento das diligências a seu alcance na busca de bens passíveis de constrição em nome do(s) executado(s). Trata-se de medida excepcional que tem como pressuposto o esgotamento das tentativas de constrição ou o resultado negativo daquelas já levadas a efeito nos autos. Assim, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução (fl. 192), por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Restando negativa a diligência, vista ao(à) exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Na ausência de requerimentos para desbloqueio, bem assim, mantendo-se o bloqueio em caso de recurso, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.

1999.61.17.007356-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X EDILSON CLAUDIO FERRONI X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X WILSON BORGES FILHO(SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK)

Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos: (a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida; (b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Embora vencido o item (a), pois a citação ocorreu em 27/08/2004 e a alienação tenha ocorrido em 29/06/2006, ainda resta a comprovação do segundo requisito. Assim, a par da hipótese, ainda não caracterizada, de terem os executados reservados bens suficientes para pagamento da dívida, indefiro, por ora, a declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 40.946 do 2º Cartório de Notas de Jaú. Desta forma oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que os executados elidam o requisito da insolvência indicando outro(s) bem(ns) para satisfação do débito. Int.

2000.61.17.002672-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO SERGIO SANTILLI(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2002.61.17.000798-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP212551 - GRAZIELA GIUSSANI RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fl. 100: defiro vista ao requerente por 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.17.001431-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTTO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.000796-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Fl. 94: expeça-se mandado de levantamento da penhora (fls. 51/54 e 56), a ser cumprido por oficial de justiça junto ao 1º C.R.I. de Jaú.Fica desde já intimado o executado para que promova junto ao referido cartório o recolhimento de custas e emolumentos devidos.Int.

2003.61.17.001665-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONCOPE BRINDES E PUBLICIDADES LTDA X FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO X JOSE MARIA CONTADOR(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2005.61.17.003534-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ANTONIO BLASIOLI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. As custas processuais foram recolhidas (f. 53/54). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.17.003238-6 - FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO ROMANO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.003253-2 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a comprovar nos autos, documentalmente, o parcelamento do débito noticiado à fl. 195, referente a este feito. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento.Silente a executada, voltem os autos conclusos para análise se estão presentes os elementos para realização de hastas públicas.No silêncio da exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

2007.61.17.001552-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VALMIR VANDERLEI PEREIRA X VALMIR VANDERLEI PEREIRA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

P.R.I.

2008.61.17.002538-0 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALMEIDA SEGURANCA LTDA

Fls. 18/20: tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se a executada para que busque o parcelamento junto a ANATEL, concedo para isso o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.Int.

2008.61.17.002821-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fl. 47: tendo em vista a recusa pela exequente do bem ofertado, intime-se a executada para que promova a oferta de outro bem em garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.17.003742-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. As custas processuais foram recolhidas (f. 43/44). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000394-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO BEZERRA DE SOUZA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.000883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SILCESTH REPRESENTACOES LTDA ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.000930-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUSTAVO BAUAB BEDANI - ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, IV, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.001055-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR COSTA ALVES

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001307-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ARMANDO ROBERTO MONTEROSSO - ESPOLIO X VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO)

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º da LEF, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Considerando-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pode se dar de ofício, na forma do artigo 219, 5º, do CPC, e, à

época do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional agiu regularmente, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.001987-5 - INSS/FAZENDA X HOTEL JAU LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO)
Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais, na forma do artigo 2º, da lei 9.441/97. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.002329-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Condene o exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.003042-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVANA GORETI PIGNATTI DE FREITAS(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento do débito. Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça para devolução do mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento. No silêncio do(a) exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante provocação da Fazenda Pública credora. Int.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003433-1 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.95/114, entregando ao seu subcritor, mediante recibo. Int.

2008.63.07.003365-5 - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.17.000211-5 - JOAO BATISTA DE ASSUNSAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.17.001222-4 - SANTO MENDES PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001441-5 - NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.17.001752-0 - ADEMIR ANTONIO ZAMBONATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001772-6 - ANTONIO APARECIDO DOMINGOS(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001932-2 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002249-7 - ANTONIO DE SOUZA MELO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002261-8 - EUNICE JOSE PAES GALAN(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002467-6 - ANGELA RUIZ MARQUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.003073-1 - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003098-6 - IZABEL CRISTINA FRAILE GONCALVES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003145-0 - CARLOS TOZELLI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003146-2 - ERNESTO LEITE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003147-4 - JOSE VICENTE FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003166-8 - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003176-0 - ELENICE DE FATIMA RODRIGUES(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003187-5 - LUZIA GOMES ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003198-0 - JOSE FERNANDO CATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003213-2 - JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003226-0 - EUNICE TERESINHA DARIO FAVERO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003229-6 - TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003251-0 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003254-5 - MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003255-7 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003256-9 - LUIZ FROZA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003276-4 - MARCAL BENEDITO ACCETI X NIVALDO LEONELLI X ANTONIO SEGISMUNDO BARBARESCO X MARIA DONIZETI RIBEIRO X MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI X MARCIA REGINA RODRIGUES OLIVE (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003277-6 - SANTO PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X NARCISO DEMETRO SOBRINHO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ALCEBIADES DE LIMA X DIRCEU MANOEL PEREIRA X FERNANDO MARCHETTI X MARCOS EDUARDO SAUDINO X JUAREZ ANSELMO X ANTONIO AGOSTINHO - INCAPAZ X MARIA JOSE BUENO AGOSTINHO X MARIA CONCEICAO SOARES FERREIRA (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003303-3 - BRIAN CRAIG CAMPBELL (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003313-6 - CARLOS ALBERTO BOTTAN (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003314-8 - PEDRO APARECIDO VAZ (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003346-0 - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA (SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003365-3 - FRANCISCO ARGUELLES FILHO (SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003369-0 - MARIA ANTONIO (SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003370-7 - JOAO CARLOS DAMACENA (SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003371-9 - JOSE CARLOS REALE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003393-8 - EVA APARECIDA DA GRACA UNGER GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003406-2 - SANDRA VELASCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003412-8 - VALDIR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003448-7 - EDSON LUIZ DOS SANTOS X VALTEMIR PEDRO X CLAUDETE HELENA SERRA PERETI X GENY BELLINI X SEBASTIAO SABINO BORGES X MARIA IRACI MINUTI PASSOS X ANTONIA APARECIDA GORDO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000576-1 - BENEDITA DE LOURDES FABRICIO AMENDOLA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003596-5 - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X ELZA APARECIDA DE PAIVA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS do teor do despacho de fls. 269.Publicue-se.

2000.61.11.006403-4 - MARCAS REUNIDAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

2003.61.11.004524-7 - CELSO MACHADO FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

2004.61.22.001701-9 - DIVA MARIA MENDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

2005.61.11.002404-6 - BELMIRA ROSA DE JESUS PRUDENCIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

2005.61.11.005531-6 - DJALMA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

2006.61.11.000165-8 - JOSE MARIA CANDELORO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

2006.61.11.000211-0 - FERNANDO MONTORO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA REGINA MONTORO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publicue-se.

2006.61.11.003010-5 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA MATTOS X ODAIR DA SILVA MATTOS X EDNEIA ALMEIDA MATTOS CORDEIRO X ELIANE ALMEIDA DA SILVA MATTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.005135-2 - PAULO CESAR TERZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.000719-7 - MARIA GUEDES DE ARAUJO(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.001919-9 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.003296-9 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.003499-1 - FRANCISCA RUFINO DE CASTRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.005493-0 - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.001732-8 - ADEMIR CASARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.004249-9 - MARIA GOMES EMILIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.004652-3 - ANA DE SOUZA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.004843-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003929-7 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004061-5 - DIOLINDA ICLORIO CRISPIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004309-4 - MARIA NEIDE DE BARROS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.004842-4 - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.005887-9 - HELENA FERREIRA AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.002031-5 - DOMINGAS DA SILVA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.006230-9 - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.006231-0 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2009.61.11.001121-5 - MARIA DE SOUZA SCARABOTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2009.61.11.001125-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000163-5) USINA NOVA AMERICA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

95.1001100-2 - SERGIO HIDEKI NAKAMURA X CRISTINA S. NAKAMURA X SABUROEMON KANO X MILTON TAKEO KANO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA MARINELI CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

98.1007078-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X AMELIA NEVES LOPES X APARECIDA NOGUEIRA CAVALLARI CAMARGO X ERNESTA BIANCHI MORENO X IZABEL EVARISTO VILAS BOAS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO FO. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D. MACHADO.)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.005257-0 - IRISMAR DANTAS FARIAS(Proc. DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IRISMAR DANTAS FARIAS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$

1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2000.61.11.006064-8 - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 526/529). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007091-5 - ROSANE DE SOUZA XAVIER X NEUSA MARIA SANTANA PIRES X MARIA EMILIA DE MARMON TOLEDO FELTRIN X MARIA CECILIA TONEZI DA SILVA TORRES X MARY NILZA GARCIA LOPES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007187-7 - LEONICE ASSEM X WALKIRIA RODRIGUES DUARTE BRANCALHAO X AIR CLARICE GRIZOTTI LIMA X MARIA CRISTINA MARTINELLI CRISCI X LUZIA MEIRE BRANDAO GIMENES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 350 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo). Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008353-3 - ANTONIO GOMES (Proc. ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005663-1 - WILSON ROBERTO BARBOZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000374-0 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004918-4 - SEBASTIANA RAMOS DOS ANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005559-7 - MARIA DA SILVA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005693-0 - MARIA ISABEL DA SILVA VAZ (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA ISABEL DA SILVA VAZ e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005985-2 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 75/77) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, indefiro o pedido de fls. 135/136, uma vez que a fase de produção de provas tornou-se matéria preclusa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006456-2 - MITSUNARI NAGAISHI (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000592-6 - DURVAL MASTROTE (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000678-5 - APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000937-3 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 33/36) e julgo procedente o pedido da autora MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE e condene o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal correspondente a 84% (oitenta e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo - 06/08/2007 - fls. 29 - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Madalena Teixeira Cavalcante. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/08/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 84% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001312-1 - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JALBES SANCHEZ e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002048-4 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 83/87) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 531.416.387-6 partir da suspensão do pagamento (31/01/2009 - fls. 104) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/01/2009 - suspensão adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/05/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada (fls. 89) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.003877-4 - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Oficie-se ao médico perito Dr. Anselmo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003948-1 - MARCELINO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por MARCELINO JOÃO DE ANDRADE para o fim de determinar tão-só a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28/02/1994, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá

ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003965-1 - SHIGUEO SHIMIZU(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 74/79. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004161-0 - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelos autores CARLOS HENRIQUE HEIDRICH, JOÃO FERNANDES e LUIZ ANTONIO DIAS, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Por fim, em razão da execução da sentença resultar na expedição do precatório ou ofício requisitório, que é o meio normal da satisfação do crédito, descabe falar em antecipação de tutela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004828-7 - JACI CANDIDA BARROS DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004908-5 - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Tópico final da decisão... Em razão do exposto, de ofício, determino a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para inclusão. Em seguida, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005027-0 - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autora(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.11.005234-5 - JANICE DE FATIMA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora JANICE DE FÁTIMA GAMA, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, como consequência,

declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício da autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando à autora as diferenças eventualmente existentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005370-2 - ALVARO LEOBINO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005529-2 - NEIDE MARIA ZULIM BOTEGA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005734-3 - MARIA COLOGNESE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autora(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.11.006152-8 - JOSE JULIO CIRINO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº1054, telefone: 3432-1080, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

2009.61.11.006178-4 - JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI (SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOELMA RODRIGUES DE

OLIVEIRA SASSAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Heloísa Fioravanti Cantu, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Atilio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006282-0 - JULIANO PAGANINI POGI - INCAPAZ X CELIA APARECIDA PAGANINI (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006292-2 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir da autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. Por fim, em relação à consulta de fls. 120 não vislumbro dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006588-1 - EDSON MILLANEZ (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir da autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006622-8 - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário (ou) aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006630-7 - CESAR ROMERO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir da autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. Ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como ré. CITE-SE a ré, bem como a INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006641-1 - SIMONE TELES DOS SANTOS (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil,

julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006751-8 - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Analisarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.006790-7 - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão... Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2384

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.010663-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)
Ao contador para o cálculo da pena de multa. Após, intimem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, salientado-se que a pena de multa deverá ser depositada em favor da FUNPEN. Sem prejuízo designo o dia 17 de 02 de 2010 às 16:30 horas para a audiência admonitória da execução penal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.09.006365-2 - JUSTICA PUBLICA X JOETE BRAZ DE MELO
Designo o dia 03 DE FEVEREIRO de 2010, às 16:00 horas, para a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 e art. 2º da Lei nº 10.259/2001. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, com cópia de fls. 96/99, para que compareça(m) acompanhado(a)(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.09.004211-6 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUGUSTO X LEANDRO SALEME MILAO
O réu foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso III, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 95/96. Entendendo que se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Designo audiência para eventual suspensão condicional do processo para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2010, às 15:00 horas. Expeça-se precatória, com cópia da proposta apresentada pelo Parquet às fls. 95/96, visando a intimação dos réus para que compareçam à audiência acompanhados de seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.09.006535-9 - JUSTICA PUBLICA X JEIEL JUSTO FRANCISCO(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 e art. 2º da Lei nº 10.259/2001. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato, com cópia de fls. 96/99, para que compareça(m) acompanhado(a)(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.007933-8 - GIDEL MORENO PIGATTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Visto em Embargos de Declaração. Gidel Moreno Pigatto opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 111/113, com base no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém erro material a ser sanado.É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste razão ao embargante. De fato, a decisão de fls.111/113 contém erro a ser sanado.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a decisão de fls.111/113, determinando que à fl.113 verso, onde se lê:...Weldotron do Brasil de 02/01/1995 a 21/01/2008, exposto a ruído de 85dB...Leia-se:...Weldotron do Brasil de 02/01/1995 a 05/03/1997, exposto a ruído de 85dB...No mais, a decisão de fls.111/113 permanece tal como lançada.Note-se por oportuno, que o conteúdo da inicial, especialmente fl. 04, item k, induziu este juízo a erro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.09.009017-6 - CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS. Intime-se a autoridade impetrada para fiel cumprimento da decisão. Após, se em termos, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.010351-1 - MARIA JOSE DE PAULA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Pedido de LiminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ DE PAULA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS REGIONAL PIRACICABA - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que seu recurso administrativo encontra-se sem andamento há 260 dias. Pediu-se medida liminar consistente na análise e conclusão do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 08/20).Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso encontra-se pendente de junta médica, que foi agendada para o dia 18/11/2009 (fls. 29/31).É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.No caso vertente, a autoridade impetrada informa que a análise e conclusão do pedido de benefício depende de parecer da junta médica .Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.010601-9 - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.011109-0 - CASSAB E SOUZA S/S LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Folha 111 - Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal.Após tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.09.011895-2 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.011909-9 - ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.012153-7 - ROBERTO GEBARA(SP070709 - JOSE FREDERICO FERREZIN OLIVATI) X

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que: 1) Recolha as custas processuais devidas a Justiça Federal. 2) Forneça uma cópia da exordial e documentos que a instruem, para formação da contra-fé, visando a notificação da autoridade coatora. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.012641-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça mais uma cópia da exordial. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.012643-2 - JOAO ANTONIO NETO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça mais uma cópia da exordial. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.012693-6 - JOAO DOMINGOS MENGHINI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para que: 1) Forneça cópias dos documentos mencionados na exordial - fl. 06 - bem como para a contrafé dos autos; 2) Esclareça a prevenção apontada à fl. 11. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.012921-4 - ANTONIO JOSE ZAGUE (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 20 dias para que forneça procuração. Cumprido: Tornem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL

2004.61.09.003081-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO PINTO LOUREIRO (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Designo o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que o réu deverá ser interrogado. Expeça-se carta precatória visando a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.09.000229-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO RODRIGUES DOURADO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 175 informando que a testemunha Luiz(s) Carlos Rodrigues Dourado encontra-se recolhido no CDP de Serra Azul/SP (matrícula 239.601-8), determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Cravinhos/SP, visando a oitiva da referida testemunha. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE CRAVINHOS EM 15/12/2009

2006.61.09.005691-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORILDO ANTONIO VILALTA X FERNANDO SCOPIN (SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Acolho o requerimento da defesa às fls. 604/605 para, em virtude da greve realizada na Justiça Federal, restituir o prazo para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Int.

2006.61.09.006655-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA DOLORES PADOVEZE FALCADE (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X CARMELINDO FALCADE (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, na forma de memoriais, conforme previsto no art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

2007.61.09.001625-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS CECCHINO (SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

1. Designo o dia 03 de MARÇO de 2010, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Edmir Bernardino Valente (fl. 191) e carta precatória visando a intimação do réu. 3. Reitere-se o pedido de folha de

anteriores junto ao IIRGD, solicitando-se, ainda, as certidões de eventuais feitos apontados.4. Solicitem-se certidões de objeto e pé das ações penais nº 1999.61.09.000268-1 e 2005.61.09.002382-0 e junte-se aos autos certidão do feito nº 1999.61.09.005409-7 (fls. 182/183). 5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

2007.61.09.002051-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, informando que o Banco Nacional foi liquidado em 13/11/1996, e considerando que os supostos saques relatados pelo réu ocorreram no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, portanto, após a liquidação do referido banco no qual o réu afirmou possuir conta bancária, reconsidero a determinação de fl. 171 e determino a intimação das partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para que apresentem alegações finais na forma de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, oportunidade em que a defesa poderá apresentar os extratos bancários aptos a comprovar a alegação de saques para pagamento das despesas mencionadas na denúncia.

2007.61.09.008859-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Pelo MPF foi dito: Sem requerimentos. Pelo Advogado de defesa foi dito que: A defesa dispensa o reinterrogatório da acusada, bem como requer prazo de cinco dias para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: Defiro o requerimento da defesa, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, primeiro para o MPF, para que apresentem memoriais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.PUBLICACAO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR ART. 403, PARAGRAFO 3º DO CPP - MPF JA SE MANIFESTOU

Expediente Nº 2397

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.000574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100033-6) RAICER RAITANO CEREAS LTDA X ORLANDO RAITANO X ORLANDO LUIZ RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002267-8) DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.006875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009962-6) RONY RODRIGUES DA SILVA(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal.Int.

2009.61.09.009107-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002408-4) FABIO DE ALMEIDA EPP(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos para discussão, no efeito devolutivo. Apensem-se estes autos aos da ação principal.Manifeste-se o embargado em termos de impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.006715-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104012-5) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda., a improcedência da execução fiscal n. 98.1104012-5. Alega a embargante: (a) nulidade de certidão de dívida ativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (b) aplicação ilegal da UFIR; (c) verba honorária, no importe de 20%, excessiva; (d) juros moratórios devem ser calculados com exclusão da multa de mora. Impugnação da executada às fls. 51/63. É o relatório. Decido. Não visualizo qualquer irregularidade na certidão da dívida ativa, eis que foram atendidos todos os requisitos legais na apuração, inscrição e cobrança da dívida. Ainda, não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e

fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No que pertine à multa aplicada e a correção monetária, verifico que a dívida fora calculada a teor do disposto na legislação tributária vigente. Com efeito, a correção monetária deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário, o qual deve ter todas as parcelas, em que se decompõe, atualizadas, até a data do efetivo pagamento, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. (TRF-3ª Região - AC684764/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 19/06/02, DJU 23/08/02, p.1749). Por fim, tem sido legítima a aplicação da UFIR pelo embargante, conforme se observa no acórdão a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL. LEGITIMIDADE. LEI Nº 8.177/91. ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA APLICAÇÃO DA UFIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza dos atributos de liquidez e certeza, conforme os artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, presunção que cede somente diante de prova inequívoca contrária. 2. É aplicável a Taxa Referencial (TR) a título de juros moratórios sobre débitos oriundos de parcelas não pagas a partir da vigência do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. 3. O argumento de que a utilização da UFIR na correção monetária seria ilegítima por ofender o princípio da anterioridade, não deve prosperar pelo fato de a Lei nº 8.383/91 não ter instituído qualquer tributo, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária por este novo indexador, a UFIR. 4. Apelação desprovida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901001002256. Processo: 199901001002256 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 18/8/2005 Documento: TRF100217083. Fonte DJ DATA: 15/9/2005 PAGINA: 129. Relator(a) JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA (CONV.)) Ressalte-se que o percentual de 20% fixado na execução fiscal, não se trata de mero substituto de verba honorária, já que o referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apens

2006.61.09.001988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000801-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CORDEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Á réplica no prazo legal.Int.

2007.61.09.008371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003830-6) VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RANATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Observo que os presentes embargos visam impugnar os créditos tributários representados pelas CDAs nº.80.2.05.031129-58, nº.80.6.05.043067-04 e nº.80.7.05.013377-03, sendo que a embargada informa às fls.217-219 que houve parcelamento do débito discutido, requerendo a extinção do feito; todavia, acostou consulta emitida pelo sistema da Fazenda Nacional na qual se aduz que o parcelamento se deu apenas em relação ao crédito tributário representado pela CDA nº.80.2.05.031129-58. Assim, confiro o prazo de 05(cinco) dias, para que a embargada esclareça se o parcelamento mencionado às fls.217-219 se deu apenas em relação à CDA nº.80.2.05.031129-58, mantendo-se a discussão em relação às CDAs nº.80.6.05.043067-04 e nº.80.7.05.013377-03. Após, intime-se a embargante para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, acerca do documento apresentado à fl.219 e, outros que

porventura forem apresentados pela embargada em cumprimento da diligência supra, nos termos do art. 398, do CPC.Int.

2008.61.09.006356-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102682-0) JOSE BENEDICTO LONGO X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Visto em Embargos de Declaração. JOSÉ BENEDICTO LONGO e MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO interpuseram embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls.69-71, com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que há omissão a ser sanada na referida decisão, consistente na falta de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes.Considerando a data de publicação da sentença embargada(fl.73) e a data de protocolo do embargos de declaração de fls.75-76, tenho-os por tempestivos.É a síntese do necessário, passo a decidir.De fato, observa-se dos autos que o pedido de assistência judiciária gratuita lançado pelos embargantes em sua inicial não foi apreciado em nenhum momento por este Juízo, sendo talvez por esta razão que a embargada não apresentou o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, preferindo fazê-lo em sede de preliminar na resposta de fls.17-23.Diante disso acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão presente na sentença de fls.69-71, determinando que à fl.69v onde se lê:No que tange à impugnação a assistência gratuita, cumpre observar que sua impugnação deve ser feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício, nos termos do artigo 4º, 2º e 6º da Lei 1060/50.Leia-se:No que tange à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita: cumpre observar que este Juízo não apreciou referido pedido até o presente momento, assim, em que pese a parte final do art.6º, da Lei nº.1060/50 dispor que eventual impugnação à concessão da assistência judiciária deve ser processada em autos apartados, colho a presente conclusão para, em harmonia ao disposto no art.131, do CPC, apreciar o referido pedido com base no corpo probatório dos autos.Com efeito, o espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso há nos autos declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2009 - ano calendário 2008, em nome de José Benedicto Longo(fl.57-67), ora embargante, na qual restou demonstrado que o embargante é proprietário e dirigente de empresa, possuindo um patrimônio que em nada condiz com os termos da declaração de hipossuficiência de fl.08. Por derradeiro, merece nota que os embargos à execução na Justiça Federal não se sujeitam ao recolhimento de custas pelos embargantes, nos termos do art.7º, da Lei nº.9289/1996, restando como único custo a ser suportado pelo embargante vencido, os honorários advocatícios em favor da parte vencedora.Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes.No mais, a sentença de fls.69-71 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2008.61.09.006357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106256-9) JOSE BENEDICTO LONGO X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(SI101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

JOSÉ BENEDICTO LONGO e MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO interpuseram embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls.87-89, com base no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que há omissão a ser sanada na referida decisão, consistente na falta de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes.Considerando a data de publicação da sentença embargada(fl.91) e a data de protocolo do embargos de declaração de fls.93-94, tenho-os por tempestivos.É a síntese do necessário, passo a decidir.De fato, observa-se dos autos que o pedido de assistência judiciária gratuita lançado pelos embargantes em sua inicial não foi apreciado em nenhum momento por este Juízo, sendo talvez por esta razão que a embargada não apresentou o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, preferindo fazê-lo em sede de preliminar na resposta de fls.17-85.Diante disso acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão presente na sentença de fls.87-89, determinando que às fls.87v onde se lê:No que tange à impugnação a assistência gratuita, cumpre observar que sua impugnação deve ser feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício, nos termos do artigo 4º, 2º e 6º da Lei 1060/50.Leia-se:No que tange à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita: cumpre observar que este Juízo não apreciou referido pedido até o presente momento, assim, em que pese a parte final do art.6º, da Lei nº.1060/50 dispor que eventual impugnação à concessão da assistência judiciária deve ser processada em autos apartados, colho a presente conclusão para, em harmonia ao disposto no art.131, do CPC, apreciar o referido pedido com base no corpo probatório dos autos.Com efeito, o espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência tinha por finalidade

disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benéfico, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso há nos autos declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2009 - ano calendário 2008, em nome de José Benedicto Longo (fls. 78-85), ora embargante, na qual restou demonstrado que o embargante é proprietário e dirigente de empresa, possuindo um patrimônio que em nada condiz com os termos da declaração de hipossuficiência de fl. 08. Por derradeiro, merece nota que os embargos à execução na Justiça Federal não se sujeitam ao recolhimento de custas pelos embargantes, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9289/1996, restando como único custo a ser suportado pelo embargante vencido, os honorários advocatícios em favor da parte vencedora. Diante disso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes. No mais, a sentença de fls. 87-89 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2009.61.09.002785-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003870-9) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., a improcedência da execução fiscal n. 2000.61.09.003870-9. Alega a embargante: (a) inépcia da inicial, as certidões da dívida ativa são totalmente ininteligíveis, ofendendo o princípio da ampla defesa; (b) multa moratória abusiva; (c) cobrança ilegal de juros; (d) aplicação indevida da taxa Selic; (e) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Impugnação da executada às fls. 40/48. É o relatório. Decido. Não visualizo qualquer irregularidade na certidão da dívida ativa, eis que foram atendidos todos os requisitos legais na apuração, inscrição e cobrança da dívida. Ainda, não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No que pertine à multa aplicada e a correção monetária, verifico que a dívida fora calculada a teor do disposto na legislação tributária vigente. Com efeito, a correção monetária deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário, o qual deve ter todas as parcelas, em que se decompõe, atualizadas, até a data do efetivo pagamento, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA**. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. (TRF-3ª Região - AC684764/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 19/06/02, DJU 23/08/02, p. 1749). Por fim, tem sido legítima a aplicação da SELIC pela embargada, conforme se observa no acórdão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA**. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. STJ - RESP 475904 - PRIMEIRA TURMA - j. 20/03/2003 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - v. u. Ressalte-se que o percentual de 20% fixado na execução fiscal, não se trata de mero substituto de verba honorária, já que o referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78) e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente,

tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

2009.61.09.005977-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001106-5) WAHLER METALURGICA LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

À réplica no prazo legal.Int.

2009.61.09.009331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102045-9) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que reconheça a prescrição do crédito e consequente extinção da ação de execução. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a inicial do embargante sequer foi instruída com a competente procuração ad judicium, todavia, resta desnecessária a intimação da parte para regularização da sua representação processual, uma vez que Luiz Álvaro de Luiz David não detém legitimidade nem interesse processual para vir a Juízo propor embargos à execução fiscal nº. 97.1102045-9. De fato, compulsando os autos da referida execução fiscal, verifica-se que os sócios da executada (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A) não figuram no pólo passivo daquela ação, ou seja, não foram incluídos na demanda pela exequente nem tampouco houve determinação judicial que implicasse em redirecionamento da ação às pessoas dos sócios. Vale lembrar que a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, sendo que até o atual momento processual só houve persecução no que tange aos bens da massa falida, que diga-se de passagem, possui como Síndico nomeado o Sr. Jayme Batista de Oliveira. Pelo exposto, ante a irregularidade da representação processual, bem como caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Luiz Álvaro de Luiz David, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada sequer foi citada. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9289/1996. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.009332-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101989-2) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que reconheça a prescrição do crédito e consequente extinção da ação de execução. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a inicial do embargante sequer foi instruída com a competente procuração ad judicium, todavia, resta desnecessária a intimação da parte para regularização da sua representação processual, uma vez que Luiz Álvaro de Luiz David não detém legitimidade nem interesse processual para vir a Juízo propor embargos à execução fiscal nº. 97.1101989-2. De fato, compulsando os autos da referida execução fiscal, verifica-se que os sócios da executada (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A) não figuram no pólo passivo daquela ação, ou seja, não foram incluídos na demanda pela exequente nem tampouco houve determinação judicial que implicasse em redirecionamento da ação às pessoas dos sócios. Vale lembrar que a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, sendo que até o atual momento processual só houve persecução no que tange aos bens da massa falida, que diga-se de passagem, possui como Síndico nomeado o Sr. Jayme Batista de Oliveira. Pelo exposto, ante a irregularidade da representação processual, bem como caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Luiz Álvaro de Luiz David, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada sequer foi citada. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9289/1996. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.009333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101491-7) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que reconheça a prescrição do crédito e consequente extinção da ação de execução. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a inicial do embargante sequer foi instruída com a competente procuração ad judicium, todavia, resta desnecessária a intimação da parte para regularização da sua representação processual, uma vez que Luiz Álvaro de Luiz David não detém legitimidade nem interesse processual para vir a Juízo propor embargos à execução fiscal nº. 94.1101491-7. De fato, compulsando os autos da referida execução fiscal, verifica-se que os sócios da executada (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A) não figuram no pólo passivo daquela ação, ou seja, não foram incluídos na demanda pela exequente nem tampouco houve

determinação judicial que implicasse em redirecionamento da ação às pessoas dos sócios.Vale lembrar que a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, sendo que até o atual momento processual só houve persecução no que tange aos bens da massa falida, que diga-se de passagem, possui como Síndico nomeado o Sr. Jayme Batista de Oliveira.Pelo exposto, ante a irregularidade da representação processual, bem como caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Luiz Álvaro de Luiz David, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada sequer foi citada.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.009335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103433-6) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 863 - PAULO BARREIRA DE FARIA)

Visto em SENTENÇATrata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que reconheça a prescrição do crédito e consequente extinção da ação de execução.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, observo que a inicial do embargante sequer foi instruída com a competente procuração ad judicium, todavia, resta desnecessária a intimação da parte para regularização da sua representação processual, uma vez que Luiz Álvaro de Luiz David não detém legitimidade nem interesse processual para vir a Juízo propor embargos à execução fiscal nº.97.1103433-6.De fato, compulsando os autos da referida execução fiscal, verifica-se que os sócios da executada(Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A) não figuram no pólo passivo daquela ação, ou seja, não foram incluídos na demanda pela exequente nem tampouco houve determinação judicial que implicasse em redirecionamento da ação às pessoas dos sócios.Vale lembrar que a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, sendo que até o atual momento processual só houve persecução no que tange aos bens da massa falida, que diga-se de passagem, possui como Síndico nomeado o Sr. Jayme Batista de Oliveira.Pelo exposto, ante a irregularidade da representação processual, bem como caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Luiz Álvaro de Luiz David, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada sequer foi citada.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.009336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102129-3) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇATrata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que reconheça a prescrição do crédito e consequente extinção da ação de execução.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, observo que a inicial do embargante sequer foi instruída com a competente procuração ad judicium, todavia, resta desnecessária a intimação da parte para regularização da sua representação processual, uma vez que Luiz Álvaro de Luiz David não detém legitimidade nem interesse processual para vir a Juízo propor embargos à execução fiscal nº.97.1102129-3.De fato, compulsando os autos da referida execução fiscal, verifica-se que os sócios da executada(Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A) não figuram no pólo passivo daquela ação, ou seja, não foram incluídos na demanda pela exequente nem tampouco houve determinação judicial que implicasse em redirecionamento da ação às pessoas dos sócios.Vale lembrar que a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, sendo que até o atual momento processual só houve persecução no que tange aos bens da massa falida, que diga-se de passagem, possui como Síndico nomeado o Sr. Jayme Batista de Oliveira.Pelo exposto, ante a irregularidade da representação processual, bem como caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Luiz Álvaro de Luiz David, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada sequer foi citada.Sem condenação em custas, nos termos do art.7º, da Lei nº.9289/1996.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.009338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103517-0) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS)

Visto em SENTENÇATrata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que reconheça a prescrição do crédito e consequente extinção da ação de execução.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, observo que a inicial do embargante sequer foi instruída com a competente procuração ad judicium, todavia, resta desnecessária a intimação da parte para regularização da sua representação processual, uma vez que Luiz Álvaro de Luiz David não detém legitimidade nem interesse processual para vir a Juízo propor embargos à execução fiscal nº.97.1103517-0.De fato, compulsando os autos da

referida execução fiscal, verifica-se que os sócios da executada (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A) não figuram no pólo passivo daquela ação, ou seja, não foram incluídos na demanda pela exequente nem tampouco houve determinação judicial que implicasse em redirecionamento da ação às pessoas dos sócios. Vale lembrar que a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, sendo que até o atual momento processual só houve persecução no que tange aos bens da massa falida, que diga-se de passagem, possui como Síndico nomeado o Sr. Jayme Batista de Oliveira. Pelo exposto, ante a irregularidade da representação processual, bem como caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Luiz Álvaro de Luiz David, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada sequer foi citada. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9289/1996. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

2009.61.09.009339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103431-0) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que reconheça a prescrição do crédito e consequente extinção da ação de execução. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a inicial do embargante sequer foi instruída com a competente procuração ad judicium, todavia, resta desnecessária a intimação da parte para regularização da sua representação processual, uma vez que Luiz Álvaro de Luiz David não detém legitimidade nem interesse processual para vir a Juízo propor embargos à execução fiscal nº. 97.1103431-0. De fato, compulsando os autos da referida execução fiscal, verifica-se que os sócios da executada (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A) não figuram no pólo passivo daquela ação, ou seja, não foram incluídos na demanda pela exequente nem tampouco houve determinação judicial que implicasse em redirecionamento da ação às pessoas dos sócios. Vale lembrar que a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, sendo que até o atual momento processual só houve persecução no que tange aos bens da massa falida, que diga-se de passagem, possui como Síndico nomeado o Sr. Jayme Batista de Oliveira. Pelo exposto, ante a irregularidade da representação processual, bem como caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Luiz Álvaro de Luiz David, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada sequer foi citada. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9289/1996. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

2009.61.09.009341-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103421-2) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID (SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Fiscal propostos por LUIZ ÁLVARO DE LUIZ DAVID em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento que reconheça a prescrição do crédito e consequente extinção da ação de execução. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a inicial do embargante sequer foi instruída com a competente procuração ad judicium, todavia, resta desnecessária a intimação da parte para regularização da sua representação processual, uma vez que Luiz Álvaro de Luiz David não detém legitimidade nem interesse processual para vir a Juízo propor embargos à execução fiscal nº. 97.1103421-2. De fato, compulsando os autos da referida execução fiscal, verifica-se que os sócios da executada (Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A) não figuram no pólo passivo daquela ação, ou seja, não foram incluídos na demanda pela exequente nem tampouco houve determinação judicial que implicasse em redirecionamento da ação às pessoas dos sócios. Vale lembrar que a empresa Pirapel Indústria Piracicabana de Papel S/A teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, sendo que até o atual momento processual só houve persecução no que tange aos bens da massa falida, que diga-se de passagem, possui como Síndico nomeado o Sr. Jayme Batista de Oliveira. Pelo exposto, ante a irregularidade da representação processual, bem como caracterizada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir de Luiz Álvaro de Luiz David, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada sequer foi citada. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 9289/1996. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta para a ação principal e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa no registro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.09.001679-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001556-0) ENGELETRIC EMPREITEIRA COML/ LTDA X EDUARDO AMARAL SILVEIRA X ADRIANA ROSENBAUM SILVEIRA (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagens. Int.

2002.61.09.001680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001556-0) GABRIEL ANTONIO SILVEIRA X MARILENA AMARAL SILVEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.09.008458-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004383-0) ALBERTO MONDONI X ALICE DE ANGELO MONDONI X RODOLFO MONDONI X ALEXANDRINA MONDONI MARTINS X ELENICE MONDONI DE OLIVEIRA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.008232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002408-4) GRAZIELA KARINA VACARI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

A embargante ajuizou os presentes embargos de terceiro sob o argumento de que as duas das máquinas penhoradas nos autos da execução fiscal nº.2008.61.09.002408-4(Torno Convencional MS205E, n.DO-JAS-847 e Torno R5, n.21018244), pertencem na verdade a Graziela Karina Vacari - CPF 277.554.748.60, todavia a pretensão foi instruída apenas com contrato particular, o qual não foi registrado em cartório ou mesmo teve as assinaturas reconhecidas pelo serviço notarial(comprovando a época de sua realização), com efeito, é indispensável à propositura da inicial que a embargante instrua sua pretensão com prova efetiva de sua propriedade sob os referidos bens.Diante disso, nos termos do art. 284, do CPC, confiro à embargante o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, comprovando a propriedade, tais como: notas fiscais das máquinas penhoradas em nome da embargante e cópias das declarações de IRPF exercícios 2007-2008 constando tais máquinas em seu patrimônio.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.021737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100797-0) IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 637: Intime-se o beneficiário Santo Joaquim Lopes Alarcon que se encontra à sua disposição na Caixa Econômica Federal o valor referente aos honorários advocatícios requisitados.

2004.03.99.021481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100153-5) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 379: Intime-se o beneficiário Fabio Martins de Andrade que se encontra à sua disposição na Caixa Econômica Federal o valor referente aos honorários advocatícios requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3188

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.012692-1 - QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para determinar que a Caixa Economica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos das contas-poupança pertencentes à autora, agência 0337, contas nº. 51.010-0, 00168036-0 e 35.262-9, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro, março e abril de 1991, conforme pedidos administrativos apresentados às fls. 11/13. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pela requerente, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Cite-se e intime-se, inclusive para que a CEF tenha ciência da necessidade de cumprimento imediato da decisão liminar, Defiro os benefícios da justiça gratuita, Anote-se. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.006567-7 - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)

Considerando que a data comunicada pelo Juízo Deprecado para oitiva dos autores é posterior à data agendada por este Juízo para oitiva das testemunhas aqui residentes, redesigno a audiência anteriormente agendada, para o dia 03/03/2010, às 14h00min. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2212

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.12.004661-7 - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara local informando acerca do que ficou decidido no presente feito, para que requeira o que entender conveniente em relação aos valores depositados judicialmente. Anote-se para fins de publicação ante o substabelecimento juntado como folha 387 e a petição da folha 390. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

2008.61.12.015087-6 - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareçam quais provas desejam produzir. Com a manifestação ou decurso de prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.12.009646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILMA GOMES DA LUZ RODRIGUES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.005225-5 - PEDRO PAULO FERREIRA X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X JOAO ISABEL DE BARROS X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido na folha 244. Não sobrevivendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.037085-0 - FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Pelo exposto, não havendo omissão a ser reparada, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2000.61.12.006435-3 - OCIMARA BARRETO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do Ofício Requisitório expedido.Intime-se.

2002.61.12.006072-1 - ALBINO KUGNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o teor da manifestação retro, e considerando que a sentença prolatada nas folhas 74/76 não está sujeita ao reexame necessário, certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação.Intime-se.

2002.61.12.008039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006831-8) PAULO SERGIO MARASSI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade processual da CAIXA SEGURADORA S/A, com relação à qual declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 a cada uma das partes por ele incluídas no polo passivo, nos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação cautelar n. 2002.61.12.006831-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.003237-7 - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO CRISTO REI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2003.61.12.006127-4 - AUTO POSTO TACIBA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a decisão lançada no processo administrativo nº 10835.000475/99-41, declarando totalmente quitada a dívida relacionada à inscrição nº 80.7.00.000743-78. Com o trânsito em julgado expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.011971-9 - AURORA PEREZ DA SILVA(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E DF021419 - MARCIO BEZE E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF021399 - GLAICON CORTES BARBOSA)

Posto isso:a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a União a pagar à parte autora R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizados a partir de fevereiro de 1999, a título de indenização pelo veículo Mercedes-Benz, modelo LA 1113, placas CBL 2917. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.b) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia à lide da CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. Sem condenação de honorários face a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2004.61.12.002390-3 - REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2004.61.12.003993-5 - ABRAO MARTIN CALHE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.Intime-se.

2004.61.12.006157-6 - ANTENOR GONCALVES DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Antenor Gonçalves da Costa- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data do requerimento administrativo-20/06/2003 (folhas 26/27);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo).Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.12.002949-1 - CLAUDIO ALVES QUEIROZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do Ofício Requisitório expedido.Intime-se.

2005.61.12.008830-6 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.009550-5 - INEZ PINHEIRO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2006.61.12.008241-2 - ODENI DA SILVA JARDIM(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2006.61.12.012027-9 - LISETE MARA PONCE(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2007.61.12.005555-3 - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança

pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00019115-3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de março de 1990 e reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009292-6 - DURVALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.009478-9 - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009992-1 - NEUZA ALVES BERNARDES X MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Neuza Alves Bernardes- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação - 19/10/2007 (folhas 41/42);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.12.011943-9 - IVONE BORGES DOS SANTOS FELIX(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência à autora do ofício juntado como folha 165. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta no RG e CPF (folha 14) não coincide com o que se encontra nos registros de autuação. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

2007.61.12.012902-0 - COSMO FERREIRA CAVALCANTI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

2007.61.12.014336-3 - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000174-3 - MARLI APARECIDA DE FREITAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei.

2008.61.12.000908-0 - IVANEIDE DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de PLÍNIO APARECIDO DE SOUZA (29/11/2007), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tópico síntese do julgado: segurado(a): IVANEIDE DE SOUZA; benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91); DIB: 28º dia anterior ao parto; RMI: 1 salário-mínimo; DIP: após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004689-1 - JAMIL JOSE OZORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 14 horas e 40 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

2008.61.12.006109-0 - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.006464-9 - MICHELE APARECIDA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior

despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012135-9 - YVONE SALOMAO ROCHA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012506-7 - NELSON ENCENHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Isto posto, acolho em parte os presentes embargos declaratórios, para que conste da parte dispositiva da sentença embargada, que a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, está suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

2008.61.12.013925-0 - FLORINDO PEDRINI(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014206-5 - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0338.013.00009920-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015368-3 - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00003049-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015834-6 - TERESA CAMILO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A presente ação é movida por Teresa Camilo da Silva e, no entanto, os extratos juntados aos autos referem-se a Getulio da Silva. A par disso, a CEF alegou ilegitimidade de parte. A autora alegou que se trata de conta conjunta. De fato, nos extratos apresentados constam como titular Getulio da Silva e/ou. Dessa forma, não há dúvida acerca de que se trate de conta conjunta. Há dúvida acerca de quem seria o segundo titular da conta. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que

a CEF apresente cópia do contrato de abertura da conta em litígio, sob pena de se presumir verdadeira a alegação da parte autora.

2008.61.12.016077-8 - JOAQUIM SOARES DE MACEDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.016284-2 - JOAO ALTINO CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00004732-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017232-0 - ODETE PASSIANOTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.017651-8 - ROSEMARY LOPES GRIGOLI X ANGELICA AUGUSTA GRIGOLI X VANESSA LOPES GRIGOLI PIZOLATO SOMEIRA X NILSON GRIGOLI JUNIOR(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança números 0337.013.00005503-9, 00337.013.00008758-5, 0337.013.00015622-6 e 0337.013.00008759-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017881-3 - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00003705-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a

partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018214-2 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00017308-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018422-9 - MANOEL ANTONIO SOUZA GARCIA X MARIA CREUZA GARCIA ANDRIOLLI X MARIA CELIA SOUZA GARCIA X MARIA HELENA GARCIA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Observe que o presente feito foi movido por Manoel Antonio Souza Garcia, Maria Creuza Garcia Andriolli, Maria Célia Souza Garcia e Maria Helena Garcia Lopes, na qualidade de herdeiros da falecida Eliza de Souza Garcia. A procuração apresentada (folha 16), por sua vez, consta como outorgante o espólio de Eliza de Souza Garcia, representado por Manoel Antonio Garcia. Ainda que seja possível os herdeiros, em nome próprio, pleitearem a correção do saldo da conta-poupança do de cujus, e seja também possível o inventariante pleitear a dita correção em nome do espólio do titular da conta, não se pode admitir a incoerência entre a parte autora e a representação processual verificada no presente feito. Deve ser observado, ainda, no caso de espólio, que o representante deve comprovar sua condição de inventariante. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.12.018505-2 - MADALENA MOHR(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Isto posto, acolho os presentes embargos declaratórios, para que conste da parte dispositiva da sentença embargada passe a constar nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança número 0338.013.00017004-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

2008.61.12.018626-3 - GUILHERME MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00084337-1, JULGO IMPROCEDENTE em relação ao índice de março de 1990 e reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao índice de fevereiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o

depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018982-3 - BRUNO CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.000459-1 - ADELICINA SIQUEIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0338.013.00000171-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000509-1 - JOAO FERREIRA CASTELHANO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000512-1 - DORA MARTINS DIAS E SILVA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0336.013.00011345-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000522-4 - LOURIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000618-6 - JOAO MARIA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0339.013.00016692-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001423-7 - JOSE LUIZ GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.002253-2 - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.12.002686-0 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com urgência, comunique-se por E_mail à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, quanto ao que ficou decidido em sede de Agravo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.12.004105-8 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.013.00034527-4. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.004408-4 - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.004448-5 - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 15 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.004665-2 - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 14 horas e 20 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.004906-9 - ODALVA ROQUE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, noticiada nas folhas 43/47. Ante o contido na petição retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2009.61.12.006118-5 - HUMBERTO EMMANUEL SCHIMIDT OLIVEIRA(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.008769-1 - IRACEMA ZANATTA(SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

A CEF, em sua contestação, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da. No entanto, a parte autora, por meio do documento encartado como folha 13, demonstrou a solicitação dos extratos relativos aos períodos em discussão, diretamente junto à CEF e não há nos autos informações acerca do cumprimento da solicitação. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.008770-8 - EVERALDO CARLOS PINTO(SP251385 - TRAUDT ERIKA OLIVEIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0336.013.00023596-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

2009.61.12.008955-9 - BEATRIZ CALIXTO CAMPOS X FERNANDA MAX CALIXTO CASTADELLI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. Intime-se o INSS para

cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de Aparecido Pereira da Silva na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Cite-se o réu.

2009.61.12.010546-2 - ANDRWIL DAVID DE OLIVEIRA RAMOS (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, não vislumbrando verossimilhança quanto às alegações da parte autora, indefiro o pedido liminar. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela Caixa, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.010830-0 - APARECIDO IVAN CAVASSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente, sendo assim indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, cumpra-se o contido na r. manifestação judicial de fl. 53. Intime-se.

2009.61.12.012452-3 - RAISSA LORENA GALDINO X APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de benefício assistencial. Por ora, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Vera Lúcia Canhoto Gonçalves e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Conclusão fundamentada. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 03 de fevereiro de 2010, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora

arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre eles. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a cada um dos profissionais para o efeito de solicitações de pagamento, nos termos anteriormente deferidos, conforme estabelece a Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado anteriormente. Intime-se.

2009.61.12.012459-6 - JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 25 de março de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012465-1 - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 23 de março de 2010, às 17 h 30 min. Arbitro, desde logo,

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012473-0 - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Susto, por ora, o determinado no r. despacho da fl. 57, no tocante à citação.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize o pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.Com a regularização, cite-se. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.12.012488-2 - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 25 de março de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº.

11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012489-4 - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 23 de março de 2010, às 16 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012504-7 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.12.012599-0 - JOAO DE DEUS CAROSI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 25 de março de 2010, às 17 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15 - item j) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 128.929, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.008980-2 - GENI CECCHETTI CAMPOS MILANO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005554-1 - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, uma vez que tal pedido não foi apreciado no momento oportuno. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.12.006831-8 - PAULO SERGIO MARASSI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de tutela cautelar formulado na inicial e declaro cessada a eficácia da medida cautelar concedida, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 808, inciso III do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 nos termos do artigo 20, parágrafos 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação ordinária 2002.61.12.008039-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.12.000005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000004-6) LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Decidido em plantão judiciário. Tópico final da decisão: Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória ao investigado Luiz Soares da Silva, independentemente de fiança, e determino a imediata expedição do alvará de soltura em seu favor, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O investigado deverá comparecer perante este Plantão Judiciário, no dia seguinte ao de sua soltura, no horário das 9:00 às 12:00 horas, para subscrever termo de compromisso. Após, o término do plantão judiciário, determino a distribuição livre deste pedido de liberdade provisória para uma das Varas cumulativas desta Subseção Judiciária. Determino a transmissão do alvará de soltura via fac-símile. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.12.005899-3 - MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios

expedidos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.00.054164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.008939-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE APARECIDO AMORIM X EULINA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LEOCADIO DE AMORIM X ALCIDES SERMINIANO X JOSE CARDOSO X MARIA LINHARES DE MOURA GONZAGA X GREGORIO FRANCISCO DE ANDRADE X MARIA LINHARES DE MAGALHAES X JOSE LINHARES DE MOURA X FLAVIO BERARDI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ROSA DOS SANTOS(SP059958 - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA) em face de MARCOS LEOCADIO DE AMORIM, FLAVIO BERARDI e ANTONIO PEREIRA DA SILVA, determinando a sua reintegração na posse dos lotes ocupados pelos réus supra no Projeto de Assentamento Engenho, originária do imóvel rural denominado Fazenda Engenho II, Registro n. R-1-8.414, Ficha 01-01v, do Livro 02 e R-7.665, Ficha 01/01v, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio), extinguindo o feito, em relação a tais réus, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos demais réus, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.Considerado a procedência do pedido e o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.Depreque-se a expedição de mandado de reintegração de posse.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.12.008939-4 - ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS DA FAZENDA ENGENHO II - AAFE(SP059958A - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. RONALD DE JONG) Posto isso:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, tornando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, possibilitando ao INCRA prosseguir o projeto de assentamento em seus posteriores termos.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração formulado pelo INCRA, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil.Casso a liminar previamente deferida.Depreque-se a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio acerca do que ficou decidido no presente feito.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que arbitro, 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.005464-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054164-0) JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. RONALD DE JONG)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de causa superveniente de ausência do interesse de agir.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Depreque-se a comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio acerca do que restou decidido.

ACAO PENAL

2003.61.12.000412-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MECIAS FERREIRA DE SOUSA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOSÉ MECIAS FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, amasiado, pescador, filho de Francisco Rodrigues de Sousa e Cícera Ferreira de Sousa, nascido aos 11/07/1971, natural de Coremas/PB, portador do RG nº 23.938.624-3 SSP/SP e do CPF nº 663.825.566-53, residente em Presidente Epitácio/SP, a cumprir 1 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar multa de 21 (vinte e um) dias-multas pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e substituo a pena privativa de liberdade duas restritiva de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu condenado lançado no rol dos culpados.O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.Custas, ex lege. P. R. I. C.

2005.61.12.009139-1 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Designo para o dia 18 de janeiro de 2010, às 16 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consta da petição juntada como folha 288, bem como o interrogatório do réu. Comunique-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal e dele requisitem-se as providências

relativas à efetivação de escolta. Comunique-se ao Senhor Diretor da unidade prisional onde se encontra o preso. Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Vara da Comarca de Penápolis, SP, a devolução da carta precatória lá autuada sob n. 600/09 (folha 277). Intimem-se.

2009.61.12.008935-3 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Homologo a desistência das testemunhas de defesa Reginaldo de Cássio Cardoso e Manoel Martins da Silva. Designo para o dia 18 de janeiro de 2010, às 16 horas, a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consta da petição juntada como folha 187, como o interrogatório do réu. Comunique-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal e dele requisitem-se as providências relativas à efetivação de escolta. Comunique-se ao Senhor Diretor da unidade prisional onde se encontra o preso. Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara da Comarca de Penápolis, SP, a devolução da carta precatória lá autuada sob n. 507/2009 (folha 175). Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007901-6) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 225/226: Notícia de adesão da embargante aos termos da Lei 11.941/09. Dê-se vista com urgência à embargada. Após, imediatamente conclusos. Sem obstância, trasladem-se cópias do requerimento e dos documentos que lhe seguem para os autos de execução. Int.

2009.61.12.007141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005576-3) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X ALVARO LUCAS CERAVOLO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.011588-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005245-0) BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Preliminarmente, promova o Embargante a integração à lide da executada Marilda Ruiz Andrade Amaral, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do artigo 47 do CPC, fornecendo, ainda, a contrafé para citação. Traga, também, cópia autenticada do auto de penhora, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1201874-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fl. 171: Defiro. Fixo os honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22/05/07. Expeça-se solicitação. Fl. 172. Considerando que já foi inclusive oficiado pela Subseção local da OAB a indicação de novo patrono, desnecessária a prova da ciência de que trata o art. 45 do CPC. Defiro a nomeação. Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da 2ª praça. Int. Fl. 175: Defiro a renúncia do n. advogado. Considerando que nenhum ato foi praticado, deixo de fixar honorários. Nomeio para defesa dos interesses do executado o Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, com escritório profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade e com telefone nº 3223-3932. Intime-se de sua nomeação por mandado. Oficie-se com urgência à representação da OAB neste fórum comunicando a nomeação, nos termos da Portaria n. 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção. Após, requiera a exequente o que de direito, promovendo o regular andamento ao feito. Int.

97.1206623-1 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PUBLIART PUBLICIDADES ARTISTICAS SC LTDA X JORGE ANTONIO MARQUES X GILBERTO LUIZ MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 128: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 99, comunicando-se com premência o órgão competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

98.1202801-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A C DE PAULA TINTAS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Solicite-se com PREEMÊNcia, a devolução da carta precatória expedida á fl. 259, ante a informação de pagamento do débito. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.007142-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE
Fl. 183 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Esclareça o n. advogado se substabeleceu com reserva de poderes. Do contrário, exclua-se do sistema processual o nome do n. procurador substabelecete. Fls. 185/200 : Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Antes, porém, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 137. Int.

2002.61.12.003133-2 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Fl. 239: Defiro. Cite-se como requerido. Int.

2003.61.12.006674-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)
Tópico final da decisão de fls. 94/96: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 79/80. 2) Considerando que decorreu in albis o prazo para pagamento, peça-se Carta Precatória para realização de penhora no endereço informado à fl. 81. Intimem-se.

2004.61.12.006184-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA X IVANDRO MACIEL SANCHES X ARION MACIEL SANCHES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
FL.101: Inobstante a recusa de apor a nota de ciente, conforme certidão de fl. 100, considero formalmente intimado como depositário dos bens penhorados às fls. 56/57, o Sr.Ivandro Maciel Sanches. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.
FL.103: Ante a informação de fl. 102. revogo respeitosamente o despacho de fl.101 no que pertine à designação de leilão. Depreque-se para tal fim. Int.

2004.61.12.009158-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)
Fl. 83: Indefiro o pedido de fls. 61/64. Ainda que dinheiro tenha preferência, a pesquisa sobre sua existência envolve quebra de sigilo bancário, garantia com inspiração em princípio constitucional que, como tal, deve ser afastada somente como última opção. Assim, havendo bens nomeados que garantem integralmente esta execução (fls. 49/50), intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 47, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

2005.61.12.003285-4 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Fl. 88: Defiro a juntada requerida. Expeça-se, no momento, novo mandado de penhora. Int.

2005.61.12.006141-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 86 e 88: Defiro. Haja vista da certidão de f. 85 verso, expeça-se carta precatória para citação, penhora, intimação da constrição existente e demais atos consequenciais.

2005.61.12.009841-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DELFINO & SA CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl(s). 129/131: Além do fato de a empresa não ter recolhido os tributos, não alega a Fazenda Nacional qualquer outro fato que considerasse enquadrado como determinante de responsabilidade pessoal do(s) sócio(s). Não se alega abuso, ato com excesso de poderes, omissões ou infração à lei, hipóteses pelas quais estender-se-ia a responsabilidade (art. 134, VII, e art. 135, I e II, CTN). Não entendo que o simples não pagamento de tributos por parte da empresa configure causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Acontece que para efeitos fiscais não se derroga a regra pela qual nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada esta, a responsabilidade, estende-se somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio. As exceções são exatamente as dos dispositivos indicados, mas a responsabilidade nesse caso não é objetiva; deve ser demonstrado e comprovado o ato irregular. Destarte, indefiro a inclusão de sócio na lide. Expeça-se novo mandado de penhora. Int.

2007.61.12.011347-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLIVAPEÇ AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 103: Defiro. Expeça-se carta precatória visando o leilão do bem penhorado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1818

USUCAPIAO

00.0032092-7 - SP151963 - DALMO MANO E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARIA CELIA GELFUSO BARCELOS X JOAO EUGENIO BARCELOS(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X MARGARIDA DE FATIMA GELFUSO X CATARINA GELFUSO DE CARVALHO(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X AGENOR GELFUSO X DIVA LAURISI MESTRINEL GELFUSO X JOSE ANTONIO ALVARO DA SILVA X WALTER ALVARO DA SILVA X GRAZIELLA BIANCUZZI X ALEXANDRE BIANCUZZI X ANTONIO CARLOS MUNIZ X PAULO CESAR MUNIZ X ELIANA MUNIZ BRAGHIM X WANDERLEY MUNIZ FILHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP153843 - FÁBIO TRABOLD GASTALDO E SP164876 - PAULO DAVID CORDIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X CIA/ ELETRO METALURGICA X AUGUSTO COSTA X LOURDES CALUZ COSTA X WALDEMAR DA COSTA TEIXEIRA X PHILOMENA DE FREITAS TEIXEIRA(Proc. ADALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ADHEMAR FORNARI X MARIA LUIZA GUT FORNARI(SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO) X IRMAOS ARRUDA X FRANCISCO DE QUEIROZ ARRUDA X DINORA BEZERRA ARRUDA X PAULO QUEIROZ ARRUDA X OLGA JORGE ARRUDA(Proc. ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ARRUDA X DINORAIDE FIGUEIREDO ARRUDA(Proc. ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO ARRUDA (EM CAUSA PROPRIA)) X AMELIA CINTRA SEIXAS X CANDIDO DE CASTRO SEIXAS(Proc. ADALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE)

Fls.892: Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta 4.ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto - SP. Requeiram, as partes, em 15 dias, o que de direito. Vista ao MPF. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.005020-8 - A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 392: fls. 391: defiro. Procedam-se às anotações necessárias. Republicue-se o r. despacho de fls. 389. Fls. 389: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.. Int.

2004.61.02.010935-6 - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fl. 522: fl. 521-v: Intime-se a Impetrante para que diga, em cinco dias.

2005.61.02.012477-5 - ACEF S/A(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP(Proc. DA FAZENDA NACIONAL)
Fls.393: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

2006.61.02.000034-3 - SMAR COML/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP058843 - REGINA CELIA MELCHIORI PAGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 198: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

2009.61.02.011262-6 - MARIA CRISTINA PIRES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB
Messa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.1016/2009.P.R.I.C.

2009.61.02.014155-9 - AMARILDO FERREIRA GONCALVES(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.015054-8 - ADILSON DE ARAUJO OLIVEIRA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, conforme requerido pelo impetrante (fl. 08/09). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de 10 dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.008772-2 - JOSE CABREIRA FILHO X MARISA EDUARDO DOS SANTOS BARIANI(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO X ANDRE MATARAZZO - ESPOLIO(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO X JOAQUIM AGOSTINHO X PEDRO PAULO ROQUE X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)
Fls. 285: fls. 281/284: dê-se vista, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, na seguinte ordem: CTEEP, União e demais interessados. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intg. (OBS.: PRAZO PARA OS DEMAIS INTERESSADOS)

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0304618-6 - FABIO MARTINS RIBEIRO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
...Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

2005.61.02.004976-5 - MARISTELA MICHELAN PIZZOLATO X GILMAR DE JESUS PIZZOLATO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP164463E - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COHAB - BAURU -

CIA/ DE HABITACAO POPULAR(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

...Assim, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, para rejeitá-los, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

2007.61.02.011067-0 - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1.Fls. 102: para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 97, residente nesta Subseção Judiciária, designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14 hs, devendo a Secretaria providenciar a intimação da testemunha e das partes. 2. Fls. 103: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.02.014876-4 - NEIDE ALVAREZ GOMIDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora a correção monetária de 44,80 e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990 em relação à conta nº 13686-9, agência 1612, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tal índice, à conta de caderneta de poupança, devem ser devidamente apurados na fase de cumprimento da sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança. A partir da citação incidirão juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem reembolso de custas, em razão de não terem sido recolhidas, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados, devendo a ré arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.012486-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP X IVO GONCALVES MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO FERREIRA X PAULO SERAFIM DA SILVA X DACIO JOSE DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 16 hs. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o da data designada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

2002.61.02.004951-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Manifeste-se a defesa do réu Manoel Amarante Avelino da Silva nos termos do art. 499 do CP. Nada sendo requerido, intimem-se as partes a apresentarem alegações finais no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0306854-2 - ROSA MENEGON TELLI X JOAO VALTER TELLI X LUIZ CELSO TELLI(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da f. 379, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

95.0314127-3 - MAURO NUNES DE ASSIS(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça(m)-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais das f. 217-218. Expeça-se, ainda, o ofício requisitório referente aos honorários devidos nos autos dos embargos à execução. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

1999.61.02.003247-7 - MARIA ROSA DA SILVA X SONIA TEIXEIRA DA COSTA X LEANDRO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 216-217: expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), atentando-se para o destaque dos honorários advocatícios, nos termos do contrato acostado. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se. Int.

1999.61.02.015746-8 - TEREZINHA DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 193: expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se. Int.

2000.61.02.004047-8 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 161: Cumpra-se o 2º e seguintes do despacho de fl. 154. Despacho de fls. 154 ... manifestem-se as partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s). Int.

2000.61.02.004987-1 - MARIA RODRIGUES LUIZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça(m)-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais das f. 216-217 e a compensação dos honorários devidos nos autos dos embargos à execução. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2000.61.02.005110-5 - MARINA NUNES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho de fls. 201 ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int..

2000.61.02.018136-0 - ANTONIO LUIZ DA COSTA SENA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça(m)-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do respectivo contrato. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2000.61.02.018675-8 - ANA MARIA RAMOS COSSENZA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça(m)-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do respectivo contrato. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2000.61.02.018680-1 - ANTONIO DE JESUS CHIERICI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 353-354: Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução (cópia fls. 335-336), expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007

(CJF) observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como a compensação deferida, à fl. 345. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

2001.61.02.004289-3 - JOSE CARLOS SIENA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça(m)-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do respectivo contrato. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2001.61.02.005470-6 - PAULO SERGIO NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

2001.61.02.011776-5 - ROSA COVACS CORO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça(m)-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do respectivo contrato. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2002.61.02.011763-0 - ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

2002.61.02.013288-6 - MARCOS APARECIDO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício precatório/requisitório, devendo a Secretaria deste Juízo observar o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pela parte autora.

2003.61.02.001773-1 - MARIA TEODORA ROSA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SPI78549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora e a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 203/204). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

2004.61.02.004568-8 - LORENZO STAFFETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a ausência de propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

Expediente Nº 2037

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.013754-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP176267 - JOSÉ LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva. Para tanto, designo o dia 16 de março de 2010, às 14h00min horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes. Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011439-7) AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

F. 251: defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto as procurações e substabelecimentos, mediante o fornecimento pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias dos mesmos, necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.02.001785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014299-3) SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 4 de fevereiro de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A EMGEA deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de nova proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.010343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

2005.61.02.008871-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TEREZINHA BARBOSA PIMENTA(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. Ademais, defiro o levantamento dos valores bloqueados. Intime-se a exequente da sentença da f. 84. Int. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DA F. 84: Ante o exposto, decreto a extinção da execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2007.61.02.008939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.013339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

F. 91: defiro o levantamento dos valores bloqueados (f. 80), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, ante a ausência de requerimento expresso, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int. DE OFÍCIO: Ciência do detalhamento da ordem de desbloqueio (BacenJud).

2008.61.02.000783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILIAM CELSO DE OLIVEIRA SYLVESTRE(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de

direito.

2008.61.02.009433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALERIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE OFÍCIO: Requeira a CEF o que entender de direito.Int.

2009.61.02.008509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IZABEL APARECIDA GRATON
Vistas dos autos à parte autora. Int.

2009.61.02.010300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2009.020044632-1, juntada às fls. 41/97, a fim de que seja encaminhada ao Sedi para distribuição por dependência a este feito.Ademais, ciência à exequente da juntada dos mandados para que se manifeste sobre a não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

2009.61.02.010556-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2009.61.02.011227-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELLEN MAZOTINI DE AZEVEDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.02.000883-0 - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.02.007624-5 - MARINA FARO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI)

Ante o exposto, e com amparo no art. 13 da Lei nº 12.016-09 e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro a procedência do pedido autoral e, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda, em caráter definitivo, à expedição e posterior entrega do diploma de conclusão do curso de Biologia, desde que não existam óbices acadêmicos.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.010424-1 - MARIA RAQUEL MOCO ROSA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar que a autoridade impetrada efetive, para o próximo semestre letivo (início de 2010), a matrícula da impetrante no 8º período do curso de Medicina.Ressalvo que esta sentença não impede que a impetrante, caso entenda necessário, recorra à via ordinária para fazer prova das alegações acerca da sua presença às aulas.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas na forma da lei.Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2009.61.02.013068-9 - FRANCISCO MELE NETO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 19-21: recebo como aditamento à inicial. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.013475-0 - MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico a r. decisão liminar concedida às f. 51-56 dos presentes autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.013951-6 - MELCHIADES ARCISO DE SOUZA(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

O presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Jales, SP. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Jales. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 24.ª Subseção Judiciária em Jales. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.02.013952-8 - ADERBAL VIEIRA LOPES(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

O presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Jales, SP. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Jales. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 24.ª Subseção Judiciária em Jales. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.02.014139-0 - SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Indefiro a juntada dos documentos relacionados nos itens 4-12 da f. 40 dos autos, tendo em vista que a questão posta em juízo, em sede mandamental, é exclusivamente de direito. Lembro, nesse sentido, que o artigo 130 do CPC preconiza o indeferimento de provas inúteis, tal como ocorre no presente caso. Ademais, note-se que os recolhimentos tributários relativos às notas fiscais, fornecidas por amostragem, constam do sistema disponibilizado à autoridade impetrada. Convém ainda lembrar que, no presente feito, não se disporá sobre especificação de valores, porquanto essa medida demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental. Assim, intime-se a Impetrante para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos acima relacionados, que se encontram em Secretaria, sob pena de inutilização. Serem compensados à título de contribuição ao CIDE, recolhendo Outrossim, deverá a Impetrante, em igual prazo, aditar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa a vantagem econômica almejada, ou seja, aos valores a serem compensados à título de contribuição ao CIDE, recolhendo eventuais custas suplementares. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.011546-9 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à CEF que apresente os extratos da conta-poupança n. 0172317-1, agência 0340, referente ao período de março a abril de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.013478-6 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC,

perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.000837-2 - WAGNER ADHEMAR RODRIGUES(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

2009.61.02.014058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004392-6) JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, pela autora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia para os autos do processo n. 2009.61.02.004392-6.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.02.000188-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa à vantagem econômica almejada.b) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos certidão lavrada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando a posse e exercício do atual prefeito municipal.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1814

INQUERITO POLICIAL

2007.61.02.011712-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP178778 - FABIANO PADILHA)

Fl. 428: defiro parcialmente o pedido e concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2981

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.010189-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP094055A - JOAO CASILLO)

Recebo a apelação de folhas 303/313, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das

contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.26.002674-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ASSEMPRE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X SUELI CEZARIO MODESTO X EDSON MODESTO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 148/151.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.26.002959-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER WEAR COMERCIO DE CONFECÇOES TLDA X ELIANA LOPES X OSMAR GAMBA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados uma vez que, conforme a lei complementar 118/05, o despacho ordenando a citação dos mesmos ocorreu dentro do prazo quinquenal, não se podendo falar em prescrição da ação.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.26.001688-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 213/214 uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial.Intime-se.

2008.61.26.000830-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C. LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 74/75 uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial.Intime-se.

2008.61.26.004132-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/28 uma vez que a mesma demanda dilação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos à execução.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.26.002645-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X E.A.F. GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Tendo em vista a justificada recusa da Fazenda Nacional, que adoto, indefiro a nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.26.002809-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado alegando, dentre outros pontos, a nulidade da citação pelo fato da carta de citação não constar prazo para oferecimento de defesa, nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil.Incabível tal alegação uma vez que a execução fiscal rege-se por lei especial, na qual o executado é citado para pagar ou nomear bens à penhora, e não para apresentar defesa.Indefiro, no mais, o quanto requerido, uma vez que são objeto de dilação probatória, só passível de ser ventiladas em sede de embargos à execução.Intime-se. Após, expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado.

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.001648-5 - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos declaratórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005675-8) TUBANDT IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.26.012052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012051-5) TARABAY ALUMINIO LTDA (SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.009508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005690-4) MAGNUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.26.003206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008313-8) FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.26.001992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005368-0) ADEMIR CHIAFARELLI (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002662-3) EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA (SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.003942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000792-8) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2009.61.26.004039-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012367-3) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA X JOSE GOMES X ROSEMARY DE BARROS GOMES (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: Auto de Penhora e respectiva intimação. Intime-se.

2009.61.26.004851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000105-3) GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2009.61.26.004862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004186-0) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO (SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo

fiscal; b) certidão de dívida ativaInt.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.001892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007041-0) PAULO ROBERTO CONTE X SILMARA MALDONADO AMELIA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070155 - DILA TEREZINHA SANTAROSA PEREIRA) X SIDNEI CIRELO(SP084450 - SIDNEI CIRELLO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls 58/64.Após digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4167

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.012679-5 - TADIO LUIZ ROSA CORREA(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, ausente a ilegalidade apontada, INDEFIRO a liminar postulada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.Oficie-se. Intime-se.Santos, 11 de janeiro de 2010.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.010672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, necessário se faz determinar, com precisão, a extensão dos danos existentes no empreendimento e a providência adequada para corrigi-los.Assim, defiro a produção antecipada da prova pericial técnica de engenharia, conforme requerido na inicial e nomeio perito o sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZcom qualificação arquivada na Secretaria desta 1ª Vara.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos.Após a formulação dos quesitos, dê-se ciência ao sr. Perito desta nomeação e intime-se o mesmo para que proceda à estimativa de seus honorários.Sem prejuízo, cite-se para o oferecimento de resposta, no prazo legal.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1942

MONITORIA

2006.61.04.007985-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 99 e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à determinação constante do item 1 de fl. 92. Após, dê-se vista ao Embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Santos, 30 de setembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.011299-4 - MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de

audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2009.61.04.010588-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à este d. Juízo Federal. Na mesma oportunidade, ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos, no pólo passivo, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 54/55 e 62). Com o retorno, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.007637-2 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.04.005727-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA(SP068068 - ELIAS CRAVO DE RAMOS E SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Fls.359/361: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.04.000052-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SIRIEMA(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZ CARLOS LYRA DOS SANTOS X CECILIA MARIA DA SILVA PINTO DOS SANTOS

Vistos em saneador. ... Digam as partes se pretendem produzir outras provas, em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.006616-6 - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) cartão do CNPJ do condomínio; f) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma em cópia autenticada e a outra por cópia simples. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.006962-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X HUGO CARLOS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ante os termos da petição da CEF às fls. 133/136, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.003231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.008113-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 87: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.004769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DENILSON DINIZ SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.04.013378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X COELHO COELHO COM/ E REPRESENTACOES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO PINTO COELHO X SANDRA MARIA BRAGA COELHO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.013826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 75, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se a executada na pessoa de seu patrono acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.04.014383-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Vistos em despacho. Fl. 103: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.014693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ORICO DE PONTES

Vistos em despacho. Fl. 64: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.000184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 42/43, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o executado, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.04.000589-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fls. 231, ouça-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 103/224. Intime-se.

2008.61.04.000984-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 118: Defiro em parte. Oficie-se o DETRAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço dos executados, e na hipótese de diverso daqueles já diligenciados expeça-se mandado de citação. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.04.004580-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ELIAS GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.04.005856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Vistos em despacho. Fl. 60: Indefiro, posto que tal providência já fora cumprida, restando negativa, conforme certidão do Serventuário às fls. 56. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.;

2008.61.04.007120-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias fornecidas pela parte exequente, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.007997-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOFIA DE OLIVEIRA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito da executada. Intime-se.

2008.61.04.008021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 61/64, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prosiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intimem-se pessoalmente os executados, do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.04.008151-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISUZU MYAO

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.04.009113-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.04.010396-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORIVAL QUIRINO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.04.011459-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AMERICA MARIA DOS SANTOS IGREJA
Noticiado o falecimento da executada, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, bem como seu endereço, para viabilizar a citação. Intime-se.

2009.61.04.000003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2009.61.04.004211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.004323-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arqui o sobrestado. Intime-se.

2009.61.04.005943-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2009.61.04.007605-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.009443-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NUTRITIVA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.04.009599-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X

SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da nota promissória, carreada aos autos à fl. 16, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da adequação do rito processual. No mesmo prazo, traga cópia da petição inicial dos autos apontado pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. retro. Intime-se.

2009.61.04.010185-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELY CERSOSIMO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.04.010610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.04.010613-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.011096-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007409-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO(SP120868 - ELZA APARECIDA CHIMINO)

Vistos em despacho. Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.008178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X RIVALDO GONCALVES

Recebo a petição de fls. 87/88, como emenda à inicial. Reconsidero a r. decisão de fls. 35. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIVALDO GONÇALVES, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado à Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, bloco 05, apto 102, do Residencial Cacique Cunhambebi, Jardim São Rafael, no Município de Bertioga, objeto da matrícula nº 29.929, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos /SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mas este tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, bem como as condominiais vencidas nos meses de julho do ano de 2005 a agosto de 2006, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O réu foi citado às fls. 58, mas ficou inerte (fl. 59). Expedido mandado de constatação (fl. 70), restou comprovado o abandono do imóvel. A CEF aditou a inicial (fls. 87/88). A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o imóvel encontra-se desabitado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 70. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração.

2006.61.04.008214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.002291-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de

05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.002307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRENE DOS SANTOS DE SOUZA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRENE DOS SANTOS DE SOUZA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 309, bloco 02 do Conjunto Residencial Cacique Cunhambebi, Chácara Itapanhau, localizado à Rua Renato José Armirante, nº 700, Município de Bertiooga, objeto de matrícula nº 29.939, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Residencial (nº 672570008701), com opção de compra, mas deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento nos meses de novembro e dezembro de 2007, janeiro a maio de 2008, bem como os valores do condomínio do mês de dezembro de 2007 e fevereiro a junho de 2008, violando assim cláusula contratual, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificado para purgar a mora, haja vista, não ter sido encontrado em sua residência, e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel arrendado (fl. 22). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)s ré(u)s e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

2009.61.04.001599-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 42, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 09 e 43/45), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santos, 04 de novembro de 2009.

2009.61.04.001644-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Vistos em despacho. Conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 42, o bloco onde reside o requerido está interditado, assim não restou comprovado o abandono do imóvel. Ante o exposto, mantenho a r. decisão de fls. 35/37. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu, para fins de citação. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.04.005085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILENE CASSIA GOUVEA NORBERTO

Vistos em despacho. Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2009.61.04.006642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ROBERTO SILVA COSTA X ROSENILDA SILVA COSTA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO SILVA COSTA e ROSENILDA SILVA COSTA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 307, bloco I, do Conjunto Residencial Portal do Mar, situado à Rua Irmã Maria Alberta, nº. 76 e 106, Jd. Samaritá, Município de São Vicente, objeto de matrícula n. 130.155, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente - SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº. 672410000146-1, possibilitando a aquisição do referido imóvel ao término do prazo contratual, mas a partir do mês de outubro de 2007 a dezembro de 2008 e janeiro a junho de 2008, os arrendatários deixaram de cumprir as obrigações, violando cláusula contratual, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, os réus foram notificados judicialmente, processo nº 2008.61.04.009222-7, que tramitou perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sendo que a notificação (fl. 30), foi efetivada por hora certa. Entretanto não foi cumprido o disposto no art. 229 do CPC, nos autos da referida notificação. Assim, os réus não foram regularmente notificados para purgarem a mora e tampouco restou comprovado o abandono do imóvel arrendado Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

2009.61.04.006646-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do tópico final da r. decisão de fls. 37. Intime-se.

2009.61.04.007000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSA SUDRE SANTOS SOUZA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Manifeste-se a CEF sobre a contestação, nos

termos do art. 327 do CPC. Intime-se.

2009.61.04.007002-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DARCI NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o réu não foi citado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.011420-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTACILIO ARAO DOS SANTOS objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como B5 AP32 do Residencial Samaritá, que está localizado à Rua Antonio Victor Lopes, n.º 283, Jardim Samaritá, no Município de São Vicente. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), mas o arrendatário deixou de pagar as prestações mensais, bem como as taxas condominiais, a partir de maio deste ano, respectivamente, estando inadimplente até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificado pessoalmente para purgar a mora, posto que a notificação de fl. 22 não foi a ele entregue, tendo sido firmada por terceira pessoa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o réu e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1975

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.003405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002274-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 623, intime-se a ré CUTRALE para que comprove o cumprimento dos itens 3.5 e 3.6, em razão do disposto no item 3.7 de fls. 579/580. No mais, intime-se o Município de Santos nos termos do item b de fl. 623. Com as respostas nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

2008.61.04.007640-4 - CORTUME SAO VICENTE LTDA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 385: defiro o ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Com o retorno, intime-se a FUNAI para que esta manifeste seu eventual interesse no feito, em 30 (trinta) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia da inicial e da contestação de fls. 166/197. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

2006.61.04.007566-0 - PAULO DO CARMO LOURENCO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JOAO MARIA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA ASSUMPCAO MOTTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam dado exato cumprimento ao provimento de fl. 264, excluindo-se PAULO DO CARMO LOURENÇO do pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora, para que: 1) manifeste-se sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 270/287, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil; 2) informe o estado civil de todos os herdeiros dos titulares do domínio indicados à fl. 293, esclarecendo, no caso dos herdeiros falecidos, se o cônjuge supérstite é inventariante dos bens deixados por eles. 3) informe o estado civil dos confrontantes indicados às fls. 293/294. 4) forneça as cópias da petição inicial, tantas quantas forem necessárias, de modo a viabilizar a citação de todos os réus. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.001980-5 - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZAZUR X GAZAL ZAZUR X MANSUR HADDAD X IMOBILIARIA ZAZUR & KOGAN LTDA X JORGE SIMBOL X KARIM SIMBOL X ABDUL MOUIN TAUFIC NAJJAR X ELISA PIRRO NAJJAR X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora, integralmente, o provimento de fl. 412. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.04.012947-7 - DORANICE ALEXANDRINO DE SOUZA(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X RAUL CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C X SONIA MARCIA DE SOUZA CURY MARDUY X SEMI MARDUY X MARCIA MARIS CURY BICALHO X EUZEBIO DE MOURA BICALHO X SHEILA MARLI CURY NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE FREITAS NOGUEIRA DA SILVA X RAUL CURY JUNIOR X PATRICIA BERNARDI CURY

Vistos. Ante o teor da certidão retro, dando conta de que a autora não reside no endereço informado, intime-se seu advogado para que, em 05 (cinco) dias, informe o atual paradeiro de sua cliente. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.04.006329-0 - ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Vistos. Fls. 606/607: defiro, por 15 (quinze) dias, salientando que a referida prova pode, inclusive, ser feita por outros meios, como a juntada das declarações de imposto de renda ou de certidões do cartório de registro imobiliário em que o interessado teve domicílio pelo tempo da prescrição aquisitiva. Intime-se.

2008.61.04.007002-5 - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a d. Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial da ré revel citada por edital, apresentando resposta no prazo legal. Oportunamente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas. Cumpra-se.

2008.61.04.010693-7 - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE

Fls. 187/188: vistos. Tratando-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, importa salientar que as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Determino a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos autores, dos titulares do domínio, bem como dos anteriores possuidores, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva (15 anos). Providencie a Secretaria da Vara pesquisa a respeito da eventual existência de ação em andamento, em que figurem no pólo passivo: os autores, os titulares do domínio e anteriores possuidores. Outrossim, em 30 (trinta) dias, cumpra a parte

autora as demais determinações de fl. 122 (itens 3 e 5). No mesmo prazo, apresente a UNIÃO FEDERAL, planta da área que alega tratar-se de terreno de marinha, individualizando dentro de seu perímetro, o imóvel objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011247-0 - MARCO AURELIO POLI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fl. 79: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005730-0 - ROBERTO BELTRAME MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo:- LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU;- PEDRO DA SILVA DE ABREU;- WILLIAM ROBERTO GOMES;- SOLANGE MARCONDES GOMES;- JOÃO FERREIRA DA COSTA;- ROSIRIS BONAZZI DA COSTA.Com o retorno dos autos, citem-se os confrontantes nos endereços informados na mesma certidão.No mais, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias:a) apresente cópia integral do feito para citação da União Federal;b) qualifique o(a) síndico(a) do Condomínio Edifício Solar do Embaré, ou, ao menos, do Edifício Ceci, caso não seja a mesma pessoa, viabilizando sua citação e,c) cumpra as providências faltantes determinadas no provimento de fl. 108.Intimem-se, outrossim, os requeridos JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO (e seu cônjuge, se casada) e ROBERTO ALONSO JUNIOR, através de seu advogado, para que regularizem sua representação processual, em 10 (dez) dias.Apresentada a cópia integral do feito, cite-se a União Federal.Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.Intime-se.

2009.61.04.011836-1 - LIZA HELENA SILVA FERRAZ(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X DEURBI DESENVOLVIMENTOS URBANOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, ratifico o provimento de fl. 36, e defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) emende a inicial, indicando corretamente o nome e o endereço atualizado do titular do domínio, ante a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 63; 2) informe a qualificação dos confrontantes, mormente o estado civil destes, e se casados, os nomes dos respectivos cônjuges, dando-se cumprimento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, 3) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 5) esclareça se pretende somar o período de posse exercido por seus antecessores, e em caso positivo, apresente as certidões mencionadas no item 4, em nome destes; 6) apresente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no artigo 21 do DL nº 147, de 03.02.67; 7) apresente cópias da inicial, tantas quantas forem necessárias, de modo a viabilizar a citação de todos os réus. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

2008.61.04.002827-6 - JOAO DE ANDRADE MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO X CARGIL AGRICOLA S/A X SERGIO ALAIR BARROSO X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

Vistos. Nos termos do artigo 214, parágrafo 2.º, do CPC, declaro a nulidade da citação realizada à 257v, vez que recebida por pessoa à qual não foram outorgados os poderes específicos necessários, conforme procuração de fl. 260. Com isso, ter-se-á a co-ré CODESP citada quando da publicação desta decisão. No mais, citem-se CARGIL AGRICOLA S/A, na pessoa de qualquer de seus representantes legais, bem como SERGIO ALAIR BARROSO e BELLINI TAVARES DE LIMA NETO, no endereço indicado à fl. 344. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

Nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.011463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201839-1) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIACAO MARAZUL LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E SP059849 - NILMA ESTEVES)
Determino o apensamento dos presentes embargos à ação sumária nº 92.020.1839-1, certificando-se. Recebo os presentes embargos à execução. Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0206523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Vistos. Antes de analisar o pedido de nova penhora on line, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio efetivado à fl. 169, apresentando, na oportunidade, cálculo atualizado da dívida exequenda. Intime-se.

96.0206896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 250/251. Intime-se.

98.0205780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS GOMES FORTUNATO

Vistos. Intime-se a CEF para que tome ciência do ofício ora juntado, bem como para que traga aos autos demonstrativo atualizado da dívida exequenda. Oportunamente, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 154/155. Cumpra-se.

1999.61.04.001847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

Vistos. Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, indicando sobre quais bens da executada deseja que recaia a garantia de seu crédito. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

1999.61.04.001933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DO CARMO SANTOS

Vistos. Fl. 96: para análise do pedido de penhora on line, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2000.61.04.009640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA

Concluída a diligência de constatação e avaliação (fls. 273/275), manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005254-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME X LENILDO RAMOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 55, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.011813-0 - WELINGTON LADISLAU(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL

Defiro a Justiça Gratuita, em face da declaração acostada à fl. 26. Tendo em vista que, conforme a certidão elaborada pela Secretaria desta Vara Federal, em 18 de novembro de 2009, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, em mandado de segurança, suspendeu, ad cautelam, a transferência do ora requerente para a reserva remunerada, não se antevê interesse processual no ajuizamento da presente medida cautelar, tampouco urgência na obtenção de tutela jurisdicional. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça se remanesce interesse processual no prosseguimento desta demanda, bem como para que apresente cópia da inicial do writ que impetrou nesta Subseção, o qual foi distribuído à 1ª Vara Federal. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.04.010751-9 - SADAO FUKUDA X TOQUIYO FUKUDA(SP145451B - JADER DAVIES) X SATORU SASSAKI X MATSU SAKURAGUI - ESPOLIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JARDIM ESPERANCA X DIOGO SAKURAGUI X CATEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LELEIS TOKIUYASU

KAWAGUSHI X TOSHIO FUKUDA - ESPOLIO X IVETE MAGARIO KAKIHARA X JORGE OSSAMU YAGUIU X REGINA TYOE IKEDA RIBEIRO X TEREZA KIMIE YKEDA X ESUR CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X VIACAO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X SERGIO CIBISQUINI PAGANI X EVALDO PAGANI X KANAE FUJIHARA X CLAUDIO MARTINS MUNHOZ X UNIAO FEDERAL
Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no presente feito, na qualidade de interessada. Com o retorno, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, informem se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.04.007890-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA E Proc. JOAO CARLOS VIEIRA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA)

Vistos. Para análise do pedido de penhora on line, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1980

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.04.011179-6 - CELIO SANTOS DE ALMEIDA X APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.001514-4 - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fl. 829: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.004114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002496-8) ANDREA CHRISTINA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 304: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.007234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005270-8) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Apresentem os autores, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento referentes ao período de março de 2003 a julho de 2004. Com a resposta, dê-se vista aos réus. Intime-se. Santos, 30 de novembro de 2009.

2006.61.04.005303-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 137, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.008193-2 - ANDREIA HELENA DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI)

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 300, para fazer constar que a audiência de conciliação será realizada no dia 23/02/2010, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da autora, no endereço fornecido à fl. 299, sobre a data e o honorário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se

2006.61.04.010415-4 - ADILSON CAMILLO X ANA ISABEL DE SOUSA CAMILLO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pela CEF às fls. 300/320. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Fl. 324: Intime-se o expert, a fim de que em 30 (trinta) dias promova a entrega do laudo pericial, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.000508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011294-1) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das alegações do expert, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.04.002372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Manifeste-se o expert, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações das partes às fls. 174/175 e 176. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.04.002876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte ré o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2007.61.04.004655-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002089-3) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante a petição de fls. 175/181, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 173, já que não trouxe todos os documentos necessários para elaboração do laudo pericial requeridos pelo expert à fl. 169. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento. Intimem-se.

2007.61.04.011372-0 - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 284: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.014033-3 - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 1048, intime-se o expert, a fim de que, em 30 (trinta) dias, promova a entrega do laudo pericial, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.014733-9 - DAMIAO PEGADO DE LIMA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 175/209, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2008.61.04.002001-0 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X HELIO DURVALINO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Não obstante a petição de fls. 270/272, observo que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fl. 248, já que não trouxe cópia da carteira profissional contendo a evolução salarial, bem como dos contracheques desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o devido cumprimento. Intime-se.

2008.61.04.002438-6 - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o expert, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações das partes às fls. 1050/1053 e 1058/1059. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.04.003405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl.

87, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.005246-1 - ARMANDO DE BARROS X ROMILDA SANTANA DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1) Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 299/306. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte ré. 3) Fl. 316: Intime-se o expert, a fim de que em 30 (trinta) dias promova a entrega do laudo pericial, a contar da intimação deste. 4) Publique-se.

2008.61.04.009858-8 - MANOEL JORGE EVANGELISTA X ADRIANA DA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS X JOSE AURELIO PEREIRA DOS SANTOS X DEIZE ALVES DA SILVA X EDNEIA DOS SANTOS DE LIMA X ANA LAURA PEREIRA X JOSE CORREIA DE LIMA X ZULMIRA SUELI RIBEIRO SILVA X JOSE WILSON VENANCIO RAMOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em despacho. Nos autos nº 2008.61.04.009858-8, este Juízo proferiu r. decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Pela r. decisão do MM. Juiz Substituto, considerando o valor atribuído à causa que é inferior ao teto de alçada do Egrégio Juizado Especial Federal, foi acolhida a demanda. Naquela sede, o processo foi desmembrado nos seguintes feitos: 2009.63.11.000909-2; 2009.63.11.000910-9; 2009.63.11.000911-0; 2009.63.11.000912-2; 2009.63.11.000913-4; 2009.63.11.000915-8; 2009.63.11.000916-0 e 2009.63.11.000918-3. Em cada um destes feitos, sobreveio r. decisão da MM. Juíza Federal Presidente daquele Juizado, onde externa seu convencimento de que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento e processo da causa, em razão da matéria (interesse individual homogêneo e cancelamento de ato administrativo), bem como porque tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide nem do ente fiscalizador - ANEEL, nem do poder concedente, no caso a União e devolve os autos físicos, com cópia dos demais, a esta Vara para que este Juízo, caso não comungue do seu entendimento, suscite conflito de competência. Contudo, este Juízo não tem mais competência para o processo em face do que já decidiu nos autos nº 2008.61.04.009858-8. E, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, pág. 60, que: Com a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (RTJ 95/1.037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, 16/1.114; TRF-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão simplesmente ser remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). No mesmo sentido, o mesmo autor na obra cit., pág. 1697, anota: Art. 3º: 5ª. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.529/2001 (art. 3º, 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir sua tutela coletiva. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa (STJ-1ª Seção, CC 58.211, rel. P. O ac. Min. Teori Zavascki, j. 23.8.2006, um voto vencido, DJU 18.9.06, p. 251). Art. 3º:6. Quando a invalidade do ato administrativo federal integra a causa de pedir e não o pedido formulado pelo autor, a demanda se insere no âmbito da competência dos Juizados Especiais (STJ-1ª Seção, CC 75.314, Min. Teori Zavascki, j. 8.18.07, DJU 27.8.07). (grifei) Em face do exposto, devolvo as presentes cópias dos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.009858-8 ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Santos, para as providências que entender cabíveis, seja para remetê-los ao Juízo Estadual ou suscitar o competente conflito. Intime-se.

2008.61.04.012188-4 - MILTON FEOLA X FENIX MARIA ASSAD FEOLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 214/237 (CEF) e 238/241 (autores). Fl. 245: Intime-se o expert, a fim de que em 30 (trinta) dias promova a entrega do laudo pericial, a contar da intimação deste. Publique-se.

2008.61.04.012907-0 - MAURO FERREIRA DA COSTA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 160: Ciência à parte ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF traga para os autos os extratos referentes à conta nº 16006-2 (fls. 75/76) nos períodos requeridos na inicial. Após, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

2008.61.04.013172-5 - ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013305-9 - JOAO GONCALVES NOVAES X ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES X JUSSARA GONCALVES NOVAES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013318-7 - JULIANA ASSEF PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000633-9 - HAROLDO FERREIRA - ESPOLIO X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no caso, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. Decorrido o prazo supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 61, trazendo os extratos da conta da poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Publique-se.

2009.61.04.000811-7 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 351/352: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.001090-2 - LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.005830-3 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.006690-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.008704-2 - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.008984-1 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.009234-7 - GESIEL ANTONIO DE SOUZA(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.009320-0 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.010523-8 - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.011160-3 - ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. 2) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 3) Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, decline o autor, com precisão, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da ação. 4) Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 5) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. 6) Intimem-se.

2009.61.04.011300-4 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no caso, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.011410-0 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.011411-2 - PAULO TEMOTEO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando o disposto na Medida Provisória n. 2197-43 e suas reedições, que acrescentou a letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Considerando, ainda, as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), dispondo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil,

indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Considerando os documentos carreados aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão, quem deve figurar no polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

2009.61.04.011461-6 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO X GEORNES ABDENAGO FERREIRA DUARTE(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 11.500,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E.

Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.011477-0 - GUARACI JORGE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve(m), portanto, especificar exatamente qual o período que entende(m) fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente(m) extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.011504-9 - UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias, declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, bem como a petição de aditamento, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Cumpridas as determinações supra, determino a citação da União Federal (PFN) para responder, no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2009.61.04.013428-7 - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.013434-2 - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005492-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013172-5) ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA X ALIPIO INACIO DA SILVA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 68, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.002573-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA
Em vista do teor da certidão de fl. 28 e o alegado pela requerente (fl. 34), cumpra-se o art. 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGUINALDO TRAJANO DA SILVA
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 29, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008664-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONIA MARIA DE SOUZA LIMA
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 29, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO X MARIA APARECIDA SOUSA CARDOSO
Em vista do teor da certidão de fl. 29 e o alegado pela requerente (fl. 32), cumpra-se o art. 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.011157-3 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 40, manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, solicitando o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de GEÓRGIA MICHELUCCI. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014341-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON ROSA APARECIDO X ILDA NEGRELLI APARECIDO
Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008964-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIMILDE BISPO GUIMARAES X VALTER SILVA GUIMARAES
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 37, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.001259-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

95.0205487-3 - CIA AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X SAB TRADING COM/ EXPORTADORA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca da conversão em renda em favor da União Federal, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1999.61.04.004443-6 - CLEMI CONFECÇOES LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.009615-6 - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.004977-1 - DENOVO ELETRODOMESTICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adotando como razão de decidir os precedentes da Colenda Suprema Corte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, apenas para reconhecer o direito da Impetrante de não se submeter ao alargamento da base de cálculo da COFINS, instituído pela lei 9.718/88, devendo observar, no que tange, ao creditamento do que recolheu indevidamente, o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Incabível a condenação em honorários, nos termos da Súmula 105/STJ. Sucumbente parcialmente, a União responderá pelas custas remanescentes. P.R.I.O.Santos, em 15 de dezembro de 2009.

2005.61.04.005013-0 - APPLY AUDITORES ASSOCIADOS(Proc. THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.008690-1 - EUNICE NEUSA GANDOLPHO X OLIVETE RIBEIRO VENANCIO X JOAO BATISTA VENANCIO X JOSE NELSON MARQUES DA SILVA X MARLENE SHIMABUKU E SILVA X LICINIO DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.000495-0 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do exposto e adotando como razão de decidir os precedentes citados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, apenas para reconhecer o direito da Impetrante de não se submeter ao alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, instituído pela lei 9.718/88, devendo observar, no que tange, ao creditamento do que recolheu indevidamente, observar o prazo quinquenal do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente, assim como o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, , com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001.Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sucumbente em parte a Impetrada, responderá pelas custas eventualmente remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2009.

2008.61.04.011776-5 - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido contido na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a suspensão da exigência do AFRMM até o término da vigência do regime especial de admissão temporária a que estão submetidos os bens.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas, ex lege. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para reexame obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 16 de dezembro de 2009.

2008.61.04.012502-6 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante os termos das certidões retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação.

2009.61.04.001798-2 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o pedido feito na petição inicial e a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, que não foi objeto de apreciação, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Certificada a tempestividade (CPC. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para requerendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.04.002496-2 - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS USUARIOS DOS PORTOS DO ESTADO DE S PAULO APUPESP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 368. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.002682-0 - DANIEL LUIS TUNES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.04.002956-0 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido contido na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a suspensão da exigência do AFRMM até o término da vigência do regime especial de admissão temporária a que estão submetidos os bens. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, ex lege. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 16 de dezembro de 2009.

2009.61.04.003398-7 - TROQUE DE MAGIA LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.04.004173-0 - TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Tendo em vista que a apelação interposta pelo impetrante é tempestiva (fl.234), torno sem efeito a certidão lançada à fl. 220. Assim, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.04.004783-4 - DEBORA DA SILVA BENTO(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Considerando o pedido feito na petição inicial e a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, que não foi objeto de apreciação, defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Certificada a tempestividade (CPC. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para requerendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério

Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.04.006770-5 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos. Fl. 208: defiro. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da determinação de fl. 151. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.006913-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007320-1 - RIVALDO DORBANO ABELHA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não houve cumprimento integral da determinação de fls. 47 e verso pela DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., reitere-se o ofício expedido à fl. 50, a fim de que a empregadora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da rescisão do contrato de trabalho da parte impetrante. Após, dê-se vista à parte contrária. Santos, 26 de novembro de 2009.

2009.61.04.008388-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 07 de dezembro de 2009.

2009.61.04.008632-3 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido deduzido na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nos conhecimentos marítimos nºs ns. PCA806330, 0020-0442-907.035, NYC099687 e 010-0942-906.027, sem a necessidade de comprovação do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para reexame obrigatório. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 07 de dezembro de 2009.

2009.61.04.008906-3 - ROBERTA FERNANDES MARTINS(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X REITOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIMONTE(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Considerando que o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC sobre Aleitamento Materno Exclusivo e Seus Benefícios na fase Adulta foi apresentada exclusivamente pelas alunas Luciana Silva Rodrigues e Nayara Lorena de Souza, dele não constando o nome da Impetrante (fls. 111), contrariamente ao afirmado na petição inicial; considerando também as informações complementares da autoridade impetrada no que refere a relação de matérias que deverão ser cursadas pela Impetrante, ainda que para integração curricular; e, finalmente, considerando o limite máximo de cada curso fixado pelo Ministério da Educação, manifeste-se a Impetrante, em 05 (cinco), dias se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

2009.61.04.008969-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (fls. 105/108), diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.04.009273-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.Santos, 04 de dezembro de 2009.

2009.61.04.009975-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.04.009999-8 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdete Oliveira Silva em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, no qual busca a concessão de liminar que impeça os descontos efetuados em sua remuneração a título de devolução de valores percebidos por força de decisão judicial relativa ao índice de 26,05% da URP. Para tanto, argumenta que obteve o reajuste salarial com base no índice URP no importe de 26,05%, compensando-se o percentual de 10,37% que já havia sido aplicado espontaneamente pelo INSS, a partir de decisão judicial prolatada na Reclamação Trabalhista ajuizada em 01.06.1989, que tramitou sob o n. 1105/89, na 6ª Vara do Trabalho de Santos. Assinala que, por meio de medida judicial o INSS obteve decisão favorável no sentido de que tal reajuste salarial com base na URP com índice de 26,05% somente era devido até o dia 11.12.1990. Diante disso, pretende reaver os valores pagos entre 12.12.90 e abril de 2004. Sustenta que a conduta da autoridade coatora revela-se inconstitucional e ilegal, uma vez que a verba teria sido percebida de boa-fé, nos termos do acórdão n. 18447/89, do TRT da 2ª Região. Prossegue dizendo que os citados descontos ferem o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, na espécie, não encontram respaldo no artigo 46 da Lei n. 8.112/90. Com tais argumentos, requer a suspensão liminar dos descontos em sua remuneração, referentes ao período de 12.12.1990 a 04.2004. Com a inicial vieram documentos. Nos termos da decisão de fl. 38, a apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Em sua manifestação (fls. 46/61), a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, falta de interesse processual ao argumento de que a impetrante teria reconhecido a validade dos descontos, ao postular que fossem limitados a 10%. Ainda a esse título, asseverou que não haveria direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança. Prosseguindo, afirmou que são indevidos os valores referentes a URP de fevereiro de 1989, por não haver direito adquirido na espécie. Assinala que, com a revisão da decisão judicial que autorizava o pagamento da vantagem, cumpre proceder aos descontos dos valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento sem causa da impetrante. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, importa salientar que a preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, pois o fato de a impetrante, sem a assistência de advogado, ter requerido a limitação dos descontos a 10% de sua remuneração, em substituição ao percentual de 30% previsto na Lei n. 8.112/90 não significa que tenha aceito a devolução que lhe foi imposta, tanto que impetrou o presente writ para discuti-la. Assim, a preliminar deve ser rejeitada. A alegação de que não haveria direito líquido e certo a autorizar a impetração de mandado de segurança confunde-se com o mérito e com ele será, no momento oportuno, analisada. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Como visto, pretende a impetrante ordem que determine a cessação dos descontos efetuados em sua remuneração para devolução de valores pagos a maior em decorrência do cumprimento de determinação judicial relativa a URP de fevereiro de 1989. Contudo, a princípio, não se vislumbra qualquer mácula nos descontos efetuados pela autarquia. Em primeiro lugar, porque a própria impetrante reconhece que através de medida judicial, o INSS obteve decisão favorável no sentido de que tal reajuste salarial com base na URP com índice de 26,05% somente é devido até o dia 11/12/1990 (fl. 03), de maneira que há comprovadamente valores recebidos a maior. Em segundo, pelo fato de que é possível à autarquia proceder aos descontos na remuneração da servidora

impetrante, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/91, que expressamente prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Conforme se nota do ofício colacionado aos autos (fl. 62) e do relato existente nas informações, os descontos observam o percentual previsto no dispositivo citado. Desse modo, embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça a aplicação do princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar em algumas hipóteses, tal entendimento não se aplica ao caso em exame, visto que o 3º do art. 46 da Lei n. 8.112/90 trata, de maneira expressa, da hipótese de sentença que venha a ser revogada ou rescindida, precisamente a que ocorre no caso em exame. Observe-se, por fim, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da leitura da decisão transcrita a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99. 2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001. 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953.595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.010792-2 - ULTRAFERTIL S/A(SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ULTRAFERTIL S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar que lhe assegure o direito a inclusão no cálculo do crédito das contribuições ao PIS e COFINS dos valores advindos dos custos incorridos com os encargos de depreciação e amortização das benfeitorias realizadas em imóveis próprios ou de terceiros e dos bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, gerados a partir de 31/07/04, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado, em razão da inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei 10.865/04. Aduziu, em síntese, que para o cálculo da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, as Leis 10637/02 e 10833/03 permitiram ao contribuinte descontar créditos em relação aos encargos de depreciação e amortização de bens incorporados ao ativo imobilizado e de edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, sem prescrever nenhum marco temporal inicial ou final para sua utilização. Contudo, aduziu, que adveio a Lei 10.865/04, para proibir, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados relativos à depreciação e amortização outorgados pelos artigos 3º, VI e VII, 1º, III, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 dos bens e direitos incorporados no ativo imobilizado, adquiridos até 30/04/04, o que considera inconstitucional, por violação aos princípios da não-cumulatividade, do direito adquirido, da irretroatividade das normas, isonomia e segurança jurídica. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 23/91. A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 212/222). É o breve relato. DECIDO. Dispôs a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 que: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, tenha o referido dispositivo legal violado os princípios constitucionais elencados na petição inicial. É que a norma constante do artigo 195, 12, da Constituição Federal, deixou a cargo do legislador ordinário definir quais os setores para os quais as contribuições referidas seriam não cumulativas, verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por outro lado, a regra constante do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que pode aqui ser aplicada por analogia, estabelece que que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 104, afasta a tese da Impetrante. Com efeito, da interpretação desse dispositivo, pode-se inferir que o direito da Impetrante, como benefício fiscal que é, poderia ser modificado ou revogado por lei, como de fato ocorreu, sem que tal medida violasse os princípios constitucionais que alega. Em face do exposto, ausente o denominado *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2009.61.04.011069-6 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Isso posto, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, combinado com os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2009.

2009.61.04.011209-7 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Recebo a petição de fls. 71/85, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.011212-7 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

Vistos. Fls. 62/63: defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 60. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.011619-4 - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Recebo a petição de fls. 24/25, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.012185-2 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, órgão integrante da UNIÃO, com pedido de liminar, em que objetiva a desunitização e devolução dos contêineres AMPU 282185-2, TCKU 991423-0, UESU 453490-7, TCKU 946915-5, MSKU 697511-2, MRKU 031454-0, TCNU 931 784-0, TORU 530237-3, PONU 729054-5, MSKU 891186-3, MSKU 978480- 3, MSKU 781175-1 e MSKU 651983-2, permitindo dessa forma, a devolução destes vazios.Argumenta, em síntese, que: é uma tradicional empresa de

navegação marítima, exercendo suas atividades nos portos brasileiros há vários anos; no regular exercício de sua atividade transportou diversas mercadorias oriundas do exterior, as quais foram amparadas pelos Conhecimentos de Carga (B/L) ns 526952506, 857361286, 857537599, 857569559, 857401267, 598756775, 857773583, 857652955, 801229628, 801315544 e 563639274; as citadas mercadorias foram acondicionadas nos contêineres acima elencados. Acrescenta que essas mercadorias já foram há muito abandonadas ou apreendidas no Porto de Santos, estando sujeitas, portanto, à pena de perdimento. Afirma que, não obstante o longo prazo decorrido desde a descarga e o abandono, as mercadorias continuam indevidamente acondicionadas nas unidades de carga ora em foco. Relata ter apresentado, em 27/09/09 e 07/08/09, requerimentos administrativos de desunitização das cargas e devolução de seus contêineres vazios. Contudo, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer medida no sentido de viabilizar a liberação dos equipamentos. Juntou procuração e documentos (fls. 40/171). Custas recolhidas à fl. 172. Foi determinada a emenda da inicial. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 183/184). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que defendeu a legalidade do ato e pugnou pelo indeferimento da liminar (fls. 190/196). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção dos contêineres decorre de suposto ato ilegal de autoridade. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Nesse contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que os importadores responderão pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. No caso, a propósito das diversas situações envolvendo os contêineres mencionados na inicial, informou a autoridade dita coatora: a) Mercadorias apreendidas por ter ficado configurada a hipótese legal de abandono, nos termos do art. 642, 1, a, do Decreto n 6.759/2009, cujos Processos Administrativos Fiscais (PAF) estão seguindo o rito determinado no art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, nos quais ainda não foi aplicada a pena de perdimento (total: 04 contêineres); b) Mercadorias apreendidas em virtude da ação fiscal a que foram submetidos os consignatários das cargas, cujos Processos Administrativos Fiscais (PAF) estão seguindo o rito determinado no art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, nos quais ainda não foi aplicada a pena de perdimento (total: 04 contêineres); c) Mercadorias em despacho aduaneiro, seja com Declaração de Importação (DI) ou com Declaração Simplificada de Exportação (DSE) (total: 03 contêineres); d) Mercadorias objeto de apreensões por diferentes razões e que já foram destinadas na forma de leilão ou doação, cujas unidades de carga encontram-se vazias ou prestes a serem desunitizadas (total: 02 contêineres); Diante desse quadro fático, tem-se que as mercadorias acondicionadas nos contêineres referidos no item a não podem ser desunitizadas, pois

foram consideradas abandonadas e o importador, nos termos da Lei n. 9.779/99, pode promover o despacho aduaneiro, mesmo após a aplicação da pena de perdimento, desde que não tenha ocorrido destinação. No que tange aos contêineres mencionados no item b, da mesma forma, observa-se ser inviável o acolhimento da pretensão da impetrante, visto que, quanto às mercadorias neles acondicionadas, persiste, nos termos da lei antes citada, a mesma oportunidade de promoção do despacho aduaneiro, até que se consume a destinação. As três unidades de carga objeto do item c acima também não podem ser restituídas à impetrante, uma vez que há despachos aduaneiros em curso, além de pedido de devolução à origem (APMU 282185-2). É o que se constata do seguinte trecho das informações: Da letra c - mercadoria submetida a despacho Neste caso o importador, que a princípio não demonstrou interesse pelas mercadorias, usufruindo o permissivo legal, registrou a Declaração de Importação n 09/0517355-9 para as mercadorias contidas nos contêineres MSKU 781175-1 e MSKU 651983-2, dando início ao despacho aduaneiro, que está seguindo seu curso regular, submetido à fiscalização aduaneira. Quanto às mercadorias contidas no contêiner APMU 282185-2, o consignatário das mesmas desistiu da sua nacionalização, solicitando e obtendo consentimento, para sua devolução à origem, tendo registrado a DSE n 2080208133/6 para iniciar o despacho aduaneiro de exportação. Sendo assim, cabe aos importadores a devolução dos cofres de carga, não tendo esta Alfândega ou os terminais alfandegados qualquer gerência sobre estes. (fl. 194). Por fim, com relação às unidades de carga MRKU 031454-0 e TCNU 931784-0, verifica-se que ambas estão na iminência de serem devolvidas. A primeira já está desunitizada. As mercadorias contidas na segunda já foram vendidas em leilão e, assim, o contêiner será devolvido à impetrante. Portanto, quanto a tais contêineres, não se vislumbra a necessidade da concessão do provimento liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista o contido nas informações, com relação às unidades de carga MRKU 031454-0 e TCNU 931784-0, determino à autoridade impetrada que, após concluída a desunitização noticiada nas informações, notifique a diretamente impetrante da liberação dos contêineres, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.012739-8 - BRISK INTERNATIONAL EXPRESS INC(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial para fins de sua intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.013506-1 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento total das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e eventual sentença proferida nos autos apontados pelo Setor de Protocolo às fls. retro. Forneça ainda, cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.013507-3 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento total das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e eventual sentença proferida nos autos apontados pelo Setor de Protocolo às fls. retro. Forneça ainda, cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.013519-0 - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais

remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e eventual sentença proferida nos autos apontados pelo Setor de Protocolo às fls. retro. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraférs. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2010.61.04.000037-6 - VOLCAFE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Volcafe Ltda em face de ato do Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, no qual busca a concessão de liminar que determine a inabilitação do Consórcio Cargill - LDC da Concorrência n. 13/2009 e o prosseguimento do certame, com a imediata abertura do envelope contendo o projeto básico de implantação (PBI) apresentado pela impetrante, até que sobrevenha o julgamento definitivo deste mandamus (fl. 57) ou, ainda, para que sejam sustados os atos relativos ao encerramento definitivo da licitação e impedida a adjudicação da área licitada ao referido consórcio e a conseqüente assinatura do contrato de arrendamento, igualmente até o julgamento definitivo desta lide, com a preservação e manutenção pelo impetrado das propostas de todas as demais licitantes (fl. 57). A impetrante aponta como litisconsortes necessárias as pessoas jurídicas Cargil Agro Ltda e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e recolheu as custas (fl. 61). Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/512. Em sede de plantão foi determinada a notificação do impetrado para que prestasse informações, excepcionalmente, no prazo de 48 horas (fl. 513). Outrossim, foi deferido requerimento para determinar ao impetrado que se abstinhasse de devolver às licitantes os envelopes referentes à licitação (fl. 520). A impetrante apresentou petição requerendo o exame urgente do pedido de liminar haja vista que o contrato administrativo já teria sido celebrado entre a CODESP e o consórcio Cargill-LDC (fls. 526/531). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 532/577, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 580/874. Em 06/01/2010, o MM. Juiz Federal em plantão indeferiu o pedido de liminar (fls. 875/877), do que tiveram ciência as partes. Distribuídos os autos a esta Vara Federal, a impetrante peticionou às fls. 882/886 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de medida de urgência ao argumento, em suma, de que, no contrato de arrendamento firmado pelas empresas consorciadas, foram sanados os vícios de representação apontados na inicial, o que comprovaria a nulidade da proposta apresentada. Requer, ainda, que este Juízo determine ao impetrado que não encerre em definitivo a licitação, mantendo consigo incólumes os envelopes com os documentos de todas as licitantes. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não obstante as alegações da impetrante, observa-se que o MM. Juiz Federal em plantão, no dia 06/01/2010, apreciou de maneira fundamentada e precisa as principais teses nas quais se baseia a presente impetração. Conquanto a decisão tenha sido proferida em sede de cognição sumária e em resposta a requerimento de urgência, veio aos autos após as informações da autoridade impetrada, de maneira que se fundou não apenas no relato contido na inicial e nos documentos que a acompanharam, mas também nos esclarecimentos prestados pelo Presidente da CODESP. Assim, teve por base suficientes elementos de convicção e deve ser preservada, não merecendo reapreciação por este Juízo. A alegação de que os vícios de representação das empresas consorciadas teriam sido sanados quando da celebração do contrato de arrendamento não afasta a conclusão a que chegou o eminente magistrado prolator da decisão de fls. 875/877. Ao menos neste momento, em que não se tem maiores informações sobre a assinatura do instrumento contratual, não se vislumbra motivo para reconsiderar o decum. Por tais motivos, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Mantenho, outrossim, a decisão de fl. 520 que determinou ao impetrado que se abstinhasse de devolver às licitantes os envelopes referentes à licitação. Citem-se as litisconsortes necessárias apontadas no item 5 da inicial (fl. 58) para que apresentem defesa no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o alegado na petição de fls. 882/886, requisitem-se informações complementares à autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações complementares e das peças a serem apresentadas pelas litisconsortes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009, e tornem conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0202982-4 - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X ADOLFO GONCALVES DE ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência aos co-autores CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO GOMES DA SILVA e ADOLFO GONÇALVES DE ANDRADDE da certidão (fl. 340), na qual informa que a situação cadastral dos seus CPFs encontram-se pendentes de regularização. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

93.0205161-7 - MARIA JOSE DA SILVA X ISMAEL VELOSO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.008595-6 - IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 130), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requerimento. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2003.61.04.008619-9 - DENISE BENEDITO DE JESUS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.009924-8 - HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a Dra. Alessandra Santos Jorge-OAB/SP 167.698, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do patrono do autor (fls. 94/99), referente ao pagamento de honorários advocatícios e sucumbenciais. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requerimento. Após, aguarde-se no arquivo.

2005.61.04.003881-5 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da perícia no local do trabalho. Designo o dia 02/02/2010 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que apreciarei o pedido de realização de audiência. Int.

2008.61.04.009958-1 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2008.61.19.002972-9 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 135/140. Int.

2009.61.04.001639-4 - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a

instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.001640-0 - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.004326-9 - MARIA CICERA DO NASCIMENTO SANTANA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.006090-5 - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.006512-5 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.006949-0 - VALTER LEITE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.007024-8 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.007218-0 - MARIA GAURETE DA GAMA NOBREGA CHICHARO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do réu à fl. 45, no sentido de discordar do pedido de desistência da autora e o disposto no artigo 267, paragrafo 4o., CPC, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: dez dias.Intime-se.Santos, 11 de janeiro de 2010.DRA. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN.Juiza Federal Substituta.

2009.61.04.007562-3 - SEBASTIAO VITORINO FREIRE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao SEDI para retificação do rito para ordinário (classe 29). Após, cite-se o réu. Apresentada a contestação dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.007583-0 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.008198-2 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da resposta dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 81). Int.

2009.61.04.008584-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.010105-1 - ROSANGELA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS COSTA(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.010281-0 - GERALDO FRANCISCO DE JESUS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.011268-1 - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 50/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.04.012999-1 - MANOEL JOAO MADUREIRA(SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.013351-9 - JOSE SOARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.013354-4 - JOSE SOARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito

perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.013355-6 - JOSE SOARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.013508-5 - YOLANDA DA SILVA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0200574-5 - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos requeridos pela parte autora (fl. 357). Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.005342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004634-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE VALERIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao embargado. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5607

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009118-1) JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

2009.61.04.011097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.005754-2) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.006827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X JAIRO ONOFRE DOS SANTOS

Defiro o pedido de fl(s). 109/110 e procedo à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.006831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRIMERCON COML/ LTDA X HAROLDO VANDERLEI CLEMENTE X MANOEL VANDERLEI CLEMENTE

Fls. 78 e 103: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.008150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Em face da consulta retro, intime-se a exequente a fornecer novo endereço para citação da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.005751-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Fl. 51: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.04.005754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUELI CARIS MARTINS

Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento da presente execução. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL

2007.61.04.008588-7 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DOLORES SOARES DA SILVA(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA E SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA)

Autos n. 2007.61.04.008588-7 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TEREZINHA DOLORES SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 50/51. O Douto Defensor apresentou defesa preliminar, requerendo a improcedência da ação penal, alegando, em síntese, que o débito está com a exigibilidade suspensa, em face de recurso administrativo, tendo ocorrido um erro na fiscalização, não subsistindo a dívida, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade (fls. 59/86). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que, por ora, não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária da acusada, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal. De fato, inviável o reconhecimento de extinção da punibilidade, haja vista que não há prova do pagamento integral das contribuições e seus acessórios, a ensejar a aplicação do artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/2003 ou dos parágrafos 2º e 3º do artigo 168-A do Código Penal. Sucede que a Douta Defesa comprovou apenas a existência de recurso administrativo relativo à mesma NFLD indicada na denúncia, no qual discute a própria existência do débito, ora aguardando o julgamento pela DRJ da Receita Federal. Ora, não

obstante a independência entre as instâncias civil e penal e as considerações contidas na decisão de fls. 50/51, a questão da pendência do recurso administrativo discutindo a existência do débito, no caso dos autos, gera perplexidade, diante da plena possibilidade do Fisco decidir pela inexistência de contribuições a serem pagas e a existência de ação penal em face das mesmas contribuições não recolhidas, portanto, forçoso se reconhecer que a decisão no recurso administrativo interfere diretamente na solução desta lide penal, porquanto a omissão pressupõe o dever de recolher a exação previdenciária devidamente constituída, a justificar o ajuizamento de ação penal. Ainda que se entenda que o crime do artigo 168-A do Código Penal é formal, caracterizando-se com o desconto e o não-repasse, forçoso se reconhecer que se o contribuinte discute o débito, a ponto do próprio credor considerar que a exação está com a exigibilidade suspensa, não há como se prosseguir na ação penal. No caso dos autos, a empresa citada na denúncia foi objeto de fiscalização. Ao final da fiscalização a empresa foi autuada. Ora, com a lavratura do auto de infração abre-se um prazo para que a contribuinte possa exercer seu direito de defesa. Com a interposição do recurso suspende-se a exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Assim, muito embora não se exija o procedimento administrativo para a configuração do crime em tela, em havendo a discussão na seara administrativa, com suspensão da exigibilidade da contribuição, o mais justo é que se aguarde a solução na via administrativa. De fato, a acusada recorreu alegando que nada deve para a Previdência Social. Como fica a ação penal se a Previdência Social der provimento ao recurso dela, de modo que não exista contribuição a ser recolhida? O artigo 93 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial, se o reconhecimento da existência da infração penal depender de questão discutida em outro processo, que é o caso dos autos. Neste caso, o lapso prescricional é suspenso (artigo 116, inciso I, do Código Penal), não havendo prejuízo para a acusação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o andamento da presente ação penal, até o trânsito em julgado administrativo, e, igualmente, SUSPENDO o curso da prescrição, com apoio no artigo 116, inciso I, do Código Penal. Oficie-se à 11ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-II, requisitando-se que este Juízo seja informado do resultado, assim que houver, do julgamento do recurso relativo à NFLD 35.826.809-5. Int. Santos, 03 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.007164-4 - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO X LENY STOLOCHI GHERCOV (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 559 - Manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 72 (setenta e duas horas). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, tendo em vista a META 2 do CNJ.Int.

2003.61.14.000619-0 - SILMARA SOARES DA SILVA X LAURO DE MELO REAL (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2003.61.14.008850-9 - FELICIO ESTEVAO DA SILVA (SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(...) Diante do exposto, converto em diligência este feito, determinando que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo cópia do instrumento relativo ao contrato de cheque especial vinculado à conta corrente nº 001.00011259-1 (Agência Rudge Ramos), bem como, informe a atual situação de execução do contrato, conforme já determinado à fl. 102-verso. Na mesma oportunidade deverão ser apresentados pela empresa pública documentos indicativos das taxas de juros aplicadas sobre a dívida, além de discriminação pormenorizada das taxas e encargos sobre ela aplicados (comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária, pacotes de serviços, por exemplo). Intime-se.

2004.61.14.004042-6 - JANDIRA TEODORO DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 163/167 - Manifeste-se a parte autora, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

2004.61.14.005093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004625-8) CLAUDINEI SAN MIGUEL X MARIA DE FATIMA SILVESTRE SAN MIGUEL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial.Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2004.61.14.006331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDNALVA MARIA DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Fls. 151/152 - Indefiro o pedido face ao que restou decidido às fls.144/145 e trânsito em julgado de fl. 148.Decorrido o prazo para desocupação do imóvel, conforme sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.002849-2 - ROSA LUMICO KOMORI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.003858-8 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2005.61.14.005395-4 - MARIA LUCIA MOURE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao V. Acórdão proferido nos autos, transitado em julgado, determino a remessa dos autos a um dos Ofícios da D. Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.14.005482-0 - DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.000318-9 - JOSE WILSON BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2006.61.14.000791-2 - EDVALDO RUFINO SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 124/125 - Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida.Int.

2006.61.14.001594-5 - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Face ao lapso de tempo decorrido desde a realização da perícia, aos 17/09/2009, oficie-se ao IMESC, solicitando-se informações acerca do laudo médico pericial.

2006.61.14.004892-6 - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 123/128 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.14.006939-5 - PEDRO VICENTE DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 645/663 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.00.025163-6 - ANTONIO FRANCISCO X ANA LUCIA DE LIMA FRANCISCO X TALITA DE LIMA FRANCISCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.000392-3 - DARIO VIANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Fls. 82/343 - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.004639-9 - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, as rés Luiza Alves de Oliveira e Mikaelle Alves de Oliveira deverão regularizar sua representação processual que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias.Após a regularização, oficiem-se os Cartórios expedidores das certidões de casamento de fls. 16 e 175, solicitando a via original das certidões com suas respectivas averbações.Em passo seguinte, designe a secretaria audiência para oitiva de Rozania Alves de Oliveira Dantas a fim de esclarecer sobre a situação fática em que o de cujus viveu antes de seu falecimento.Intime-se.

2007.61.14.005047-0 - ROMILDO GONCALVES DA SILVA(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2007.61.14.005769-5 - JOAO REIS DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.005840-7 - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2007.61.14.006962-4 - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Fls. 197/200 - Expeça-se mandado, com urgência, intimando-se as testemunhas arroladas pelos réus, para comparecimento à audiência designada à fl. 185. Int.

2007.61.14.007462-0 - ADERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2007.61.14.007900-9 - NIVALDO BELARMINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

2007.61.14.008703-1 - AGOSTINHO CUSTODIO MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

2008.61.14.000578-0 - MARENILSON BERNARDO RIBEIRO X VALDEMIR FANTINI X MARILENE RIBEIRO FANTINI(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001594-2 - CICERO MAURICIO GOMES SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.001890-6 - JOSE BENTO SOBRINHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.002985-0 - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.14.003729-9 - IVANI VIEIRA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.003788-3 - ALAN VILACA X CACILDA TAVARES VILACA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:45h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003798-6 - LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003804-8 - SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de fevereiro de 2010, às 16:15h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.003864-4 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003934-0 - CASSIO MAURILIO EILLIAR(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.004200-3 - ELZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.004541-7 - MARINILZA MARIA DE JESUS COSTA(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.005191-0 - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de fevereiro de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005234-3 - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.005247-1 - WILHAM FERREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

2008.61.14.005784-5 - BOAZ RODRIGUES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

2008.61.14.005807-2 - LUIZ POLIDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.005818-7 - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de fevereiro de 2010, às 17:45h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a

intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.005862-0 - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito e retire-se o ofício de fl. 69, caso ainda não haja resposta da PMSBC.Int.

2008.61.14.006145-9 - ABIAS MATOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.006173-3 - GERALDO PASTOR RODRIGUES(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de fevereiro de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.006181-2 - HUMBERTO JORGE DE SOUSA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.006194-0 - ANTONIA MARCULINO DE BRITO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI RODRIGUES(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E SP163087 - RICARDO ZERBINATTI)

FL. 89 - Designo o dia 10/02/2010, às 14:40 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados. Int.FL. 96 - Diante da informação de fls. 95, determino a intimação da c0-ré GENI da audiência a ser realizada nesta Subseção por Carta Precatória.Quanto as testemunhas arroladas às fls. 82 depreque-se a oitiva.Cumpra-se.

2008.61.14.006303-1 - ERNANE DE ASSIS REIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.006725-5 - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.006825-9 - CLAUDETE ARNOLDI DONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.006888-0 - EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.006915-0 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.007218-4 - HELENA DE OLIVEIRA BELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.007262-7 - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 25 de março de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.007429-6 - ANA ANGELICA CASSEMIRO(SPI63738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.007669-4 - CONCEICAO PEREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.007684-0 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000172-8 - ALEXANDRE PALAZZO MARTINS X MARIA JULIA RODRIGUES MARTINS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 87/89 - Manifestem-se as partes.Int.

2009.61.14.000347-6 - JOSE EUDO CLEMENTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS na contestação.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.14.000367-1 - TERRY LEE CRAVEN(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000637-4 - MARIA LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO PRADO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2009.61.14.000641-6 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2009.61.14.000729-9 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2009.61.14.001412-7 - MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS DE JESUS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2009.61.14.001762-1 - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifeste-se o INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001800-5 - ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001831-5 - MARIA DAS GRACAS PINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002016-4 - ELITA MOREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002043-7 - ANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.002049-8 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002322-0 - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002554-0 - IZABEL LIQUERI DE BRITO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002581-2 - JOSAFÁ PEREIRA DA CRUZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002613-0 - CIRIACO MOREIRA SOUZA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002755-9 - CARVINO DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003067-4 - FRANCISCO NOBUO ARAKI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003071-6 - ENEIAS JOSE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003142-3 - JOAO MANUEL DA SILVA GASPAR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003153-8 - LUIZA CLEUZA CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003194-0 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA FILHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003313-4 - MARIA GORETE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003520-9 - CLARINDO AMBROZIO DE ARAUJO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003708-5 - OLIVEIRA DE FATIMA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004028-0 - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004071-0 - VALDALIA PEREIRA LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004087-4 - JOSE LUIZ MOTA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.004330-9 - ENI BULHOES DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2009.61.14.004364-4 - JOSE GONCALVES VIANA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004368-1 - IVONETE FERREIRA DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004369-3 - OLGA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004415-6 - ALBERTINA RODRIGUES BALABENUTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004429-6 - HELENO BAIA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004430-2 - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004431-4 - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004485-5 - GERALDO LEITE DA CRUZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004502-1 - FERNANDO GUERHARDT(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004507-0 - TOSHIAKI YENDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004719-4 - SACHIKO YAMAGUCHI FRENTZEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.004721-2 - ADAUTO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.004726-1 - OSVALDO GAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.004838-1 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004839-3 - ANDREIA SANTOS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004840-0 - MARIA CICERA ASCEDRINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004870-8 - DULCINEIA ALVES DA SILVA LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004878-2 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004926-9 - YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005130-6 - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005170-7 - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.005243-8 - VALDICE JULIA DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005244-0 - BARNABEL ALVES DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005264-5 - ANETE VIANA ARAUJO SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005305-4 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005319-4 - GERSON MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.005320-0 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.005321-2 - JARDILINO FERNANDES DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria.Int.

2009.61.14.005323-6 - CLEIDESTON COSTA DA SIVLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.005328-5 - LAURIANO JOSE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.005361-3 - IZAURA APARECIDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005515-4 - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005682-1 - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005788-6 - JACIRA FERREGUTI CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005796-5 - EURIPEDAS ROSMARI DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005802-7 - CAMILA MURIEL SOARES(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005827-1 - VALDIR VIDICHOSQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005899-4 - ALEIXA SANCHES PIVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005922-6 - MARIA YOLANDA FANANI NETTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005932-9 - MARIA AMELIA ROQUE DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005949-4 - SINFORIANO MARTINEZ AMIGO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006066-6 - LOURDES PRADO ALVES SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006089-7 - HAILTON SANTANA DE ARAUJO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006095-2 - FRANCISCO FERNANDO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006096-4 - VALPI BRAGA BONOTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006118-0 - SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.006120-8 - VICECONTE ALFONSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.006123-3 - MANOEL DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.006125-7 - SILVIO GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.006129-4 - SEVERINO GASPAR DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.006139-7 - TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006141-5 - EMIDIO RODRIGUES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006183-0 - LAERCIO PERUCCI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006370-9 - JOSE NETO BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006372-2 - DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006380-1 - GERALDO ALVES MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.006385-0 - CELSO BRAILE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.006386-2 - PEDRO ROBERTO XAVIER DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.006400-3 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006444-1 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006445-3 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 227 - Mantenho a decisão de fls. 217 e verso por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006468-4 - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006479-9 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006481-7 - MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006517-2 - EDUARDO DOS SANTOS FOSTINONI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006519-6 - LAERCIO APARECIDO MATHIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006520-2 - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006529-9 - JOAO RAMIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006562-7 - MELISSA DA SILVA RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006628-0 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006630-9 - ESMAEL BUENO DE MORAES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006639-5 - WILSON DOS SANTOS SILVA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006672-3 - PLINIO GUSTAVO JANSON(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006693-0 - GILDETE BARBOZA BOY(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006695-4 - MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006707-7 - EDUARDO NEGRELO DUARTE X CLAUDIA NEGRELO DUARTE(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006740-5 - JOSE MARIA CARDOSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.007007-6 - DINO DOS SANTOS DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional.Int.

2009.61.14.007056-8 - DIVA ODETE SOUSA SANTOS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.007058-1 - VALDECI PASSOS FERREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.008368-0 - CENTRO ACADEMICO XX DE AGOSTO(SP212747 - FERNANDA CORREA DOMINGOS) X FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP195614 - TATIANA MOREIRA)

Tendo em vista a informação retro republique-se o despacho de fls. 313. Fls. 313: Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados no feito. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.008843-3 - LUCIENE DUTRA RODRIGUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.007711-3 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 1980

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.14.008435-0 - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os depósitos efetuados no bojo dos autos nº 2005.61.14.005077-1 somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Vislumbro interesse processual da autora, ora consignante, em efetuar os depósitos referentes às parcelas que se venceram posteriormente à prolação da sentença ou mesmo em data posterior ao último depósito realizado no âmbito da ação ordinária, tendo em vista a alegação de que a Caixa se recusa a encaminhar os boletos para pagamento. Desse modo, defiro o depósito dos valores devidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Anoto que a autora deverá individualizar as parcelas que pretender quitar com o depósito realizado, a fim de facilitar a verificação pela Contadoria do Juízo. Fica desde já autorizado o depósito dos valores referentes às parcelas que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe o valor dos depósitos realizados pela autora no âmbito da ação ordinária nº 2005.61.14.005077-1. Após realizado o depósito das parcelas vencidas, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo legal. A fim de que a situação não se arraste por tempo indeterminado, com flagrante prejuízo para as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03.02.2010, às 16:20h. Diligencie a Secretaria para que as comunicações sejam realizadas a tempo em modo, a fim de que a audiência não seja frustrada. Por cautela, tendo em vista que os autos da ação principal já foram sentenciados e pendem de recurso de apelação, determino seu desapensamento, bem como sejam trasladadas cópias dos recibos de depósito juntados àqueles autos e cópia da sentença e respectivos recursos ao presente processo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

2003.61.14.000388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP094522 - MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial de fls. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 811.Int.

2003.61.14.009593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.001202-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.007346-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.008503-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2008.61.14.001246-1 - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI(SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 154/155: defiro o requerimento ministerial.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o nome e endereço do filho menor do ausente, bem como de sua representante legal.Após, dê-se vista ao MPF por cinco dias.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.009050-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.007096-9) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Preliminarmente, regularizem os embargantes a representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.003710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIS CESAR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que este Juízo não é adepto ao sistema INFOJUD.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.005765-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.008113-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006050-7) TATESHI INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.006434-4 - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Fls. - Dê-se ciência à impetrante.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 321.Int.

2005.61.14.007174-9 - ANDERSON PARANHOS DE ARAUJO X ANDRE PIACITELLI X ANDREIA GONCALES GOMES X CRISTIAN SINKEVICIUS X FABRICIO SAAB X GILBERTO MIRANDA X JULIANA DOS ANJOS FERRAZ DE QUEIROZ X VICENTE DE SANTIS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 58.Int.

2006.61.14.006944-9 - ROSILENE PEPCE(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informação do Contador. Int.

2006.61.26.005788-8 - REFRIOS TRANSPORTES LTDA EPP(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2007.61.14.000947-0 - MAURICIO SILVA DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informação do Contador. Int.

2007.61.14.000948-2 - SERGIO GERALDO PEREIRA DE GODOY(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informação do Contador. Int.

2007.61.14.002297-8 - MANOEL GUERRA DOS ANJOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 32.Int.

2007.61.14.002302-8 - LOURIVAL COELHO SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informação do Contador. Int.

2007.61.14.002675-3 - MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Ante o exposto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e os provejo para o fim de acrescer à sentença proferida a fundamentação supra, bem como para incluir o seguinte item no dispositivo: Condene o INSS ao pagamento das parcelas subtraídas indevidamente da impetrante, desde o ajuizamento do presente mandamus até a data da presente sentença, descontados os valores pagos administrativamente no período. Os valores referentes às diferenças serão corrigidos monetariamente segundo o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês (6% a.a.), em conformidade com o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, acrescido pela MP nº 2180-35/2001, desde a notificação. No mais, fica inalterada a sentença lançada. Publique-se. Intime-se. Retifique-se o registro de sentença.

2008.61.14.001845-1 - UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2008.61.14.005859-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.26.001931-8 - PLINIO CENTOAMORE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de restituição das quantias eventualmente recolhidas pela ex-empregadora do impetrante; b) julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e concedo a segurança pleiteada na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação às verbas rescisórias trabalhistas recebidas pelo impetrante a título de férias indenizadas, vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, em virtude da rescisão de contrato de trabalho com a empresa PRENSAS SCHULLER S/A. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Intime-se o representante judicial da União. P.R.I.C.

2009.61.14.009055-5 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro a realização do depósito judicial dos valores controvertidos. Após a comprovação do depósito, venham conclusos para decisão.Int.

2009.61.14.009793-8 - JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.Preliminarmente, o impetrante deverá aditar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como recolher as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003892-5 - GEORGE RAZDOBREEV(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Fls. 117 - Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 112, a favor da CEF.O alvará somente será expedido apos o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem rejuízo, publique-se a sentença de fls. 119.Fl. 119 - SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.009644-2 - JOSELI ORTIZ(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS pertencente a ERIVELTO LARA, falecido em 10/12/2002.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art.109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica.Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.2. Súmula 161 do STJ.3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1505251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505250-9) MASSA FALIDA DE PAPELARIA BAMBINO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Não conheço da petição de fls. 115/118, tendo em vista que seu pedido é idêntico àquele constante na petição de fls. 82/85, analisado e indeferido por este juízo, nos termos do r. despacho proferido às fls. 86.Ademais, em face da certidão retro, anoto, em mais esta oportunidade, não ser a peticionaria parte legítima para promover a execução da sentença nestes autos, posto que a discussão sobre a validade e eficácia do contrato celebrado entre esta e o Instituto Embargado encontra-se vinculada em ações próprias, aliás, em estrita atenção ao já decidido nestes autos.Assim sendo, advirto à peticionaria Dra. Elaine Catarina Bluntritt Goltl que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor.Em prosseguimento, dê-se vista ao Instituto Embargado para que informe o andamento dos autos da ação falimentar, bem como se manifeste sobre eventual reserva de numerário.Após, se em termos, tornem

os autos conclusos.Int.

2001.61.14.002745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501700-4) MORGANITE CADINHOS E REFRACTORIOS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto à manifestação do sr. perito judicial de fls. 1193/1201, devendo os Autores se manifestarem primeiramente.Int.

2004.61.14.001079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006184-0) A ESPECIALISTA COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Traslade-se para os autos principais, cópia dos documentos de fls.80/95 e da sentença proferida às fls. 98/99.Certifque-se o trânsito em julgado da referida sentença,desapensem-se os autos, bem como intime-se o embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, por findos.Int.

2005.61.14.900126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006300-8) BUFFET LUA E CRISTAL LTDA(Proc. GLACI MARIA ROCCO CHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 81/82: Desnecessária a republicação requerida, em vista do contido às fls. 78/79.Assim, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo, por findos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado das peças pertinentes para os autos de Execução Fiscal de nº 2003.61.14.006300-8, bem como desapensem-se os autos.Int.

2007.61.14.000150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003683-2) PROJETO IND/METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Por ora, excepcionalmente, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.003683-2.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.14.000435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008414-4) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial de fls. 339/416, devendo os Autores se manifestarem primeiramente.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito, para recebimento da quantia depositada às fls. 331/332, devendo o mesmo ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2007.61.14.002659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004387-0) PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A.(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o embargante se tem interesse no seguimento do recurso ante a confissão de dívida efetuada por meio da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2007.61.14.003063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004618-8) AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LIMITADA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 34: aguarde-se, por ora e excepcionalmente, a regularização da penhora nos autos principais, com a nomeação de novo depositário para os bens penhorados.Regularizados, voltem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1502999-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN JUNIOR X GREGORIO MARIN PRECIADO X VICENCIA TALAN MARIN(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Fls.257/274: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 230. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

97.1504258-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X GREMAFER COML/E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada, atualizada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 166/183.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10

(dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

97.1504821-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X MARIANO MAURO NETO X ANTONIO MASELLI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 97.1506504-0 e 97.1507131-7, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fls. 209/210: defiro em relação aos executados LIMASA S/A e ANTONIO MASELLI. Fls. 219: indefiro, desde logo, vez que o ônus de indicar bens passíveis de constrição judicial incumbe ao credor, individualizando-os e apontando o local onde podem ser encontrados, a fim de que sejam corretamente avaliados, resguardando-se a integral garantia do juízo da execução. Sem embargo deste argumento, ainda que se admitisse tal providência, esta somente poderia ser deduzida por via própria, não como mero requerimento no bojo dos autos. Fls. 226/228: trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão do excipiente, excluindo-o do pólo passivo da presente demanda. Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito. Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito. Ademais, este procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequentes. Deste modo, deverá a execução da verba honorária aguardar a satisfação do crédito fazendário ou a suspensão da execução fiscal na forma da legislação vigente. Oportunamente, com o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos. Int.

97.1506504-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X MARIANO MAURO NETO X ANTONIO MASELLI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1504821-8, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

97.1507131-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIMASA S/A X JOAO TIAGO NEUWALD X MERYL MAYER ARDITTI X MARIANO MAURO NETO X ANTONIO MASELLI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1504821-8, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

98.1502755-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Fls. 184/201: Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, às fls. 179, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Sem prejuízo, oficie-se a 6ª Vara Cível do Fórum de São Bernardo do Campo, como requerido pela exequente, às fls. 179. Int.

98.1503574-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada, atualizada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 206/223. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10

(dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2000.61.14.003788-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MIRTES LTDA X JOSE GOMES DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA

Compulsando os autos, tendo em vista a informação retro, verifico que os bens penhorados às fls. 23 são totalmente obsoletos e, ainda que reavaliados como sucata, o valor apurado será tão irrisório que não será suficiente nem mesmo para cobrir as custas judiciais da presente ação de Execução Fiscal e seu apenso. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659 do CPC, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Por conseguinte, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, arquivando-se os autos. Fica a exequente cientificada de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2002.61.14.002791-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado às fls. 54/59, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Expeça-se com urgência, mandado de penhora no endereço de fls. 54. Em sendo negativa a certidão do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2002.61.14.005206-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGINA MARIA COLETO (MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 74/76. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 77/86, em especial quanto à alegação de parcelamento dos débitos. Após, voltem conclusos.

2003.61.14.003683-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em face do apensamento da Execução Fiscal de n.ºs 2004.61.14.000166-4, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em prosseguimento, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, recaindo este último sobre os bens indicados pela executada. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 45/46 e 67. Com o retorno do mandado, venham conclusos. Int.

2004.61.14.000166-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.14.003683-2, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2004.61.14.002637-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 2004.61.14.003040-8 e 2004.61.14.003317-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada, atualizada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 77/86. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10

(dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2004.61.14.003040-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.002637-5, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2004.61.14.003317-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.002637-5, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2004.61.14.007366-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nomeio depositário do (s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, a SRA. YOKO TAKAHARA CHOW, CPF/MF 700.481.698-20, RG 25.769.791-3, com endereço à Rua Gomes de Carvalho, 1666, 5º andar - São Paulo/SP. ,em substituição ao SR. AURÉLIO POLIZELLI, devendo a Secretaria lavrar o respectivo termo. Intime-se a Depositária para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinatura do Termo de Fiel Depositário, sob pena de extinção dos Embargos opostos. Após, se em termos, expeça-se novo mandado para registro de penhora, instruindo-o com os documentos pertinentes, inclusive, cópias autenticadas dos documentos de fls. 167/172. Int.

2004.61.14.008413-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

2005.61.14.001367-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NILTON JOSE IAMONTI ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2005.61.14.001601-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RESOLTEC SERVICE S/C LTDA X PAULO PIERRE X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PIERRE(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 47, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2005.61.14.006289-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DEBORA DRUMOND SILVA DE TULIO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de

reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2006.61.14.001012-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Em 15 (quinze) dias, apresente a Executada Carta de Fiança Bancária, nos termos em que requerido pela Exequeute às fls. 99/102, sob pena de extinção dos embargos opostos.Int.

2006.61.14.003307-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Fls. 25/26: antes de apreciar o requerimento formulado, deverá a petionária DRA. IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA comparecer em Secretaria para assinar a peça processual em questão, sob pena de não conhecimento da mesma. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido, independente do cumprimento da determinação acima, voltem conclusos.Int.

2006.61.14.004618-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LIMITADA

1) Desentranhe-se a petição de fls. 29/39, promovendo a Secretaria sua juntada aos autos dos Embargos à Execução em apenso.2) Tendo em vista o pedido formulado nos autos dos Embargos (fls. 34), nomeio depositário dos bens penhorados o Sr. Gilberto Lourenço Marson, sócio da executada, em substituição àquele anteriormente designado. Expeça-se mandado de intimação do depositário nomeado. 3) Após, dê-se vista à exequeute a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia integral da decisão administrativa que determinou a retificação da CDA que embasa a presente execução.Com o retorno dos autos, venham conclusos, para sentença, os autos dos Embargos em apenso.

2007.61.14.001819-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2007.61.14.003222-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO CARRARO GARCIA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2007.61.14.003311-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 48/49:Tendo em vista que ainda não houve penhora nestes autos, não há que se falar em designação de datas para leilão ou penhora on-line.Primeiramente, proceda-se à penhora dos bens nomeados às fls. 08/10, expedindo-se para tanto, com urgência, mandado de penhora.Em face do apensamento da Execução Fiscal de n.ºs 2007.61.14.003605-9, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Traslade-se para estes, cópia da penhora efetivada naqueles.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

2007.61.14.003605-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.003605-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2007.61.14.007091-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALMIR VIEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2007.61.14.007135-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 27/28: Diante da manifestação da Procuradoria Exequente, expeça-se mandado de penhora dos bens oferecidos às fls. 16/17, tantos quantos forem suficientes para a garantia da dívida exequenda, deprecando-se, se necessário.Int.

2009.61.14.004663-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MARTIN

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2009.61.14.004665-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI ANTUNES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2009.61.14.005457-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 182/199.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada.Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo.Int.

2009.61.14.005650-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MANOELA VIAL BORGES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2009.61.14.006968-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual comprovando que o subscritor da procuração de fls. 39, tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 34/41.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.000683-0 - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 530.291.282-8 a partir da cessação em 07/09/2008, confirmando a r. decisão de fls. 202/204, observado o disposto nos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de 10% (dez) por cento sobre a condenação, compensando-se-os reciprocamente. Isenta está a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Isento de custas. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não supera 60 salários mínimos, em face da implantação da tutela antecipada.

2009.61.14.003226-9 - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos..PQ 0,10 Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que conste como início do pagamento do auxílio-doença a data de 20/10/2009 e não 13/10/2009. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a autora esteve em gozo do auxílio-doença, benefício nº 535.182.864-9, até 19/10/2009. Logo, deverá constar no dispositivo da sentença de fls. 130/131 o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (20/10/2009), mantendo, no mais, intocada a sentença proferida. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.002357-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506569-6) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X INSS/FAZENDA X FLAVIO SILVA DE AZEVEDO(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa atualizado. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.004863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001112-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a execução pelo valor de R\$ 1.094,46, atualizado até 07.10.2009. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso. P.R.I..

2009.61.14.005433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001147-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X GERALDO DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

(...) Ante o exposto e com sustento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Sem honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 36/45 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.005546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004783-1) PROQUIGEL QUIMICA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS

EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

2009.61.14.000193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003457-9) HAMILTON CARNEIRO (SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso, aos quais deve ser remetida a guia de depósito original de fl. 87. Honorários advocatícios já incluídos nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.61.14.003972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509904-1) HAROLDO JOSE QUIDIQUIMO (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2009.61.14.003972-0, com o conseqüente levantamento das constrições sobre seus bens e valores. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso, arquivando-se estes embargos, após o trânsito em julgado. Venham os autos da execução conclusos para decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Sem reexame necessário, em face do valor da dívida. P.R.I..

2009.61.14.005144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007419-6) VARANDAO CHURRASCARIA LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso. Honorários advocatícios já incluídos nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I..

2009.61.14.005253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001484-0) FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

2009.61.14.006659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003707-3) IMPROJETOS E CONSTRUCAO MECANICA E INDL/ LTDA EPP X ROMEU ROSSI FILHO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, requerendo a citação pessoal do embargante para regularização da juntada de documentação. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. O pedido dos declaratórios é descabido da técnica processual. Não há citação do autor em embargos à execução para regularizar a inicial. Uma vez ajuizados, a intimação para os atos subseqüentes se dá por publicação, na pessoa do advogado, que, in casu, foi intimado por duas vezes, mas não providenciou as cópias autenticadas do contrato social e da CDA, tampouco aditou o valor da causa. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1509904-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METALFER SERRALHERIA INDL/ DE ALUMINIO E FERRO LTDA X JOEL VIEIRA DA SILVA X HAROLDO JOSE QUIDIQUIMO (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X CARLOS ALBERTO CURSINO X ELAINE GRAVA CURSINO

(...) Ante o exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL e o crédito nela executado, nos termos do artigo 156, inciso V, c.c. artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional, liberando-se as constrições judiciais. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006533-0 - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e, no mérito, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oportunamente, ao SEDI para excluir o Delegado da RFB do pólo passivo. P.R.I.C..

Expediente Nº 6661

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.009768-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO FERNANDO GIRALDI X WALDYR DE CARVALHO CASTRO JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI)

Vistos. Para oitiva da testemunha de defesa WALDYR DE CARVALHO CASTRO JUNIOR, designo a data de 11/03/2010, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021291-3 - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, solicitem-se as informações. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.14.008456-7 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. (...)

2010.61.14.000022-2 - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos. Já apreciado o pedido de liminar em sede de plantão, solicitem-se as informações. Sem prejuízo, intime-se o procurador do impetrado da liminar concedida. Intime-se.

Expediente Nº 6662

EXECUCAO FISCAL

98.1506359-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LTDA - MASSA FALIDA X HERMENEGILDO DA SILVA MONTEIRO X JACIRA LOPES BHERINE MONTEIRO

Vistos. Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 7º da Lei nº 6.830/80, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 11 da mesma Lei, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se Ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se Edital para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente.

2000.61.14.002711-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X BAGI ARTES GRAFICAS LTDA

VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO. CUMpra-SE A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO.

2000.61.14.008846-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUNTEK DO BRASIL LTDA

Vistos. Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2000.61.14.009003-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNI AUTO POSTO LTDA(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)

Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Expeça-se carta precatória para intimação da penhora realizada no endereço fornecido às fls. 175.

2000.61.14.010105-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

REGINA MARIA COLETO(Proc. DEUSLIRIO FERREIRA OAB/MT 5.071)
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2000.61.14.010327-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2002.61.14.005677-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WILSON RUBIO
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2003.61.14.003096-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TECNOFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X WAGNER SERVILLEIRA X MARCIA PETRIC
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência dos valores bloqueados.

2003.61.14.004986-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LITTLE SAM SCHOOL S/C LTDA(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X LEILA MARIA DANTAS X LUZO DANTAS(SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2003.61.14.006061-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WALDIR DOS SANTOS(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2004.61.14.004267-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LUZZIM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2005.61.14.000578-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REDIESEL PECAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES L
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2005.61.14.000599-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JP INFOTEC COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME X JOAO JOSE PIVA
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência dos valores bloqueados.

2005.61.14.002194-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUIZHEN TECNOLOGIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)
Vistos.Efetue-se a transferência dos valores bloqueados.Após a vinda dos depósitos, oficie-se à CEF para que proceda ao desmembramento para outra conta vinculada referente á CDA 80 6 05 048572-55 no valor de R\$ 7.482,31 (sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e cum centavos), sob o código 7525.

2005.61.14.007301-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGIANE CRISTINA MORENO DA SILVA
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.004320-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAGERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ALAM CUZZIOL X EGLE CUZZIOL(SP255039 - ALEX CUZZIOL)
Vistos.Primeiramente, transfira-se o valor bloqueado à fl. 50 verso a uma conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da Exequente.Após, abra-se vista a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.14.001582-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EBZ DO BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.001768-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO.CUMPRASE A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO.

2007.61.14.001777-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AILTON CARLOS

MARINHO

VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO.CUMPRA-SE A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO.

2007.61.14.003299-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLTTS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.003414-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARIZA & CARDOSO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTD

VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO.CUMPRA-SE A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO.

2008.61.14.003549-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO ARAGAO

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.000792-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAMA OTORRINOLARINGOLOGIA ESPECIALIZADA SOCIEDADE CIVIL

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.003559-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ISOLANDIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA)

Proceda à transferência do valor bloqueado para conta à disposição destes autos.Expeça-se ofício para conversão em renda do depósito em favor da Exequente.Após, abra-se vista a Exequente para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.

2009.61.14.003668-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.003676-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.003728-0 - INSTITUTO BRÁS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE CARLOS ROSA

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.003754-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAL - SERVICOS DE COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA.

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.003768-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REJOR ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.003786-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIRUCAP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DO ABC LTDA.(SP063470 - EDSON STEFANO)

Vistos.Efetue-se a transferência dos valores bloqueados.Após a vinda dos depósitos, oficie-se à CEF para que proceda ao desmembramento para outra conta vinculada referente á CDA 80 2 08 040359-79 no valor de R\$ 321,73 (trezentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), sob o código 7525.

2009.61.14.003816-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REDA TEIXEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, expeça-se ofício em conversão em renda em favor da Exequente.

2009.61.14.003825-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JF CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS SC LTDA ME

VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.003843-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X 3 POSTOS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VISTOS. OFICIE-SE PARA TRANSFERENCIA DO DEPÓSITO E APÓS A CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO EXEQUENTE.

2009.61.14.003844-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GARCQUIMICA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Vistos.Efetue-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após a vinda dos depósitos, oficie-se à CEF para que proceda ao desmembramento para outra conta vinculada referente á CDA 80 6 08 147417-27 no valor de R\$ 12.452,13 (doze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), sob o código 7525.

2009.61.14.003915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Cumpra-se a determinação de fls.139, expedindo-se cartas precatórias nos endeeços de fls. 137v e fls.138.

2009.61.14.003933-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRAHWA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.003934-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CORE-CENTRO ODONTOLOGICO-RADIOLOGIA ESPECIALIZADA S/S L
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.003950-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MJMOURA INFORMATICA LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

2009.61.14.004090-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MELO & VIEIRA - IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ)
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004105-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004109-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)
Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que constitui em garantia da ação proposta.0,10 O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/098.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Int.

2009.61.14.004124-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.004150-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIMOTTA COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004180-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO DE RECREACAO E DESENVOLVIMENTO DA CRIANCA BALAO
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.004189-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ODAIR DIAS
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.004219-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IRMAOS CORAZZA S A MOVEIS CONSTRUCOES IND E COM(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E

SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004227-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.004233-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOLEMAK RECAUCHUTADORA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004240-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA.(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO. COMUNICANDO-SE O DEPÓSITO, OFICIE-SE A CEF PARA DESMEMBRAMENTO DO DEPÓSITO EM RELAÇÃO À CDA8070801871861.CUMPRA-SE A INTIMAÇÃO DA PENHORA.

2009.61.14.004245-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIVEL - DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004256-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIEIRA S/C LTDA - ME
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.004265-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NAJA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME
Vistos.Fls. 37/42 - Esclareça o exequente sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a ordem de bloqueio dos ativos financeiros recaiu sobre as contas da empresa executada e não contra os sócios.Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, apresentando nova procuração, bem como contrato social, uma vez que o instrumento apresentado refere-se ao sócio que não faz parte do pólo passivo.Int.

2009.61.14.004319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004321-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BCNS ASSESSORIA S/S LTDA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004735-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEPAC SERVICOS ESPEC EM PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)
Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004765-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA
Vistos. Oficie-se o BACEN para transferência do numerário. Int.

2009.61.14.004768-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETRO M LTDA ME
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004771-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COSTA & GUTIERRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNI
Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para o executado oferecer embargos, consoante certidão de fls. 30, oficie-se o BACENJUD para transferência dos valores bloqueados de fls. 22 e, após a juntada do depósito nos autos, converta-se em renda referido valor à favor do Exequente.

2009.61.14.004773-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004775-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004803-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDARILHOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004810-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA TRANSFERENCIA DO NUMERÁRIO.INT.

2009.61.14.004984-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X R S S/C LTDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004992-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA

Publique-se o despacho de fl. 43:Fl. 43: Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005050-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LIMITADA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005062-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005081-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005094-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MATER COR DIAGNOSTICOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005470-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005472-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DMCL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 10/09/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 15/09/2009, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 184/185 Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio.Cumpra-se a determinação de fls.204, abrindo-se vista à Executada por cinco dias.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

2009.61.14.005476-9 - FAZENDA NACIONAL X INTERLIGAS ACOS ESPECIAIS E INOXIDAVEIS LTDA. EPP

Vistos.Oficie-se ao BACEN para a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006907-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO MARQUES FILHO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 18/08/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 19 de outubro, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 43/65.Desnecessária penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio e vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

2009.61.14.006915-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RUBENS

AMADO NETO

Vistos. Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1974

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.15.000175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.15.000170-3) MARIO LUCIO FERREIRA DA SILVA (SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X JUSTICA PUBLICA (fl.24 vº) ...Em face do exposto e ainda na esteira de tudo aquilo que foi exposto no preciso parecer ministerial o qual adoto como razão de decisão, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória neste momento, sem prejuízo de que a defesa técnica reitere o pedido assim que colher novos elementos mais favoráveis ao requerente.

2010.61.15.000176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.15.000170-3) LUCAS DE FREITAS (SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X JUSTICA PUBLICA (fl.24 vº) ...Em face do exposto e ainda na esteira de tudo aquilo que foi exposto no preciso parecer ministerial o qual adoto como razão de decisão, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória neste momento, sem prejuízo de que a defesa técnica reitere o pedido assim que colher novos elementos mais favoráveis ao requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1360

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.06.006353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEMAQ RIO PRETO ME

Decorrido o prazo concedido às fls. 39, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.06.009903-1 - MARCO ANTONIO BARBIERI X MARIA LUIZA BARBIERI (SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Saliento que os depósitos efetuados nesta ação foram transferidos para a ação ordinária nº 2002.61.06.011578-4, conforme Ofício confirmando a informação, juntado às fls. 163. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.06.004206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDACI FRAZZATO MONICO X LUIS MONICO

Tendo em vista a certidão de fls. 90, esclareça a CEF o motivo da petição de fls. 88, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.002280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706869-4) WALDOMIRO FRIGERI & CIA LTDA (SP129576 - SIDNEI CAVALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.03.99.016519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705487-1) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a juntada aos autos das cópias do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015564-8 às fls. 278/302, em nada alterando a ação, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

1999.61.06.003546-5 - NEVES METALURGICA LTDA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o CREEA-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.61.06.007194-9 - APARECIDA GUERREIRO CAMERA X CREUZA APARECIDO VIUDES DA SILVA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIZA MAGATTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.03.99.010089-1 - JOSE CUTRALE JUNIOR(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Quanto ao pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 14, entendo que deverá haver a habilitação de herdeiros (às fls. 131/132 a petição está em favor do Espólio de José Cutrale Júnior), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.03.99.057985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700558-5) ARLINDO FERREIRA DE SOUZA(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.00.007695-6 - GERALDO HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSI - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar dos Réus terem sido vencedores, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.06.002667-2 - CONSTRUTORA REUNIDA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.06.006681-5 - PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de fls. 134, considerando que a parte executada é o IPESP. Promova a parte autora a emenda da inicial da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo requerimento, cite-se o réu-executado. 185.Intime(m)-se.

2003.61.06.009090-1 - VALDEMAR GUERREIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESSI BATISTA)

Mantenho o recebimento da apelação da parte autora.Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte

autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.06.011511-9 - DIRCEU SEBASTIAO FOLONI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.06.004182-7 - SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de pedido de liminar promovido pela requerida acima especificada em face da União Federal, com a finalidade de desbloquear os valores depositados na conta corrente da qual é titular. Incabível o deferimento do pedido de liminar. Não obstante os argumentos consignados pela executada, não foi possível concluir que os valores constritados destinam-se ao pagamento de comissões advindas da atividade laboral do representante da Pessoa Jurídica. Além disso, o valor bloqueado através do sistema BACENJUD representa percentual bem inferior à totalidade dos valores percebidos pela empresa, o que não inviabiliza o seguimento das suas atividades. Assim sendo, defiro o requerido pela União às folhas 288. Sem prejuízo, prossigam-se os autos, devendo a exequente requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.007894-6 - EDSON JOSE MORENO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista a juntada aos autos da cópia do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034885-2 às fls. 195/196, em nada alterando a ação, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 181. Intime(m)-se.

2006.61.06.001012-8 - MIRTES MARIA DE LIMA SIMEI(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Numa última tentativa de evitar o arquivamento do feito - pois já há conta de liquidação, bastando o(a) autor(a) manifestar-se, conforme determinado às fls. 207/208 - concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a referida manifestação. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.06.009684-9 - JERONIMO AGUSTINHO DE FREITAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.010022-5 - PEDRO COELHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 65, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

2007.61.06.012617-2 - SINVALDO FRANCISCO DA ROCHA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.001018-6 - JOSE DA SILVA VOLPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, do laudo complementar de fls. 115/116. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.002249-8 - MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA X EDINA PASCOALINA SBROGGIO COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.005447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.006257-5 - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Deixo de apreciar o requerido pelo INSS às fls. 149, uma vez que o autor já se manifestou contrário à realização do exame mencionado (fls. 144/148). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial do ortopedista (fls. 154/157). Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.008038-3 - IRASIE GERMANO DE SOUZA (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando o contido no despacho de fls. 144 e o indeferimento da nova perícia requerida às fls. 148/154, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.009895-8 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.010323-1 - MARIA JOSE ROCHA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação e documentos juntados pelo INSS (fls. 21/38). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 55/69. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.013921-3 - ROSANE MARIA ARRUDA PEREIRA MAINIERI (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 405, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000204-2 - ADRIANA MENEGHETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 42/45. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos. No mesmo prazo, manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 46/51. Intime(m)-se.

2009.61.06.000623-0 - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Tendo em vista o pedido da Parte Autora no item 4 de fls. 04, providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Maio e Junho de 1990 e fevereiro e Março de 1991, de todas as contas (mencionadas às fls. 04), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação aos índices pleiteados (ver os extratos de fls. 64/65 - somente em relação ao plano verão - janeiro e fevereiro de 1989 é que estão completos). Intime-se.

2009.61.06.001223-0 - ROBERTO BATISTA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 58/70). Apesar das alegações do réu às fls. 84/85, a perícia foi realizada. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 86/88. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002009-3 - LOURDES DOMINGUES CARNIELO MANTOVANI (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 34/41). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 58/75. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002347-1 - MARIA APARECIDA MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 77/92). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 105/127. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002582-0 - CELIA MARTINEZ VIVANCOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 59/78) e do laudo do INSS (fls. 90/93). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 94/112. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.004216-7 - MARIA JORGE(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a emenda da inicial e a juntada dos extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.006541-6 - MARINALVA DOURADO DA SILVA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 44/55) e do laudo do INSS (fls. 69/71). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 56/68. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.006989-6 - JOSE RODRIGUES MARTINS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 45/64). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 36/40 e documentos de fls. 74/79. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007154-4 - JANETE TORFOLETTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, Bairro centro, nesta, conforme certidão juntada às fls. 80.

2009.61.06.007759-5 - SUELI APARECIDA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 08:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, Bairro centro, nesta, conforme certidão juntada às fl.74.

2009.61.06.008220-7 - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a emenda da inicial e os esclarecimentos determinados na r. decisão de fls. 28/29. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009460-0 - HELENA DE FATIMA MARCATO SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009953-0 - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.95/95: Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Banesprev que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente

aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. À vista da declaração de fls. 21, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009954-2 - ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.115/116: Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa BANESPREV que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. À vista da declaração de fls. 21, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009999-2 - TEOTONIO SILVA DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Cleber Rinaldo Favaro, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Maria Regina dos Santos, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que

guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Dê-se prioridade nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2010.61.06.000121-0 - ELAINE CRISTINA SOARES (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Antonio Yacubian Filho, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2010.61.06.000122-2 - RICARDO APARECIDO SANTANA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de

todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Julio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2010.61.06.000201-9 - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 14/15, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.008892-2 - ZORAIDE GIACARELLI TEIXEIRA (SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.001979-2 - MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Numa última tentativa de evitar o arquivamento do feito - pois já há conta de liquidação, bastando o(a) autor(a) manifestar-se, conforme determinado às fls. 167/168 - concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a referida manifestação. Se houver concordância e requerimento, expeça-se o necessário, aguardando em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.06.008151-6 - ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Revogo em parte o despacho de fls. 262, a fim de constar apenas o recebimento da apelação da parte autora (fls. 244/253). Observo que o réu manifestou desinteresse na interposição de recurso (fls. 267). Considerando o equívoco ocorrido, concedo novo prazo para o réu apresentar resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006291-5 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pelo INSS às fls. 137, uma vez que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Observo que a própria assistente técnica do INSS reconheceu que o autor não está apto para desempenhar nenhuma atividade laborativa e também que, mesmo interrompendo a utilização do álcool, os danos físicos e mentais são irreversíveis (fls. 115/118). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.006620-9 - MARCIA REGINA DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de janeiro de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fl. 126.

2008.61.06.009924-0 - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 114/116). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.009065-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006900-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2007.61.06.007058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2007.61.06.010838-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.008883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006900-8) ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO E SP275500 - LÍVIA MARQUES SIQUEIRA) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0705077-9 - TOSHIKO MIZUTANI ABE(SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Manifeste-se o Impetrante sobre as alegações contidas no ofício juntado às fls. 167, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

2003.61.06.012829-1 - CONTEP EMPRESA DE CONTABILIDADE LTDA X G MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO

RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a juntada das cópias de fls. 657/666, referentes ao Agrvo de Instrumento nº 2007.03.00.095230-1, em nada alterando a situação da Impetrante na ação, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intime(m)-se.

2009.61.06.008261-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Tendo em vista o que restou decidido na E. 6ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme cópias juntadas às fls. 145/149, em relação ao Agrvo de Instrumento interposto pelo Impetrante, negando seguimento ao recurso, providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), valor este que é o mínimo legal. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Decorrido o prazo acima concedido, não recolhidas as custas ou sendo apresentado novo recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

2009.61.06.008911-1 - VANDA PERPETUA CAMACHO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 174, providencie a Parte Impetrante a emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2010.61.06.000128-3 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Ciência à Parte Impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração.Defiro o requerido pela Impetrante em sua inicial e concedo 10 (dez) dias de prazo para juntada de procuração, regularizando sua situação processual.No mesmo prazo acima concedido, deverá juntar 02 contrafés (uma completa, com todos os documentos que instruíram a inicial - fls. 02/102), bem como informar este juízo de seu interesse no prosseguimento da ação, uma vez que às fls. 07 pretendia liminar para celebrar contrato/convênio antes do dia 31 de dezembro de 2009.Intime-se.

2010.61.06.000160-0 - LEILA REGINA COSTA DO NASCIMENTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X DIRETOR DA SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA - UNORP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.50/51:À vista da declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Neste exame preliminar da causa, não vislumbro das alegações da impetrante plausibilidade de seu direito, uma vez que não suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada. Outrossim, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que efetivamente comprove sua matrícula no 4º ano do curso de Fisioterapia e tenha cumprido todos os requisitos da grade curricular, atestado pela própria instituição. À míngua, pois, de esclarecimentos outros que possa levar ao convencimento sobre a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700558-5 - ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Após, arquivem-se os autos em conjunto com o principal em apenso.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4947

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.009878-1 - ITALCABOS LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O artigo 49 da Lei 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução. Considerando que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que, após a devida instrução processual, decida, dentro do prazo prescrito na citada lei, os pedidos de restituição representados pela PER/DCOMP's descritas à fl. 18 e que não há nos autos comprovação de que a instrução dos processos administrativos esteja concluída, postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pelo impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Cumpridas essas providências e decorrido o prazo para a prestação das informações e eventual manifestação dos interessados, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.002821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710901-7) JOAO FRANCISCO DE CAIRES X GILBERTO BERGAMI X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARCOS DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À fl. 375, os Embargantes informaram terem aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e requereram a extinção dos presentes Embargos. Em conformidade com o disposto no art. 5º da referida Lei, a adesão ao citado parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável do débito pelos Embargantes, atingindo a faculdade dos mesmos de discuti-lo judicialmente, eis que tal confissão se deu após o ajuizamento dos presentes Embargos. Logo, operou-se a perda do interesse dos Embargantes em dar prosseguimento aos Embargos em tela. Em face do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Arcarão os Embargantes, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 97.071091-7, desamparando-se os presentes Embargos. P.R.I.

2005.61.06.006153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) OSCAR LUIZ GRISI X ALDAIZA RODRIGUES SANTOS GRISI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a notícia de pagamento do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fls. 167/169), houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Por consequência, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 164. Arcarão os Embargantes definitivamente com os honorários periciais já antecipados (fl. 124), bem como, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6. P.R.I.

2005.61.06.006826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ANTONIO DE ABREU X ANA EGAS ABREU X ABILIO ROZANI X IZIS EUGENIA DUARTE ROZANI X JOSE ROBERTO GIMENEZ X MATILDE HELENA FERNANDES GIMENEZ X NORIVAL FLORIANO X MARLENE ROSA CHESSA FLORIANO X JOSE LONGO FILHO X HELENA ZAINAGHI LONGO X VIRGINIA HELENA LONGO X BEATRIZ TERESINHA LONGO MADI X RAFAEL HENRIQUE LONGO(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada, portanto, a realização

de prova pericial, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 166. Arcarão os Embargantes, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

2005.61.06.010538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA X MARCIO PEREIRA PINTO GARCIA (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção da EF nº 98.0703196-6 nos moldes do art. 794, inciso I e III, c/c Lei nº 11.941/09, houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada, portanto, a realização de prova pericial, motivo pelo qual determino o levantamento do depósito de fl. 115, em favor da Embargante depositante Beatriz Donaire de Mello Oliveira, expedindo-se, para tanto, o competente alvará. Arcarão os Embargantes, solidariamente, com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais) por Embargante, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703196-6.P.R.I.

2007.61.06.004262-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702429-6) MANOEL DE MEDEIROS (SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

... Passo a decidir. Conforme informado às fls. 93/94, o crédito tributário foi extinto pela remissão do art. 14 da MP nº 449/08, sendo irrelevante a concordância ou não do Embargante com tal remissão, já que a mesma se deu ex vi legis. Ademais, a própria EF nº 94.0702429-6 já foi extinta por sentença, por força da aludida remissão. Logo, houve superveniente perda do interesse de agir do Embargante, que dá causa à pronta extinção destes embargos, sem resolução do mérito. Quanto à verba honorária advocatícia sucumbencial, a mesma é devida ao patrono do Embargante por força do disposto no art. 569, parágrafo único, alínea a, do CPC. Todavia, é indevido o pretendido reembolso dos honorários advocatícios contratuais (fls. 62 e 79), eis que de livre pactuação entre o Embargante e seu patrono. Em face do exposto, declaro EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (24/04/2007). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 94.0702429-6.P.R.I.

2008.61.06.006562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004424-0) R C G VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

... Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2008.61.06.004424-0. Comunique-se, por ofício, o MM. Relator do AG nº 2009.03.00.029388-0 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2008.61.06.006771-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO EM 10/11/2009 (NA ÍNTEGRA): Nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, retifico erros materiais constantes na sentença de fls. 131/140v. Onde se lê à fl. 134v: ... Em verdade, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda foi constituída em 1º/12/1978 ...; leia-se: ... Em verdade, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda foi constituída em 1º/09/1978 ... Onde se lê à fl. 135: ... Em alteração contratual registrada na JUCESP em 02/03/1989, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo ...; leia-se: ... Em alteração contratual registrada na JUCESP em 05/01/1990, retirou-se da sociedade, dessa vez, Hugo Reinaldo Bueno, sendo ... Certifique-se no Livro de Registro de Sentença, as presentes retificações. Intimem-se.

2008.61.06.007712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010442-1) FUNES DORIA CIA/ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 92. J. Recebo a apelação de fls. 76/83 no duplo efeito. Vista à Embargante para contrarrazoar no prazo legal. Após, subam autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2008.61.06.010169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003201-5) JOSE CARLOS MOREIRA (SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial, para reduzir a multa de mora cobrada nas CDAs nº 35.200.296-4 e 35.200.297-2 para o percentual de 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, c/c o art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, c/c art. 462 do CPC.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios indevidos, ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2002.61.06.003201-5 e 2002.61.06.003202-7 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do curador especial.Remessa oficial indevida, eis que o valor da multa a ser reduzido não excede 60 salários mínimos.P.R.I.

2008.61.06.011474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008024-0) JOSE NILSON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de José Nilton Favaron do polo passivo da EF nº 2005.03.99.049828-8, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária e a redução da multa de mora cobrada na CDA nº 80.6.98.009116-02 (EF nº 1999.61.06.008024-0) para o percentual de 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Levante-se a penhora de 259-EF, expedindo-se o necessário.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (31/10/2008).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.008024-0.Com o trânsito em julgado, deverá ser promovida a imediata exclusão do Embargante do polo passivo das demandas executivas e o levantamento da penhora de fl. 259-EF, bem como aberta vista dos referidos autos executivos à Exequente para que promova a pronta redução da multa de mora da CDA nº 80.6.98.009116-02 para o percentual de 20%.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do Embargante, fazendo constar JOSÉ NILTON FAVARON, no lugar de José Nilson Favaron.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

2009.61.06.002167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012759-0) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A empresa Executada, ora Embargante, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 105/107 e 110/113).Em conformidade com o disposto no art. 5º da referida Lei, a adesão ao citado parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável do débito pela Embargante, atingindo a faculdade da mesma de discuti-lo judicialmente, eis que tal confissão se deu após o ajuizamento dos presentes Embargos. Logo, operou-se a perda do interesse da Embargante em dar prosseguimento aos Embargos em tela.Em face do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.012759-0.Comunique-se, com urgência, à eminente Relatora do AG nº 2009.03.00.014067-4, Desembargadora Federal Regina Costa, acerca da prolação desta sentença.P.R.I.

2009.61.06.002641-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005625-5) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 09/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.22:J.Recebo a presente apelação no duplo efeito.Vista ao Embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.001589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007716-2) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, devendo ser mantida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.980/2º CRI local.Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 09/02/2009 (data do protocolo da exordial).Custas pelo Embargante.Retifico de ofício erro material na decisão de fl. 59. No primeiro parágrafo, onde se lê: matriculado sob nº 27.580, leia-se: matriculado sob nº 27.980.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF apensa nº 1999.61.06.007716-2.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.06.003743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706793-4) SERGIO DE ALENCAR GUIDO(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 137 e em face da manifestação da Exequente às fls. 140, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 109/112.Em tais condições, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.06.008345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705109-0) JOAO ISAAC DE MACEDO(SP079739 - VALENTIM MONGHINI) X INSS/FAZENDA(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 139 e em face da certidão de não manifestação da Exequente (fl. 140v), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 70/71. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.06.002545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704240-2) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

...Em verdade, este Juízo não se esforçou mesmo em mandar citar os Executados, como bem afirmaram os Embargantes, por um simples motivo: desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 (que deu nova roupagem jurídica à execução de julgado), não se faz mais citação do devedor em casos como o dos autos (rito de cumprimento de sentença). Este Juízo também não se esforçou em mandar intimar os Executados para pagarem a dívida prevista no título executivo judicial (sentença de fls. 222/229). É que tal intimação é igualmente desnecessária, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC a partir da data do trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.... Quanto ao endereço apontado à fl. 34, tem-se que o mesmo constou na petição inicial executiva e CDA, ambas datadas de 05/05/1998. Já os endereços constantes no mandado de fl. 302, onde sequer foram localizados os Executados para fins de penhora, foram expressamente mencionados nas procurações de fl. 32 (datada de 15/03/2000) e fl. 201 (datada de 14/04/2000). Ou seja, eram os endereços residenciais dos Executados mais recentes, sendo ônus das partes manterem seus endereços atualizados nos autos, o que in casu incorreu em relação aos devedores. Quanto ao bloqueio de valor superior ao devido, tal de fato ocorreu, porquanto o sistema Bacenjud promove o bloqueio da quantia indicada pelo Juízo em tantas contas forem localizadas em nome dos devedores, cabendo a estes, após o bloqueio, pleitearem em juízo o desbloqueio do excesso ou do montante impenhorável. Assim sendo, defiro o pleito de fls. 307/310, para manter o bloqueio na conta corrente do Executado Enio Velani junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 10.438,40 (conta essa por ele próprio indicada na peça sub examen), determinando, por outro lado, o desbloqueio de todos os valores em excesso. Ficam os Executados intimados para apresentação de Impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, 1º, do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 1393

EXECUCAO FISCAL

97.0705799-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSALINA FERREIRA BRASSOLATI X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Ante o registro da Carta de Arrematação de fls. 312/313 verificado às fls. 317/322 (R-040/3.504), defiro os pleitos do arrematante de fls. 268/270 e 279/281, expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora (R-16/3.504 e R-22/39.682), devendo no caso do primeiro cancelamento ser efetivado sem ônus para o arrematante, uma vez que a arrematação ocorreu nestes autos e no caso do segundo cancelamento ficar condicionado ao pagamento dos emolumentos devidos. Determino, ainda, a expedição de: 01) Ofício à CEF para converter em renda União: a) o valor do depósito de fl. 251, referente às custas da arrematação (código 5762); b) o valor do depósito de fl. 250, referente à primeira parcela, em duas etapas, sendo 65,47% do referido depósito para a inscrição n.º 32.239.505-4 e o restante para a inscrição n.º 32.239.502-0, conforme requerido pela Exequente às fls. 302/303; 02) Alvará de Levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 252. Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação ocorrida em 28 de abril de 2009, bem como manifeste sobre a conversão do depósito de fl. 299, requerendo o que de direito. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.06.009122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 244) dos bens arrematados às fls. 238/239, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens e, caso os mesmos não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. No ato da entrega dos bens, deverá o arrematante Sr. RICARDO APARECIDO CIRILLO ser nomeado fiel depositário dos bens e cientificado de que somente será liberado do referido encargo, após o pagamento integral do valor da arrematação. Intimem-se.

2006.61.06.006799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)
Fls. 18/20: Rejeito a alegação de incompetência desta Justiça Federal para processamento do presente feito, cuja competência foi, inclusive, objeto da Súmula n.º 349, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se o despacho de fl. 44. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400266-2 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

PA 1,15 Vistos em embargos de declaração.A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), opôs embargos de declaração, contra a decisão de folha 164, asseverando que este juízo, ao proferir despacho não reconhecendo a prescrição intercorrente e determinando a expedição de Ofício Requisitório em favor do embargado, incorreu em omissão quanto ao fundamento legal do não reconhecimento da prescrição, o fez de forma equivocada, pois transcorridos mais de dois anos e meio desde a data da intimação de fl. 142 (05.11.2001) e a data da petição (20.02.2006).Requer seja declarada na decisão a omissão quanto ao fundamento legal do não reconhecimento da prescrição.Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração.Esse é o sucinto relatório.DECIDOConheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.O magistrado fundamentou a decisão suficientemente, calcando seu raciocínio na prescrição quinquenal. Portanto, não há omissão tal qual alegado pela parte embargante.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu de equívoco não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil; encobrando, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Busca na verdade efeito infringente por meio dos embargos.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

98.0405227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0405023-0) ROSEMEIRE SANDRA DA FONSECA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Diante do certificado às fls.529, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

1999.61.03.000219-6 - OLIVIA FERREIRA BRAGA X CICERO BRAGA(SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO E SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo-se o INSS no pólo passivo da demanda.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, especificando eventuais provas que pretende produzir.Fls. 370/376: Dê-se ciência aos réus.

2002.61.03.003712-6 - JORGE FREDERICO BINS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fls. 96/100: Diga o autor, inclusive se insiste na produção de prova pericial.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito dos honorários do perito já nomeado às fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, intime-se o vistor judicial acerca da manifestação da União Federal de fls. 98, no que tange a necessidade dos documentos solicitados.

2003.61.03.004019-1 - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SWETS 2000 SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA

Fls. 122/123: Defiro, devendo a Secretaria proceder ao quanto necessário.

2004.61.03.003486-9 - LUIZ JESUS MARTINS(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como Autor Luiz Jesus Martins representado por Rosa Ana Martins.II- Fls. 98/103 e 106/108: Dê-se ciência às partes. Após, abra-se vista ao r. do MPF, para manifestação, vindo a seguir, concluso para sentença.

2004.61.03.004840-6 - VIRIATO DE LIMA VILLACA PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 77: Diga o autor.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.03.005778-0 - VICENTE PAULO RAIMUNDO(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações pertinentes.

2004.61.03.006213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005346-3) JAILTON GASPAR(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ante o transcurso de tempo entre o pedido formulado a fls.142 até a presente data e a inexistência de petições posteriores, conforme certificado a fls.143, requerendo nova dilação de prazo, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

2004.61.03.007745-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Ante a manifestação de fls. 224 do DER noticiando o interesse na demanda, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação e inclusão no pólo passivo da ação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl. 226,228 e 229: Anote-se.

2005.61.03.003167-8 - MAURA NEIDE DE JESUS PINHEIRO X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO CARRASCO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA CHAGAS X GILSON FRANCISCO CHAGAS(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem eventuais provas a serem produzidas, justificando-as.

2005.61.03.004561-6 - ODECIO LUIZ DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Especifiquem eventuais provas a serem produzidas, justificando-as.

2005.61.03.005535-0 - BENEDITO MARCOS GARCIA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a não aceitação pela parte autora da proposta de transação ofertada pelo INSS, conforme fls. 95 e 96 e consoante a informação do Contador Judicial que o valor da causa para efeitos de alçada, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 102), cumpra-se o comando judicial exarado na sentença de fls. 85, remetam-se os presentes autos, ao E.TRF-3ª região, com as anotações de praxe.

2005.61.03.005988-3 - SIMAO AGOSTINHO DO CARMO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual dos herdeiros, juntando o instrumento de mandato.

2005.61.03.006536-6 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às anotações pertinentes.

2005.61.03.006746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005754-0) PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DECISÃO PROFERIDA DURANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 04-01-2010 Pelo Exmº. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES =====Vistos em plantão judiciário. Requer a autora a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, determinando a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa. Constato que estão presentes os requisitos necessários ao exame do pedido em regime de plantão, na medida em que a certidão de regularidade fiscal atualmente exibida pela requerente tem validade até 06.10.2010 e, caso não seja renovada, a impedirá de participar da licitação noticiada. Não se trata, ademais, de pedido de reconsideração de decisão anterior, considerando que um pedido de teor semelhante a este já havia sido deferido pelo Juízo Natural da causa (fls. 327). Postas essas premissas, observo que, sem embargo da sentença de improcedência do pedido proferida nestes autos, a parte autora interpôs recurso de apelação, cujo juízo de admissibilidade está atualmente pendente. Além disso, a r. sentença que extinguiu o processo cautelar em apenso, sem exame do mérito, levou em conta a virtual ausência de lide, já que a própria União, naqueles autos, reconheceu que o depósito realizado era integral e suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 468-469 e 481-482 dos autos em apenso). Como o depósito realizado ainda não foi objeto de qualquer destinação, impõe-se reconhecer que ainda tem a aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Considerando que a parte autora não demonstrou que não existem outros impedimentos à emissão da certidão requerida, defiro em parte o pedido, para determinar a expedição de ofícios ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, informando-os de que o débito discutido nestes autos permanece com sua exigibilidade suspensa e não poderá constituir impedimento à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, que deverá ser emitida, caso devida, imediatamente. Certifique a Secretaria quanto à integralidade do preparo do recurso interposto e, ao término do plantão judiciário, façam-se os autos conclusos para exame de sua admissibilidade. Intimem-se.

2006.61.03.009117-5 - ADELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS) X CLELIA DE MORAES AREAO(SP131112 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS)

Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, na esteira das decisões de fls. 31/32; 41 e 89/92. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001826-9 - BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o laudo complementar de fls. 72/73.

2007.61.03.006590-9 - JOSEFINA CEZAR DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários da perita judicial no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007694-4 - LUCIA HELENA MOREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Providencie o i. advogado da autora a regularização da representação processual, bem como promova a interdição da requerente, conforme requerido pelo r. do MPF às fls. 98/99, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do Procedimento Administrativo da autora, referente ao benefício de nº 505.978.181-6. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Após, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido.

2008.61.03.003470-0 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre as contestações apresentadas nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005153-8 - RUBENS JOAQUIM DA SILVA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.001558-7 - MARIA NAZARETH(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização do estudo social, sobreveio aos autos informação do falecimento da autora.Ante o trabalho elaborado pela Assistente Social, arbitro os honorários da perita no valor mínimo da respectiva tabela, R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).Manifeste-se a i. advogada da autora quanto a informação de falecimento da mesma.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

2009.61.03.003099-0 - DARIO MARQUES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante o diagnóstico do perito judicial pela não existência de enfermidade incapacitante, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico judicial no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).Cumpra a Secretaria, incontinenti, a parte final do despacho de fls.27/28, citando o INSS.

2009.61.03.003100-3 - SANDRA REGINA DE SOUZA MOTTA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 47, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.03.003442-9 - LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 39, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.03.003645-1 - IVONE RIBEIRO DE ALELUIA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que a incapacita para atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o pedido para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 51/71.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.004721-7 - ALAIDE ALVES PARANHOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 -

WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que a incapacita para atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o pedido para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 46/61. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.005572-0 - MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA (SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação de que o autor não possui incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito nº 1 formulado pelo juízo (laudo de f65), indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2009.61.03.006028-3 - LUZIA RIZZIOLI CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para

determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.006254-1 - EDINALDO ANTONIO DA SILVA(SPI28342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 54, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.03.006299-1 - JOSE MARCOS GONSALES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos nomeados no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Ante a informação da patologia de retardo mental leve, providencie o i. advogado do autor a indicação de curador provisório, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Abra-se vista dos autos ao Ministério público Federal para manifestação.

2009.61.03.006355-7 - ANDREIA REGIANE FERNANDES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante o diagnóstico do perito judicial pela não existência de enfermidade incapacitante, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico judicial no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 58/72. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006776-9 - ANGELICA FERREIRA SARDINHA X REGINA FERREIRA SARDINHA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional

pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2009.61.03.006869-5 - ELCIMARA CRISTINA PINTO DA CUNHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários da perícia no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 10 de fevereiro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas à folha 12.

2009.61.03.006931-6 - DOMINGOS LEMES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante o diagnóstico do perito judicial pela não existência de enfermidade incapacitante, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários da perícia judicial no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 30/36. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.006956-0 - TEREZINHA MARIA DOS REIS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que a incapacita para atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o pedido para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.006990-0 - TEREZA RIZZI DE SALLES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que a incapacita para atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o pedido para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 51/65. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.006991-2 - MARCELO IGNACIO MACHADO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que reduz à incapacidade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o pedido para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.006992-4 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que a incapacita para atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o pedido para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 28/41. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.006997-3 - FABIO WAINER MAGALHAES(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fls. 22/13) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que o autor filiou-se à Previdência, na condição de empregado em 01.01.1990 permanecendo até 30.04.1998. O autor informa ter sofrido acidente automobilístico em março de 1996, quando ainda ostentava a condição de segurado, conforme se verifica da resposta ao quesito de nº. 14 do laudo pericial (fl. 41). Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que a incapacita para atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o pedido para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Esclareça o autor se à época do acidente, houve requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2009.61.03.007036-7 - MARIA APARECIDA DA BOA VIAGEM (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia médica e elaboração de estudo social, foram anexados os respectivos laudos. Verifico que o Laudo apresentado pela Assistente Social às fls. 38/42, encontra-se incompleto. Assim, determino a devolução dos autos à senhora perita para complementação, devendo responder integralmente aos quesitos de nºs. 08, 09 e 10, formulados por este Juízo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e arbitramento dos honorários periciais.

2009.61.03.007217-0 - FRANCISCO CANDIDO DE SEQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte, necessária a realização de prova testemunhal, para tanto designo o dia 10 de fevereiro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas à folha 12.

2009.61.03.007888-3 - GILMAR SILVA DA CONCEICAO X GILMARA SILVA DA CONCEICAO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana

conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2009.61.03.008425-1 - JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA E SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a petição de fl. 37 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, com base nos documentos de fls. 26/27, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do restabelecimento do auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a realização de prova médico pericial. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É

possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.

2009.61.03.008448-2 - GILBERTO APARECIDO DE PAIVA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência para processar e julgar os presentes autos. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008448-2

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.03.000218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405144-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Em face da certidão da Secretaria, providencie o embargado o recolhimento correto das custas do preparo recursal sob o

código 5762 na Agência da Caixa Econômica Federal e o valor das custas do porte de remessa e retorno dos autos, sob o código 8021, no valor de R\$ 8,00, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400397-9) EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL

Ante a expressa concordância das partes, admito a União Federal na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo ao réu Unibanco S/A prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a categoria profissional fixada contratualmente, e sobre eventuais alterações contratuais quanto à forma de reajustes dos encargos mensais, bem como qual a atual situação do financiamento, considerando a data de assinatura do contrato (30/09/1980) e o término do prazo de amortização, ocorrido aos 30/09/2000.Int.

2001.61.03.001893-0 - JOIRA VICENTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 373, ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Fl. 371: defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias.Int.

2001.61.03.003529-0 - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de contrato cuja prestação seja reajustada pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, apresente a parte autora, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual constem os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.03.003816-3 - H. FERRO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

2002.61.03.003804-0 - ANA DE FATIMA BARBOSA X ANGELICA LUCIANA BARBOSA X JESSICA ADRIANA BARBOSA X ANA DE FATIMA BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 153: informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado da empresa Feuer Projetos e Construções LTDA. Em sendo cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício. Após, abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 151.Int.

2003.61.03.005863-8 - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF se houve a efetiva cobertura securitária em face do falecimento do mutuário, conforme informado às fls. 280. Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis.Int.

2003.61.03.006906-5 - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON

JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 832, realizando o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.2. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos e formular quesitos.3. Fls. 833, 834 e 835: Dê-se ciência às partes.4. Após concluído o depósito, abra-se vista ao Perito Judicial nomeado, para que providencie a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.03.007694-0 - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a contra-proposta formulada pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.03.009822-3 - ABILIO CAMPOS PEIXE X AIRTON APARECIDO PIRES X ALVARO ROBERTO SBRANA X CARLOS STRICKER X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X EDILSON GONCALVES GONDRA X ELAINE QUINA X HELOISA HELENA GOUVEA X HETA CHUANITA DOHS(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 196: Defiro o parcelamento requerido pela parte autora. Deverá a mesma realizar o depósito da primeira parcela em 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As outras duas parcelas deverão ser adimplidas uma em 30 (trinta) dias e a última em 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente despacho.Após o depósito, abra-se nova vista ao perito para a elaboração do laudo, no prazo de 20(vinte) dias.Acolho os quesitos formulados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados (fls. 183, fls. 184/185 e fls. 203/204).Deverá o Senhor Perito fazer contato com as partes e respectivos assistentes técnicos das partes para informar o início dos trabalhos periciais.Int.

2004.61.03.005742-0 - ENEDINA SOUZA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se parte autora dos documentos ofertados pela CEF.Int.

2004.61.03.006607-0 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF integralmente no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 245, carreando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da arrematação.Int.

2004.61.03.007891-5 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X WELTON ALVES RIBEIRO X GISELE ALVES RIBEIRO(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória contendo o Termo de audiência de oitivas de testemunhas.Int.

2005.61.03.000967-3 - MANUEL SILVA DOS PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2005.61.03.001551-0 - GRAZIELE HALINE ALVES DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ (REPRESENTADA POR SUA MAE MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS)(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a representante da parte autora integralmente o despacho de fls. 146, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos o ajuizamento de ação de interdição de Grazielle Haline Alves dos Santos.Int.

2005.61.03.004560-4 - GENESIO PEREIRA PINTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos.Int.

2005.61.03.006344-8 - VALDIR INNOCENTINI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

CARLOS AFONSO NOBRE(SP091272 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Defiro, por ora, as provas documentais e orais. Oficie-se conforme requerido pela parte autora às fls. 1577/1578. Observo que os réus já apresentaram o rol das testemunhas que pretendem oitiva (fls. 1580/1581 e fls. 1583/1584). Assim, apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência. Int.

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400386-3) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X VIVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 1753, no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0048620-6 - BEMARGO ENGENHARIA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência (...) Em face de todo o exposto, intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo máximo de trinta dias, regularizem a representação processual de Bemargo Engenharia Ltda, sendo que o autor Luiz Eduardo de Oliveira Camargo também deverá regularizar a sua própria representação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, incs. II e III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

2000.61.03.002265-5 - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos ofertados pela CEF. Int.

2002.61.03.003553-1 - ADAILTON DE SOUZA ALENCAR X ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO ALENCAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Cumpram as partes, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado à fl. 342. Int.

2003.61.03.005652-6 - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o valor depositado à fl. 450 é inferior ao fixado, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a complementação dos honorários periciais. Int.

2003.61.03.009916-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 458, realizando o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2005.61.03.000050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002631-9) JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA X PAULO CESAR CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ante a certidão de fl. 203, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC. II - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.03.002790-0 - LUCIO ANTONIO COTOSCK VIEIRA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Int.

2005.61.03.006410-6 - AILTON FRANCESCHINI X ELAINE CRISTINA SANTANA FRANCESCHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 158/163: Dê-se ciência à CEF.Int.

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009067-9 - JOSE ALVES DE SOUSA X ROSA PINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas às fls. 104/105. Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 3344

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0403853-9 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE PAULA F BRAGA X JOSE DOMINGUEZ SANZ X MIRIAN VICENTE X NEUSA MARIA DO CARMO X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 002/2010 (Formulário 1834411) e nº 003/2010 (Formulário 1834412). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Roberto R. Carvalho, OAB/SP 184.814. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/01/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

97.0405655-9 - WALDEMAR MILANI(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 001/2010 (Formulário 1834410). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Naoko Matsushima Teixeira, OAB/SP 106.301. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 11/01/2010. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004408-0 - AMILTON BENEDITO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente. Dado provimento ao recurso do autor, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 164-166, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição, visando à complementação do valor devido. Às fls. 183-185, foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido negado seguimento (fls. 216). O INSS concordou com o cálculo apresentado referente ao pagamento de RPV remanescente, cujo pagamento foi liberado (fls. 222). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 152-153, 189-191 e 222), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008345-1 - JOAO CARLOS COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002044-9 - MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL - S P U(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
MARIA CELESTE DA COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame das alegações de decadência e de prescrição contidas na inicial.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão alegada, na medida em que a sentença embargada deixou de se manifestar sobre questões expressamente deduzidas na inicial (prescrição e decadência) e que podem, caso acolhidas, alterar o resultado do julgamento.Não há como afirmar, todavia, ter ocorrido quer a decadência, quer a prescrição, cujos prazos eram regulados pelo art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 (cinco anos) até o advento da Lei nº 9.636/98, que, em seu art. 47, assim dispunha:Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.O referido dispositivo foi sucessivamente alterado pela Lei nº 9.821/99 (decadência de cinco anos para constituição do crédito e prescrição de cinco anos para sua exigência) e pela Lei nº 10.852/2004 (dez anos para constituição e cinco para sua exigência, a contar do lançamento).No caso específico destes autos, todavia, os únicos documentos a respeito do assunto trazidos aos autos são os de fls. 18-21.Embora esteja indicada às fls. 20 a existência de débitos em aberto de 1995 a 2004, não há qualquer informação a respeito das datas de constituição dos débitos (fato que impediria a consumação da decadência) e da propositura da ação judicial para exigência do débito (que obstaría a ocorrência da prescrição).A simples pendência de registro de débitos em aberto, ainda que desde o vencido em 28.12.1995 (fls. 20), não permite um juízo seguro quer da decadência, quer da prescrição.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003932-3 - SANDRA DE CASSIA MOTA BORRONE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 106-107), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006001-4 - JOSEFINA TEODORO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.Alega a autora que viveu em união estável com MANOEL CONRADO NASCIMENTO (falecido em 07.10.2002) havia mais de quarenta anos e até a data do óbito.Afirma que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a união estável.Sustenta que residiam no mesmo local e conviviam como se casados fossem há muitos anos, daí porque tem direito ao benefício.A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 65-66, o INSS informou que a autora é titular de benefício assistencial ao idoso.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunha, que foi colhida às fls. 193-197.Alegações finais apenas da autora às fls. 198-199.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo

(21.01.2003).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Manoel Conrado Nascimento.Nome da beneficiária: Josefina Teodoro.Número do benefício: 143.443.863.2.Benefício concedido: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.01.2003.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do nome da autora, para que conste JOSEFINA TEODORO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000698-0 - MARIA JOSE MOISES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004349-5 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987; Plano Verão, com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e do índice de 10,14% sobre o saldo de fevereiro de 1989; Plano Collor I, com aplicação do índice de 84,32% sobre o saldo de abril de 1990, índices acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, pelos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Custas ex lege.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004892-4 - IVONETI DE LIMA PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata que é portadora de bursite sub acrômio subdeltoidea, tendinite do supra espinhoso, artrose acrômio/clavicular, discopatia degenerativa cervical, radiculogia cervical, além de depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, que foi cessado em 29.5.2007, quando o INSS a considerou apta para retornar ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 13.4.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ivoneti de Lima Pinheiro. Número do benefício: 560.474.943-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006385-8 - KLEBER RICARDO PEREIRA X NEDY APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora a ocorrência de irregularidades na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Alega-se, além disso, a impossibilidade de aplicação de juros capitalizados, requerendo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a configuração de relação de consumo. Finalmente, sustenta a invalidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com os documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 234-235, foram rejeitadas as questões preliminares suscitadas em contestação e indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008174-5 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora que é portadora de problemas psiquiátricos desde 1988, como sistema nervoso abalado, depressão, crises de choro, desmaios, entre outros. Alega ainda, ser portadora de hipertensão arterial severa, escoliose lombar, diminuição da altura articular medial e aumento da lateral do joelho direito, encontrando-se incapacitada para atividades laborativas. Afirma ser separada judicialmente e não receber pensão de seu ex-marido. Relata morar com a filha e o neto, dependendo de trabalhos informais da filha e de cestas básicas doadas por instituições de caridade. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 03.01.2005, data do requerimento administrativo (fl. 22). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aparecida Ferreira da Silva. Número do benefício: 530.455.918-1. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 03.01.2005. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010304-2 - MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001478-5 - KARINA GONCALVES MARTINS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. A autora relata ter contraído Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS de seu marido, falecido em 24.11.2004, sendo que teve conhecimento do diagnóstico em 22.3.2005, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido após o pedido de laudo complementar sob o argumento de desistência do requerente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A autora não compareceu por duas vezes às perícias nas datas fixadas. Intimada para justificar sua ausência à segunda data designada, por meio de seu advogado, a autora não se manifestou (fls. 57). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Decorreu o prazo para apresentação de réplica (fls. 83). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o pedido administrativo foi indeferido por desistência da autora, tendo em vista que a autora alegou na inicial que foi requerido laudo complementar, e quando do seu retorno ao INSS com o documento solicitado, o pedido havia sido indeferido por motivo de desistência. Por outro lado, o INSS somente alegou em sua contestação que a autora não exauriu a via administrativa, em razão da desistência do pedido, porém não fez nenhuma prova neste sentido, o que poderia ter sido demonstrado pela simples juntada do processo administrativo. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia designada importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Ademais, a parte autora não demonstrou ostentar qualidade de segurada, já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 2001, ainda que se leve em conta o seguro-desemprego recebido (fls. 18), que enseja a prorrogação do prazo de sua condição de segurada do Regime Geral da Previdência Social. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003485-1 - BENEDITO APARECIDO IGNACIO DA LUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO APARECIDO IGNÁCIO DA LUZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Trata-se na verdade de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi, de início, parcialmente deferido (fls. 62 - 66). Conforme fundamentado na sentença embargada, restou devidamente comprovado o tempo de contribuição do autor, sendo-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo. Pois bem. Sendo reconhecido o próprio direito do embargante, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar do benefício concedido, além dos danos a que estaria sujeito acaso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda. Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescento ao dispositivo de fls. 161/verso - 162, a seguinte redação: Destarte, reconhecido o próprio direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o embargante estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme explanado na sentença. Oficie-se por meio eletrônico. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada; Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004141-7 - CARMELITO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de lesões na coluna lombar e cervical, hipertensão arterial sistêmica e quadro depressivo crônico, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 10.01.2005, quando este foi cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004225-2 - BELISARIO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial ao idoso. O autor alega possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ter requerido administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Sustenta que vive com sua esposa, sendo precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado

pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005565-9 - LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de escoliose tóraco lombar, esporão de calcâneo, artrose inter-apofisária, hipotireodismo, espondilodiscoartrose lombar e tendinite do quadril e, como consequência das enfermidades relatadas, sofre de forte depressão psicológica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença, mas este lhe foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 08.4.2008, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leonisia Vieira de Alvarenga. Número do benefício: 535.006.808-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006620-7 - MARIANA LUCI TEODORO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora que recebeu notificação extrajudicial para desocupação do referido imóvel, porém afirma não ter sido notificada para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reputa ser inconstitucional. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Além disso, antes de promover a execução, a ré deveria ter realizado a renegociação determinada pela Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirma, ainda, que não restou configurada sua mora, já que não incorreu em culpa, já que o sistema de amortização adotado importa a cobrança de juros capitalizados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido às fls. 170. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido a monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à parte autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007325-0 - LOURENCO RODRIGUES RANGEL (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril de 1990) e ao Plano Collor II (março de 1991).(...)Em face do exposto:- com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito;- com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de creditamento dos expurgos referentes ao Plano Bresser e Plano Collor II.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007415-0 - HERALDO ANTONIO PERETI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS.(...)Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66, na conta vinculada do autor, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007722-9 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende reconhecer a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66..Alega a parte autora que recebeu notificação extrajudicial para desocupação do referido imóvel, porém afirma não ter sido notificada para o processo de execução extrajudicial promovido pela ré, que reputa não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirma, além disso, que a ré teria descumprido o foro de eleição fixado no contrato.Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada.Afirma, finalmente, que a utilização da Tabela Price importaria a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual a mora seria imputável ao credor.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido a monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007775-8 - LUIZ BITENCOURT(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

LUIZ BITENCOURT, qualificado nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em R\$ 26.142,80 (vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).Narra que em 27.03.2007 constatou que havia no extrato das movimentações de sua conta corrente o lançamento de bloqueio judicial da importância de R\$ 5.228,56 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor correspondente total depositado naquela conta.Ao dirigir-se a agência bancária, fora informado que o bloqueio de tal valor ocorrera em razão da Ordem judicial nº 2007000319934, que determinava o bloqueio de ativos que houvesse sob a titularidade do autor, até o limite

de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). Relata que tal Ordem judicial é decorrente da Reclamação trabalhista nº. 02159-2002-023-15-00-0, da 1ª Vara do Trabalho de Jacaré/SP, promovida por RODRIGO DE SOUZA em face da empresa LAVACAR FLÓRIDA LTDA. - ME. Alega que se retirou do quadro societário da empresa LAVACAR FLÓRIDA LTDA. - ME em 02.01.1996, conforme alteração do Contrato Social desta empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº. 41.344/96-0, portanto não tem responsabilidade relacionada a reclamação trabalhista que deu origem ao bloqueio judicial dos valores de sua conta corrente, ajuizada no ano de 2002. Por fim alega que tal valor bloqueado, se tratava de sua única reserva financeira, visando ampará-lo em eventuais necessidades, suportando abalo moral ao não poder movimentar suas economias por aproximadamente 20 (vinte) dias, tempo necessário para o desbloqueio do valor, motivo pelo qual pleiteia indenização no valor de cinco vezes o valor bloqueado de sua conta corrente, totalizando a quantia de R\$ 26.142,80 (vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007845-3 - GEORGINA MOREIRA PEREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril de 1990) e ao Plano Collor II (março de 1991). (...) Em face do exposto: - com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito; - com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de creditamento dos expurgos referentes ao Plano Collor II. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007895-7 - MARLI WILMA DIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora ser filha de MARIANA MOTA, falecida em 22.7.2007, da qual sempre foi dependente econômica. Narra ser incapaz para o trabalho em virtude de ser portadora de pneumotórax e insuficiência cardíaca diastólica. Sustenta ter pleiteado o benefício em comento junto ao réu, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que não é pessoa inválida. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário pensão por morte, cuja data de início fixo 16.05.2008, data do requerimento administrativo. Nome da beneficiária: Marli Wilma Dias. Número do benefício 145.817.156-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 16.05.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008026-5 - ALAIDE APARECIDA MARTINEZ RODRIGUES LIMA(SP245199 - FLAVIANE

MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril e maio de 1990), e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 49-51, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo. Dada vista à parte autora, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. É desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que a parte autora aderiu ao referido acordo, trazendo o respectivo termo de adesão. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008737-5 - ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril de 1990) e ao Plano Collor II (março de 1991). (...) Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito; - com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de creditamento dos expurgos referentes ao Plano Bresser e Plano Collor II. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008738-7 - FRANCISCA PAGAN FERNANDEZ DE MUNOZ - ESPOLIO X SALVADOR MUNOZ PAGAN X FRANCISCA MUNOZ PAGAN(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009086-6 - PETERSON CARLOS GONCALVES(SPI92725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009096-9 - AMADEU MACHADO(SPI92725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art.

511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009316-8 - EUSTAQUIO MARQUES DE SOUSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de neurofibromatose, outras afecções especificadas da pele e do tecido subcutâneo, linfangioma de qualquer localização e problemas psiquiátricos, como transtorno depressivo recorrente e transtorno esquizotípico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 04.11.2008, quando foi cessado por motivo de alta médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data da perícia psiquiátrica (09.02.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eustáquio Marques de Sousa. Número do benefício: 532.861.430-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009703-4 - ILDEU LORENTZ(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ILDEU LORENTZ ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987; Plano Verão, com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e do índice de 10,14% sobre o saldo de fevereiro de 1989; Plano Collor I, com aplicação do índice de 84,32% sobre o saldo de março de 1990, índices acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora em relação aos valores reclamados e que seriam devidos no Plano Bresser. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, pelos índices de 42,72% e 10,14%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela substancial, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000090-0 - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser

portador de Doença de Chagas, neoplasia maligna de pele, gonartrose não especificada, espondilose não especificada, osteófito, lumbago com ciática e dor lombar baixa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 17.10.2007, 07.02.2008 e 16.09.2008 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo indeferido em todas as ocasiões. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 131-139. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 140-141. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é soropositivo para doença de Chagas, mas não apresenta comprometimentos funcionais decorrentes desta patologia, não havendo confirmação de tumor de pele, conforme biópsia de 20.02.2008, fls. 60. (fls. 133-134). O Sr. Perito acrescentou que as fotos anexadas às fls. 73-75 são lesões decorrentes da fase de aplicação da pomada Efurix (naquela ocasião), não existindo lesões atualmente. Tampouco foi observada a alegada gonartrose, quer por documentação de imagem, quer no exame clínico, ficando também afastado qualquer comprometimento cardiológico, anotando o perito que não há descompensação diabética atual que justifique incapacidade. Concluiu o senhor perito não haver incapacidade laborativa atual, em razão de tratamento eficaz (questo nº 5 deste Juízo, fls. 135). Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000126-6 - FERNANDO LIMA DE SIQUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril de 1990), e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000127-8 - ALBERTO LUCHETTI(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril de 1990) e ao Plano Collor II (março de 1991). (...) Em face do exposto: - com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito; - com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de creditamento dos expurgos referentes ao Plano Collor II. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº

64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000128-0 - JOSE CAETANO FILHO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor (abril de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 49-52, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia do respectivo termo. Dada vista à parte autora, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. É desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que a parte autora aderiu ao referido acordo, trazendo o respectivo termo de adesão. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000492-9 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de degeneração difusa lombar, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 15.01.2008 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção),

sob pena de deserção.

2009.61.03.001075-9 - ANTONIO CARLOS BIANCHI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas em seus joelhos, sendo gonartrose avançada no joelho esquerdo e gonartrose no joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.02.2009, quando foi cessado por motivo de alta administrativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 06.02.2009, data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício (fl. 40). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurador: Antonio Carlos Bianchi. Número do benefício: 537.532.498-5 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002016-9 - JOAO BATISTA SELLA(SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto quando de sua concessão. Sustenta, todavia, que, com os reajustes posteriores do teto, seu benefício deveria ser igualmente reajustado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002438-2 - WANDERLY VIDEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, cuja averbação da adjudicação do imóvel pela ré foi registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos - SP, no dia 05 de setembro de 2006. Sustenta que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirma, ainda, que a empresa ré infringiu mandamentos constitucionais do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, tendo em vista que o autor deixou de adimplir algumas parcelas, cuja culpa de ter dado causa à mora é exclusiva da ré. Acrescenta que, havendo cláusula contratual prevendo foro de eleição, qualquer controvérsia a respeito do contrato deveria necessariamente ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido a monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à parte autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também

corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002632-9 - GUIDO MILAN AMBROZ (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002635-4 - CARLOS WALDIR NASCIMENTO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002757-7 - TEREZA FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Relata que em 06.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob o argumento de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta, ainda, que sua única renda provém de benefício de pensão alimentícia recebida de seu ex-marido, no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), sendo precária sua situação financeira. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-42. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Laudo socioeconômico às fls. 53-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 63-67. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 73-74). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, considerando critério pessoal adotado de não enquadramento na denominada renda familiar mínima (fls. 118-121). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002930-6 - NELSON NARIMATU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003094-1 - IVAN DOS SANTOS(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de dermatose bolhosa subepidérmica, associada a intenso infiltrado inflamatório, entre outras doenças dermatológicas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 14.01.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 60-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, formulando quesitos complementares e requerendo a realização de perícia psiquiátrica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de penfigóide bolhoso, que é uma doença de pele, vesiculosa crônica, caracterizada pela erupção de bolhas (intermitente) subepidérmicas tensas em pele normal ou erimatosas. Esclareceu, ainda, que a doença apresenta períodos variados de remissão, não é maligna e tem pouca limitação nas agudizações. No caso específico do autor, concluiu não haver incapacidade para o trabalho, observando que as fotos anexadas aos autos (fls. 20 e 21), não correspondem à condição clínica atual, encontrada no periciando nesta perícia; a condição atual é de lesões mínimas e não incapacitantes. Ao exame dos membros superiores, observou discretas lesões cicatrizadas e em cicatrização nas mãos e antebraços. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Observo que não devem ser acolhidos os quesitos complementares formulados pelo autor, especialmente porque a perícia tem por finalidade constatar a evolução da doença em um momento específico, não se podendo exigir que o perito faça previsões ou estimativas de fatos futuros (o desenvolver da doença) ou de fatos passados que não estejam documentados nos autos. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. É também incabível a designação de uma perícia psiquiátrica, na medida em que tais doenças não tinham sido descritas na inicial ou nos documentos que a instruíram, sendo referidas pelo autor somente depois que a perícia realizada não foi favorável aos seus interesses. Assim, qualquer

deliberação nesse sentido importaria admitir a inovação da causa de pedir, não mais admissível nesta fase, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003260-3 - HENRIQUE LANGENEGGER (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003449-1 - NILSON RAFAEL RABELO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003915-4 - CLEUZA DIAS PEREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle e diabetes mellitus, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 30.3.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 48-99 a autora requereu a juntada de exames e outros documentos médicos, para que fossem examinados quando da elaboração do laudo pericial. Laudo pericial e documentos às fls. 101-107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação,

nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, há aproximadamente dez anos. Esclareceu o perito, todavia, que ambas as doenças estão controladas e não constituem causa de incapacidade para o trabalho. Aduz que autora apresenta também os diagnósticos de catarata e usa óculos, que tampouco justificam o afastamento do trabalho. Vê-se realmente que as doenças em questão são perfeitamente tratáveis e são daquelas que só justificam uma verdadeira incapacidade para o trabalho em casos especialmente graves, ou quando haja um descontrole dos parâmetros clínicos e/ou laboratoriais. Assentada pela perícia, sem impugnação das partes, que ambas as doenças estão sob controle, não se pode imputar às condições de saúde da autora eventual dificuldade em conseguir emprego ou de se manter empregada. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004142-2 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de dor lombar com inchaço para membros inferiores, espondiloartrose, entre outras moléstias ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 69-77. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 78-79. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial médico e apresentou réplica à contestação às fls. 83-88. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombosacra, além de gonartrose do joelho direito. A autora apresentou quadro doloroso lombar devido à falta de atividade física regular e também à obesidade, que sobrecarrega a coluna e as articulações de carga, além dos joelhos. Os sinais de compressão radicular positivos estão relacionados mais com o excesso de peso corporal do que com o processo degenerativo avançado da coluna vertebral. Esclareceu este perito que a autora não apresentou nenhum exame complementar à perícia. Além disso, não vem fazendo tratamento médico, nem fisioterapia motora há mais de cinco anos, além de não fazer controle de seu peso corporal. Usa medicamentos antiinflamatórios de modo esporádico. Apesar das conclusões do perito, não há como assegurar à autora a concessão do benefício. Como asseverou o perito, a autora não faz tratamento de seu quadro clínico, nem fisioterapia, não se podendo pretender a concessão do benefício para uma hipótese em que a incapacidade decorre de uma conduta do próprio segurado, interpretação que é inclusive autorizada pela regra do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ainda em relação aos tratamentos, é certo que não se pode exigir da autora que esgote todo o arsenal terapêutico conhecido na Medicina, considerando as notórias deficiências do sistema público de saúde. Situação bem diferente, todavia, é a do segurado que não se submete nem mesmo aos tratamentos disponíveis. Como informou o perito, a autora não vem aderindo ao tratamento médico ambulatorial regularmente (fls. 74), isto é, não vem se submetendo com regularidade ao tratamento que lhe foi especificamente dispensado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido

monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.005104-0 - IZALTINO DE FARIA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 12, que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado. É o relatório. DECIDO. Observo que intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício assistencial de amparo social ao idoso, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 12/ verso. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de impossibilitar o julgamento do feito, eis que não houve comprovação do interesse processual aferido pela necessidade/utilidade do provimento judicial. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Destarte, ausente o interesse de agir, conforme fundamentação de folha 12, o presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007823-8 - VALDEMAR DE MORAIS(SP203359B - PATRICIA PIRES DA LUZ PASZTOR BARANOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que seja utilizado o INPC do IBGE no período de 1997 a 2001. O autor requer, ainda, que a renda mensal de seu benefício não sofra a limitação do teto previdenciário. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008119-5 - LAZARO DE SOUZA(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008537-1 - ISABEL FLORIPES DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de insuficiência venosa (crônica, periférica), que consiste em uma anormalidade no funcionamento do sistema venoso, doença que a incapacita para exercício de sua atividade de diarista. Alega ter formulado pedido de auxílio-doença, indeferido administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. O sistema de verificação de prevenção automatizada apontou os processos de nº 2008.61.03.002129-7 e nº 2009.61.03.003393-0, com possibilidade de prevenção. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a autora ajuizou ações anteriores, registradas sob os nº 2008.61.03.002129-7 e 2009.61.03.003393-0, sendo que a esta última apresenta os mesmos elementos da presente ação. Inicialmente, verifico que, aparentemente, a ação nº 2008.61.03.002129-7, cujo pedido foi julgado improcedente, possui causa de pedir distinta da presente, eis que ajuizada anteriormente ao requerimento administrativo 115810152, datado de 03.09.2009, conforme cópia da sentença que ora faço anexar aos autos. Entretanto, diversa é a conclusão com relação à ação 2009.61.03.003393-0. Ainda que, da mesma forma, esta ação tenha sido ajuizada anteriormente ao indigitado procedimento administrativo e, em contrapartida, esteja embasada no indeferimento do pedido realizado em 03.02.2009 perante o INSS, a mesma ainda se encontra em tramitação. Compulsando os autos da ação 2009.61.03.003393-0, verifica-se que a mesma está em sua fase inicial, aguardando o cumprimento do despacho que determinou a juntada de documentos médicos, bem como a comprovação da qualidade de segurada da autora. Não há como se afastar, portanto, a coincidência entre as causas de pedir daquela ação e da presente, as quais, sem dúvida, visam ao mesmo objetivo. Vale dizer, a relação jurídica material ora colocada ao crivo do Poder Judiciário, por meio da presente ação, já está sendo analisada por este mesmo Juízo, não podendo haver duas manifestações judiciais a respeito dos mesmos fatos. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação similar àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008609-0 - JOSE FLAVIO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 17, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 2004.61.84.007022-1. É o relatório. DECIDO. A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual mostra que o autor propôs ação anterior, registrada sob nº 2004.61.84.007022-1, formulando idêntico pedido, com iguais causas de pedir, em que se obteve sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado (fls. 22-23). Ocorre, entretanto, que não obstante o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, depreende-se da fundamentação lançada na sentença, que foi apreciada a pretensão da parte autora nos termos seguintes: A correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz à parte autora o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN, de modo que não há interesse de agir com relação a esse pedido. Também foi observado que, pela Contadoria Judicial, a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente o art. 58 ADCT, não havendo diferenças em favor da parte autora. Da análise da fundamentação acima é possível concluir que, embora tenha sido julgado extinto o anterior feito sem apreciação do mérito, houve exame do próprio mérito da lide colocada em Juízo. Desta forma, ainda que seja firmada a competência neste Juízo, para afastar a incidência do artigo 253 do Código de Processo Civil, não será permitido a este Juízo proferir novo julgamento de questão anteriormente decidida. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008924-8 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 118, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a

finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 102.929.846-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-117. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4425

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.008912-8 - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO (SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO SOBRINHO e VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando o depósito das prestações relativas ao contrato de compra e venda e mútuo do financiamento contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em síntese, que a cláusula quinta, parágrafo quarto do contrato seria abusiva, na medida em que os teria obrigado a abrir uma conta corrente na CEF, o que caracterizaria a venda casada proibida pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que em novembro de 2008 receberam ligações exigindo o pagamento das últimas prestações, o que teria causado estranheza, já que sempre depositaram todos os valores emitidos e exigidos pela ré. Dizem ter ido a uma das agências da ré, quando constataram a existência de um saldo negativo de R\$ 2.523,02. Afirmam que jamais utilizaram qualquer outro serviço da CEF, não recebera cartões para transações bancárias, fato que será discutido em ação própria. Acrescentam que estão impedidos de promover o pagamento das prestações, já que a CEF não mais estaria emitindo os boletos respectivos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar quitadas as prestações do financiamento depositadas no curso do processo (ou pagas diretamente à CEF), ressalvada a possibilidade de cobrança de prestações eventualmente não pagas, assim como dos encargos contratuais decorrentes de eventual inadimplência, determinando à CEF que continue a emitir os boletos para pagamento das prestações vincendas. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

USUCAPIAO

00.0132281-8 - OTAVIO PEIXOTO DA SILVA X AMELIA PASSOS DA SILVA (SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM X WALTER PEIXOTO DA SILVA X BENEDITA MUNIZ DA SILVA X CESAR BILITARDO X MARIA SEBASTIANA DE CAMARGO BILITARDO X LUIZ PAGANO X VALDOMIRA DA SILVA PAGANO X IZABEL DA SILVA PRUDENTE X CELIA DA SILVA ABREU X CLINEU PEIXOTO DA SILVA X BENEDITO PRUDENTE X JOSE ABREU (SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, objetivando seja declarada a propriedade da requerente referente ao imóvel objeto da demanda, com a consequente averbação no Cartório de Registro de Imóveis. A inicial veio instruída com documentos. Os autos originariamente distribuídos na 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, foram remetidos em 6ª Vara Federal de São Paulo por força do que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 116). A ação tramitou perante aquele Juízo Federal até 1998, quando aquele Juízo declinou de sua competência, aqui recebidos em junho de 1999 (fls. 372/verso). Determinei a devolução dos autos (fls. 420), tendo sido suscitado conflito negativo de competência, provido para reconhecer a competência deste Juízo Federal de São José dos Campos para processar e julgar o feito (fls. 459-460). Determinada a citação da União, esta ofereceu contestação em que alega que o imóvel usucapiendo está inteiramente inserido em faixa de seu domínio (fls. 477). Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que se manifestassem sobre a contestação (e

também sobre o alegado pela União).Ao cumprir a diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, conforme informações que obteve junto a CARLOTA MARIA DO AMPARO SILVA e JOSÉ CORDÉLIO DA SILVA, filhos dos autores, estes já tinham falecido (fls. 503).Em nova manifestação, o MPF requereu a intimação desses filhos para que informassem se têm interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para que juntassem documentos relativos aos óbitos, aos eventuais herdeiros, possível processo de inventário, bem assim para que requeressem a habilitação dos sucessores (fls. 506-506/verso).Intimados, tais pessoas não ofereceram qualquer manifestação, como se vê de fls. 514-515.É o relatório. DECIDO.Noticiado o óbito dos autores, cumpria ao advogado constituído pelos falecidos ou, quando menos, aos sucessores conhecidos, adotar as providências necessárias para a regular habilitação, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo manifestação no prazo fixado para que fosse dado andamento ao feito, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores dos autores.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

00.0224932-4 - RAQUEL MARQUES DOS ANJOS MORAES X REGINA MARQUES DOS ANJOS X RITA CANDIDA DOS ANJOS SAMPAIO X LAURA MOREIRA DA SILVA(SP065855 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X ESPOLIO DE ADRIAO SANTANA DE MORAES(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da então autora, LEONOR MARQUES DOS ANJOS, sobre um imóvel residencial situado na antiga Avenida Princesa Isabel, 863, Bairro do Perequê, Ilhabela, hoje Avenida São João.O feito tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Sebastião desde 10.06.1977, sendo remetido à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 152, proferida em 12.5.1980, sendo então redistribuída à 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, onde tramitou até setembro de 2009, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária por força da r. decisão de fls. 447-448/verso.Aberta a vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Observo que a autora LEONOR MARQUES DOS ANJOS faleceu, sendo habilitadas suas sucessoras RAQUEL MARQUES DOS ANJOS MORAES, REGINA MARQUES DOS ANJOS, RITA CÂNDIDA DOS ANJOS SAMPAIO E LAURA MOREIRA DA SILVA.Informou-se nos autos que as sucessoras REGINA, RITA e LAURA faleceram, sendo então intimada pessoalmente a sucessora remanescente, RAQUEL, para que providenciasse a habilitação das sucessoras das falecidas, com a devida regularização da representação processual.A sucessora Raquel foi pessoalmente intimada, conforme folha 436. O prazo transcorreu sem manifestação da parte autora (fl. 438/verso).Assim, decorrido o prazo por mais de trinta dias sem que esta autora promovesse os atos que lhe competiam, indispensáveis ao prosseguimento do feito, restou caracterizado o abandono da ação.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2005.61.03.004730-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X APARECIDO DOS REIS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009463-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CEZENIRA CRISTINO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CEZENIRA CRISTINO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 89.957,51, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes, denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de Material de Construção - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos em que sustenta a possibilidade de revisão judicial do contrato, que estaria submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e teria natureza de adesão. Alega estar caracterizada a onerosidade excessiva, bem como a quebra da boa-fé, em razão do desconhecimento das reais condições do financiamento. Diz, ainda, não ser possível a cobrança de juros em taxas superiores a 12% ao ano, acrescentando ser vedada a cobrança de juros capitalizados, entendendo revogada a autorização para que o Conselho Monetário Nacional disciplinasse a matéria. Afirma, finalmente, ser ilegal a manutenção de seu nome em cadastros de restrição a crédito. A CEF impugnou os embargos às fls. 66-81. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de HENRIQUE COUTINHO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 22.593,35, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença, devidamente atualizados, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LUIZ CARLOS DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 70.807,05, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes, denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de Material de Construção - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. JOSÉ MARIA DA SILVA apresentou embargos ao mandado monitório em que sustenta, preliminarmente, a ilegalidade do título, já que o adendo contratual de fls. 09-10 não teria sido assinado pela CEF, além de sua ilegitimidade passiva, por não figurar como fiador ou avalista no contrato originário. No mérito, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduzindo ser ilegal a cobrança de juros capitalizados, bem como a cobrança de juros reais de 1% ao mês. LUIZ CARLOS DA SILVA também apresentou embargos, requerendo a declaração de nulidade do contrato, aduzindo os mesmos argumentos quanto ao mérito. Impugnados os embargos, foi designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência dos requeridos. Nessa mesma ocasião, foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil, que não se realizou por falta de depósito dos honorários periciais fixados. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GEORGES AYOUB KRAYEM

Trata-se de ação monitória proposta com a finalidade de obter um mandado de pagamento, em desfavor do requerido, no valor de R\$ 18.909,31, relativo ao alegado inadimplemento de contrato de cartão de crédito que teria sido firmado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 40, determinou-se à CEF que trouxesse aos autos o original ou cópia autenticada do contrato objeto da ação. A CEF manifestou-se às fls. 42, declarando a autenticidade do contrato e declarando que o documento juntado é o utilizado para definir as regras da contratação. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que a inicial está insuficientemente instruída. O art. 1.102-A do Código de Processo Civil prescreve o cabimento da ação monitória a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Embora esse conceito de prova escrita não esteja delimitado taxativamente em lei, o certo é que o art. 1.102-B do CPC determina que a expedição do mandado de pagamento se fará estando a petição inicial devidamente instruída. O referido dispositivo legal admite, portanto, contrariamente, o indeferimento da inicial caso não esteja devidamente instruída e, mais adiante, a própria extinção do processo, sem exame do mérito, caso persista essa deficiência de instrução. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, caracteriza-se como indispensável e hábil para a propositura da ação monitória o documento escrito que não se revista das características de título executivo (artigo 1.102a do CPC) e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz (AG 2004.03.00.013297-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 22.10.2004, p. 326, grifamos). No caso dos autos, o suposto contrato firmado entre as partes é, na verdade, um impresso padronizado denominado contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA - Pessoa Física, que não está assinado pelo devedor (ou por qualquer das partes, é bom que se diga). Há uma dúvida substancial, portanto, não só a respeito da existência (jurídica) do contrato em questão, mas também não há como saber se o requerido, de alguma forma, tenha tomado conhecimento das condições ali pactuadas. Intimada para que juntasse o original do contrato em questão, a CEF limitou-se a declarar sua autenticidade. Assentada a evidente insuficiência dos documentos que instruíram a inicial para a prova da existência da dívida e dos valores que seriam devidos e não tendo a CEF cumprido a determinação para complementação da documentação, não há como reconhecer a aptidão da ação monitória para a tutela do direito em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007383-9) LCI PACE ME X LUIZ CARLOS INOCENCIO PACE(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 54-56), julgo extinta, por sentença, a execução quanto a estes valores, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 58-65: o prosseguimento da execução deve se dar nos autos principais (2007.61.03.007383-9), sendo ainda desnecessária prévia liquidação, já que se trata de simples renovação dos cálculos, adequados aos parâmetros fixados na sentença. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003238-1) ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

ANDREA FRANQUEIRA VALLE propõe os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2004.61.03.003238-1. Alega a embargante, em síntese, a nulidade do contrato,

por não informar o valor efetivamente mutuado, além de não haver prévio processo de conhecimento. No mérito, sustenta que os valores da execução são abusivos, aduzindo que somente a nota promissória que assinou poderia servir de base para os cálculos dos valores devidos, com a exclusão de parte do valor já pago. Alega que a multa de mora deve ser reduzida a 2%, reduzindo-se também os juros de mora para 0,5% ao mês (de abril de 2001 a janeiro de 2003) e 1% ao mês (de fevereiro de 2003 a maio de 2008), com correção monetária pela Tabela editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a rever os valores executados, para que a comissão de permanência cobrada seja adequada aos termos do contrato (4% ao mês, de forma não capitalizada) e excluindo, dos encargos decorrentes da impontualidade, os juros de mora cobrados de forma simultânea à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à embargante, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.005656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VERONICA DE MORAIS X ALGEMIRO ALVES BATISTA X GESSI SOUZA BATISTA X ANDERSON BARTOLOMEU(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CELSO BERLT X SATURNINA EDWIGES DE MORAES BERLT

Fls. 101: sem que a CEF tenha trazido aos autos o termo de renegociação, não se pode falar em verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, mesmo porque as renegociações envolvem, via de regra, concessões recíprocas de credor e devedores.Impõe-se receber a manifestação da CEF, portanto, como pedido de desistência da execução, que assim deve ser homologada.Tendo em vista que houve renegociação da dívida na via administrativa, não se pode imputar a quaisquer das partes, isoladamente, a responsabilidade pela propositura da presente execução, daí porque não haverá condenação de quaisquer delas nos ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora de fls. 70, liberando o executado do encargo de fiel depositário.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

98.0400416-0 - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a renúncia ao crédito pelo credor (fl. 451), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.001937-1 - DENIS JEAN GERMAIN BIDOUL X ANA MARGARITA JIMENEZ BIDOUL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 610-615), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002447-3 - ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conquanto beneficiário da Justiça Gratuita.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.Aduz o embargante que é beneficiário da Justiça Gratuita e, no entanto, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.Consta que o dispositivo da sentença embargada, ao fixar os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, esclareceu a respeito da suspensão da execução de tais valores, nos moldes da condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003514-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009040-0) JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA OLIMPIO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, determinando a suspensão dos efeitos do primeiro e segundo leilão público marcado para o dia 12 de maio de 2009, às 15:45 horas, e 09 de junho de 2009, às 15:45 horas, relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam os autores, em síntese, que a ré se recusa a renegociar os valores relativos às prestações do financiamento imobiliário, estando na iminência de expropriar o referido imóvel sem a possibilidade de defesa por parte dos autores em desrespeito à Constituição Federal de 1988.Afirmam haver ingressado com ação revisional nº 2007.61.03.009040-0, então em trâmite nesta Vara, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela para obstar a execução extrajudicial e autorizar o depósito judicial das prestações, pedidos que teriam sido indeferidos por este Juízo.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30-33).CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ofertaram contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Como restou certificado às fls. 141-144, foi proferida sentença nos autos principais, em que declarada a improcedência do pedido ali deduzido, sobrevivendo o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.Nesses termos, com o acerto definitivo da lide, não se pode falar em plausibilidade jurídica que autorize o deferimento de quaisquer medidas acauteladoras.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.03.009067-2 - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ

PARAHYBA CAMPOS SEPEI X UNIAO FEDERAL

ÁTILA SILVA ZANONE e LIA DE AGUIAR BEZERRA propuseram a presente ação de prestação de contas em face da União, buscando a condenação da União à prestação das contas devidas em razão da possível cobrança da indenização prevista nos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/80. Alegam os autores, em síntese, que são egressos do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, instituição em que se diplomaram como Engenheiros Mecânicos Aeronáuticos em 15.12.2007, tendo ingressado nas chamadas vagas privativas para militares. Dizem o autor ÁTILA pediu demissão em 30.4.2008 e a autora LIA foi demitida ex officio, por ter se tornado servidora do INSS em 16.6.2008, quando ficaram à espera do chamado para os acertos indenizatórios. Sustentam que os valores exigidos (R\$ 141.745,85 e R\$ 154.365,11, respectivamente) são muitíssimo elevados, sem que lhes tenha sido exibida sequer uma planilha discriminando a forma e as parcelas que compõem esses valores. Afirmam, ainda, que o ITA é uma instituição federal de ensino que adota a gratuidade do ensino e da alimentação, aduzindo que não fizeram quaisquer cursos no país ou no exterior e, tendo sido colegas de turma, não haveria explicação razoável para a diferença de valores. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar prestadas as contas pela União. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Aplico aos autores uma multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, que deve ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.03.000244-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

A UNIÃO (que sucedeu, no curso da demanda, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER), qualificada nos autos, propôs a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine sua reintegração na posse de imóvel integrante de seu patrimônio, a demolição de toda a edificação na faixa de domínio ou na faixa non aedificandi, proibição de execução de qualquer obra ou utilização da faixa invadida, e cominação de pena para o caso de novo atentado. Narra a autora ter constatado, por meio de seus agentes administrativos, que o réu (que teria sucedido FRANCISCO MARIA DE LIMA - ou FRANCISCO MAIA DE LIMA) realizou edificação nas faixas de domínio e non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55, na altura do quilômetro 176 + 500 m (quilômetro cento e setenta e seis mais quinhentos metros), do lado direito, São Sebastião, trecho sob convênio DNER/DER. Diz ter notificado o réu para que paralisasse a obra, demolisse caso estivesse pronta e desocupasse a área de domínio da rodovia, sem obter sucesso, em razão do que propôs a presente ação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AIRTON PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de AIRTON PEREIRA DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações de nº 06 a 11, vencidas, respectivamente, em 19.03 a 19.08.2009, relativas ao arrendamento. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32-33. À fl. 38 a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação:

Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.005647-0 - DAVI RODRIGO DE CASTRO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DAVI RODRIGO DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados a título de seguro desemprego. Alega o autor, em síntese, encontrar-se preso em razão de flagrante delito desde 24.3.2008, circunstância que o impede de receber pessoalmente o seguro desemprego. Requer, em consequência, seja autorizado o levantamento por sua mãe LUCIA HELENA RODRIGUES DE CASTRO. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 25-26, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a CEF contestou sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação da lide à União. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Às fls. 48, determinou-se a citação da União, que afirmou não se opor ao pedido, desde que a pessoa indicada pelo autor para o recebimento, cujo nome constará do alvará, apresente-se à Delegacia Regional do Trabalho portando o cartão do PIS/PASEP ou extrato atualizado, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com baixa anotada, guia de recolhimento do FGTS e dos 40% (ou decisão judicial), os dois últimos contracheques e o alvará judicial. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, nos termos informados pela União. É o relatório. DECIDO. Embora em casos anteriores tenha reconhecido a exclusiva legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a manifestação conclusiva da União a respeito autoriza uma revisão desse entendimento, mantendo ambas as rés no pólo passivo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste particular, verifica-se que a União não apresenta qualquer objeção relevante, solicitando apenas que a representante da autora compareça à Delegacia Regional do Trabalho e exiba os documentos que mencionou. Comprovado que o autor está preso, há uma evidente impossibilidade de que comparecesse pessoalmente a uma das agências da CEF para realizar o saque das parcelas correspondentes, sendo lícito que o faça mediante procuração. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar ao autor que realize o saque das parcelas do seguro desemprego, mediante procuração outorgada à sua mãe LUCIA HELENA RODRIGUES DE CASTRO, RG 23.306.318-6 (SSP/SP) e CPF 098.606.988-48. Considerando que, nesta Justiça Federal, os alvarás são expedidos por meio do sistema informatizado e têm por objeto, exclusivamente, os depósitos em dinheiro realizados à ordem do Juízo, determino seja expedido ofício ao Sr. Subdelegado do Trabalho e Emprego de São José dos Campos, informando-o que o seguro-desemprego de DAVI RODRIGO DE CASTRO, RG 44.276.145-4 (SSP/SP), CPF 334.727.528-40, deverá ser entregue à sua mãe, LUCIA HELENA RODRIGUES DE CASTRO, RG 22.306.318-6 (SSP/SP), CPF 098.606.988-48, que comparecerá àquela Subdelegacia portando o cartão do PIS/PASEP ou extrato atualizado, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com baixa anotada, guia de recolhimento do FGTS e dos 40% (ou decisão judicial), os dois últimos contracheques e cópia desta sentença e do ofício. Tendo em vista a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida, não há condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406706-2 - HANS TRAUOGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 283-292: Manifeste-se o advogado Almir Goulart da Silveira. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0406831-0 - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X RAQUEL DA SILVA GOMES X MIRIAN DA SILVA GOMES FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X JOVINA MOTTA DE CASTRO X IRENE MOTTA DE CASTRO SANTOS X MARIA APARECIDA DE

CASTRO GOMES X MARILDA MOTTA DE CASTRO PEIXOTO X JOSE ALMILTON MOTTA DE CASTRO X ELOY SIMOES X ELTON DE CASTRO SIMOES X ENIO DE CASTRO SIMOES X ELOY SIMOES JUNIOR X ANA CAROLINA VIANA DE CASTRO - MENOR X MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 200 de 18 de maio de 2009 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é imprescindível para o envio de precatório/RPV estar consignado o valor de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PPS, bem como o local de lotação do servidor, intime-se o patrono dos autores para que forneça tais dados referentes à coautora Sílvia Gomes de Oliveira. Após, se cumprido, cadastre-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

1999.61.03.004250-9 - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença formuladas por INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART. LTDA. Alega que a União, ao indicar os valores devidos por cada executado, não apresentou cálculos ou indicou os critérios que adotou para apurar a proporcionalidade invocada, faltando as necessárias liquidez, certeza e exigibilidade ao título executivo. Afirma, ainda, que promoveu o depósito judicial de R\$ 28.100,00, parcela correspondente ao seu débito, acrescentando não ter sido intimada para se manifestar sobre as porcentagens afirmadas pela exequente. Intimada, a União manifestou-se às fls. 434-435. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção e a impugnação da executada devem ser rejeitadas. A sentença proferida nestes autos condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Não havendo qualquer deliberação específica na sentença, nem lei que assim prescreva, não é possível entender que se trata de condenação solidária, nem que tais ônus da sucumbência devam ser partilhados igualmente entre os devedores. Na verdade, a interpretação que melhor se afeiçoa à idéia de sucumbência é a de imputar os ônus respectivos a cada um dos autores, na proporção das respectivas causas, isto é, na proporção do proveito econômico que era esperado por cada um para o caso de eventual procedência do pedido. Por essa razão é que a União tratou de especificar, às fls. 389-396, a proporção em que cada autor correspondia ao total da causa, à luz do valor que cada autor pretendia atribuir aos títulos da dívida pública objeto da ação. Tais valores estão, inclusive, expressamente declinados na petição inicial (fls. 06-08). Os critérios adotados pela União foram também especificados às fls. 393-394, em que esclareceu que os valores acima descritos foram encontrados aplicando-se o percentual de cada quota parte sobre o montante devido à título de honorários advocatícios já calculados nas fls. 222 (em fevereiro de 2006) e atualizados até o presente mês. Tais cálculos estão, na verdade, às fls. 322, mas essa divergência diz respeito a simples erro de digitação, facilmente sanável mediante simples leitura dos autos, sem qualquer aptidão para comprometer a liquidez, a certeza e a exigibilidade da dívida. Tampouco há qualquer afronta à garantia do contraditório ou a ampla defesa, sendo certo que a impugnação ao cumprimento da sentença é o momento processual apropriado para que o executado exerça amplamente essas garantias constitucionais do processo. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e a impugnação ao cumprimento da sentença. Intime-se a União para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

1999.61.03.004466-0 - T. R. SANTA RITA SC LTDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

I - Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

2000.61.03.001842-1 - DAMIAO JOSE DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Esclareça a parte autora se os sucessores indicados às fls. 153-160, são os habilitados à pensão por morte, comprovando documentalmente nos autos. Em não havendo sucessor habilitado à pensão por morte, deverá no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o requerido pelo INSS às fls. 163. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.03.003909-0 - AUTO POSTO JARDIM PAULISTA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 317: Defiro o requerido pela UNIÃO. Intime-se o advogado Dr. Dênis WILTON para manifestação nos autos, devendo inclusive juntar o contrato de prestação de serviço advocatícios que mantinha com o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.03.001431-0 - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 353: Defiro o requerido pela UNIÃO. Intime-se o advogado Dr. Dênis WILTON para manifestação nos autos, devendo inclusive juntar o contrato de prestação de serviço advocatícios que mantinha com o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.03.000305-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Indefiro o pedido formulado pela exequente INFRAERO nos mesmos termos exposto no despacho de fls. 178.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.003624-3 - NEIDE DE BARROS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 151-155: Manifeste-se a autora, requerendo o quê de direito.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.002680-1 - VICENTINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o endereço no qual poderá ser encontrado o filho do falecido SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA.Após, venham conclusos com urgência.Int.

2007.61.03.005744-5 - VICENTE LUIS DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio APARECIDA TERESA DA SILVA como curadora provisória do autor.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.008692-5 - FRANCISCO WIEIRA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.63.01.041099-5 - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.002119-4 - SHEILA MARIA GOMES SANTANA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Insta esclarecer à i. adgovada subscritora da petição de fls. 148-149, que o ato de desentranhamento de documentos nos autos é e somente poderá ser realizado pelos servidores da vara, é atribuição intrínseca do Judiciário desde que haja autorização do Magistrado com a posterior certificação.Desta forma, a fim de regularizar os autos, apresente a i. advogada o documento retirado dos autos para efetivo desentranhamento, de maneira regular e conforme a praxe desta serventia.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.03.005461-8 - JOAQUIM CASSIMIRO DE SOUZA NETO X LILIANE REGO DE SOUZA X MILENE REGO DE SOUZA X JACQUELINE DO REGO SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o aditamento à petição inicial, devendo constar o autor JOAQUIM como representante de seus filhos menores.Cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para retificação do pólo ativo da ação.Após, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.005543-0 - ERIVALDO ALVES SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.03.006109-0 - MARIANA CHAVES MARIANO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprimento da determinação de fls. 87: Vista às partes sobre a manifestação do perito-médico de fls. 89-90.

2008.61.03.006132-5 - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.006241-0 - HUMBERTO WILLIAN BRAUN(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.009186-0 - JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de prova material requerido pelo autor, defiro a expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores de Santos, nos termos expostos às fls. 163.A prova pericial requerida, bem com a prova testemunhal, ficam indeferidas com relação ao período trabalhado na empresa LACTA, uma vez que, este já se encontra devidamente documentado através dos laudos periciais juntados, restando, portanto, incontroverso. Quanto ao período trabalhado como estivador, fica prejudicada a prova pericial, tendo em vista o decurso do tempo, podendo ser apreciada a produção da prova testemunhal, se necessário se fizer, após a juntada dos documentos pelo Sindicato dos Estivadores de Santos.Juntado os documentos oriundos do Sindicato, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.001548-4 - JACIR DA CRUZ(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração dos PPPs. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.03.003395-4 - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.004012-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.008040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.004073-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Manifeste-se o impugnado.Int.

Expediente N° 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009006-0 - JOAO RIBEIRO VENANCIO DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc.Fl.s. 172-175: O pedido de tutela antecipada formulado na inicial foi apreciado às fls. 40-42 e restou indeferido.Assim, cessada a jurisdição, a sentença somente pode ser modificada pelo Juízo de Primeira Instância por meio de embargos de declaração, nas hipóteses legais. Tendo decorrido o prazo para interposição, resta prejudicado o pedido ora formulado.Intime-se o INSS da sentença proferida e desta decisão.Intimem-se.

2008.61.03.007121-5 - DURVALINO CAETANO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11.Int.

2008.61.03.007733-3 - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido do autor de apresentação de cópia do processo administrativo, uma vez já encartado aos autos às fls. 37-80.Defiro a produção de prova oral requerida, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 08, a uma das Vara da Comarca de COCAL/PI.Int.

2008.61.03.008048-4 - FREDERICO TINOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 172.Int.

2008.61.03.008079-4 - HILDA DE ALMEIDA ARAUJO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/01/2010, às 14h30min para tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente a parte autora, bem como o INSS.Int.

2009.61.03.001600-2 - MARILENE DOS SANTOS PEDRA(SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

EM AUDIENCIA:Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003502-1 - LUCIANE LISSA HIROTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl.s. 77-81: mantenho a decisão proferida às fls. 72-73, por seus próprios fundamentos, observando-se que a autora não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a modificação das conclusões já expostas.Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 72-73, juntando aos autos o relatório médico atualizado.Intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

2009.61.03.007120-7 - JOSE CARLOS SOMERA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 204, no prazo último de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.007184-0 - TANIA MAA PUPO MACHADO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 10, no prazo último de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.007216-9 - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa, em 1º.12.2009, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse apresentado o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado, especialmente quanto ao período discutido nestes autos (31.12.1992 a 06.03.1997 e de 16.6.2005 a 06.8.2007).Em razão do curto espaço de tempo de recebimento da solicitação pela empresa LG Displays do Brasil determino que se aguarde seu cumprimento pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo nenhuma resposta, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.007375-7 - YASMIN MAIARA DE FARIA NUNES X GEISIANA DE FARIA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº. 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas

condições, os móveis e equipamentos que a guardam - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Intimem-se.

2009.61.03.007505-5 - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de fevereiro de 2010, às 13h30min, à perícia psiquiátrica a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquários.Comunique-se o INSS, por meio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ressaltando-se, apenas, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição da perita.

2009.61.03.007573-0 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 35-37 e 39-41: recebo como aditamento à inicial.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual o proveito pretendido com a propositura da presente ação, uma vez que já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal equivalente a 100 % (cem por cento) do salário de benefício, conforme fl. 22.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007715-5 - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cumpra a parte autora, no prazo último de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 42, juntando aos autos cópia do contrato firmado pelos mutuários originários, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, relativo ao imóvel, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

2009.61.03.007843-3 - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Cumprido, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.03.008535-8 - MARLENE DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de fevereiro de 2010, às 14h, à perícia psiquiátrica a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquários.Comunique-se o INSS, por meio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ressaltando-se, apenas, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição da perita.

2009.61.03.008643-0 - ALICE CELIA DE SOUZA TOLENTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de fevereiro de 2010, às 13h, à perícia psiquiátrica a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquários.Comunique-se o INSS, por meio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ressaltando-se, apenas, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição da perita.

2009.61.03.008672-7 - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2009.61.03.008769-0 - PEDRO PERNES MIRANDA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Diante da necessidade de realização de prova pericial, bem como da

indisponibilidade momentânea de data para realização da perícia pelo perito oftalmologista deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia, a ser agendada oportunamente. Intimem-se. Cite-se. Fls. 59-61: Vistos, etc.. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação oftalmológica, nomeio perito médico o Dr. Edilson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia oftalmológica, marcada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 08h30min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer às perícias munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte dos (a) peritos (a), que também deverão conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores. Aguarde-se a resposta do INSS. Intimem-se.

2009.61.03.009427-0 - JOSE CARLOS ARICE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da necessidade de realização de prova pericial, bem como da indisponibilidade momentânea de data para realização da perícia pelo perito oftalmologista deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia, a ser agendada oportunamente. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009562-5 - MARIA OTILIA DOS SANTOS (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoartrose avançada e incapacitante no joelho, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, sendo negado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009572-8 - HAROLDO MOREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata ser portador de transtornos internos no joelho e varizes nas partes inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 22.11.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 08h45, a ser realizada na

Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009576-5 - VALTER FRANCISCO HOFECHEER (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 7 de fevereiro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009602-2 - AFONSA JESUS CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata sofrer de problemas psiquiátricos, tendinite na mão esquerda e problemas no ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negada, sob alegação de que não havia incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 9h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009612-5 - JOSE LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar as doenças psiquiátricas alegadas na inicial (quadro depressivo, fls. 03), tais como laudos médicos, históricos clínicos e/ou hospitalares, exames realizados, dentre

outros. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.03.009628-9 - DULCE GOMES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, com exceção do quesito nº. 9, por não ser pertinente à formação profissional da perita social, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009639-3 - JOSENILDA PEREIRA DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.03.009648-4 - LUCIA BARRETO FRANKLIN(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou

agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 4 de fevereiro de 2010, às 9:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009699-0 - CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se os autores para que comprovem a contestação administrativa do débito realizado em sua conta corrente, que alega ter sido indevido.À SUDI, para retificação do nome da autora, fazendo constar CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009726-9 - MARCOS VIEIRA(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 4 de fevereiro de 2010, às 9:15 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009747-6 - WELSON SOARES LOPES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado

avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 2 de fevereiro de 2010, às 9:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009761-0 - ROBERTA CRISTINA MAGALHAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de Lúpus, Depressão profunda e Tromboembolismo de membro superior direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.07.2009, quando foi cessado administrativamente.A inicial veio

instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES (CRM 69.672-2), médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 14 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009790-7 - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença.Relata ser portador de calosidades plantares e deformidade dos dedos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que requereu o benefício auxílio-doença junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de não existir incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 8h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009812-2 - ADEMIR DE PRADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Observo, desde logo, que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ele deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício.Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá o autor comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.009817-1 - ZELIA DA ROCHA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando

de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Aprovo os quesitos formulados às fls. 11 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 9h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009818-3 - RUBENS DIAS DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 13-14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 9 de fevereiro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009820-1 - IVONE APARECIDA TELES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009835-3 - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Nos termos do art. 151, II, do provimento do COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, cópia do Processo Administrativo da pensão por morte da autora, NB nº. 107.604.288-8, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009841-9 - HILDA PEREIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso.Alega a autora contar com 71 (setenta e um) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo.Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de

auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009845-6 - EDNILSON JOSE DE FARIA X CELEYDE FERREIRA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos, bem como cópia atualizada da planilha de evolução de financiamento.

2009.61.03.009851-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata sofrer de inúmeros problemas de saúde, como lesão do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, artrose, espondilose lombar, abaulamento discal, problemas no coração, hipertensão arterial e diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até o ano de 2007, quando este foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009854-7 - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COSTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nomeio o Dr. Alfredo Fransol Dias Razuk, OAB/SP nº. 127.438, como defensor dativo, conforme indicação de fls. 07-08. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009894-8 - PRISCILA YARA DE SOUZA MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando

for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009895-0 - MARIA JOSE ALVES DE MELO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterir conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais.Relata ser portadora de osteoartrose, artropatia inflamatória e outros problemas ortopédicos, bem como transtorno mental e epilepsia, encontrando-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 22.5.2009, quando este foi cessado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES (CRM 69.672-2), médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 09h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em

consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009925-4 - ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno mental, com distúrbio de natureza crônica e incapacitante, comprometimento global das funções psíquicas, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido a concessão de auxílio doença, mas foi indeferido em razão de a incapacidade ser anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009940-0 - SHIRLEI DE AQUINO (SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos?

Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 17, por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009942-4 - FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora..Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.10.001079-3 - ROBSON CASTRO VIANNA X ELIANE DA SILVA CASTRO VIANNA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a CEF não se manifestou sobre o não pagamento da quantia executada, aguarde-se em arquivo provocação da exequente, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.03.99.024945-7 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o despacho de fls. 145. Nada sendo requerido, voltem conclusos para deliberação. Int.

2003.61.10.007782-3 - JOAO ANTONIO VIEIRA(SP109127 - IRENE MARIA CESCINETTO EISINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.011045-0 - APARECIDO MOREIRA MIGUEL(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor intimado por duas vezes não se manifestou sobre os documentos apresentados pelo INSS, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, dando -se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.005513-0 - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumram os autores o determinado na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 92/95) comprovando nos autos o adimplemento das prestações até esta data. Fls. 252/254: Tendo em vista que a prova pericial há de ser produzida para o deslinde das questões suscitadas, defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Informe-se ao Sr. Perito e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e considerada a complexidade dos trabalhos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, sendo os 10 (dez) primeiros dias consecutivos destinados à carga pelos autores, e os seguintes à CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.10.007276-0 - JOAO MARTINES CASTIJO X ANA CLAUDIA LUIZ MARTINES(SP018485 - OLIVER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 362: Indefiro a prova testemunhal requerida pelos autores, vez que a comprovação dos fatos narrados dar-se-á pelos documentos juntados aos autos. Defiro a perícia requerida pelas partes e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI

FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Informe-se ao Sr. Perito e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e considerada a complexidade dos trabalhos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução, que serão requisitados à Diretoria do Foro após a entrega do laudo. Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, sendo os 10 (dez) primeiros dias consecutivos destinados a carga pelos autores, e os seguintes à CEF e à Caixa Seguros S/A respectivamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.10.002647-0 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO X IVAN DE JESUS SEGATO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se novamente o autor do despacho de fls. 120. Não havendo manifestação, voltem conclusos para deliberação. Int.

2007.61.10.011287-7 - ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro a perícia técnica requerida pelos autores e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, cujos honorários periciais, ora arbitro no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, a saber, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, expeça-se ofício ao sistema de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int. Quanto à prova testemunhal requerida a fim de comprovar o atraso na entrega das obras e os vícios alegados, resta indeferida uma vez que inadequada para tanto, pois no caso, tais fatos são comprovados eminentemente com documentos e prova técnica, respectivamente. Int.

2007.61.10.011288-9 - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro a perícia técnica requerida pelos autores e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, cujos honorários periciais, ora arbitro no valor máximo previsto pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, a saber, R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Aceita a nomeação e uma vez entregue o laudo, expeça-se ofício ao sistema de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int. Quanto à prova testemunhal requerida a fim de comprovar o atraso na entrega das obras e os vícios alegados resta indeferida, uma vez que inadequada para tanto, pois no caso, tais fatos são comprovados eminentemente com documentos e prova técnica, respectivamente. Int.

2009.61.10.002307-5 - SUELI APARECIDA BONIFACIO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.670,00 (dezesete mil seiscentos e setenta reais) e com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.10.005475-8 - JOAO LUIZ BOVOLIN(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, acolho o novo valor apresentado, R\$ 19.930,20 (dezenove mil novecentos e trinta reais e vinte centavos) como aditamento à inicial. No que se refere à correta atribuição do valor da causa, tal se faz necessária uma vez que representa critério fixador de competência absoluta. Portanto, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa do presente feito para o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.10.005681-0 - NELSON NUNES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora pleiteia a cobrança de valores devidos a título de implantação de benefício previdenciário para o período de 14/12/1990 a 02/10/1995 e, considerando ainda que valor da causa representa um dos requisitos da petição inicial e critério fixador de competência absoluta onde houver instalado vara do Juizado Especial Federal Cível, renovo a intimação do autor para justificar o valor dado à causa, demonstrando a evolução do cálculo elaborado para conclusão final sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

2009.61.10.007908-1 - MARIA MOURA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Entretanto, trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.010303-4 - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício retroativa ao período de 05/2005 a 12/2006 e conseqüente pagamento dos valores atrasados. Aduz que ingressou com pedido de benefício por incapacidade junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e que submeteu-se à perícia médica que constatou a sua incapacidade e no entanto o processo foi extinto por ultrapassar o valor limite de sessenta salários mínimos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alegações do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde do autor na época mencionada, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.010352-6 - IVANI APARECIDA LOPES ROLIM(SP179177 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA REIS) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Primeiramente, ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Promova a autora a citação da União e do Estado como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, fornecendo as cópias necessárias para a citação. Int.

2009.61.10.010566-3 - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar a representação processual, juntando aos autos a devida procuração, bem como juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.013148-0 - JUNIOR ANTUNES ROCHEL(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 29/30, uma vez que não constou em sua petição inicial, bem como, tendo este Juízo se declarado incompetente, resta ao autor formular seu pedido junto ao Juizado Especial, quando da remessa destes autos. Cumpra-se a determinação de fls. 26/27. Int.

2009.61.10.014015-8 - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a anulação de débito oriundo de contrato de mútuo firmado entre as partes. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que a ré abstenha-se de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da execução extrajudicial da dívida. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 30/11/2009. Entretanto, consta dos autos que os requerentes ajuizaram anteriormente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, processo n. 2009.61.10.012891-2, distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com o objetivo de que [...] seja a requerida compelida a não inscrever os nomes dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja suspensa a execução extrajudicial, em relação ao mesmo contrato de mútuo discutido nesta ação, como se verifica do teor de fls. 09/10. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece a prevenção do Juízo que conheceu da cautelar preparatória para processar e julgar a ação principal. Tal prevenção remanesce, ainda que a cautelar preparatória tenha sido extinta, com ou sem resolução do mérito. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL. PREVENÇÃO DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. ART. 800 C/C ART. 108 DO CPC. 1. A distribuição da medida cautelar preparatória previne a competência do juízo para a ação principal. É irrelevante a circunstância do processo cautelar já ter sido extinto. 2. A prevenção pela distribuição da medida cautelar preparatória não decorre de conexão, mas da previsão legal do artigo 800 c/c artigo 108 do Código de Processo Civil. 3. Agravo improvido. (AG 200201000330975 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000330975 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA DJ DATA:10/05/2004 PAGINA: 58) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. PREVENÇÃO. SUBSISTÊNCIA. 1. Consoante o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, o juiz que conhecer da cautelar resulta prevento para a principal, fenômeno que subsiste ainda que a própria medida cautelar venha a ser extinta antes da propositura da demanda principal. Nesse sentido, Theotônio Negrão anota que a prevenção subsiste ainda quando extinto o processo cautelar, pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar, embora registre também entendimento contrário (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 951, nota 6a ao art. 800). Anoto que a 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar no sentido de prevalecer a prevenção (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 3123, Proc. n. 1999.03.00.046979-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 06.09.00). 2. Conflito de competência procedente. (CC 200303000653912 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5893 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 6) Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao juízo prevento. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.014156-4 - CICERO JOSE DE LIMA(SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido para o recolhimento de custas. Após, cite-se na forma da lei. Int..

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901999-0 - JOAQUIM CLAUDIO DA ROCHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 284/287: Nos termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042185-7, promova a sucessora da parte autora sua habilitação, devendo, também, na oportunidade, fornecer as cópias das peças necessárias para a citação do INSS nos termos do artigo 1057, do CPC, que fica desde já deferida. Int..

2003.61.10.004140-3 - MANOEL PAES(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2003.61.10.004410-6 - JOSE CICERO SIQUEIRA DA SILVA(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.004861-0 - DIRCEU RIBEIRO ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordo, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2007.61.10.009713-0 - OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 120/122, apresente o autor procuração com poderes específicos para renunciar ou termo de renúncia firmado pelo autor, ficando o mesmo ciente que tal renúncia tem reflexo também nos honorários advocatícios, uma vez que o valor total da execução deverá ser correspondente a 60 salários mínimos. Int.

2007.61.10.012499-5 - PAULO CIPRIANO MARTINS(SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.004081-0 - MARCO ANTONIO DIAS X NANCY ELAINE RECHE DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista o acordo proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo Estadual. Cite-se a Caixa Economica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, Int.

2008.61.10.007578-2 - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 91. Após, com ou sem resposta, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016539-4 - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para anotação sobre a alteração do valor da causa. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.000025-7 - VICENTE BRUNO X DIRCE PIRES DE CAMARGO X VICENTE BRUNO FILHO X MAURA APARECIDA BRUNO X GRAUCELINA DE FATIMA BRUNO X ADAO FRANCISCO BRUNO X ANTONIO GUILHERME BRUNO X JOAO APARECIDO BRUNO X MARIA APARECIDA BRUNO PINTO X MARIA IVONE BRUNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VICENTE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Renovo aos autores a oportunidade de regularizar a inicial, concedendo-lhes o prazo de 30(trinta) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 25, ficando desde já consignado que trata-se de prazo fatal e novo pedido de prazo fica desde já indeferido, devendo o processo voltar conclusos para sentença, independentemente de nova deliberação, cabendo aos autores, quando então de posse dos respectivos extratos, ajuizarem nova ação. Intimem-se com urgência.

2009.61.10.001305-7 - JOSE PREUSS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que na petição de fls. 88/90 o autor esclarece que na realidade, em função de seu trabalho está residindo em Paranavaí, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 de Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Int.

2009.61.10.001561-3 - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.001926-6 - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCAPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2009.61.10.006927-0 - ELENI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP099726 - ADRIANA LYRA MATIELLI) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP078456 - DORIVAL DELOMO)

Ciência às partes do redistribuição do feito a esta subseção judiciária.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Int.

2009.61.10.006968-3 - SILMARA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO(SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para autorizar a requerente a promover o licenciamento do veículo GM/CORSA HATCH MAXX, 2004/2005, PLACA DKR 6293, RENA VAN 844302503 (vide documento de fls. 14), determinando à autoridade responsável a retirada do nome da autora do CADIN, se efetivada a inscrição.Defiro também os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à 19ª CIRETRAN da cidade de Sorocaba/SP, com encaminhamento de cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.Em razão do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do procedimento ordinário em sumário e retificação do pólo passivo.Cite-se na forma da lei.Intime-se..

2009.61.10.010197-9 - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.010516-0 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha esclarecedora e indicativa de como chegou ao valor da causa, uma vez que ele deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada, cabendo ressaltar que, na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causa de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, fica o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.010558-4 - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Cite-se o INSS. Após a contestação, considerando que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.011696-0 - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido de concessão de aposentadoria ora formulado tem como termo inicial 18/05/2009, fica o autor intimado para, nos termos do art. 284, do CPC e, no prazo de 10(dez) dias, apresentar planilha esclarecedora e fundamentada de como chegou ao valor da causa.Esse esclarecimento se faz necessário uma vez que tal valor deve corresponder ao real benefício econômico pretendido e não ser indicado apenas para efeito de alçada .Cabe ressaltar que na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, aquele é o Juízo que detem a competência absoluta para julgar as causa de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade. Sendo o caso de alteração, deverá o autor promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Finalmente, em caso de alteração para valor até 60(sessenta) salários mínimos, este Juízo declina desde já da competência para processamento do presente, ficando o autor intimado de que o feito será remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, para lá ser processado, independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.012003-2 - PAULO DOMIZETI PEREIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, juntando a devida procuração.Cumprida a determinação, cite-se na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.10.013552-7 - NELSON RODRIGUEZ DE MELO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, na forma da lei.

2009.61.10.013691-0 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de processo recebido do Juizado Especial Federal, com baixa incompetência. Primeiramente, ratifico a decisão de indeferimento de tutela proferida e declaro nula a citação do INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.10.013708-1 - ALCINO BATISTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora dos critérios utilizados para a sua atribuição. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60(sessenta) salários mínimos, o Juízo competente para o processamento é o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob pena de nulidade, para onde será remetido o presente feito independentemente de ulterior deliberação. Int.

2009.61.10.013801-2 - CELSO COTRIM(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, na forma da lei, devendo o INSS apresentar com a contestação cópia do procedimento administrativo existente em nome do autor.Intimem-se.

2009.61.10.013878-4 - MANOELINA GOMES ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar cópia da carteira profissional de José Albino. Após venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.10.013946-6 - JENESIO NETO DOS SANTOS(SP124729 - IVAN CESAR TOSCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na Forma da Lei. Int..

2009.61.10.014004-3 - VICENTE MARTINS FURTADO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, no sentido de:Juntar os extratos correspondentes às contas de poupança elencadas no presente feito, referentes ao mês de março de 1991, uma vez que a esta compete instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação e aptos a demonstrar seu interesse de agir. Fica ressalvado, no entanto, o seu direito em comprovar nos autos a efetiva negativa da CEF em fornecê-los.Também deverá verificar o valor atribuído à causa a partir dos saldos apontados nos respectivos extratos, juntando planilha esclarecedora que demonstre como a este chegou. Sendo o caso de alteração, deverá então promover o aditamento da inicial no que se refere ao valor da causa. Comprovar domicílio nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que a conta de consumo juntada à fl. 16 está endereçada a outrem.Int..

2009.61.10.014697-5 - MARIO GONCALVES VIANNA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º,

dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3337

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.013844-9 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X LUCIA DE FATIMA FIRMINO SANTOS(SP113003 - MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 10/02/2010, às 14h30m para a audiência de oitiva requerida. Intime-se Gileno da Paixão Oliveira para comparecimento. Considerando-se que o mesmo encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Diretor do referido estabelecimento e à Polícia Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 3338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.013550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012754-6) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Não obstante a alegação da embargante de fls. 46, verifico a juntada do laudo de avaliação dos bens penhorados nos autos de execução fiscal em apenso. Dessa forma, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que junte aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3340

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.014112-6 - JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.014723-2 - VICENTE AZEVEDO PEREIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/113.909.720-0), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa pecuniária pelo atraso no cumprimento, bem como a sua manutenção até decisão definitiva na esfera administrativa. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como pára que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4231

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.003867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000544-6) LANDEMIR BRUMATI POSTO X LANDEMIR BRUMATI X LUZIA DE FATIMA GALHARDI BRUMATI(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fl. 120: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para manifestação do exequente acerca do laudo pericial. Int.

2007.61.20.006713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002063-4) COMPER TRATORES LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 2007.61.20.002063-4) com relação às CDAs 80 6 06 131762-40 e 80 7 06 030851-42 e declaro subsistente a penhora. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença.Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001386-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.20.008115-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002897-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS HENRIQUE BIANCHI(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

... manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante (sobre os cálculos apresentados). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.022943-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003175-4) MARIA HELENA VARGAS HARB X SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 87/88, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.005546-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003099-6) ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.001129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008258-0) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP242808 - JULIANA FERREIRA CESPEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 2003.61.20.008258-0, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

2005.61.20.000099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.005623-8) CHA BAN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.005623-8.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

2005.61.20.008324-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002357-8) LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.20.006956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002392-0) VANDERLEI MARCOS TOSATI X MARLENE TOSATI RIBEIRO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista aos embargantes sobre sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 115 e 115v. Int.

2007.61.20.008734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001945-0) CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.20.001863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046101-4) MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.20.004866-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000116-3) FERNANDO DE AZEVEDO JORGE(SP157902 - MAURÍCIO GUIMARÃES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2005.61.20.000116-3, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008896-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004149-6) AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.20.005116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002825-4) TRANSBOLITO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001054-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002905-2) APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 2001.61.20.002905-2, sobre imóvel constituído por 2% de um terreno situado na Avenida Marginal Engenheiro Camilo Dinucci, 675, na cidade de Araraquara, objeto da matrícula 62.558, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, em que está edificado o hotel que funciona como nome fantasia Bahamas Motel, que é empresa comercial denominada Aeroporto Park-Hotel Ltda, inscrita no CGC/MF sob n. 00.164.240/0001-21. Condeno o embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser corrigido monetariamente à partir da data da propositura desta ação, nos termos do Provimento 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º

2001.61.20.002905-2, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.20.001918-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA CRISTINA DE LIMA

Por um lapso da secretaria, estes autos foram, equivocadamente remetidos à Fazenda Nacional. Sendo assim, manifeste-se a CEF sobre o não pagamento das custas pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002963-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACAO ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ANA CANDIDA DE JESUS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Dê-se vista ao coexecutado Adilson João Tellaroli acerca dos ofícios juntados às fls. 422 e 435. Em seguida retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerimento de fl. 424.

2001.61.20.007662-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X YARA APARECIDA FERREIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA)

e1...Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.20.000255-5 - INSS/FAZENDA X PINTURAS SANCIOLO S/A LTDA X SANDRA PAULA FACIOLI X ABILIO FACIOLI(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

e1...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.20.001353-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAYMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X RAYMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) Fl. 106: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.20.002322-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o reconhecimento da prescrição deduzida a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 81/84) pelo excipiente; B - Outrossim indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacen Jud formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos as provas do direito alegado. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.003085-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FERMIANO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO

ISTO CONSIDERADO, reconheço que a venda de parte ideal do imóvel foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO, a teor do artigo 185 do CTN, razão pela qual declaro a ineficácia da venda da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) pertencente ao coexecutado Paulo Roberto Blundi Fermiano no imóvel matrícula n. 18.860, em face da exequente. Oficie-se ao CRI competente para os devidos registros no termos aqui decididos. Int.

2003.61.20.004008-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CUPIM NO JARAGUA CHOPERIA E CHURRASCARIA LTDA X ANA MARIA DINIZ CIONI X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

e1...Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.007382-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X JOSE CARLOS PORSANI X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

ISTO CONSIDERADO, reconheço que a alienação do veículo Ford/Fiesta CLX 16V, placas AMS8686, foi efetuada em evidente FRAUDE À EXECUÇÃO, a teor do artigo 185, CTN, razão pela qual declaro a ineficácia da alienação do referido veículo em face da exequente Fazenda Nacional. Oficie-se à 2ª CIRETRAN para os devidos registros no termos aqui decididos.Promova a secretaria o bloqueio do veículo em questão através do sistema Renajud. Após, dê-se nova vista à exequente.

2005.61.20.002185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X EMILIO LOSADA RESCO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO FERNANDO DEL DUCA X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI
Fl. 198: Defiro o requerido. Intime-se o executado, conforme pleiteado pela exequente.

2005.61.20.004715-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDUARDO LUIZ AIELLO

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 27.

2006.61.20.004423-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL MUCIO JUNIOR e1...Em virtude do pagamento do débito (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las em quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.000917-5 - INSS/FAZENDA X SERGIO BOCATO ME X SERGIO BOCATO(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

Fl. 20: Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, para deferimento da assistência judiciária, traga aos autos comprovação da hipossuficiência.

2008.61.20.004697-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TEIXEIRA FILHO e1...Em virtude do pagamento do débito (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las em quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008088-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILZETE APARECIDA PEREIRA DE SOUSA

Fl. 31: Defiro a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) dias, conforme pleiteado.Após o término do prazo manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL

2003.61.20.007507-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X DAGOBERTO VILELA(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de Francisco Luiz Mádaró (fls. 649/650), Dagoberto Vilela (fl. 651), e Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi (fl. 658).Intimem-se os ilustres causídicos para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Ernesto Antonio Puzzi à fl. 652, já com as razões (fls. 653/657). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006156-4 - CHOSUKI DAKUZAKU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004404-2 - MARIA CAPRA GOES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 179/188: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para cadastrar, também, RENATA MOÇO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 08.905.725/0001-30, conforme fls. 166. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005025-0 - GERALDO ANTONIO DITODARO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.20.004435-6 - NILZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006562-1 - GUARINO GUARDIA X JOSE LUIZ RUBIO X JOAO SALLA BELLON X JOSE BOVO X NESTOR ANDREACCI(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta , encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006021-4 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001010-0 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA X SUELY MARAMARQUE NESPOLO X VERA LUCIA ZENATTI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 208/232: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta , encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003602-2 - NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003603-4 - ALAN JONAS SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003775-0 - GILSON MARQUES LUIZ X GUSTAVO PRADA MARQUES LUIZ(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003801-8 - EMERSON FERREIRA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003810-9 - ALDIMIR FRANCISCO HENRIQUES(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003839-0 - MARIA DO CARMO GRECCO GRILLO(SP249692 - ANA LUCIA GIANINNI GOBATO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003848-1 - GRACIETE PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004148-0 - SERGIO RUSSI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007563-5 - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008266-4 - GILBERTO SIQUEIRA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000982-5 - JOAO MARCELO GABRIEL(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001871-1 - SEVERINO GUANDALIM(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo

concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005933-6 - MARILIA NORONHA DA ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005954-3 - DARZIRA JACINTO FREIRE SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005977-4 - MARIO ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007654-1 - LUIZ MONTERA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007670-0 - SEBASTIAO VOLANTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009304-6 - ELIO POCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009312-5 - JOSE CARLOS CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009315-0 - MARIA DO CARMO VIEIRA CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009391-5 - RUBENS LIPERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009394-0 - MARCO APARECIDO CONTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009442-7 - DINAEL MARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009447-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009448-8 - JOAO LUIS SERRETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009458-0 - JOSE ALOISIO SONEGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009471-3 - ELIZABETE MARIA MAZIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009517-1 - ERLETI DANTE PAULINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009524-9 - JOSE ROBERTO BELARDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009529-8 - JOSIAS FELIX SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009531-6 - LEALDINO BESSEGATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009605-9 - JOAO MARINHO DE CASTRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009616-3 - JOSE RAIMUNDO SILVERIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009618-7 - JOAO MASCIA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009623-0 - JOSE GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009631-0 - FRANCISCO BIAGIOLLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009646-1 - JOSE FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009716-7 - GLAUCIANE SANCHES CASAUT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009725-8 - ADEMIR VIANA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009815-9 - ALTINO DO AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009970-0 - BENEDITO PALOMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010053-1 - ARNALDO SMIRNE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010189-4 - MANOEL CAMILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010193-6 - ANESIA DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010195-0 - DEISE TEREZINHA PORTARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010337-4 - MARIA ANGELA BARONE LEMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010395-7 - MILTON APARECIDO MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010404-4 - WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010405-6 - MARIA IGNEZ BALDUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010420-2 - SERGIO HIDEEMI TANIZAKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010422-6 - OSVALDO PINHEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010439-1 - JOSE FLAVIO DE TOLEDO MUSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010550-4 - MARIA DE FATIMA MARQUEZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010551-6 - MOACIR BONFA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010576-0 - SERGIO GUIDO TELLAROLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010663-6 - HUMBERTO VERONEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010760-4 - MARIA RODRIGUES LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010804-9 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010805-0 - JOSE CARLOS TRINTIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010819-0 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010822-0 - LECTICIA TEVOLI BOROTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010837-2 - OSMAR ALVES DE CAMPOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010895-5 - ROBERTO BATISTA LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010927-3 - SIGEKO KITATANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010938-8 - JAYR GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010951-0 - LOURIVAL PALAZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.007095-6 - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 86/88 - Com efeito, embora tenha sido deferida antecipação da tutela para que a CEF procedesse à imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos do contrato n. 6.7257.0009.979-7 (fls. 41/41 vs.), a parte autora vem a Juízo informar o descumprimento da decisão pela CEF já que, em 22/12/2009, inseriu novamente seu nome nos referidos cadastros por ausência de pagamento de parcela do contrato, no valor de R\$ 382,39, referente ao mês de outubro de 2009 (fl. 39). De fato, a decisão de fl. 116 não foi expressa quanto ao dever da CEF de se abster de inserir, novamente, o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de novos inadimplementos ligados ao contrato em questão após o cumprimento da tutela. Entretanto, se tal determinação não estava expressa, no mínimo se fazia implícita uma vez a situação não se alterou de lá para cá. (...). A mera ausência de adequação formal do contrato, nos termos do procedimento indicado pela CEF na contestação, não pode servir de fundamento para a responsabilização da autora e inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por dívida de contrato em relação ao qual não é mais responsável desde 02/09/2008. Assim, oficie-se, COM URGÊNCIA, à CEF para que proceda à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes SPC e/ou SERASA ou outros, no prazo de 24 HORAS, sob pena de multa diária, que aumento para R\$ 700,00, nos termos do 6º do art. 461 do CPC, abstendo-se, ainda, de inseri-la novamente em face de outros débitos relativos ao contrato n. 6.7257.0009.979-7. Intime-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 1777

MONITORIA

2003.61.20.002885-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCILDO DOMINGOS CHILELI X DARCI DE OLIVEIRA CHILELI(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Intime-se a CEF para retirar a carta precatória n. 211/2009 para posterior distribuição no Juízo Deprecado, ou recolha as custas necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003591-3 - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Considerando a interposição de agravo de instrumento (fl. 2.563), aguarde-se decisão em arquivo sobrestado.

2008.61.20.002907-1 - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/420: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União alegando que o despacho saneador proferido à fl.398, não apreciou todas as preliminares por ela arguidas (a- Conexão; b- Ilegitimidade passiva da União; c- Litisconsórcio passivo necessário; d- Inépcia da inicial - pedido genérico; e- Pedido juridicamente impossível - lucro cessante e indenização com base no Decreto n. 51.207/61). Pois bem. Em primeiro lugar esclareço à União que o processo o qual alega conexão pertence a esta 2ª Vara Federal e não à 2ª Vara Federal de São Carlos. A questão referente a este feito (2007.61.20.005626-4) já foi apreciado à fl. 58/58-verso destes autos. Portanto, não há que se falar em conexão. Quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, assiste razão à ré. Com efeito, trata-se de função delegada, onde os estados executam as normas de política pública emanadas

pelo ente federal. No caso, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, executa as normas já estabelecidas pelo Ministério da Agricultura na Campanha Nacional de Erradicação do cancro cítrico. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TERCEIRA TURMA DO E. TRF3, 23/08/2000, DJU DATA 13/09/200, PAG. 490 - RELATORA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES- AI - 1999.03.00.056089-8). Alega, também, a inépcia da inicial. Não acolho-a. O pedido da parte autora consiste na indenização pela extração das plantas, cujo valor será apurado através de laudo pericial. Quanto às preliminares referentes ao pedido juridicamente impossível de lucros cessantes e a revogação do Decreto n. 51.207/61, tratam-se de questões atinentes ao mérito e serão analisadas na sentença. Por tais razões, afastam-se as preliminares de conexão e a inépcia da inicial. No entanto, acolho a preliminar referente ao litisconsórcio passivo necessário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, promovam os autores a citação do Estado de São Paulo, na condição de litisconsorte necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 47, parágrafo único do CPC). Assim, CONHEÇO, porque tempestivos e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 407/420, em face da decisão de fl. 398, para sanar a omissão apontada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.002555-5 - LUZIA APPARECIDA FIGUEIREDO RODRIGUES (SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2002.61.20.005162-1 - ELAINE INACIO DA SILVA LUCIANO (SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.20.005605-6 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), competência DEZEMBRO/2009, sendo R\$ 28.708,21 (principal) e R\$ 2.425,24 (de honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 55/09, do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF da 3ª Região. Antes, porém, regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.006640-2 - DIVALDINO PEREIRA EVANGELISTA X MARIA EVANGELISTA DEFALQUE X DORALICE PEREIRA EVANGELISTA X JOAO PEREIRA EVANGELISTA (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2006.61.20.000189-1 - MARIA DA SILVA MARIANO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF

originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.001957-3 - ANNA MARTINS DE GOES THOMAZINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.004128-1 - JOAO DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Desentranhe-se a CTPS do autor (fl. 109), entregando-a à sua advogada, certificando-se nos autos.Após, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.006342-2 - VILMA ALVES RIQUETO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), competência DEZEMBRO/2009, sendo R\$ 21.114,36 (principal) e R\$ 1.298,21 (de honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 55/09, do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o nome da autora conforme documento anexo.Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007031-1 - ODILA BRIZOLARI ORLANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.000517-7 - CICERA BRANDAO CARLINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), competência NOVEMBRO/2009, sendo R\$ 21.779,36 (principal) e R\$ 1.243,10 (de honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 55/09, do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF da 3ª Região. Antes, porém, regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal.Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003176-0 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.008028-0 - ANTONIA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s), competência DEZEMBRO/2009, sendo R\$ 17.693,43 (principal) e R\$ 1.722,20 (de honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 55/09, do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF da 3ª Região. Antes, porém, regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001923-5 - MARIA JOANNA INOCENCIO CARBONE (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2008.61.20.007447-7 - MARIA ANTONIA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

HABEAS DATA

2009.61.20.010050-0 - EDSON RODRIGUES DE ANDRADE (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 135: Traga a autor seu documento de identidade expedido pelo IIRGD, autenticado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as divergências apontadas. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.007293-2 - ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Dê-se vista à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000412-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP

(...) , JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Anulo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que substanciam a inicial do processo executivo, e, via de consequência, JULGO EXTINTA a execução em apenso, com fundamento nos arts. 583, 586 e 618, I, todos do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C. (07/12/2009)

2008.61.23.001808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000186-5) GRANADO E GRANADO COML/ LTDA X AMADEU FERNANDO VERDI GRANADO X JANE APARECIDA PECANHA VERDI GRANADO (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 151/156 e 157/160. Recebo a apelação interposta em face da sentença de fls. 130/132, no seu duplo efeito. Desta forma, intime-se a apelada para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.23.002319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000664-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001610-2) JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 268 e 273/275. Indefiro o pedido formulado pelo executado, pois em conformidade com os julgados de fls. 202/208 e 218/221, a execução fiscal originada pela CDA 32.406.367-9 (2001.61.23.001610-2) deverá prosseguir seu andamento em relação às contribuições do período em que a empresa executada não estava submetida ao regime tributário do SIMPLES.Intime-se.

2004.61.23.001525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002513-6) JOSE RAUL GIRONDI(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia das peças acostadas às fls. 131/143, 149 e 154 aos autos da execução fiscal nº 2003.61.23.002513-6Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.23.001388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000548-9) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o juízo encontra-se integralmente garantido, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à execução fiscal n. 2007.61.23.000548-9. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.23.001534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000854-9) JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/94. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.23.002107-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001006-8) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(...) , indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.(17/12/2009)

2009.61.23.002266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001266-1) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 1.665.477,57, nada justifica a atribuição de valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como faz a ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Int.

2009.61.23.002302-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000719-9) EDSON RUSSOMANO(SP068352 - EDSON RUSSANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.002340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000767-3) VALDEMAR ARLINDO DE OLIVEIRA X NAIR SILVA DE MORAES OLIVEIRA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

* Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.23.002194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAS COMUNICACAO & EVENTOS S/C LTDA X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS

Fls. 140. Indefiro o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação, por ser incabível nesta fase processual. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, à exequente, para as diligências necessárias.

2005.61.23.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 106. Defiro a suspensão nos termos nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Tendo em vista que a exequente manifestou expressamente não ter interesse na penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 103), providencie-se o desbloqueio dos referidos valores, conforme extrato de bloqueio acostado às fls. 103. No mais, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

2007.61.23.000800-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 150/151. Verifico que as executadas foram devidamente intimadas a regularizarem a sua representação processual, em face à renúncia dos seus patronos (87/94). Desta forma, providencie a Serventia as anotações necessárias.

2008.61.23.000708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X THIAGO PELOI VIDES X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 141/144. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 111/114 foram transferidos para conta à ordem deste Juízo, não havendo como desbloqueá-los pelo Sistema BACENJUD, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, estorne os valores expressamente indicados na decisão de fls. 138/139 para a instituição bancária de origem. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001610-2 - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA X JOSE SOGLIA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA SOGLIA X ISAIAS DE LIMA X CELSO RICARDO SOGLIA X WAGNER SOGLIA(SP116676 - REINALDO HASSEN E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Fls. 186/192. Intime-se a Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o saldo atualizado do débito em conformidade com o julgado nos embargos à execução fiscal nº 2002.61.23.000743-9. Após, venham-me conclusos.

2001.61.23.003571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 484. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Tendo em vista que a exequente manifestou expressamente não ter interesse na penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 479/482), providencie-se o desbloqueio dos referidos valores, conforme extrato de bloqueio acostado às fls. 479/480. No mais, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

2003.61.23.001776-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao parcelamento (fls. 330/335), requerendo o que de direito. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 324. Int.

2003.61.23.002536-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 217. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no novo endereço declinado pelo exequente às fls. 02.Int.

2004.61.23.000827-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A X ESCHILLO PADILHA X OLGA PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 467. Atenda-se mediante expedição de ofício

2004.61.23.001887-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 179/180. Atenda-se mediante expedição de ofício

2006.61.23.001277-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP156624E - GLAUCIA DE SOUZA SILVA E SP155453E - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO TEXTIL IND E COM DE PRODUTOS(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA)

Fls. 87. Defiro a suspensão, até o prazo requerido (05/10/2010), para as providências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

2006.61.23.001367-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CLARINDO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 75/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos das informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.001391-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO

Fls. 78/82. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.23.001622-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VITTARE IND/ DE COSMETICOS LTDA - ME X CARINA GODOI DE ALMEIDA X JOSE RUSSO CAMPEZZI

Fls. 52/66. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos das informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.23.001187-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Fls. 50 e 55/57. Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10 de março de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o bem penhorado nos presentes autos (fls. 28), foi devidamente constatado e reavaliado, conforme mandado acostado às fls. 55/57, restam atendidas as condições concernentes às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

2007.61.23.001396-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP229424 - DEMETRIUS

MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA) Fls. 222. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000926-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDA ANGELINA MARQUES JAMELLI ME

Fls. 42. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. No mais, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.002059-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

Fls. 46/47. Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. No mais, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

2008.61.23.002133-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HARA EMPREENDIMENTOS

(...) Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(07/12/2009)

2009.61.23.000342-8 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IMANOEL LEMOS DA SILVA

Tendo em vista que a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ocasionaria quebra de sigilo fiscal do executado, o que depende de ordem judicial, reconsidero o despacho de fls. 14. Desta forma defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo o endereço do executado constante na última declaração de ajuste anual - IRPF. Intime-se.

2009.61.23.000530-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA

Fls. 34. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

2009.61.23.000532-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FARLI FESTUCCI RIBEIRO

Fls. 35. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

2009.61.23.000664-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDINEIVO PEREIRA GONCALVES

Fls. 52 e 53. Defiro a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, para as providências

necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

2009.61.23.000994-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN E SP161115E - JULIANA MANZANO ORESTES E SP160678E - ADRIANO DE MELLO COVIZZI)

Fls. 42/45 e 49/66. Considerando que o presente feito encontra-se aguardando manifestação da exequente acerca da adesão do executado ao parcelamento dos débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como que aos embargos à execução nº 2009.61.23.001330-6, não foi atribuído o efeito suspensivo, indefiro o pedido de fls. 49/50. Desta forma, cumpra a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 37, no sentido de apresentar à este Juízo a comprovação de propriedade dos bens nomeados à penhora (fls. 19/20), com as respectivas notas fiscais. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

2009.61.23.001142-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROGERIO ADRIANO SILVEIRA FRANCO
Tendo em vista que a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ocasionaria quebra de sigilo fiscal do executado, o que depende de ordem judicial, reconsidero o despacho de fls. 14. Desta forma defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo o endereço do executado constante na última declaração de ajuste anual - IRPF. Intime-se.

2009.61.23.002023-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZ
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão de mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.002024-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IZABEL MEDEIRO DA PAIXAO
Fls. 20. Defiro a suspensão pelo prazo requerido (24 meses), a partir da data de intimação. Decorrido, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.002029-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI MARIA DE ARAUJO TOLEDO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão de mudança de endereço do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.23.002174-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BEATRIZ TEREZINHA SUTHOFF MARTINS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.23.002317-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000732-6) MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a impugnação ao valor da causa apresentada pela Mineração Maciel Ltda. para seus devidos efeitos. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a impugnada, no prazo de cinco dias, conforme art. 261 do CPC. Após, venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.23.001150-0 - ROGERIO DE PAULA SAMPAIO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA USF - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.23.001260-5 - GUSTAVO RAFAEL MOREIALVAR(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia

das peças acostadas às fls. 237/238 e 243 aos autos da medida cautelar nº 2002.61.23.001260-5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.21.002123-3 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE JESUS (SP120891 -
LAURENTINO LUCIO FILHO)**

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 185/186: INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, embora tenham sido tomadas todas as providências para que a gravação de áudio e vídeo da audiência do dia 10/12/2009 fosse realizada em perfeitas condições, houve uma falha técnica no equipamento de áudio, o que prejudicou a captação do som do depoimento da parte autora e da oitiva das testemunhas que participaram da referida audiência. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Taubaté, 16 de dezembro de 2009. DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, designo nova audiência para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h30, com o intuito de colher o depoimento da autora, bem como proceder à oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo no dia 10/12/2009. Advirto que os setores responsáveis (informática e manutenção), diante do lamentável episódio, deverão certificar o perfeito funcionamento do equipamento antes do início de cada audiência, a fim de evitar, principalmente, prejuízo às partes. Cumpra-se. Considerando a urgência do presente caso, bem como a iminência da data marcada para a audiência, solicito à parte autora que traga as testemunhas Luiz Cuba e Fernanda Pereira Cruz e a ré Maria Benedita de Jesus que traga a testemunha Tereza Moreira da Silva, todas independentes de intimação, para a audiência designada para dia 20 de janeiro de 2010. Ficam as partes cientes de que, caso queiram apresentar memoriais, estes deverão ser apresentados em audiência, pois a sentença será proferida nesta oportunidade. (art. 454 e 456 do CPC). Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**2004.61.21.004480-4 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X
UNIAO FEDERAL**

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 91. Designo o dia 11 de março de 2010, às 15h30, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que também será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Providencie a parte autora os documentos solicitados no despacho de fl. 87, ou seja, que comprovem o vínculo de companheirismo com João Milad no período de 1982 a 13.06.1998 até a data marcada para a audiência. Providencie a secretaria a intimação das partes, sendo desnecessária a intimação das testemunhas Sérgio Pedro da Silva e Maria Lucia Marcondes Santana, visto que de acordo com a petição de fl. 91 as mesmas irão comparecer em audiência independentemente de intimação. Int.

**2005.61.21.003841-9 - JAIR EVARISTO DE SOUZA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Defiro por 15 dias o prazo requerido pela CEF.

**2006.61.21.000981-3 - ALMIRA BRAZ DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro pelo prazo de 15 dias.

**2006.61.21.000983-7 - BEATRIS RODRIGUES DA FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro pelo prazo de 15 dias.

**2006.61.21.002455-3 - AGUINALDO LUIS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro pelo prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.061862-4 - DEOSDETE RIBEIRO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2002.61.22.000597-5 - IVANILDE TORRES TOLEDO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.001492-0 - PEDRO DIAS ALONSO X SHOJI YENDO X MARINA TOMIKO YENDO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2003.61.22.001875-5 - AMABILE RODRIGUES BORTOLETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000124-3 - MARIA DA SILVA CAJA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000290-9 - ALICE VERONEZ CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000411-6 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000571-6 - THALES FERNANDO DA SILVA CONTATO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000574-1 - OLIVIA ROTOLI FASSINA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000763-4 - CLARINDO DA SILVA PORTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001054-2 - MADALENA TURCIANO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001136-4 - DINEUSA MARIA DANELUTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001619-2 - YOLANDA MARIA TEIXEIRA HERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000071-1 - EULINA FERREIRA RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001063-7 - FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.001894-0 - BENEDITA GONCALVES CARRIAO X MARIA ROSA CARRIAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.000204-2 - ROSELI APARECIDA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.000762-3 - LUCIANO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2008.61.22.002012-7 - RUBENS MARIN(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando as informações de fls. 177/179 da Contadoria Judicial, bem como a coisa julgada caracterizada nos autos de embargos à execução, determino que seja atualizado o valor da condenação (R\$ 4.325,82, em dezembro de 1998), expedindo-se requisição do montante.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000706-7 - JOSE FABIANO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000891-6 - JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001127-7 - JOAO PERIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001388-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001568-4 - ADELAIDE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001614-7 - VALDIVA FERREIRA DIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001930-6 - ANGELINA PERES MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000201-3 - ANA SILVA CANDIDO FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000984-9 - LUCIANO FALCI FONSECA X JOAO BATISTA SWERTS DE CARVALHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001403-5 - VALTER PRIOLI(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000678-0 - CARLOS ROBERTO DE LAZARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001535-4 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001843-4 - SUELY CLARETE COSER BRIDI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001847-1 - JUVENTINA DA SILVA MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001852-5 - ANTONIO ROBERTO BACETI X IZETE APARECIDA DE MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.
Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001864-1 - LUIZ ANTONIO CRUVINEL X MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002203-6 - NEIDE FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002251-6 - SERGIO CONSTANTINO SIMAO TALIBA X MARLENE MARINO SIMAO TALIBA(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA E SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.003657-6 - LUZIA HILDA PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004584-0 - BENEDITO TEODORO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000375-7 - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000416-6 - ANA MARIA ELIZEU VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004615-0 - MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004939-3 - RUBENS TELLINI X LUIZ APARECIDO RIBERTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005029-2 - ROSA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001515-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000015-1) CARMEN PAIAS CERBONI X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.002658-0 - NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.000292-0 - LUCIA APARECIDA TENORIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001329-7 - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.27.002051-4 - VILMA BIGGI CARRIAO X MARCIA VITTA MONFARDINE VUOLO X ALICE BARBOSA X JOAO MEDINA VARGAS X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X LIGIA ALICE BERTOLDO X LENI LUCIA BERTOLDO PAVESI X LINDOLFO BERTOLDO FILHO X LUCIA HELENA BERTOLDO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.27.002527-5 - DANIEL RACHID CARVALHAES X DANIEL RACHID CARVALHAES X MARINA RACHID CARVALHAES X MARINA RACHID CARVALHAES X FREDERICO JOSE CARVALHAES X FREDERICO JOSE CARVALHAES X MARIA LUIZA RACHID CARVALHAES X MARIA LUIZA RACHID CARVALHAES X MARIA DE LOURDES FERNANDES RACHID X MARIA DE LOURDES FERNANDES RACHID(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.000754-0 - MARLENE THEREZA GUNTER VIEIRA X MARLENE THEREZA GUNTER VIEIRA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000798-5 - VALDOMIRO LORDI X VALDOMIRO LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X ADAIR LORDE GOMES X ADAIR LORDE GOMES X JOAO LORDI X JOAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X NADIR LORDI DOMINGUES X NADIR LORDI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X JOSE ROBERTO

DOMINGUES X ORLANDA LORDI BORGES X ORLANDA LORDI BORGES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X CLAUDINEI LOPES X CLAUDINEI LOPES X RODOLFO MATEUS LORDI X RODOLFO MATEUS LORDI X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LUIZ FERNANDO LORDI X LUIZ FERNANDO LORDI X ANA LUCIA PEREIRA X ANA LUCIA PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002023-0 - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001768-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE MELO X JOSE RICARDO MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001834-3 - HELENA SOUZA MACENA X HELENA SOUZA MACENA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001931-1 - BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA X BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001955-4 - FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR X FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001965-7 - TEREZA CELIA SECOLIM COSER X TEREZA CELIA SECOLIM COSER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.003147-5 - ANTONIO MARIA MANARA X ANTONIO MARIA MANARA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.003743-0 - JOSE FRANCISCO RUGANI X JOSE FRANCISCO RUGANI(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004057-9 - ADELIA NIERI X ADELIA NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004062-2 - ALICE MARIA DE SOUZA X ALICE MARIA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004178-0 - JOSE ELIAS AJUB X JOSE ELIAS AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004619-3 - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS X VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004624-7 - LEONIDAS SOUZA SANTOS X LEONIDAS SOUZA SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001133-0 - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X MARIA LUISA ANANIAS X MARIA LUISA ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001341-6 - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001656-9 - ANDRE LUIS PICOLI X ANDRE LUIS PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001662-4 - JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001675-2 - MARIA SCARPEL X MARIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente N° 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000821-0 - MILTON MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 111/113 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2007.61.27.000824-6 - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 147/149 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2007.61.27.001749-1 - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a comprovação de requerimento administrativo (fls. 50), esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2007.61.27.001760-0 - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 87/115 - Ciência à parte autora. Int.

2007.61.27.001770-3 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF extratos da conta poupança nº 00031319.0, conforme determinação de fls. 39. Int.

2007.61.27.002061-1 - ODETE DE ANDRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 107/111 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.002215-2 - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 208 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

2007.61.27.002234-6 - JOAO BATISTA ROSSETTI JUNIOR(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/42 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.003740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003742-8) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 231 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.003930-9 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme dita o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nos autos, não há comprovação da conta em discussão, não se afigurando razoável, portanto, seja a ré compelida a demonstrar o direito de que a parte autora não comprovou minimamente a existência. Ademais, além de se referir a documentos em poder de repartições públicas, o artigo 399 não tem o condão de dispensar as partes dos atos necessários à prova das alegações feitas, permanecendo imposto aos particulares que procedam às diligências

ensejadoras da obtenção dos elementos de prova. Por fim, tem-se que, não sendo interdita ao particular a obtenção do documento, incabível a requisição judicial, pois desnecessária. Assim, em cinco dias, comprove a parte autora a existência das contas discutidas nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos pleiteados. Int.

2007.61.27.003931-0 - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme dita o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nos autos, não há comprovação da conta em discussão, não se afigurando razoável, portanto, seja a ré compelida a demonstrar o direito de que a parte autora não comprovou minimamente a existência. Ademais, além de se referir a documentos em poder de repartições públicas, o artigo 399 não tem o condão de dispensar as partes dos atos necessários à prova das alegações feitas, permanecendo imposto aos particulares que procedam às diligências ensejadoras da obtenção dos elementos de prova. Por fim, tem-se que, não sendo interdita ao particular a obtenção do documento, incabível a requisição judicial, pois desnecessária. Assim, em cinco dias, comprove a parte autora a existência das contas discutidas nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos pleiteados. Int.

2007.61.27.003932-2 - NANJI SCALON TONON(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme dita o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nos autos, não há comprovação da conta em discussão, não se afigurando razoável, portanto, seja a ré compelida a demonstrar o direito de que a parte autora não comprovou minimamente a existência. Ademais, além de se referir a documentos em poder de repartições públicas, o artigo 399 não tem o condão de dispensar as partes dos atos necessários à prova das alegações feitas, permanecendo imposto aos particulares que procedam às diligências ensejadoras da obtenção dos elementos de prova. Por fim, tem-se que, não sendo interdita ao particular a obtenção do documento, incabível a requisição judicial, pois desnecessária. Assim, em cinco dias, comprove a parte autora a existência das contas discutidas nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos pleiteados. Int.

2007.61.27.004051-8 - JESUS DA SILVA X MARIA JULIA DO NASCIMENTO SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/41 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 28, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.004368-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002348-0) JOSE VITOR DANIEL X MARIA APARECIDA DANIEL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 305/306 - Indefiro. Conforme documentação acostada, a ré inseriu espontaneamente a informação acerca da pendência processual. Além disso, tem-se que eventual sentença de procedência da ação produzirá efeitos sobre possível alienação do imóvel. Tendo em vista o silêncio da parte quanto a providência que lhe cabia, concedo a esta o prazo de quarenta e oito horas para cumprimento da determinação de fls. 304, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2007.61.27.004665-0 - ADRIANA DE PAULA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o silêncio da parte com relação a providência que lhe cabia, concedo o prazo de quarenta e oito horas para que esta cumpra o determinado às fls. 262, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2007.61.27.004814-1 - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2007.61.27.005258-2 - ROQUE FELIX(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado às fls. 19 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2007.61.27.005326-4 - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 118 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2008.61.27.000626-6 - ANA REGINA ZAMBANI MARTINS(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de direito seu. Nos autos, não há comprovação de existência da conta de que é pleiteada a correção. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora, documentalmente a existência da conta discutidas nos autos. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a CEF, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos em discussão. Int.

2008.61.27.000859-7 - TERESINHA CORREA FONSECA(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Fls. 319 - No prazo de 05 (cinco) dias, informe a corré Maria Auxiliadora Coelho França Quintanilha o domicílio funcional das testemunhas arroladas. Int.

2008.61.27.003264-2 - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.61.27.003341-5 - CLAUDIONOR SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 00021138-5. Int.

2008.61.27.004822-4 - BENEDITA DE FREITAS NOGUEIRA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/82 - Com a prolação da sentença, cumpre o juízo seu ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005389-0 - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 73 - Concedo o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005421-2 - JOAO CARLOS STEVANATO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a titularidade da conta poupança nº 00014629-1. Int.

2008.61.27.005432-7 - ANTONIO AMARO DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/33 - Defiro o prazo suplementar de dez dias a parte autora. Int.

2008.61.27.005481-9 - FATIMA CONCEICAO LANZA GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 26 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005482-0 - JOSE EDUARDO DOS REIS(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25 - Defiro o prazo adicional de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005546-0 - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 58/60 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2008.61.27.005557-5 - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo em conta nos períodos discutidos nos autos, bem como esclareça a dia-limite das aplicações. Int.

2008.61.27.005572-1 - LUIS BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 64 em quarenta e oito horas, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005576-9 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 58. Int.

2008.61.27.005584-8 - MARIA JULIANA ZOGBI FARIAS DE ROSA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 83/87 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2008.61.27.005585-0 - MARIA GENI SOUZA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 135/159 - Conforme documentação de fls. 52, a autora MARIA GENI SOUZA DA SILVA é cotitular da conta, sendo, portanto, parte legítima para a propositura da ação, e desnecessária a inclusão dos herdeiros do primeiro titular. Às fls. 103/105, a Caixa Econômica Federal apresenta apenas os extratos referentes ao mês de janeiro/1989, requerendo prazo adicional às fls. 108. Assim, concedo o prazo adicional de dez dias à parte ré, para cumprimento integral do determinado às fls. 70. Int.

2008.61.27.005586-1 - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 39, apresentando os extratos dos períodos e contas discutidos nos autos. Int.

2008.61.27.005588-5 - JOAO VICENTE ZOGBI FARIAS(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 82/89 - Ciência à parte autora. Int.

2008.61.27.005597-6 - MARIZE APARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas popanças nº 00007761-5, 00007179-0, 00025085-6, 00012157-6 e 00008982-6, bem como apresente extrato legível da conta 00025756-7. Int.

2008.61.27.005616-6 - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos dos períodos de que se pleiteia a correção da conta poupança nº 00055495-2. Int.

2009.61.27.000279-4 - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN X ELIANA SERRA TABARIN(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000280-0 - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, em cumprimento ao determinado às fls. 29, apresente a CEF os extratos das contas 013.50934-5 (fls. 22) e 26988-3 (fls. 24) referentes aos períodos discutidos nos autos. Int.

2009.61.27.000784-6 - ETELVINA DE MORAIS POZZEL(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo da ação, incluindo o cotitular indicado às fls. 72. Int.

2009.61.27.000881-4 - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/48 e 56/67 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Fls. 49/53 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do polo ativo. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas. Int.

2009.61.27.001222-2 - ANTONIO HURZI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em cinco dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo, incluindo o cotitular indicado às fls. 70. Int.

2009.61.27.001768-2 - MARCIO ANTONIO X CLAUDETE APARECIDA RAMOS ANTONIO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/55 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 0352.013.00003422-0. Int.

2009.61.27.001848-0 - LAZARA LOURDES LOMBARDI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25 - Revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 22. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.002309-8 - JANDYRA SANTURBANO DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X JULIA MARIA PERRI DEL CIAMPO X DENIZE DEL CIAMPO FLAMINIO X AGENOR FLAMINIO JUNIOR X RITA MARA DEL CIAMPO-INCAPAZ X JANDIRA SANTURBANO DEL CIAMPO X IARA SUELI DEL CIAMPO E SILVA X RONALDO JOSE DA SILVA X SUZETE DEL CIAMPO CHELINI X MARCIO ORTEGA CHELINI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas nos autos. Int.

2009.61.27.002386-4 - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a petição de fls. 40 não está acompanhada da documentação a que se refere. Assim, concedo o prazo de cinco dias à parte autora, para cumprimento integral do determinado às fls. 35. Int.

2009.61.27.002547-2 - VITOR HUGO SUZIGAN VITAL(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre o saldo de que período, e por qual índice, pretende a correção da conta poupança. Int.

2009.61.27.004255-0 - RICARDO FERNANDO BATISTA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I. Analisando as alegações do requerente e os documentos que acompanham a inicial, verifico que não há perigode demora suficiente para o deferimento da antecipação da tutela para a imediata mudança execução das obrigações emergentes do contrato; II. Ademais, a taxa de juros e a forma de cálculo das prestações não se me afiguram flagrantemente ilegais, de modo a afastar, no caso concreto, a aplicação plena dos princípios da autonomia da vontade na celebração dos contratos e da força obrigatória das obrigações contratuais; III. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV. Tendo em vista a atividade habitual do requerente (médico/servidor público), postergo a análise do pedido de justiça gratuita para momento posterior à juntada de documentos comprobatórios da remuneração atual. Prazo: 5 dias. V. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.005555-1 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 16/17: defiro o pedido pelo, prazo de 5(cinco) dias, sob as mesmas penas. 2. Int.

2008.61.27.005558-7 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 17/18: defiro o pedido pelo, prazo de 5(cinco) dias, sob as mesmas penas. 2. Int.

2008.61.27.005562-9 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 17/18: defiro o pedido pelo, prazo de 5(cinco) dias, sob as mesmas penas. 2. Int.

2008.61.27.005568-0 - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 16/17: defiro o pedido pelo, prazo de 5(cinco) dias, sob as mesmas penas. 2. Int.

2008.61.27.005569-1 - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 17/18: defiro o pedido pelo, prazo de 5(cinco) dias, sob as mesmas penas. 2. Int.

2008.61.27.005571-0 - THERESINHA GUERINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 16/17: defiro o pedido pelo, prazo de 5(cinco) dias, sob as mesmas penas. 2. Int.

Expediente Nº 2972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000206-4) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 2973

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.27.001001-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Tendo em vista a ausência da testemunha à Seção Judiciária de São Paulo, bem como o não retorno da Carta Precatória de Brasília, cancelo a audiência marcada para o dia 14/01/2010, às 14:00 horas. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 1145

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.005795-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL (FADEMS)

X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e, quanto as outras rés, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não foi comprovada má-fé. PRI.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0003262-2 - MARIA ELIANE GOMES ARAUJO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA ELIZABETH GOMES DE ARAUJO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, serão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às f. 423-426.

1999.60.00.000941-1 - OLINDA GOMES DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).PRI.

2000.60.00.004370-8 - CILENE CRISTIANE BIAGI CACCIATORI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOAO LUIS FIGUEIROA CACCIATORI(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X MARIA RITA MARQUES(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Anote-se a exclusão dos autores João Luis Figueiroa Cacciatori e Cilene Cristiane Biagi Cacciatori do pólo ativo da presente ação.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Os valores ainda depositados serão levantados pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

2005.60.00.004830-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X NORIVAL FURLAN(SP026064 - NORIVAL FURLAN) X LOURDES R DE BARROS

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso V (primeira parte), do art. 295, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código.Custas ex lege. Condono a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002650-9 - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de janeiro de 2010 para início dos trabalhos periciais.

1999.60.00.000252-0 - MAGNALDO JOSE E SILVA SOUZA X JOAO LUIS FIGUEIROA CACCIATORI X CILENE CRISTIANE BIAGI CACCIATORI X MARIA RITA MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE.Considerando que a SASSE foi incluída na lide por iniciativa da CEF, condono esta ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 500,00.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC.Anote-se a exclusão dos autores João Luis Figueiroa Cacciatori e Cilene Cristiane Biagi Cacciatori do pólo ativo da presente ação.Condono os demais autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.60.00.000271-1 - ANA MARIA RAMOS DOMINGOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 436-437, alterando o dispositivo da sentença de fls. 413-418, para que, onde se lê: Condono o réu em honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa.Leia-se:Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal

verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.00.006651-5 - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo, às f. 752-777.

2004.60.00.002738-1 - VALDINEI DA SILVA GOMES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado a trazer aos autos o laudo do exame de ressonância magnética realizado em 04/12/09, conforme informado às fls. 143, para posterior manifestação do perito do Juízo.

2005.60.00.001143-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X EMA COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA. X EDISON CARDOSO X EDISON MANOEL CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da certidão de f. 93.

2005.60.00.001144-4 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X R V DOMINGOS X RUI VIEIRA DOMINGOS(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS)

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA reconhecendo a prescrição da pretensão da Conab ao direito de cobrar a multa por atraso no cumprimento do Aviso de Venda e Compra Simultâneas nºs 311/96 e 479/96, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

2006.60.00.009397-0 - EDUARDO FRANCISCO VARGAS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Art. 51, 3º da Lei 6.880/90. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS constantes da exordial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.010726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAGALI BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 12/2009-SD01 Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 2009.60.00.010726-0 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Réus: MAGALI BARBOSA. Pessoa a ser citada: MAGALI BARBOSA CPF: 518.541.041.87RG: 000595408 SSP/MS Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: Citar a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 24 de setembro de 2009. Eu, Jeferson Leandro Milani, Técnico Judiciário, RF 6205, digitei. E eu, Érika Folhadella Costa, Diretora de Secretaria, RF 5979, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO

Expediente Nº 1201

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.60.00.015358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003792-9) JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito o pedido de suspeição.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.012421-9 - JUSSARA MARIA DA COSTA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Apensem-se aos autos de imissão na posse n. 2009.60.00.008916-5.2- Recebo os presentes embargos e suspendo o cumprimento do mandado de imissão na posse expedido naqueles autos até que seja decidido o pedido de liminar, o que será feito após a vinda da contestação. Cite-se.

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.009993-6 - KATIA OLIVEIRA VALLE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZULMA GOMES DE OLIVEIRA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, Vi, do CPC, por carência de ação, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, e das custas processuais, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 1222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.012888-2 - JOVANE RODRIGUES ZANOTI X JOVANI RODRIGUES ZANOTI X JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORA - MS

Ante o exposto, defiro o pedido de emenda à inicial (fls. 30 e 30v.); ao SEDI para a inclusão da JUCEMS no polo passivo da ação; defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional porque comprovada, nos autos, a existência dos requisitos expressos no artigo 273 do CPC. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que regularize a situação da parte autora no cadastro de pessoa física. Citem-se e intemem-se os réus.

2009.60.00.014477-2 - ADAIR BRUNETTO(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

*Is. 111-12. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 105-6, uma vez que não é dado ao Juiz Titular revogar ou modificar decisão de Juiz Substituto, exceto nos casos em que foi interposto recurso, quando houver previsão legal para tanto.

Expediente Nº 1223

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.015050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009117-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. 2- Apensem-se estes autos ao mandado de segurança n. 2003.60.00.009117-0.3- Após, intemem-se os embargados para impugná-los em 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.60.00.001009-8 - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 288. Manifeste-se a impetrante, em dez dias

2008.60.00.013441-5 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante à compensação somente no que tange aos recolhimentos a maior feitos com base na Lei n.9.718/98, com as ressalvas acima, até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003. Sem honorários. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.14, paragrao 1º da Lei n.12.016/2009).

2009.60.00.005009-1 - FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 244-64), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista aos recorridos (impetrados) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.013876-0 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA X ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE X JEAN CARLO SOUZA SARAVI X JAIR EDGARD DA SILVA X ALVER ZAMBON(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Diante do exposto: homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA E ALVER ZAMBON, pelo que, em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art.267, VIII); quanto ao demais impetrantes, denego a segurança; Sem custas e sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.014010-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013876-0) MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA X MARCIA APARECIDA FRANCHI DE SANTI X RENATO CLEMENTE DE OLIVEIRA X FREDSON FIGUEIREDO GONCALVES X JOYCILENE CARRERA DA CUNHA X CLAUDIA ASSIS LEONARDO X DANIELA ALVES PEREIRA X SUELEN SILVEIRA DOS SANTOS X ALCEU TRANHAN XAVIER(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Diante do exposto: homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA E ALVER ZAMBON, pelo que, em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art.267, VIII); quanto ao demais impetrantes, denego a segurança; Sem custas e sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.014012-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013876-0) PAULA DALPASQUALE ZIRMERMANN X JOVAN TEMELJKOVITCH X CRISTIANA FELIX FIGUEIRO RICETTI MARQUES X SILENE APARECIDA DE BARROS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

Diante do exposto: homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA E ALVER ZAMBON, pelo que, em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art.267, VIII); quanto ao demais impetrantes, denego a segurança; Sem custas e sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.014013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013876-0) SUZANA CARLA LIMA X GUALTER GARCIA DOS SANTOS X FATIMA REGINA SOUZA CANDIDO X ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO X RAFAELA LOPES FALEIROS X DULCINEIA ROCHA TENORIO X DANILO BONADIO BONFIM X CRISTIELLY GALVAO NOGUEIRA X CARLOS CELSO SERRA GAMON X GENIR MAIDANA DOS REIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

Diante do exposto: homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA E ALVER ZAMBON, pelo que, em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art.267, VIII); quanto ao demais impetrantes, denego a segurança; Sem custas e sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.014014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013876-0) LEONARDO NAVARRO DIAS GONCALVES X DANIELLE PROGETTI PASCHOAL X CLARA FIGUEIREDO BACCHI DE ARAUJO X CARLA ROSA ANDRADE FERREIRA X JANAINA MESQUITA MARREIRO X ANGELICA BARBOSA DE PAULA X GILMAR SIMIOLI X MARCO FIORAVANTI FERREIRA X SAMIR RENAN RIBEIRO COELHO X KEITH CHAMORRO KATO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Diante do exposto: homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA E ALVER ZAMBON, pelo que, em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art.267, VIII); quanto ao demais impetrantes, denego a segurança; Sem custas e sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.014015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013876-0) ALTAGNER DA SILVA MARQUES X DIEGO MONTEIRO VELOSO X MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA X ALFIO LEO X MARCELA MINARI X RAFAEL ZARZA RIBAS X RUBILENE PREDENCIO DE ALMEIDA X ITALA MARIA DE CASTILHOS MARTINS X ORIANA DE SOUZA LIMA ROMEIRO X ERICA SAMANTHA DE ARRUDA CACCIA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Diante do exposto: homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes MELISSA NUNES

ROMERO ECHEVERRIA E ALVER ZAMBON, pelo que, em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art.267, VIII); quanto ao demais impetrantes, denego a segurança; Sem custas e sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.014017-1 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Fls. 114 verso. Defiro. Manifeste-se a impetrante a respeito da preliminar de fls. 108/109.Int.

2009.60.00.014402-4 - CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR(MS011973 - FERNANDA MARQUES FERREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado à f. 78, destes autos, em que são partes as pessoas acima epigrafadas, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo

2009.60.00.014409-7 - AGUIAR DE ALMEIDA PEREIRA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aguiar de Almeida Pereira contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, sustentando a inconstitucionalidade de tal exação; bem como, ao final, busca a concessão da ordem, confirmando-se a liminar. Notificada (f. 121), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 124-130, sustentando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária e pugnando pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança. É o relatório.Decido.Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o presente caso no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009.Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.00.015475-3 - RENAN LOPES TELLES(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 43-4, destes autos, em que são partes as pessoas acima epigrafadas, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.011651-2 - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES E MS006644E - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Trata-se de medida cautelar de natureza preparatória, já sentenciada e da qual não houve apelação. Nova lide não pode ser instalada nestes autos.As partes poderão, em ação própria, discutir os fatos e apresentar suas provas.Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, archive-se.Intimem-se.

2009.60.00.001905-9 - JOAO ALVES DA SILVA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 79-92), em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao requerente para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente N° 1358

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.60.02.000005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003489-3) JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em plantão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em sede de defesa preliminar, em ação penal movida contra José Alexandre de Castro, que se encontra preso cautelarmente por força de cumprimento de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Inicial às fls. 02/31. O membro do Parquet Federal, às fls. 33/37, opina contrariamente ao pedido. É o relatório. Decido. Consoante o parágrafo 1º, do art. 1º, da Resolução 71, de 31/03/2009, O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração.... Assim, cabe ao Juízo 1ª Vara Federal de Dourados/MS apreciar o presente requerimento, pois, como visto, cuida-se de reconsideração de sua anterior decisão, que decretou a medida constritiva. Intimem-se.

2010.60.02.000017-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.02.000003-4) ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido constante da Manifestação Ministerial, fls. 28/29. Intime-se o requerente Robson de Oliveira Rodrigues para que junte as certidões e comprovante de residência solicitados. Após, juntados aos autos os documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1872

ACAO PENAL

2008.60.02.003034-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X RODRIGO PEREIRA DE SOUSA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDSON APARECIDO MAZONI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao Juízo de Execução de Pena para que converta as guias provisórias ns. 17 e 18/2008-SC02 em definitiva. Lance os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comunique-se a SENAD.

Expediente N° 1873

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.003630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI

Desta forma, intime-se a parte autora, a fim de que requeira a citação dos ocupantes do imóvel (Sr. Valfrido Silva e Anita Tetslaff Torquato Melo), para figurarem no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrafé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2009.60.02.001625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ISAIAS GONCALVES BATISTA X LUCINEI MARCO APARECIDO BATISTA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

(...) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de imitar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na rua Oliveira Marques, n. 3.730, Dourados/MS, matrícula n. 56.630, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, determinando aos réus a desocupação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim considerando tratar-se de imóvel residencial. Arbitro a taxa de ocupação no montante correspondente a 0,5% ao mês do valor pelo qual foi adjudicado o imóvel, sendo devida, solidariamente, pelos réus ISAIAS GONÇALVES BATISTA e LUCINEI MARCO APARECIDO BATISTA, desde a data em que transcrita a carta de adjudicação. Os réus arcarão com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

2003.60.02.000018-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

2007.60.02.003374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos réus, ora apelados para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.60.02.003404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 110, intime-se novamente a executada para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 106. Int.

2008.60.02.003792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Intime a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender o despacho de fls. 147, respondendo aos itens enumerados de a a g. Int.

2008.60.02.003875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 188

2008.60.02.004383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Diante da ausência de oposição de embargos monitorios, determino a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a demanda nos termos do artigo 475-J do CPC. Remetam-se os autos a SUDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de sentença), acrescentando os tipos de partes exequente e executado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do CPC, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, observando a disposição prevista no artigo 655 do CPC. Intimem-se.

2008.60.02.004825-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Fls. 155 - Indefiro o pedido de reavaliação dos bens constritados, tendo em vista a avaliação efetivada em 18/09/2009, (fls. 148), sobre a qual deverá manifestar-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de partes exequente e executado. Int.

2009.60.02.000291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS CATARINO

Diante da ausência de oposição de embargos monitorios, determino a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a demanda nos termos do artigo 475-J do CPC. Remetam-se os autos a SUDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de sentença), acrescentando os tipos de partes exequente e executado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do CPC, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, observando a disposição prevista no artigo 655 do CPC. Intimem-se.

2009.60.02.001273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HERMINDO DE DAVID

Diante da ausência de oposição de embargos monitorios, determino a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a demanda nos termos do artigo 475-J do CPC. Remetam-se os autos a SUDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de sentença), acrescentando os tipos de partes exequente e executado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do CPC, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, observando a disposição prevista no artigo 655 do CPC. Intimem-se.

2009.60.02.002313-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BRAZILINO DOMINGOS RAMOS(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pelo réu às fls. 74, tendo em vista que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida. Além disso, a discussão acerca da legalidade das taxas utilizadas na atualização do débito constitui matéria de direito, podendo o juiz julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por outro lado, caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isto, venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.02.002651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUANA APARECIDA SALES CRAVEIRO X WANDER ROSSI SILVA

Fls. 49 - Defiro a citação da ré LUANA APARECIDA SALES CRAVEIRO via edital, bem como a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação do recolhimento de custas referentes à despesas com distribuição de carta precatória, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.001906-5 - ANTONIO EULOGIO LOPES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, (fls. 2.258/2.275), em seus ambos efeitos, exceto quanto à antecipação dos efeitos da tutela concedida, que recebo apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista à parte autora, ora recorrida, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.02.002735-9 - ALVARO JOSE CARBONARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ARISTEU ALCEU CARBONARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARLY LOPES CARBONARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X WALDIR DA SILVA FALEIROS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls. 91/94, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à requerida, ora apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.02.000087-5 - SIMPLICIO VIEIRA DE SOUZA NEGO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X MANUEL PULQUERIO GARCIA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X DEOCLECIO RICARDO ZENI(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CLEUZA MACHADO MIRANDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X ALFREDO ROBERTO NETTO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CICERO DOMINGOS DOS SANTOS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOAO MARQUES DA SILVA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X ANTONIO CARLOS MARTELLI(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X SOLANGE OLIMPIA PEREIRA DE CASTRO MELO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X JOSE CHAGAS DOS SANTOS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.60.02.002875-9 - TADAYUKI HIRATA(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 246, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.02.001020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento

2007.60.02.004359-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA SALETE DE MATTOS

Intime-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, importando R\$28.987,48, atualizado até 01/10/2009, conforme os novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 147/151, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada do imóvel que pretende penhorar (fls. 152/153).Int.

2008.60.02.000211-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME X HELENA FOSCARINI WINCK X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)
Fls. 272 - Aguardem-se em Secretaria, a designação de data para leilão.

2008.60.02.001495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Fls. 55 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (ano). Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2008.60.02.003793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Fls. 122 - Indefiro a intimação da executada LUCIANA ANDRÉIA DO NASCIMENTO via edital, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 115, certificou que a executada encontra-se no Assentamento PANAN, na cidade de Nova Alvorada do SUL/MS, portanto, não se encontra em lugar incerto e não sabido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, diligencie a busca do endereço do referido Assentamento, informando o resultado nos autos para que se efetive a intimação pretendida. Fica a exequente intimada, também, de que deverá recolher as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça, caso a intimação se dê em Comarca onde não se encontra Subseção Judiciária Federal.Int.

Expediente Nº 1874

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.003642-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1875

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.02.004976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR GARCIA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 20 (vinte) dias. O (a) Doutor (a) MARCIO CRISTIANO EBERT, MM, Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Reintegração de Posse nº 2009.60.02.004976-8 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ADEMIR GARCIA FERREIRA, CPF 199.719.741-34, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, estando o referido réu em lugar incerto ou não sabido fica, através deste edital, CITADO dos termos dos termos da presente ação, para que, caso queira, conteste-a, no prazo previsto no art. 930, c.c. art. 931, do Código de Processo Civil. Fica, também, o requerido intimado acerca da audiência designada para o dia 24/02/2010, às 15:00 horas, neste Juízo. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 07 de janeiro de 2010. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1350

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.03.001341-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000785-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X MARIA CARLOS DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$17.479,38 (dezessete mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) referente ao principal, e R\$ 1.684,33 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000779-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X ELIDIA SILVEIRA MONTEIRO DA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$17.510,93 (dezessete mil quinhentos e dez reais e noventa e três centavos) referente ao principal, e R\$ 1.685,95 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000565-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X OSNI PEDRO BUTZKI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$18.586,42 (dezoito mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) referente ao principal, e R\$ 1.813,47 (um mil oitocentos e treze reais e quarenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000776-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X MARLI RAMOS DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$17.279,46 (dezessete mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao principal, e R\$ 1.684,33 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000002-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X ANTONIO SARAN(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$11.306,27 (onze mil trezentos e seis reais e vinte e sete centavos) referente ao principal, e R\$ 1.130,63 (um mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos.Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000158-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$24.479,85 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente ao principal, e R\$ 2.384,38 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos.Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000036-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X RUTE RODRIGUES DA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$8.812,41 (oito mil oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos) referente ao principal, e R\$ 837,46 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos.Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001349-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.03.000028-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X DONATO FERREIRA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$16.380,84 (dezesseis mil trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) referente ao principal, e R\$ 1.594,47 (um mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos.Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000674-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X FELISMINA GOMES DA SILVA HONORIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$18.277,32 (dezoito mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) referente ao principal, e R\$ 1.751,85 (um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos.Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000777-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X ODALIA BARROS ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$17.315,55 (dezessete mil trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao principal, e R\$ 1.703,52 (um mil setecentos e três reais e cinquenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2009.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença

para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos.Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL

2005.60.04.000614-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RENE FLORES CHOQUEHUANCA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SONIA ADELA MAMANI DE LA CRUZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Consta dos autos que RENE FLORES CHOQUEHUANCA e SONIA ADELA MAMANI DE LA CRUZ foram denunciados em razão dos fatos ocorridos em 09 de julho de 2005, esta pela prática do delito consistente em usar documento falso e aquele por introduzir estrangeiro ilegalmente em território brasileiro, em desacordo com as disposições legais vigentes.Os acusados, não localizados pelo Juízo, foram citados por edital. Não se apresentaram, entretanto; tampouco constituíram advogado para promover suas defesas.Consta nos autos que os acusados constituíram como suas defensoras para o pedido de liberdade provisória, as advogadas: Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira e a Dra. Ilidia Gonçalves Velásquez, conforme documentos de fls. 122/123. Todavia, considerando que a procuração foi firmada em 11 de julho de 2005, o substabelecimento em 19 de julho de 2005 e a denúncia recebida em 11 de novembro de 2005, observo os acusados não promoveram suas defesas no curso da ação penal e sim durante o inquérito policial, razão pela qual foram citados por edital, sendo, assim, possível a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal.Com efeito, o artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que, caso o denunciado não compareça ou constitua advogado para defendê-lo, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos. Confira-se o teor do dispositivo:Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.Nesse sentido, de acordo com a clara redação transcrita, DECRETO a suspensão do presente feito e do curso de seu prazo prescricional, pelo período de 12 anos, correspondente ao lapso da prescrição prevista no artigo 109, Código Penal, calculado com base na pena máxima em abstrato cominada para a infração em tela.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste a respeito de eventual produção antecipada de provas.Após, ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo da suspensão do processo, o qual se finda em 17.12.2021.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2271

ACAO PENAL

2006.60.05.001551-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LEILA DA SILVA(SP171188 - MAURÍCIO BARSOTTI)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) LEILA DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente Nº 2272

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X

ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

TOTAL DAS PENAS (artigo 69, CP): 29. ALBERTO DORNELES RODRIGUES: 17 (DE-ZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO e 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, com valor unitário de cada dia multa de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato;30. AMAURI CARLOS DOS SANTOS: 17 (DEZESSE-TE) ANOS DE RECLUSÃO e 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, com valor unitário de cada dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato;31. NADIM RAYMOND EL HAGE: 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO e 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, com valor unitário de ca-da dia multa de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato.32. Inaplicável a continuidade delitiva apontada pela defesa do réu NADIM nos delitos em análise, pois o acusado mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de tráfico internacional de armas/munições (artigo 69, caput, do Código Penal), distintos e separados por lapso temporal de quase três meses (24/04/2006 - 20/07/2006), não havendo que se falar em continuação do primeiro delito em relação ao crime subsequente, mas de reiteração criminosa, indicativa de criminalidade habitual. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REAPRECIACÃO. VEDAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reapreciar os pressu-postos de admissibilidade do recurso especial e proceder ao exame do mérito da questão suscitada no Superior Tribunal de Justiça. 2. O reconhecimento da continuidade delitiva ocorre quando o agen-te, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais cri-mes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (CP, art. 71). No caso dos autos, os modos de execução são distintos e os delitos estão separados por es-paço temporal igual a seis meses. Não se cuida, portanto, de crime continuado, mas de reiteração criminosa. Incide a regra do concur-so material. Ordem denegada. (STF, HC 93824 / RS - RIO GRAN-DE DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 13/05/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008, EMENT VOL-02328-03 PP-00571, LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 503-508, v.u.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CON-TINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVI-MENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. RECUR-SO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previs-tas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras simila-res) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execu-ção e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração cri-minosa indicadora de delinqüência habitual ou profissional é sufici-ente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justi-ça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as cir-cunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo pos-sível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 93144 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 18/03/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Pu-blicação DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-02 PP-00384, v.u.)

DISPOSIÇÕES FINAIS 33. Incabível a substituição das penas privativas da li-berdade por restritivas de direitos (art. 44, I, c/c o art. 69, 1º, ambos CP).33.1. O cumprimento das penas dar-se-á em regime ini-cialmente fechado (art. 33, 2º, a, do Código Penal e artigo 111, da Lei de Execuções Penais em relação a todos os sentenciados - RT 795/673, e artigo 10, da Lei nº 9.034/95, em relação aos condenados ALBERTO e AMAURI). 33.2. Os réus ALBERTO, AMAURI e NADIM não po-derão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda (AL-BERTO/AMAURI) ou parte (NADIM/foragido) da instrução criminal (RSTJ 94/303, RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nessa linha, a manu-tenção de suas custódias se impõe:CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PES-SOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.I. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que perma-neceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manuten-ção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condena-ção. Precedentes do STJ.II .A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da pre-sunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ.II .Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liber-dade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custó-dia.IV.Ordem denegada. (STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - 13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp), grifei.35.2.1 Ademais, impõe-se ainda a manutenção do encarceramento dos agentes envolvidos, ora sentenciados, com a finalidade de cessar a prática reiterada de delitos. (...). Com efeito, a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a

autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de es-tancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). Na mesma esteira, jul-gados do STF e do TRF/3ª Região sobre o tema em exame:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. BONS ANTECEDENTES E PRI-MARIEDADE. PRECEDENTES. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetiva-mente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investiga-dos na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94416/MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ME-NEZES DIREITO, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PU-BLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-05 PP-01129, RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500), grifei. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE AR-MAS E MUNIÇÕES - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA - NECESSIDADE DA PRISÃO CAU-TELAR PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLI-CAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DE-NEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação do decreto de prisão preventiva proferido contra o paciente, investigado e denunci-ado pela suposta prática de tráfico internacional de armas e muni-ções. 2. Alegação preliminar de ofensa ao princípio da territorialidade im-procedente. Aplicação do disposto no artigo 5º do Código Penal, do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 7º, inciso II, alínea a, do Código Penal, este por força da Convenção InterAmericana contra a Produção Ilegal e Tráfico de Armas, Munição, Explosivos e outros Materiais Relacionados, adotada pela OEA em novembro de 1997. Competência da autoridade judiciária brasileira para a apreciação dos fatos noticiados nos autos. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são sufi-cientes para garantir a concessão da liberdade provisória quando presente algum dos fundamentos da prisão preventiva, conforme rei-terada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC nº 47.452/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 06/12/2005, v.u., DJ de 06/03/2006, pág. 442). 4. Contexto fático revelador, em tese, da prática de crimes graves (tráfico internacional de armas e munições, com abastecimento, in-clusive, de organizações criminosas) retratados nos documentos que instruem a impetração e nas informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau. Razoabilidade na conclusão de que a prisão preventiva do pa-ciente é, de fato, necessária para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal na medida em que a ação penal ainda está na fase de oitiva de testemunhas e o paciente, segundo se pode aferir, tem negócios no Paraguai, para onde poderá se evadir e se furtar à jurisdição penal brasileira, em atividade para a apuração dos fatos a ele imputados. 5. Também a ordem pública poderá sofrer abalo com a soltura do paciente, já que ele ficará livre para prosseguir, no Paraguai, com a empreitada criminosa de que é acusado e que, se verdadeira como os indícios demonstram, oferece séria repercussão na segurança inter-na do Brasil, tendo em vista os nomes mencionados como sendo os supostos clientes do tráfico internacional de armas (STF, HC nº 89.491-7, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26/09/2006, v.u., DJ de 20/10/2006). 6. O tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) desponta como causa eficiente da notória intranqüilidade social e nos autos há indícios de concurso do paciente na transnacionalida-de do envio de petrechos mortíferos. 7. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200603000954366HC - HABEAS CORPUS - 25652, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, Fonte DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285, Outras Fontes DJU,2ªSEÇÃO 19.01.2007).PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDE-NATÓRIA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNI-ÇÕES - PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E DESEJA APELAR EM LIBERDADE OU CUMPRIR PRISÃO PROVISÓRIA EM DOMICÍLIO - MANU-TENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE QUE SE IMPÕE - INOCORRÊNCIA DE ENFERMIDADE GRAVE A JUSTIFICAR A PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE QUE VINHA DESFRUTANDO REGALIAS E PRIVILÉGIOS ENQUANTO SUBMETIDO A PRISÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus em favor de paciente condenado a doze anos de reclusão pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã em sentença publicada aos 8/11/2007, como incurso nas penas do artigo 18 c.c. o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03 (duas vezes), em con-curso material (artigo 69 do CP). 2. Sustenta a inicial ser desnecessária a manutenção do sentenciado no cárcere enquanto aguarda o processamento da apelação já inter-posta; alternativamente, pede que o mesmo seja colocado em prisão domiciliar tendo em conta que suporta enfermidades e que sua saúde sofreria sério abalo por permanecer no cárcere na prisão. 3.Trata-se de paciente envolvido em tráfico internacional de armas de fogo e munições, fato apurado na chamada Operação Gládio, e que esteve preso durante todo o curso da instrução criminal com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não há justificati-va para soltá-lo após o pronunciamento do Judiciário o condena impondo-lhe pena de doze anos de reclusão. 4. Ao contrário do que afirma a impetração a segregação do pacien-te está longe de ser ...ilegal, injusta e desumana, uma vez que as razões que levaram ao decreto prisional - canceladas noutro writ por esta 1ª Turma - se mantém, inexistindo fumus boni iuris para a soltura do paciente enquanto se processa a apelação interposta. 5. Improcede também o pleito quanto ao pedido subsidiário consisten-te na colocação do paciente em prisão domiciliar sob pena de danos a sua saúde, pois os documentos juntados com as informações mostram que o paciente vem recebendo o tratamento médico necessário embo-ra esteja preso. 6. Com efeito, o Estado, através de seus órgãos, vem dispensando ao paciente o tratamento que a condição sanitária dele exige, e é óbvio que a perfeição da saúde do paciente não pode comprometer o direito que a

sociedade tem de ver custodiados aqueles que têm contra si as razões descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 7. Assim, o recolhimento domiciliar do preso provisório só pode se justificar em situações muito graves, em que a saúde do detento está severamente comprometida, o que não é o caso. 8. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200703001026517HC - HABEAS CORPUS - 30258, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 12/02/2008, Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 901), grifei. 35.2.2. Agregue-se que o réu NADIM encontra-se foragido (fls. 2446 e 2483), havendo concreta possibilidade de que continue se evadindo, a fim de se furtar à aplicação da lei penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática deliti-va em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei pe-nal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção/decretação de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apela-rem em liberdade.A propósito, confira-se:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, auto-riza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei pe-nal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de e-ventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vin-culada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a funda-mentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplica-ção da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pesso-ais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação líci-ta, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provi-sória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SU-PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia10/03/2006),grifei.33.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.33.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 33.5. Determino à Polícia Federal a restituição das armas apreendidas e discriminadas às fls. 1299 aos legítimos proprietários (fls. 298/302), desde que atendidos os requisitos dos 2º e 3º, do artigo 5º, da Lei 10.826/03. 33.6. Cumpra-se os itens nºs 20.2, 20.3, 20.4 e 20.5 desta sentença. Atenda-se, com urgência, o ofício de fls. 1646. Sem prejuízo, extrai-am-se cópias de fls. 1495/1571, 1584/1644, 1648/1695, bem como dos 04 (qua-tro) apensos para juntada aos autos dos processos desmembrados de SÔNIA MARIA FERNANDES GOMES e de WALDECK DUARTE JÚNIOR e JOR-GE LUIZ DA SILVA. 33.7. Encaminhe-se, imediatamente, cópia desta sentença ao relator dos HC nºs 35585, 36542, e 36563, que tramitam no E. TRIBU-NAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª Região. 33.8. Recomendem-se os réus ALBERTO e AMAURI nas prisões em que estiverem custodiados.33.9. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados ALBERTO e AMAURI, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.33.10. Expeça-se, com urgência, mandado de prisão oriundo desta sentença condenatória, em desfavor do sentenciado NADIM RAYMOND EL HAGE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 904

MONITORIA

2009.60.06.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apenas para esclarecer a referida omissão da fundamentação, ficando aclarado que todos os encargos contratuais só têm eficácia até o ajuizamento da demanda monitoria. Daí em diante somente serão devidos juros de mora e correção monetária, na forma como está disposto na sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.60.06.001136-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI

pretende a UNIÃO seja reconhecida a incidência do fenômeno da prescrição, ao principal argumento de que entre a data dos fatos que originaram o suposto direito dos Autores e o ajuizamento da presente ação, decorreram mais de cinco anos (f. 200). Razão não lhe assiste. Com efeito, verifica-se da narrativa disposta na inicial e dos demais documentos que instruem os autos, que os fatos contra os quais se insurgem os Requerentes ocorreram ao longo do ano de 1999. Considerando que esta ação fora ajuizada em 18/12/2003 (f. 02), visando à reparação dos aventados prejuízos experimentados pelos Autores, tem-se que o quinquídio a que se refere o antecitado dispositivo legal ainda não havia sido esgotado. Assim, é de se afastar a prejudicial de mérito da prescrição suscitada pela UNIÃO. A atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da tese de prescrição, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Cumpra-se, quanto ao mais, as determinações de f. 593-verso. Intimem-se.

2007.60.06.000365-5 - SEBASTIANA AMADEU DOS SANTOS SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames solicitados pelo perito nomeado à f. 78. Realizados os exames, deverá a parte informar este Juízo, para designação de nova perícia.

2007.60.06.000910-4 - ALDERICO JOAQUIM DOS SANTOS (MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito suscriptor do laudo de f. 87/89, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000992-0 - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 93-108) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.06.001002-7 - PAULO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000069-5 - VARLEY FAVARO (MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, cujo termo inicial é 15/02/2006, descontando-se eventuais parcelas de auxílio doença percebidas administrativamente a partir dessa data. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento da pensão a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP 01/12/2009. Cumpra-se por ofício.

2008.60.06.000174-2 - FABIO BUCOLA (PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO E PR044126 - JAMILO DA SILVA JUNIOR E PR028053 - EVERALDO BERALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo FORD CARGO 1617, placa AFJ-8908, chassi 9BFYTNEF0SDB72392, RENAVAL 63.799719-0, 1995/1995, cor branca, diesel, e, diante da impossibilidade de restituição de veículo sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento (f. 487/488), condenar a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, a indenizar ao Autor o valor de R\$ 58.981,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais), correspondente a avaliação do veículo em questão na data da sua apreensão (f. 187), devidamente atualizado de acordo com os índices da SELIC.A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000378-7 - JOAO DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, cujo termo inicial é 03/10/2008, descontando-se eventuais parcelas de auxílio doença percebidas administrativamente a partir dessa data.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo pericial (03/10/2008) até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar o benefício na esfera administrativa.Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento da pensão a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIB é 01/12/2009. Cumpra-se ofício.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000379-9 - ELIAS DALLANHOL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº. 1060/50, art. 12.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2008.60.06.000576-0 - CARLOS ROBERTO MAGALHAES TUNES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias.

2008.60.06.000820-7 - ARY MENDES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Diante do teor da certidão supra, declaro a revelia da ré Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil Ltda.Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União às fls. 38-42, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, intime-se a União para o mesmo fim.Cumpra-se.

2008.60.06.001340-9 - VANILSON JOAO(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Nessa ordem de idéias, por constatar que os valores cujo levantamento pretende o Requerente se referem a depósito recursal determinado em ação trabalhista, declaro a incompetência deste Juízo Federal, remetendo ao feito à Justiça especializada do Trabalho, para os fins de direito.Custas pelo Requerente.Intimem-se.

2009.60.06.000111-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI X BANCO DO BRASIL S/A X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X

CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:No mais, vejo que os Réus, em suas manifestações, alegaram diversas questões que não tem o condão de obstaculizar, a priori, o seguimento do feito, posto que não demonstram a inexistência do ato de improbidade, tampouco que a ação seja inadequada ou, muito menos, que haja impossibilidade jurídica do pedido, eis que não há vedação legal ao pleiteado pelo Ministério Público Federal.Mantenho, por ora, o BANCO DO BRASIL no pólo passivo da lide, visto que liberou, aos licitantes, parte das verbas que são objeto da presente demanda. Sem prejuízo, a questão será reapreciada, com maior amplitude, por ocasião da sentença.Ante o exposto, recebo a inicial e determino a citação dos Réus (Lei 8429/92, art. 17, 9º).Tendo em vista o requerido pelo INCRA (f. 525-527), e acolhendo o parecer do MPF (f. 660-661), determino a inclusão daquela autarquia, no polo ativo da demanda, como litisconsorte. Ao SEDI, para alteração e anotação.Sem prejuízo, intime-se o INCRA para manifestar sobre o pleito do MPF (f. 660-661), no que tange ao pagamento dos honorários periciais.Ao SEDI, para retificação da classe processual, eis que o presente feito encontra-se distribuído como ação ordinária, e se trata, em verdade, de ação civil pública por improbidade administrativa. Intimem-se.

2009.60.06.000288-0 - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 73-76 no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.06.000330-5 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do mesmo codex.Transitada em julgado, convertam-se em rendas da UNIÃO os depósitos de f. 117 e 123 dos autos.

2009.60.06.000440-1 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50, artigos 11 e 12).

2009.60.06.000723-2 - NOEL DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Digam as partes, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

2009.60.06.000805-4 - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

2009.60.06.000881-9 - VALTOIR PAULA PIRES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 113-122.

2009.60.06.000900-9 - VITOR LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do perito nomeado de que há necessidade de um exame complementar para um laudo conclusivo, intime-se o autor a realizar, em 30 (trinta) dias, uma radiografia da coluna lombar.

2009.60.06.000924-1 - EDMILSON ALEXANDRE BEZERRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

2009.60.06.001018-8 - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 270-287.

2009.60.06.001072-3 - RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARLI DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da apresentação da contestação (f. 28/31), vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de folha 26, após, conclusos.

2009.60.06.001116-8 - ELIO BENDER(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante, em 20 (vinte) dias, o pagamento mensal do benefício de Auxílio-Doença, com DIP em 01/12/2009. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 20-21), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

2009.60.06.001129-6 - ORLANDO VIEIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça, em 10 (dez) dias, o pagamento mensal do benefício de auxílio doença cessado em 14/11/2009. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Mattos Santussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação dos quesitos pelo autor (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

2009.60.06.001131-4 - CARLOS APARECIDO VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a mólestia que a incapacita, para correta nomeação do perito. Anoto que tal informação se revela indispensável e já deve constar da peça inaugural, agilizando, assim, o processamento do feito.

2009.60.06.001132-6 - VALCENILDE DE MELO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual

seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.001133-8 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, que deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.001134-0 - LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, que deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.001135-1 - CICERA BEZERRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, que deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.001143-0 - MARIA QUITERIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se

aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a qual deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001144-2 - GENI DOS SANTOS SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001146-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.001147-8 - PELEGRINO SALES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Antes, porém,

encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de que passe a constar Pelegrino Salles.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.001149-1 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada ou encontra-se impossibilitada de assinar.Assim, regularize a Autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.60.06.001162-4 - NEUZA TEREZINHA BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DINIZ ANTONIO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o processo n.º 2006.60.06.000142-3, que consta na relação de prevenção de f. 49, configura coisa julgada em relação ao presente feito, devendo juntar cópia da sentença e do acórdão prolatados naqueles autos.Intime-se.

2009.60.06.001163-6 - RICARDO DA SILVA BRUNO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X CAROLINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls.11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.001182-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 08), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar.Assim, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2010.60.06.000008-2 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, a qual deverá ser efetuada na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou

lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2010.60.06.000009-4 - RONILDO RIBEIRO LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. James Leitum, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2010.60.06.000010-0 - JANETE DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita.Manifeste-se o Defensor Dativo sobre eventual litispendência.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001225-8 - VANILDA MONTEIRO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não foi realizada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2008.60.06.000131-6 - MARIA RICARDINO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Condenado a Requerente em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa.Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000020-1 - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que os endereços dos autores (herdeiros) estão todos incompletos, tornando impossível a intimação pessoal. Isto posto, intimem-se os autores habilitados (OLDEMAR, MARIA, EVANIR, ILZA, ÉRIKA e IVAN) na pessoa de seu patrono acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/01/2010.Ressalte-se que as testemunhas irão comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme petição de folha 68.Publique-se, intime-se o requerido e aguarde-se a realização da audiência.

2009.60.06.000484-0 - LAZUMIRA FERNANDES GOMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000663-0 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.001314-3 - MONICA JACINTHO DE BIASI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO X MARCOS VERON X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA X EGIDIO MARTINS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:De fato, o marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e que deve ser o paradigma para todos os julgamentos sobre as questões sobre posse indígena, é a data da promulgação da Carta da República, de 05/10/1988. Ocorre que também ficou assentado na ementa do acórdão do caso Raposa Serra do Sol, na parte final do item 11.2, que a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios.Logo, parece-me que ainda há objeto na produção da prova pericial antropológica, especialmente para definir o período (data) e a forma pela qual os indígenas deixaram de ocupar o imóvel em referência, isto é: se a perda da posse deu-se de forma pacífica; se houve abandono do local; se houve tentativa(s) de retorno; etc. Além disso, não poderia este Juízo desprestigiar a determinação do Tribunal Regional da 3ª Região, no que tange à realização da perícia antropológica, até porque se trata de coisa julgada.Ante o exposto, ratifico a decisão de f. 1235 e determino que estes autos fiquem apensados aos de nº 1999.60.02.001074-1 e 2005.60.06.000880-2 e continuem suspensos até que seja realizada a perícia antropológica nos autos nº 2005.60.06.000880-2.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.06.000679-2 - DIRCEU MOREIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao Sedi para retificação da classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob n. 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder ao pagamento dos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 867,33 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), sob pena de multa de dez por cento,nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000508-9 - FRANCISCO FARIAS WIECZORKOSKI(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.60.06.000509-0 - RONALDO FARIAS WIECZORSKOSKI(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.06.001015-9 - JORGE ANTONIO DE CAMARGO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 107-111.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.60.02.001074-1 - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:De fato, o marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e que deve ser o paradigma para todos os julgamentos sobre as questões sobre posse indígena, é a data da promulgação da Carta da República, de 05/10/1988. Ocorre que também ficou assentado na ementa do acórdão do caso Raposa Serra do Sol, na parte final do item 11.2, que a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios.Logo, parece-me que ainda há objeto na produção da prova pericial antropológica, especialmente para definir o período (data) e a forma pela qual os indígenas deixaram de ocupar o imóvel em referência, isto é: se a perda da posse deu-se de forma pacífica; se houve abandono do local; se houve tentativa(s) de retorno; etc. Além disso, não poderia este Juízo desrespeitar a determinação do Tribunal Regional da 3ª Região, no que tange à realização da perícia antropológica, até porque se trata de coisa julgada.Ante o exposto, ratifico a decisão de f. 2302 e determino que estes autos fiquem apensados aos de nº 2001.60.02.001314-3 e 2005.60.06.000880-2 e continuem suspensos até que seja realizada a perícia antropológica nos autos nº 2005.60.06.000880-2.Intimem-se.

Expediente Nº 905

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.06.000075-4 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Considerando que Edson Vieira é casado pelo regime da comunhão universal de bens (f. 1084), é certo que metade do imóvel deve ser resguardada à sua esposa, pelo que a parte que lhe toca (mais ou menos R\$23.000,00) afigura-se insuficiente para garantir eventual indenização à UNIÃO, estimada em R\$38.852,74.Demais disso, para todos os efeitos, o veículo a que se refere a notificação extrajudicial acostada às f. 1068/1069 é parte integrante do patrimônio do Requerido e, como tal, encontra-se sujeito aos efeitos da medida liminar já concedida.À vista dessas razões, e pelo que mais consta dos autos, indefiro o pedido de f. 1066/1067 para manter a indisponibilidade do veículo placas DQX 3509, de propriedade de Edson Vieira.No mais, cumpram-se as disposições contidas na decisão de f. 1071/1072.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000425-5 - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Com efeito, na sentença proferida às f. 101/103, fez-se constar como data de sua prolação 02 de novembro de 2009, ao passo que o correto seria 02 de dezembro de 2009.Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, faço constar a data correta da sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000695-1) ANSELMO DOS SANTOS MAGALHAES(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do Caminhão MB 1113, azul, placa BWQ 3910, ano 1973, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal.Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.001056-5 - VILMA DE SOUZA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Inocorrente a boa-fé da Impetrante, impõe-se reconhecer, neste momento processual, a legalidade do ato de apreensão do veículo em questão, pelo que a medida postulada há de ser negada.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

PETICAO

2009.60.06.000256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000254-4) ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA:Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES bloqueados da conta-corrente titularizada pelo requerente e tornados indisponíveis, mantendo-se a constrição até o julgamento do mérito da ação penal correspondente.Oficie-se ao Banco do Brasil (fls. 101, dos autos em apenso) para que proceda, em 10 (dez) dias, à transferência da importância bloqueada para conta à disposição deste juízo, na agência da Caixa Econômica Federal. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 257

MONITORIA

2009.60.07.000024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME

Revogo o despacho de fl. 93 e cancelo a audiência designada para esta data. No mais, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, converto em título executivo judicial a pretensão manejada na monitoria.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 83.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000382-2 - ALAIDE MARIA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que a entidade autárquica implante o benefício de pensão por morte em favor de ALAÍDE MARIA DIAS (CPF nº 901.835.921-15), a contar da data do requerimento administrativo (21/06/2007 - fls. 11).As parcelas em atraso serão pagas em parcela única, e corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o réu comprovar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de intimação do Gerente Executivo do INSS, em campo Grande/MS, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, conforme prevê o artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Certificando-se o trânsito em julgado da presente ação, venham os autos conclusos para a fixação de honorários do advogado dativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.07.000029-5 - VALERIO FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Após, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2009.60.07.000303-0 - HERMINIO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 84, intemem-se as partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 20/01/10, às 16:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000371-5 - ELZA DE SOUZA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 66, intemem-se as partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 20/01/10, às 14:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000390-9 - DIVALDO MALAQUIAS DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2009.60.07.000459-8 - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 24, intemem-se as partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 27/01/10, a partir das 09:30 a ser realizada no Prédio da Promoção Social de Alcínópolis/MS.

2009.60.07.000476-8 - OLIVIA DE CHICO BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 31, intemem-se as partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 20/01/10, às 15:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000499-9 - ARQUIMEDES PEREIRA DOS REIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2009.60.07.000500-1 - COSME BARBOSA DA COSTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2009.60.07.000502-5 - SEBASTIAO HELIO DE PINHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000658-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Considerando que somente parte dos bens penhorados nos autos foram arrematados nos últimos leilões realizados, defiro o pedido de fl. 174. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos bens móveis constrictos às fls. 114/115, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 24/2009-SE01.

2006.60.07.000328-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VANIA RODRIGUES DA SILVA - ME X VANIA RODRIGUES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a matéria suscitada pela executada (fl. 78) já foi objeto de apreciação nos embargos à execução fiscal nº 2007.60.07.000303-2 (fls. 57/59), sendo que a sentença de improcedência transitou em julgado. Assim, diante do fato de que não há como desconstituir decisão coberta pela preclusão máxima, nos termos do art. 474 do CPC, determino prosseguimento do feito.Defiro o pedido de fl. 89 para substituição de penhora dos bens etiquetados à fl. 45, no caso de restar frutífera a constrição on-line solicitada, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11, parágrafo 1º, da LEF e que o sistema BacenJud tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas.Diante disso, requisi-te-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome das executadas Vânia Rodrigues da Silva - ME, CNPJ nº 33.756.081/0001-03 e Vânia Rodrigues da Silva, CPF nº 421.320.961-04, até o limite de R\$ 2.386,01 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e um centavo). Ocorrendo o bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda-se ao seu desbloqueio. No caso de existência de depósitos ou

aplicações, intime-se a respeito a executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

ACAO PENAL

2007.60.07.000287-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X WILSON RAMOS NOGUEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 12, inc. I, alínea n, da Portaria nº 28/2009-SE01, desta Vara, ficam os advogados Valdir Ferreira da Silva, OAB/MS nº 4843 e Sandro Roberto Monteiro da Silva, OAB/MS nº 11.129, intimados para apresentarem alegações finais em favor de seu constituinte, Wilson Ramos Nogueira, nos autos da ação penal nº 2007.60.07.000287-8, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.